



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2012 – São Paulo, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
Vistos etc. HIROKO TOMINAGA DOURADO e ELIAS BARRETO DOURADO opuseram Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 213/224. Insurgem-se os embargantes contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão relativamente à questão da nulidade da execução extrajudicial, pugnando pelo saneamento da decisão. É o relatório. Decido: Tendo em vista os pedidos veiculados através da petição de fls. 226/228, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Quanto à alegada omissão existente no exame da questão atinente à execução extrajudicial, não constam dos autos vícios que demonstrem a nulidade do procedimento executivo. Ademais, suscitam o 3º do artigo 687 do Código de Processo Civil quando, no presente feito, por se tratar de execução extrajudicial, se aplica o disposto no artigo 31 do Decreto-lei 70/66, e não aquele mencionado dispositivo legal. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e publicado regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 46/75. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel (fls. 56/67), não podendo ser alegada a ausência de intimação. Entretanto, tendo sido frustrada tal intimação, cabível a intimação por edital, conforme realizado pela parte embargada (fls. 68/75) Neste sentido tem o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.2. Embargos de

divergência conhecidos e providos.(STJ, Corte Especial, EAG nº 1140124, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2010, DJ 21/06/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.I - Consoante entendimento do eg. STJ, necessária se faz a intimação pessoal do mutuário devedor da data, horário e local da realização do leilão. Entretanto, comprovado que esses mutuários não mais residem no imóvel e se encontram em local incerto e não sabido, não há que se falar em vícios aptos a ensejar a nulidade do procedimento, pois foram eles próprios que deram causa a tanto.II - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão EA 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010.)III - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF1, Terceira Seção, EAC nº 1999.35.00.000740-0, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 14/06/2011, DJ 04/07/2011, p. 07). Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos pelos embargantes de que os autores não tiveram ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela parte autora. Portanto, insubsistente a alegada ocorrência de omissão na referida questão. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 213/224 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0725849-59.1991.403.6100 (91.0725849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705065-61.1991.403.6100 (91.0705065-8)) EL BANATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0012374-28.2001.403.6100 (2001.61.00.012374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-86.2001.403.6100 (2001.61.00.011329-8)) JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6) - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. PAULO DE ALMEIDA e MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA opuseram Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 400/407. Insurgem-se os embargantes contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pelo motivo de não ter havido a análise acerca do pedido de anulação de ato jurídico, ou seja, sobre a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 410/411, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. No que se refere à alegada omissão da decisão, concernente ao tema da anulação da execução extrajudicial, resta claro que o mesmo foi exaustivamente analisado às fls. 402/405, tendo sido suscitado, inclusive, julgados com o mesmo entendimento adotado. Portanto, inexistente a omissão acerca da matéria ventilada. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença acerca da análise da nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 400/407 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003409-5) - TIAGO PEREIRA POLO(SP201382 - ELISABETH VALENTE E SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Baixo os autos em diligência. Manifeste a parte autora acerca da proposta da acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 153. Int.

0012248-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012248-8) - VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos etc. VINÍCIUS DE ALMEIDA CAMARINHA, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 1816/1831. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois a sentença faz menção a reembolsos e que a legislação do Estado de São Paulo determina que a verba de gabinete possui caráter indenizatório, e não remuneratório. Ademais, sustenta a existência de omissão no tocante à análise do laudo pericial, no tocante aos valores creditados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 1834/1841, as alegações da embargante não merecem prosperar. Relativamente à alegada contradição existente na decisão, no que à menção do termo reembolso, a sentença de fls. 1816/1831 foi vazada nos seguintes termos: Quanto aos valores, objeto de tributação, depositados em conta-corrente mantida pelo autor, referentes a reembolsos de auxílio de encargos gerais de gabinete, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;Outrossim, assenta o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Destarte, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que possui expressa previsão constitucional e é disciplinado pelo Código Tributário Nacional e encontra-se fundamentado pela Lei nº 7.713/88 cujos artigos 1º a 3º dispõem: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. Ademais, estabelece o inciso XX do artigo 6º do mesmo diploma legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Por fim, disciplina o inciso I do artigo 39 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda): Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX); Assim, de acordo com as normas acima transcritas, as verbas relativas ao Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete possuem a natureza jurídica de proventos, devendo incidir o Imposto de Renda, conforme determinação legal. Portanto, não demonstrado o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, deve o contribuinte indicar os referidos valores na declaração anual de ajuste, procedendo ao recolhimento do imposto incidente sobre tais verbas. (grifos nossos) De acordo com o trecho da decisão acima transcrita, percebe-se claramente que a palavra reembolso está inserida no contexto de se reportar à nomenclatura utilizada pelo autor em sua petição inicial para se referir ao Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, sendo que a conclusão demonstrada pela decisão é a de que referidas verbas tem natureza jurídica de proventos, não havendo de se falar em quaisquer contradições. Ademais, suscita o embargante que a legislação do Estado de São Paulo estabelece que o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sobre o qual não incide o Imposto de Renda. Ora, é sabido que o Imposto de Renda é tributo de competência exclusiva da União Federal, conforme explicitamente constante no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, não podendo ser oposta legislação de outro ente federativo para fins de isenção do aludido tributo. Neste sentido, tem sido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA POR PARLAMENTAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM GABINETE. CARÁTER DE PERMANÊNCIA. NATUREZA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AJUDA DE CUSTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Traduz-se em acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, a verba percebida por parlamentar em caráter permanente, destinada ao ressarcimento de despesas com gabinete, não guardando as características de ajuda de custo, embora assim denominada (Lei nº 7.713/88, artigo 60, inciso XX). 2. Apelação não provida. (TRF1, 3ª. Turma Suplementar, AC nº 1999.01.00.028142-6, Juiz Fed. Conv. Vallisney de Souza Oliveira, j. 09/09/2004, DJ 21/10/2004, p. 55). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AJUDA DE CUSTO, AJUDA DE GABINETE E SUBSÍDIOS FIXOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IR. INCOMPETÊNCIA DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA ISENTAR CERTAS VERBAS DO RECOLHIMENTO DE IR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. 1. A ajuda-de-custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e nova instalação. Não tem caráter continuativo, tendo natureza jurídica indenizatória. 2. Entretanto, pagamentos efetuados sob a denominação ajuda de custo mas que não guardem as características desta, têm nítido caráter salarial, incidindo assim, sobre os mesmos, o Imposto de Renda. 3. Inatacável é a decisão proferida pelo MM Douro Juiz a quo quanto à questão da verba de gabinete, uma vez que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas é incompetente para excluir certas verbas que recebem a incidência do imposto de renda. Trata-se de tributo da competência exclusiva da União Federal, em razão do que somente este ente político tem competência para legislar a respeito. 4. A ausência de retenção do Imposto de Renda por parte da fonte pagadora, não retira a possibilidade do fisco exigir a exação diretamente do contribuinte. 5. Apelação desprovida. (TRF5, 2ª. Turma, AC nº 2001.80.00.007505-8, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 11/05/2004, DJ 04/06/2004, p. 815). (grifos nossos) Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há de se falar em contradição do julgado. Quanto à alegação da ausência de exame do laudo pericial, tendo o julgado decidido que as verbas relativas ao Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete possuem a natureza jurídica de proventos, tais valores creditados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo são passíveis de incidência do Imposto de Renda. Portanto, diante da fundamentação da sentença, não há de se falar em omissão de análise do laudo, haja vista que sobre os valores apurados na perícia, decorrentes dos créditos efetuados pela Alesp a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, incidem o tributo em comento. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1816/1831 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021176-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021176-3) - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA E SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Baixo os autos em diligência. Fls. 273/274: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6) - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES

SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por OSARIA FERREIRA DE SOUZA, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 153/158. Sustenta o embargante que a sentença é teratológica, contraditória, extra e ultra petita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange à contradição alegada, o que pretende o embargante não é aclarar a decisão monocrática, mas sim alterar seu o resultado, por meio do acolhimento de teses afastadas no julgamento, o que implicaria a modificação das razões de decidir. A contradição a ser alegada em embargos de declaração não é aquela entre decisão judicial e dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial, mas sim entre partes de uma mesma decisão. A respeito, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. Aduzem ainda os autores que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Ademais, o embargante não esclareceu as razões que o motivaram a dizer que a sentença é extra e ultra petita. Na verdade, não foi aventado nenhum fundamento jurídico no recurso, atendo-se o recorrente apenas a vociferar seu inconformismo. Quanto ao acórdão transcrito à fl. 159 verso, ele não dá sustentação aos embargos de declaração, pois trata de matéria distinta da que é objeto desta demanda: no julgado do Superior Tribunal de Justiça, o objeto é o cancelamento de benefício previdenciário; nesta causa, é a ocorrência de danos morais. Por fim, friso que a decisão amparou-se em critérios legais e expôs fundamentadamente as razões para o reconhecimento da prescrição, não havendo razão para dizer, portanto, que a sentença é teratológica. A teratologia se faria presente na hipótese de ser a decisão manifestamente inconstitucional ou ilegal, o que não foi demonstrado pelo embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de E-FOTOS LTDA., qualificada na inicial, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 5.750,68 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), corrigida desde 21/07/2012, acrescida de encargos legais. Alega ser credora referente a serviços prestados de acordo com contrato de prestação de serviços nº 991224780; que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/54. Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação (fls. 70/144). Houve réplica (fls. 149/155). Determinada a especificação de provas (fl. 156), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157); a ré não se manifestou (fl. 158vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Trata-se a presente de ação de cobrança que segue o rito ordinário. Há o interesse processual tendo em vista que a ré, instada a realizar o pagamento (fls. 53/54), não o fez. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, observo que houve o contrato e os serviços foram prestados. A prova documental demonstra (fls. 14/52). Além disso, a própria ré não nega e confessa ao afirmar que o envio das fotos reveladas em papel fotográfico aos clientes, que não desejam retirar a encomenda na própria empresa (...), era realizado exclusivamente pelos Correios, o que motivou a celebração do contrato de prestação de serviços desde 2001, sendo que a sua última renovação foi o contrato n. 9912224780 (fl. 71). Sem razão a ré quando alega a ausência de comunicação das novas tarifas com antecedência, bem como de aumento abusivo de preços, uma vez que o reajuste do valor do contrato está previsto na cláusula quinta (fl. 16). No mais, por se tratar de empresa pública, os preços estabelecidos pelos órgãos governamentais, portanto, não se pode alegar o desconhecimento das tarifas. Ademais, o contrato se trata de ato jurídico perfeito, tal como prevê o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, como tal, deve ser respeitado. Os documentos, que constam dos autos, comprovam que a autora cumpriu a sua obrigação; cabia à ré dar cumprimento à sua e não o fez. Assim, é de rigor reconhecer a procedência do pedido. E, quanto ao reajuste das tarifas, como exposto, não há irregularidade alguma. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a ré E-fotos Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 5.750,68 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), corrigida desde 21/07/2012, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X

UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JAIR DE MATOS e ANTONIA APARECIDA DE MATOS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 122/128. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pelo motivo de não ter havido a análise acerca do pedido de levantamento da caução constante na averbação nº 08 da matrícula 54.925 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 136, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Relativamente à alegada omissão existente na decisão, esta foi vazada nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 30 de dezembro de 1982, e determinar à co-ré Caixa Econômica Federal a liberação da cédula hipotecária e ao co-réu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. que proceda à baixa da hipoteca. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. (grifos nossos) Dispõem os artigos 22 e 24 do Decreto-lei 70/66: Art 22. As instituições financeiras em geral e as companhias do seguro poderão adquirir cédulas hipotecárias ou recebê-las em caução, nas condições que o Conselho Monetário Nacional estabelecer. (...) Art 24. O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: (...) III - por sentença judicial transitada em julgado. Portanto, tendo sido a cédula hipotecária emitida pela Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A sucedida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. endossada em favor da Caixa Econômica Federal, a liberação do referido título de crédito, com o conseqüente cancelamento da caução, é de responsabilidade da CEF, a qual é titular da aludida cédula hipotecária, sendo que o cancelamento da hipoteca é atribuição da Transcontinental Ltda. Ademais, quitada a dívida com os recursos do FCVS, e extinto o crédito dado em garantia, é assegurado ao autor a liberação de todos os gravames, decorrentes da hipoteca, incidentes sobre o imóvel. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.100/90. COBERTURA DO IMÓVEL PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Objetiva a presente ação ordinária a quitação do saldo devedor do financiamento com cobertura pelo FCVS e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel. (...) 5. Ocorrendo o repasse aos autores do financiamento contraído junto ao BANORTE pela Sra. Mirtes Miriam Lima, em 30/12/1986, através da Escritura Particular de Contrato de Compra e Venda do Imóvel com Pacto Adjetivo de Assunção de Dívida e Sub-rogação em Garantia Hipotecária, não há como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento em questão, pelo FCVS, que deve ser aplicado em favor do mutuário com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel. 6. Em razão do provimento do apelo do mutuário, se faz mister a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação, pro rata, da CEF e da EMGEA nas custas e verba honorária, fixada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação provida. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2003.83.00.007746-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 23/10/2007, DJU 26/12/2007, p. 100). CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 200271000090956, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 07/10/2003, DJU 22/10/2003, p. 458). (grifei) Portanto, constando expressamente do dispositivo da decisão agravada o cancelamento da hipoteca, tal comando implica no levantamento de todos os gravames dela decorrentes (cédula hipotecária e caução) não havendo de se falar, assim, em omissão da decisão. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 122/128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012848-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)) TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de

execução, ao argumento de que a embargada atualizou seu crédito com base na taxa SELIC, sem excluir a incidência dos juros de mora. Em sua impugnação, a embargada alega que os cálculos de liquidação estão corretos, de acordo com os critérios fixados na sentença transitada em julgado. Remetidos os autos ao contador judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 26/29, dos quais apenas a embargada discordou, mesmo após os esclarecimentos posteriores prestados pelo auxiliar do juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO: A controvérsia entre as partes reside, basicamente, na incidência dos juros de mora e da correção monetária, notadamente no que tange à aplicação da taxa SELIC. Da sentença proferida nos autos do processo principal (nº 0026673-30.1989.403.6100) extraem-se os seguintes critérios para liquidação: 1) restituição de Cr \$ 541,51; 2) correção monetária de acordo com o fixado na súmula nº 46 do extinto TFR; 3) juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; 4) reembolso de custas e despesas processuais; 5) honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação. Em relação à correção monetária, a citada súmula nº 46 do extinto TFR não especifica índices, limitando-se apenas a fixar o marco inicial da incidência da atualização - a partir do depósito ou do pagamento indevido -, critério devidamente levado em consideração pelo contador judicial (fl. 28). Pelo que se denota dos cálculos do auxiliar da justiça, a liquidação aplicou os expurgos inflacionários do período (fl. 29), em consonância com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, com termo inicial fixado na data do trânsito em julgado (no caso, 14/03/2005), não há que se aplicar a taxa de 1% ao mês, mas sim a SELIC, que passou a ser adotada a partir de janeiro de 1996, data posterior à da prolação da sentença. A taxa SELIC substitui, a um só tempo, atualiza e remunera os débitos tributários da União Federal, não se podendo aceitar, portanto, sua aplicação concomitante com outros índices de correção monetária ou com juros moratórios. A jurisprudência é firme nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL. NOTAS FISCAIS. 28%. ERRO NO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. COMPREENSIVA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à aplicação do percentual de 28% nos cálculos da Contadoria Judicial, deverá a Contadoria Judicial elaborar novos cálculos, observando as notas fiscais acostadas aos autos principais, mês a mês, e sobre elas aplicar o percentual de 28%, como restou decidido no v. acórdão proferido naqueles autos. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008). 3. A atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, compreensiva de juros e correção monetária. 4. Levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa SELIC. 5. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. 6. Apelação da embargada provida. Apelação da União Federal improvida (AC 200061000238250. REL. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY. TRF 3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 416). DL 2288/86 - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROVA DO RECOLHIMENTO E DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - REMESSA OFICIAL - PRELIMINARES. 1. Para corroborar o pedido, necessária tão-somente a comprovação do recolhimento do tributo, como fez o autor, com a juntada da guia DARF. Preliminares rejeitadas. 2. As sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001 submetem-se ao reexame necessário, independentemente do valor da causa, o que, entretanto, não se aplica ao caso presente, por ter sido a sentença proferida na data de 30/09/2008, configurando-se hipótese de não conhecimento da remessa oficial. Precedentes do C. STJ. 3. Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos é a data do inadimplemento a obrigação. 4. Somente a prova inequívoca do recolhimento dos valores recolhidos a título de compulsório sobre a aquisição de veículos e da propriedade de veículo automotor. 5. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF. 6. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (AC 199903990626926. REL. DES. MAIRAN MAIA.

TRF 3. 6ª TURMA. DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1110)A sentença omitiu a aplicação da taxa SELIC por uma razão óbvia: a Lei nº 9.250/1995 é posterior à data da sentença. Portanto, não há desrespeito à coisa julgada aplicá-la em substituição aos juros de mora de 1% ao mês e à correção monetária devida a partir de janeiro de 1996. A respeito do assunto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída (REsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05). 2. Os índices a ser utilizados em casos de compensação ou restituição são, desde o recolhimento indevido: o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, bem como devem, ainda, ser observados os seguintes expurgos inflacionários: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 4. Recurso especial provido (RESP 200700061047. REL. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:27/04/2007 PG:00334).Sendo assim, nenhum dos cálculos apresentados encontra-se em termos, o que impede este julgador de proferir uma sentença líquida. Por conseguinte, este julgado ater-se-á a especificar os critérios de liquidação do crédito exequendo, extraídos da sentença proferida nos autos do processo principal e do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Com o trânsito em julgado, deverá ser apresentada conta definitiva, a fim de ser expedido o ofício requisitório.Ocorre que a dissociação entre os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora provocou um problema para o cálculo do montante devido pela União Federal. Entre janeiro de 1996 (quando a SELIC passou a vigorar) e 14/03/2005 (data do trânsito em julgado), a aplicação da SELIC, que engloba juros moratórios e correção monetária, acarretaria prejuízo à União Federal; sua supressão, de outro lado, prejudicaria a parte contrária, já que o crédito não seria devidamente corrigido por mais de nove anos. Desse modo, e tendo em vista a falta de outro índice a ser aplicado para a correção monetária no período em questão, o cálculo definitivo deverá excluir dos índices mensais da taxa SELIC a parcela referente aos juros de mora. A decomposição do índice pode ser obtido no Banco Central do Brasil.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e determinando a adoção dos seguintes critérios para cálculo do crédito exequendo: 1) correção monetária de acordo com o fixado na súmula nº 46 do extinto TFR, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, até dezembro de 1995; 2) incidência apenas da taxa SELIC entre janeiro de 1996 e 14 março de 2005, excluída, nesse período, a parcela de juros mensais que compõe seu índice; 3) aplicação da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado (14 de março de 2005), em detrimento de outros índices de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença do processo principal; 4) reembolso de custas e despesas processuais; 5) honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação.Custas ex lege.Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de seus pedidos, cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0026673-30.1989.403.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o nome empresarial da embargada na autuação destes embargos e do processo principal (dados às fls. 64/68).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0705065-61.1991.403.6100 (91.0705065-8) - EL BANATE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085909-05.1992.403.6100 (92.0085909-7) - DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado declarou nulo o auto de infração, o depósito deve ser levantado pelo autor. Assim, expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 3950

CAUTELAR INOMINADA

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO

DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Pelas razões expostas pelo réu, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para apreciação do requerimento de fls.590/601. Ciência às partes.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2790

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028158-89.1994.403.6100 (94.0028158-7) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000999-40.1995.403.6100 (95.0000999-4) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS X DOUGLAS MONTEFELTRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X HORACIO PAIVA DA ROCHA X ISMAEL FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO COSTA X WAGNES ROLANDO VENNERI X VACINS PEDRO PETNIUNAS X MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X ANTHONY EDWARD PACHECO BROWN X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011658-40.1997.403.6100 (97.0011658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MILTON FERREIRA ALMEIDA X NILO FEIJO ANEL X NIVALDO FERNANDES BEEKE X

ODAIR GOMES RIBEIRO X OSVALDO HEIRAS ALVARES X OSWALDO CAMPANER X OSWALDO SPOSITO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023336-18.1998.403.6100 (98.0023336-9) - EDVALDO MOISES DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA CUNHA SILVA X MOISES NORBERTO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0046387-58.1998.403.6100 (98.0046387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039549-02.1998.403.6100 (98.0039549-0)) ANTONIO CARLOS DE FREITAS NUNES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0039119-16.1999.403.6100 (1999.61.00.039119-8) - ANDRE LUIZ CISI(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X ROSANGELA DE ASSIS BRANDAO CISI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(Proc. VAGNER BARBOSA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0018133-70.2001.403.6100 (2001.61.00.018133-4) - ANTONIO MARINHO TAVARES X EDSON LARA X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X OTAVIO ROCHA X ROSEMARY ANDRADE DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0026211-19.2002.403.6100 (2002.61.00.026211-9) - MARILENE DE CASTRO FERREIRA MARANZANA(SP173277 - LEILA MANOEL GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002888-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002888-7) - TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2) - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DEAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

MARCELO OTHON PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011202-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011202-7) - MORGANA ARAUJO DE LIMA X SILVIO LUIS RIBAS GOMES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017331-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017331-8) - JOSE CARLOS GRACA WAGNER(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0028236-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028236-3) - NACIONAL CLUB LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017880-09.2006.403.6100 (2006.61.00.017880-1) - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014719-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014719-9) - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0024094-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024094-1) - JOSE SECHELE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002172-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002172-0) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009071-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009071-6) - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6) - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004277-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004277-5) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002954-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002954-9) - LUCIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009519-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039549-02.1998.403.6100 (98.0039549-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS NUNES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0052341-51.1999.403.6100 (1999.61.00.052341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039119-16.1999.403.6100 (1999.61.00.039119-8)) ANDRE LUIZ CISI X ROSANGELA DE ASSIS BRANDAO CISI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(Proc. VAGNER BARBOSA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2849

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043261-05.1995.403.6100 (95.0043261-7) - MARIO CASAGRANDE(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA E Proc. RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001269-05.2011.403.6100 - FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme acordado na audiência, abra-se vista à autora para que se manifeste sobre os cálculos ofertados pela requerida.Int.

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 42.401,60 (quarenta e dois mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos), atualizado até setembro/2004, referente a Contratos de Adesão ao Crédito da Caixa sob os nºs 0259.400.00002391 e 0259.400.00004092, firmados em 14/11/2001 (R\$ 3.000,00) e em 12/12/2001 (R\$ 2.500,00), respectivamente.Juntou documentos. Intimada a esclarecer acerca da divergência de valores (fl. 161), a autora trouxe memória discriminada e atualizada do débito, no valor total de R\$ 16.056,88 (dezesseis mil e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em 03/2008 (fls. 170/184).Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do réu, procedeu a autora à publicação de edital de citação (fls. 219/221).Foi nomeado curador especial para o réu, nos termos do art. 4º, inc. VI, da LC nº 80/94 (fl. 224).A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitorios. Suscitou a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais para excluir a comissão de permanência ou a sua forma capitalizada ou que não seja constituída pela taxa CDI, nem pela taxa de rentabilidade, substituindo-a pela SELIC (fls. 229/236).A CEF impugnou os embargos (fls. 243/250).Este Juízo pronunciou-se no sentido de que Quanto à prova pericial, entendo que a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito, bem como se sua incidência configura anatocismo, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença (fl. 255).Manifestação da Defensoria Pública da União em prol do réu - embargante (fls. 281/282). Intimada (fl. 283), a CEF trouxe aos autos planilha de evolução dos débitos em debate (fls. 297/304).Dada vista à parte contrária (fl. 305), houve manifestação (fls. 306/309). Requereu novamente a declaração de nulidade de citação. No mérito, sustentou a ilegalidade da capitalização mensal de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Reiterou o pedido de produção de prova pericial.Foi rejeitada a preliminar de nulidade de citação ante a ausência de prejuízo e mantida a r. decisão anteriormente proferida de indeferimento da produção da prova pericial (fls. 310).Manifestação da Defensoria Pública da União, representando o réu - embargante, na qual aceitou a r. decisão que rejeitou a preliminar de nulidade de citação. Fez considerações acerca da caracterização da mora. Pugnou pela procedência dos embargos monitorios (fls. 312/314).É o breve relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores objetos de cobrança, estes serão recalculados em fase de liquidação da sentença, conforme determinado à fl. 255. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos.Quanto à preliminar prescrição da ação, esta não merece prosperar. Com efeito, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002 dispõe:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Todavia, da análise das planilhas de débitos acostadas pela autora (fls. 24/31), verifico que o inadimplemento do réu teve início em 21/03/2002 (relativamente ao contrato nº 0259.400.00002391) e em 19/05/2002 (relativamente ao contrato nº 0259.400.00004092), tendo a autora ajuizado a presente ação monitoria, em 08/11/2004, isto é, dentro do prazo quinquenal para o reconhecimento da dívida e sua cobrança judicial. Não há, portanto, que se falar na prescrição da pretensão executória.Também não ocorreu a prescrição intercorrente, ou seja, durante o decorrer do processo.Preceitua o artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)De acordo com o 2º, acima citado, à parte autora cabe promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. In casu, tal despacho foi proferido em 10/11/2004 (fl. 35), havendo em 18/11/2004 a expedição de mandado de pagamento/citatório. A parte autora promoveu a diversas citações do réu, sem obter êxito - respostas negativas (fls. 41, 58, 67, 96, 106 e 191). Esgotados todos os meios de localização do devedor, foi deferida a citação por edital (fls. 198 e 211), que ocorreu em 24/04/2009 (fls. 219/221).Decorre disso que a parte autora não se manteve inerte, ao contrário, tomou várias providências tendentes à citação do réu, recaindo na citação por edital, considerada válida na r. decisão de fls. 310, inclusive com aceitação da parte autora (fl. 312). Não houve, portanto, prescrição intercorrente, vez que citado o réu, em

24/04/2009, dentro do prazo quinquenal contando-se a partir da determinação de citação em 10/11/2004, com efeitos retroativos à propositura da demanda. A respeito do prazo prescricional executório e intercorrente, na ação monitoria, trago à colação ementa de julgado do Eg. TRF da 2ª Região, in litteram: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - MUTUO PARA PESSOA JURÍDICA - CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SENTENÇA EXTINTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 870, II, DO CPC - CURADOR ESPECIAL - ART. 9º, INCISO I, DO CPC - PRESCRIÇÃO EXECUTIVA E INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC - ART. 206, 5º, CC/02 - REGRA DE TRANSIÇÃO - ART. 2028 DO CC/02. I - Em execução de contrato de mútuo para pessoa jurídica, firmado, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitoria era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. Entretanto, com o advento do novo Código, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. Por conta disso, tendo sido a ação monitoria ajuizada antes de 11/01/2008, não há que se falar em prescrição executória. II - No que tange a prescrição intercorrente, nos termos do art. 219 e 1º e 2º e do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. III - Promovendo a parte Autora, de forma válida e regular, a citação por edital, nos termos do inciso II do art. 870 do CPC, e sendo nomeado pelo Juízo curador especial, conforme o disposto no art. 9º, inciso I, do CPC, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que exequente não restou inerte em dar andamento ao feito, já tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que procedida a citação por edital, interrompe-se a prescrição, a partir do despacho que determinou a citação. O juiz não pode, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais (STJ, 1ª T., RESP nº 217401, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/09/1999, p. 63) IV - Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200750010046904 AC - APELAÇÃO CIVEL - 503052 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/03/2011 - Página: 286) No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados, mesmo com divergências que serem dirimidas por ocasião da liquidação de sentença, nos termos da r. sentença e contrato objeto da lide. Os encargos por atraso e inadimplemento das prestações pactuadas neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, não há indicação pelo réu, da cobrança de correção monetária e juros, tão somente da comissão de permanência. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de tal acréscimo, desde que não seja acumulado com outras verbas, como juros e correção monetária. De fato, após a mora, a credora passou a cobrar comissão de permanência estipulada na cláusula 13ª do contrato (fl. 12). Por fim, não há falar em onerosidade excessiva, com a aplicação da comissão de permanência, cuja taxa é obtida pela composição do CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, a cobrança da autora está pautada contratualmente, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, devendo aos valores objetos de cobrança, relativamente aos Contratos de Adesão ao Crédito da Caixa sob os nºs 0259.400.00002391 e 0259.400.00004092, firmados em 14/11/2001 (R\$ 3.000,00) e em 12/12/2001 (R\$ 2.500,00), respectivamente, serem recalculados de acordo com as cláusulas contratuais, em fase

de liquidação da sentença. Aplicar-se juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (indicada na inicial - fl. 04), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001391-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRISCILA DA PAZ ARAUJO X MARIA DA PAZ ARAUJO X CLEMILSON ARAUJO

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS (SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA (SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Recebo os embargos monitórios de Antonio Jayme de Pina (fls. 88/93) e Lusiânia Sinderella de Oliveira Morais (fls. 96/97), deferindo a ambos os benefícios da justiça gratuita, e observando que não foram opostos embargos pelas outras duas corré conforme certificado nos autos. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007177-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI

Fl. 393 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Proceda-se ao levantamento da penhora do bem dado em garantia nesta demanda (fls. 361/364). Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005331-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005331-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SILVA DE SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 151/152 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 207: Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Int.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA ALVES (SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA (SP116185 - MARIA FARISA CHAIB DE MORAES)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 32.484,31 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 26/06/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 21.1016.185.0003571-31, firmado em 11/05/2001. Juntou documentos. Citados os réus (fl. 103). ANA LUISA ALVES apresentou embargos monitórios (fls. 105/174). Preliminarmente, arguiu o não cabimento do procedimento monitório/inépcia da inicial, vez que não há prova escrita com eficácia de título executivo. No mérito, alegou ser indevida a utilização da tabela PRICE na atualização do financiamento, sobretudo pela

ocorrência de capitalização de juros/anatocismo. Suscitou que a taxa de juros fixada no contrato era de 9% ao ano, contudo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.202/2010, que alterou as disposições da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, a nova taxa de juros é de 3,5% ao ano. Requereu a produção de prova pericial contábil. PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA e DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA apresentaram embargos monitorios (fls. 176/184). Preliminarmente, arguíram o não cabimento do procedimento monitorio, vez que não há prova escrita com eficácia de título executivo. No mérito, insurgiram-se contra a capitalização de juros/anatocismo provocada pela utilização da tabela PRICE na atualização do financiamento. Suscitaram que a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.202/2010, que alterou as disposições da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, a nova taxa de juros é de 3,5% ao ano. Requereram a produção de prova pericial contábil. A CEF impugnou os embargos (fls. 186/200 e 301/216). O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido (fl. 220). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não é a petição inicial inepta. Está instruída com todos os documentos necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, e qual o montante relativo ao principal e acréscimos contratuais. Daí, não há que se falar em não cabimento do procedimento monitorio, que visa justamente obter um título executivo judicial. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações de defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança pelos embargantes, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, não trouxeram os réus qualquer demonstração de que a autora tenha desconsiderado pagamentos por ele realizados, tampouco procedido a cobranças indevidas e em desacordo com o contrato firmado. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de acréscimos legais - juros e correção monetária -, como forma de atualização do valor emprestado. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Tabela Price Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. [...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Ilegalidade do juro capitalizado Quanto à alegada abusividade dos juros, razão não assiste aos Embargantes. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001 disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento estudantil - FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional. A previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução nº 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22.09.1999. Confira-se: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Os juros efetivos anuais de 9% (nove por cento) são juros já beneficiados com relação aos juros praticados pelo mercado financeiro, não se configurando em onerosidade excessiva. Observo que é irrelevante a

forma de operacionalização dos juros pactuados, ou seja, a capitalização fracionada mensalmente, pois este sistema não implica em anatocismo e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% (nove por cento) ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Redução da taxa de juros - Lei nº 12.202/2010 É certo que a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, que alterou as disposições da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, houve redução dos juros dos contratos de crédito educativo para 3,5% a incidir sobre as prestações vincendas, assim como o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. Contudo, a hipótese dos autos se restringe a contrato descumprido anteriormente ao advento da norma que reduziu a aplicação dos juros, de modo que não assiste razão aos embargantes ao recálculo das prestações em atraso. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, mesmo porque os próprios réus não suscitaram descumprimento por parte da autora em seus embargos monitorios. Tenho, portanto, por regulares todas as cláusulas contratuais, não sendo obrigatório que a autora renegocie a dívida, adequando às pretensões dos réus. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação solidária de os réus pagarem a quantia de R\$ 32.484,31 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 26/06/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 06/2009, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores (obrigação solidária) a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELISABETE MAURO(SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO - ESPOLIO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS)

A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 35.597,73 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 24/06/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 21.0344.185.0003534-20, firmado em 14/07/2000, e Termo(s) de Aditamento(s). Juntou documentos. Citados os réus (fl. 103). MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO apresentou petição de fl. 62/63, na qual requereu a retirada do seu nome do polo passivo da demanda, visto que afirma estar as parcelas do financiamento em dia até fevereiro de 2005 e em março de 2005 houve troca de fiador. ELISABETE MAURO opôs embargos monitorios (fls. 79/83). Sustenta que não busca fugir da responsabilidade de quitar seu débito, mas requer sejam os autos encaminhados para a contadoria judicial para apuração do valor em aberto e designação de audiência de conciliação para tentativa de composição amigável. A CEF impugnou os embargos (fls. 108/110). Quanto ao pedido de renegociação da dívida, argumentou que a parte embargante deve comparecer à agência da CEF para verificar se se adequa às disposições da Circular CEF 431, de 15/05/2008, a possibilitar o parcelamento da dívida. Houve requerimento da CEF de inclusão de DIRCE GOMES MAURO no polo passivo da demanda, vez que passou a figurar como fiadora no contrato em 17/01/2006. Tendo em vista o falecimento de JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO (certidão de óbito - fl. 119), foi determinada a citação de MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO (viúva do falecido - fl. 122), nada obstante não conste distribuição de inventário/arrolamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (certidão de 31/03/2010 - fls. 120/121). MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO opôs embargos monitorios (fls. 135/146). Reiterou o argumento de que constou como fiadora até 14/01/2006 e, portanto, ausente é a sua legitimação passiva. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 149), MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO requereu a oitiva de testemunha (fls. 150/151), ELISABETE MAURO requereu a produção de prova pericial contábil e designação de audiência de conciliação (fls. 155/157). A CEF impugnou os embargos de MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO (fls. 152/154). Preliminarmente, arguiu haver intempestividade dos embargos opostos (fls. 135/146). No mérito, pugnou pela improcedência destes. Em audiência de conciliação designada para 04/05/2011 (fl. 158), houve suspensão do processo por 30 dias para tentativa de acordo junto à CEF (fls. 184/186). A CEF informou não ter havido acordo administrativo (fls. 202/203). Foi indeferida a produção de prova oral e pericial contábil, bem como a inclusão de DIRCE GOMES MAURO no polo passivo da demanda, sendo a CEF intimada para esclarecimentos quanto aos quadros de fiadores, se houve somente inclusão ou substituição dos anteriores por DIRCE GOMES MAURO (fl. 204). Manifestação da CEF no sentido de que houve inclusão, permanecendo como fiadores, na forma contratada/aditamento(s), JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO, MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO e DIRCE GOMES MAURO (fls. 209/213). É o breve relatório. DECIDO. Ponderações preliminares - legitimação passiva ad causam: Quanto ao réu JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO, este faleceu em 16/08/2007, com anotação na sua certidão de óbito de que deixou bens e herdeiros (fl. 119). Daí, apesar de não ter havido notícia de distribuição de

inventário/arrolamento (certidão do TJSP de 31/03/2010 - fls. 120/121), foi determinada a citação de MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO (viúva do falecido - fl. 122), que opôs embargos monitorios suscitando apenas a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 135/146). No tocante a ré MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO argumentou não ser fiadora a partir de março de 2005 (fl. 62/63). No entanto, constato do Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento (fl. 112), que houve inclusão de fiador DIRCE GOMES MAURO e não substituição. Portanto, permanecem JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO (espólio), MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO e ELISABETE MAURO no polo passivo desta ação monitoria. Acerca da fiadora DIRCE GOMES MAURO, foi indeferida a sua inclusão na lide (fl. 204). No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações de defesa e pretensão de renegociação da dívida. Não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus (devedora principal e fiadores). Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas contratuais. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os réus sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, não trouxeram os réus qualquer demonstração de que a autora tenha desconsiderado pagamentos por eles realizados, tampouco procedido a cobranças indevidas e em desacordo com o contrato firmado. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de acréscimos legais - juros e correção monetária -, como forma de atualização do valor emprestado. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, mesmo porque os próprios réus não suscitaram descumprimento por parte da autora em seus embargos monitorios. Tenho, portanto, por regulares todas as cláusulas contratuais, não sendo obrigatório que a autora renegocie a dívida, adequando às pretensões dos réus. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação solidária de os réus pagarem a quantia de 35.597,73 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 24/06/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 06/2009, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores (obrigação solidária) a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0017285-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
Defiro à autora o prazo de vinte dias para a análise da proposta de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)
A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 12.280,91 (doze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizado até 26/02/2010, referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 19/01/2009. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, alegando que a obrigação não é líquida, certa e exigível (fls. 56/60). A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 66/69). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 72 e 73). Foi determinado à CEF que traga aos autos documento comprobatório de que ajustou a comissão de permanência (fl. 74). Selecionado o processo pela Central de Conciliação (fl. 75), a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 83 e verso). Trouxe a CEF documento/contrato no qual constam as cláusulas gerais que prevêm a comissão de permanência, vinculadas ao contrato de adesão firmado entre as partes (fls. 88/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. No mérito,

o pedido inicial revelou-se procedente. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria embargante a reconhece. O ponto controvertido consiste no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Ilegalidade do juro capitalizado A embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente. As disposições do Decreto 22626/1933, pelas quais é proibido contar juros dos juros não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Comissão de permanência A embargante entende ser abusiva a cobrança da comissão de permanência, sob o argumento de que multiplica o débito, sendo como um verdadeiro cheque em branco dado às instituições financeiras. E que não foi expressamente prevista no contrato. No entanto, isso não se sustenta. É perfeitamente permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com a multa e/ou com os juros de mora. Constata-se do demonstrativo de débito acostado à fl. 15, que somente a comissão de permanência foi incluída no cálculo. Não houve a incidência de juros de mora, nem de multa contratual. Assim, não cumulada a cobrança da comissão de permanência com outros encargos e não tendo sido cobrado os juros moratórios, isso ressalta a conclusão de que não houve incidência de anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a nulidade. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros estão incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 12.280,91 (doze mil, duzentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizado até 26/02/2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de fevereiro/2011, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral, designando o dia 13 de junho de 2012 às 14 horas para a realização da audiência para tomada do depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado até trinta dias antes da data da audiência. Intimem-se.

0015257-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA

Desentranhe-se a carta precatória, que deverá ser retirada pela Autora e protocolada diretamente na Comarca de Arujá, acompanhada das custas de distribuição e guias de diligência. Int.

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOLONIO JOSE CORREIA

Fls. 60: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Fls. 40: Defiro, devendo a autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0010135-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X KERBIS TEIXEIRA MIRANDA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013199-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X EVANDRO APARECIDO DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013685-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014964-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016359-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDA TAVARES DE LIMA VALERIO

Fl. 36 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0019370-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANAHIDE DE OLIVEIRA GARCIA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013321-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência à embargante do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015103-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-28.2011.403.6100) FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 78: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000560-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-63.1994.403.6100 (94.0022094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)
Ciência às partes do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001585-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-65.2010.403.6100) JOSELITO GOMES DE OLIVEIRA(AL007616 - ITALO MEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a excepta no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020649-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE LOPES DOS SANTOS X ALAIDE MARIA DOS SANTOS
Fls. 38/39 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao recolhimento dos mandados expedidos (fls. 36/37), independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024948-10.2006.403.6100 (2006.61.00.024948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WATISON CESAR DE ANDRADE
Fls. 157/158 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia a cargo da autora.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABRINA FARELESKI CHIRALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CHIRALT SUGRANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FARELESKI CHIRALT(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA)
Fls. 262: Indefiro o pedido de desbloqueio da conta, à míngua de documentos comprobatórios de que se trata de conta poupança.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2012, às 15 horas.P. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 357 - (...) dê-se vista às partes, voltando os autos conclusos oportunamente para fixação dos honorários definitivos.

0008876-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA CRISTINA SANTOS X RAFAEL DE CARVALHO
Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, objetivando obter a reintegração de posse do imóvel caracterizado por Residencial Terras Paulistas 4 - Rua Catule, 259 - Bloco 06 - apto 24 - Itaim Paulista - São Paulo/SP (Matrícula n. 154.470).A posse do imóvel em referência foi concedida aos réus, em razão do Contrato de Arrendamento Residencial do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A autora relata que houve inadimplência contratual, de sorte que promoveu a notificação judicial dos réus para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel (cláusula 20ª do contrato e artigo

9º da Lei nº 10.188/01). Acrescenta não ter havido adimplemento nem desocupação espontânea, caracterizando hipótese de esbulho possessório. Assim, ajuizou a presente medida reintegratória para a devolução do imóvel ao Programa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/56. A medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 60/61). Devidamente citados (fls. 66 e 68) os réus deixaram de apresentar contestação no prazo legal (fl. 69). É o relatório. Decido. O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que o réu é revel, o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil). A Caixa Econômica Federal pretende obter reintegração de posse, porquanto caracterizado esbulho praticado pelo réu (inadimplemento - art. 9º da Lei 10.188/01). Os réus firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é imóvel caracterizado por Residencial Terras Paulistas 4 - Rua Catule, 259 - Bloco 06 - apto 24 - Itaim Paulista - São Paulo/SP. O referido contrato é regulado pela Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visando suprir a necessidade de efetivação do direito à moradia à população de baixa renda, previsto no art. 6º da Constituição da República. Sendo assim, não é permitido aos participantes do programa, financiado com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, se eximir do pagamento das prestações acordadas, ainda que em razão de dificuldades financeiras, ou destinar o imóvel para finalidade diversa da avençada - moradia do arrendatário e da família. O inadimplemento de alguns impede a manutenção e extensão do programa e prejudica a coletividade como um todo. Nessa esteira, a Lei 10.188/01, em seu artigo 9º, expressamente prevê que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. In casu, os réus foram devidamente citados nestes autos, entretanto, deixaram de contestar o feito, não apresentando qualquer matéria de defesa a seu favor (certidão de fl. 69). O descumprimento das cláusulas contratuais, consoante estipulado, notadamente pelo atraso/inadimplemento das prestações do contrato de arrendamento residencial - PAR, caracteriza esbulho possessório, o que enseja a rescisão do arrendamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a autora à reintegração de posse do imóvel caracterizado por Residencial Terras Paulistas 4 - Rua Catule, 259 - Bloco 06 - apto 24 - Itaim Paulista - São Paulo/SP (Matrícula n. 154.470). P.R.I.

0023270-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELSO DE CARVALHO

Fls. 41/46 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Por consequência, fica cancelada a audiência de justificação marcada para o dia 16 de fevereiro de 2012 às 15 horas. Proceda-se ao recolhimento do mandado expedido (fl. 38), independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012465-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012465-9) - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006289-11.2010.403.6100 - RAQUEL BINDA BATISTA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2868

MANDADO DE SEGURANCA

0002598-18.2012.403.6100 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 92/97 - não há falar em reconsideração. A impugnação às decisões judiciais deve observar a forma legal. Além do mais, ficou consignado na decisão que declarou este Juízo incompetente para o feito (fls. 90 e verso), a existência de outro mandado de segurança sob o nº 0000901-02.2012.403.6119, ajuizado pela impetrante, em 10/02/2012, isto é, quatro dias antes da presente, distribuído a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, objetivando, também, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Há, portanto, possibilidade de prevenção entre as duas ações. Mantenho, assim, a determinação de remessa dos autos à Subseção Judiciária de

Guarulhos, ressaltando haver informação de funcionamento em sistema de Plantão, datada de 15/02/2012 (fl. 89). Nem mesmo os novos fatos alegados pela impetrante têm o condão de alterar a competência absoluta daquele Juízo. Intime-se a impetrante. Após, ao SEDI, com urgência, para as providências necessárias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017290-56.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR OLIVEIRA BARROS X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA BARROS X DELMA REJANE CABRAL DA SILVA

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6565

MANDADO DE SEGURANCA

0002877-04.2012.403.6100 - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 31: Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MÁRCIA KATAGI ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de pensão vitalícia em valor equivalente ao anteriormente recebido por sua companheira MARIA ELIZABETH GRACIOTTI, servidora pública federal. Formula pedido de concessão de liminar, no sentido de receber imediatamente a referida pensão, retroativamente a agosto de 2011, data do óbito de sua companheira. Alega para tanto, que manteve relação homoafetiva com Maria Elizabeth Graciotti, servidora pública federal aposentada pelo IPEN, desde março de 1999 até 15/08/2010, data em que faleceu na condição de solteira, sem deixar filhos. Aduz que formulou junto ao CNEN-IPEN pedido de concessão de pensão que foi indeferido. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal que, declarando-se incompetente, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuída a este Juízo, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 35), o que foi deferido a fl. 38. Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 42/87). Instada a esclarecer a qual pessoa jurídica a falecida estava vinculada, informou a autora estar ela vinculada ao IPEN e que seu pedido de pensão não foi atendido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 90/100). Pois bem. Por primeiro, considerando que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão a que a falecida era vinculada, é uma autarquia federal, nos termos da Lei que a criou (4.118/62), representada pela Procuradoria-Geral Federal, de acordo com o documento de fls. 49, determino sua inclusão no pólo passivo da lide. Passo, então, a apreciar o pedido de liminar. Em verdade, pretende a autora antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que pede em caráter liminar, o próprio provimento final. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação,

ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem. Requer a autora concessão de pensão por morte de servidora pública federal. A pensão estatutária vem prevista nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90. O artigo 217, I, c da citada lei dispõe que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia:c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; Ou seja, serão beneficiários da pensão por morte estatutária, na condição de dependentes do funcionário, dentre outros, o(a) companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar. Consagrando-se o princípio da isonomia, a sociedade vem evoluindo no sentido de aceitar a relação de união estável entre pessoas do mesmo sexo, já que tirando o fato dos componentes terem o mesmo sexo, no mais o relacionamento, convivência e divisão de tarefas é igual à relação entre heterossexuais. Todavia, os requisitos autorizadores da concessão do aludido benefício devem ser preenchidos, pouco importando a orientação sexual dos envolvidos. Para a caracterização de união estável deve estar comprovada a convivência. No caso dos autos foi comprovada a existência de conta conjunta em nome da autora e da falecida (fls. 19 e 67/68), bem como foi firmado entre elas contrato de união homoafetiva, devidamente registrado em cartório (fls. 10/12). Além disso, a de cujus incluiu a autora como sua dependente em seu Plano de Saúde (fls. 13 e 16). Por fim, vale ressaltar que a condição de servidora federal aposentada da de cujus é questão incontroversa, nos termos dos documentos juntados aos autos. Assim, presente a verossimilhança das alegações da autora. Igualmente presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato de tratar-se de verba alimentar. Não obstante, em sede de tutela antecipada há que ser deferida apenas a implantação do benefício da pensão, sendo que o direito a eventuais valores retroativos será apreciado quando do julgamento da ação. Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar às rés que implantem e paguem imediatamente à autora o benefício da pensão, pelo falecimento de Maria Elizabeth Graciotti. Ao SEDI para inclusão da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR no pólo passivo da lide. Cite-se a CNEN e intime-se ambas as rés para cumprimento da presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão.

Expediente Nº 6567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9) - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Por cautela, manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias acerca do requerido pela União Federal. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES

CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em decisão de fls. 99/100 foi acolhido o pedido do Autor de inversão do ônus da prova, sendo reaberto prazo para a especificação de provas. O Autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 102/103). A CEF não requereu a produção de prova. Todavia, protestou pela juntada de novos documentos, pelo depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, caso reconhecida a necessidade de audiência instrutória (fl. 105). Passo a decidir. Acolho o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor, eis que apto a demonstrar se o Autor pode realizar ou não os gastos que impugna em sua inicial. A Ré poderá apresentar, em 5 dias, rol de testemunhas, com sua qualificação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3) - EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o Autor pretende obter medida liminar para compelir a União a depositar mensalmente os valores que deveriam ter sido pagos, relativamente aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Originariamente distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram enviados ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou o desmembramento do feito e o retorno dos autos ao juízo desta 5ª Vara (fls. 114, 116/117, 152/155). Contestação apresentada pela União (fls. 124/148). Intimado nos termos do despacho de fl. 181/182, o Autor manifesta-se às fls. 184/187. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do pedido de efetivação de depósito judicial em liminar encontra impedimento constitucional e legal. O art. 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...). Da leitura do caput e dos parágrafos do dispositivo constitucional, depreende-se que os ofícios precatórios e aqueles referentes aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor somente podem ser expedidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Além disso, à exceção das hipóteses de preferência, previstas no próprio comando constitucional, o pagamento dos valores objeto de precatório judicial é realizado em observância à ordem cronológica de sua apresentação, com vistas a garantir tratamento isonômico aos credores das Fazendas Públicas. Nesse passo, considerando que a presente ação não conta com provimento jurisdicional definitivo favorável ao Autor (transitado em julgado), seria incabível determinar a expedição de ofício requisitório em seu favor. Ainda mais indevido, portanto, seria determinar a simples efetivação do depósito judicial de valores que sequer foram reconhecidos como devidos por decisão definitiva. Em ambos os casos, o deferimento da pretensão representaria violação ao sistema de precatórios. Ainda, o acolhimento pleito importa em afronta ao princípio da isonomia, pois possibilitaria que um potencial e incerto credor fosse contemplado com a reserva antecipada de verba do orçamento público em detrimento daquele que já tem seu direito creditório reconhecido mediante decisão transitada em julgado. No mais, o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que a pretensão de obter o depósito judicial dos valores supostamente devidos ao Autor desta ação revela-se quase que um pedido de pagamento antecipado das verbas mencionadas na inicial. Portanto, a princípio, pode-se aplicar a tal pretensão a vedação supra, quanto à impossibilidade de se efetuar pagamentos de qualquer natureza. Além disso, não vislumbro a presença do dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o Autor suporta a ausência do pagamento há anos. Outrossim, poderia ou deveria comprovar a necessidade real de receber a gratificação em sede de antecipação dos efeitos da tutela (via depósito judicial), mediante a demonstração de que a remuneração não basta para satisfazer sua subsistência e de sua família, e seus os gastos gerais. Entretanto, logrou fazer prova daquela necessidade. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Restando superada a preliminar argüida em contestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância de cada qual para a solução da lide. No mais, diante da retificação do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da autuação ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE n 150, de 14/12/2011). Registre-se. Intimem-se.

0016313-48.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual o Autor pretende obter medida liminar para compelir a União a depositar mensalmente os valores que deveriam ter sido pagos, relativamente aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Originariamente distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram enviados ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou o desmembramento do feito e o retorno dos autos ao juízo desta 5ª Vara (fls. 113, 116/117, 151/154). Contestação apresentada pela União (fls. 123/147). Intimado nos termos do despacho de fl. 177/178, o Autor manifesta-se às fls. 180/183. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do pedido de efetivação de depósito judicial em liminar encontra impedimento constitucional e legal. O art. 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...). Da leitura do caput e dos parágrafos do dispositivo constitucional, depreende-se que os ofícios precatórios e aqueles referentes aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor somente podem ser expedidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Além disso, à exceção das hipóteses de preferência, previstas no próprio comando constitucional, o pagamento dos valores objeto de precatório judicial é realizado em observância à ordem cronológica de sua apresentação, com vistas a garantir tratamento isonômico aos credores das Fazendas Públicas. Nesse passo, considerando que a presente ação não conta com provimento jurisdicional definitivo favorável ao Autor (transitado em julgado), seria incabível determinar a expedição de ofício requisitório em seu favor. Ainda mais indevido, portanto, seria determinar a simples efetivação do depósito judicial de valores que sequer foram reconhecidos como devidos por decisão definitiva. Em ambos os casos, o deferimento da pretensão representaria violação ao sistema de precatórios. Ainda, o acolhimento pleito importa em afronta ao princípio da isonomia, pois possibilitaria que um potencial e incerto credor fosse contemplado com a reserva antecipada de verba do orçamento público em detrimento daquele que já tem seu direito creditório reconhecido mediante decisão transitada em julgado. No mais, o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que a pretensão de obter o depósito judicial dos valores supostamente devidos ao Autor desta ação revela-se quase que um pedido de pagamento antecipado das verbas mencionadas na inicial. Portanto, a princípio, pode-se aplicar a tal pretensão a vedação supra, quanto à impossibilidade de se efetuar pagamentos de qualquer natureza. Além disso, não vislumbro a presença do dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o Autor suporta a ausência do pagamento há anos. Outrossim, poderia ou deveria comprovar a necessidade real de receber a gratificação em sede de antecipação dos efeitos da tutela (via depósito judicial), mediante a demonstração de que a remuneração não basta para satisfazer sua subsistência e de sua família, e seus os gastos gerais. Entretanto, logrou fazer prova daquela necessidade. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Restando superada a preliminar argüida em contestação, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância de cada qual para a solução da lide. No mais, diante da retificação do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da autuação ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE n 150, de 14/12/2011). Registre-se. Intemem-se.

0019926-92.2011.403.6100 - VANESSA GOUVEIA GUILGER MARTINS - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela Ré/Reconvinte. Ao que parece, a última diligência realizada pela Ré/Reconvinte no estabelecimento da empresa Autora/Reconvinda, para o fim de dar cumprimento à decisão administrativa, está datada de 11.10.2011, sendo, portanto, bem anterior ao ajuizamento da presente ação (fl. 593), o que parece, neste exame preliminar, incompatível com a urgência alegada. Além disso, as tutelas de urgência requeridas pela Autora/Reconvinda nesta ação e nos autos do agravo de instrumento interposto perante o tribunal foram negadas, possibilitando o prosseguimento do processo administrativo. Intime-se a Autora para contestar a reconvenção, nos termos do art. 316 do CPC, bem como para se manifestar em réplica, nos moldes do art. 327 do CPC. Registre-se. Intemem-se.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO

Tendo em vista a certidão de fl. 174, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora informe o endereço atual do Corréu Hirofumi Todaka.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação ao Corréu.Intime-se.

0022392-59.2011.403.6100 - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por meio da qual os Autores pretendem obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinada a redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, a reativação da gratificação por operação de raios X ou substância radioativa e a realização de exames médicos semestrais de controle. Alegam que são servidores públicos federais regidos pela Lei n 8.112/90 lotados no CNEN, mas desenvolvem suas atividades no IPEN/SP. Alegam que ocupam o cargo de tecnólogo, tendo sido designados para a função de supervisores de radioproteção. Com isso, por exercerem atividades que os expõem à radiação, têm direito à percepção cumulativa da gratificação de por operação de raio X ou substância radioativa e do adicional de irradiação ionizante. Afirmam que a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, que proibiu a percepção conjunta da gratificação e do adicional, ao argumento de que essas vantagens são adicionais de insalubridade, não merece prosperar, pois possuem as verbas naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Defendem, ainda, o direito à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais (art. 1 da Lei n 1.234/50) e de serem submetidos a exames médicos semestrais de controle. Com a inicial, foram juntados procurações e documentos. Intimados, nos termos dos despachos de fls. 243, os Autores manifestaram-se às fls. 247/248 e 252/485. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 247/248 e 252/485 - Recebo como aditamento à inicial. Nada obstante a verossimilhança da tese esposada, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada não pode ser concedida. O art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que um dos pedidos antecipatórios ora formulado consiste em tornar a pagar o valor correspondente à gratificação. Portanto, a princípio, a antecipação dos efeitos da tutela insere-se na vedação supra, quanto à impossibilidade de se efetuar pagamentos de qualquer natureza. Além disso, não vislumbro a presença do dano irreparável ou de difícil reparação quanto a tal pedido, eis que os Autores suportam a suspensão do pagamento da gratificação desde o ano de 2008, sendo que a ação judicial foi proposta apenas em 05.12.2011. No mais, os Autores percebem remuneração líquida em valores razoáveis que, se não superam a remuneração de outras categorias do serviço público, a elas se equiparam. Nesse aspecto, poderiam ou deveriam os Autores comprovar a necessidade real de receber a gratificação em sede de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a demonstração de que a remuneração líquida não basta para satisfazer sua subsistência e de sua família, e seus os gastos gerais. Entretanto, não só deixam de trazer fundamentos nesse sentido, como também não lograram fazer prova daquela necessidade. Por fim, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela relativos à redução da jornada de trabalho e à realização de exames periódicos não podem ser deferidos sem a prévia oitiva da parte contrária. É intuitivo que a redução da jornada de trabalho de servidores públicos poderia ensejar a necessidade de contratação de novos profissionais para atender às atividades necessárias à consecução dos trabalhos. Isso demandaria a realização de concurso público e, portanto, demandaria tempo e verba orçamentária. Considerando esses e outros possíveis efeitos oriundos da redução da jornada de trabalho, seria ainda mais desarrazoada a concessão da medida pleiteada, mediante uma decisão de cunho provisório, como a antecipação de tutela. Quanto aos exames médicos, entendo que o monitoramento da saúde dos servidores públicos que atuam em ambientes de risco é de suma relevância. Porém, faz-se necessário ouvir previamente a parte contrária quanto a eventuais providências administrativas que possam estar sendo implementadas nesse sentido. Tanto a redução da jornada quanto a realização dos exames constituem medidas que exigiriam adaptações da Administração Pública, tempo de implementação e dotação orçamentária, donde se faz razoável a prévia oitiva da parte contrária e a instrução probatória, capaz de subsidiar os moldes do provimento final. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, diante da retificação do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da autuação ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE n 150, de 14/12/2011). Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0023363-44.2011.403.6100 - OLINDA APARECIDA VILHENA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o procedimento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora do Exercício de 2007. Alega que, no ano de 2006, recebeu valores em virtude da Reclamatória Trabalhista n 2047/89 (39ª VT/SP). Aduz que, quanto a tais valores, apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora do Exercício de 2007, da qual resultaria um montante do imposto a ser restituído, em virtude da alteração da base de cálculo e da forma de cálculo da exação. Intimada nos termos do despacho de fl. 295, a Autora manifesta-se às fls. 297/298. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da comprovação de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Os argumentos trazidos na petição inicial demandam verdadeira análise e adequação das declarações de ajuste de imposto de renda apresentadas pela Autora quanto ao Ano-Calendarário 2006/Exercício 2007 (original e retificadora). Todavia, tal providência é incabível neste momento processual, não só porque exigiria uma avaliação detida e aprofundada das alegações e documentos trazidos pela Autora, mas também e principalmente porque depende da prévia oitiva da parte contrária. Vale ressaltar que a forma de cálculo do imposto de renda parece ter sido fixada na sentença transitada em julgado, proferida nos autos da reclamatória trabalhista. Nesse sentido, soa-me duvidosa a possibilidade deste juízo cível manifestar-se sobre tal questão. Além disso, não vislumbro a presença do dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados às fls. 283/285 apenas contêm informações a respeito da identificação de divergências quanto aos valores lançados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora do Exercício de 2007, bem como orientações ao contribuinte. Não apontam, por ora, a adoção de qualquer medida constritiva ou de cobrança, por exemplo, por parte do Fisco. Assim, neste momento processual, não há demonstração de que a inclusão da declaração em malha fina implicaria em danos. Ao contrário, o procedimento poderá até mesmo ser útil para o esclarecimento de questões relevantes entre o contribuinte e o Fisco (com apresentação de documentos que justifiquem a declaração retificadora), e para solucionar a divergências apontadas. Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005678-24.2011.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0006733-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
A petição de fls. 100/114 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. Int.

0006745-24.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
A petição de fls. 90/104 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Int.

0006747-91.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
A petição de fls. 92/106 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 83/84 por seus próprios fundamentos. Int.

0013009-57.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 311/312: O Ministério Público Federal requer a intimação da Impetrante para que junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, caso seja incompatível com o valor atribuído à causa, que proceda à sua correção, com o recolhimento da complementação das custas. Acolho o pleito do Ministério Público Federal, uma vez que o valor da causa corresponde ao valor integral dos débitos que a Impetrante pretende consolidar. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao seu órgão de representação judicial, bem como solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013127-33.2011.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 244/245: O Ministério Público Federal requer a intimação da Impetrante para que junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, caso seja incompatível com o valor atribuído à causa, que proceda à sua correção, com o recolhimento da complementação das custas. Acolho o pleito do Ministério Público Federal, uma vez que o valor da causa corresponde ao valor integral dos débitos que a Impetrante pretende consolidar. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao seu órgão de representação judicial, bem como solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Fls. 247/256: Oficie-se à Autoridade Impetrada a fim de que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão de fls. 219/220, sob pena de desobediência. Com a comprovação do cumprimento da decisão pela Autoridade Impetrada, intime-se a Impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022154-40.2011.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

EM DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional liminar para o fim de afastar as regras contidas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e nos artigos 202-A e seguintes do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 4.035/99), bem como de suspender a exigibilidade da aplicação do FAP às alíquotas das contribuições do SAT. Intimada nos termos do despacho de fls. 537/538, a Impetrante manifesta-se às fls. 540/545, retificando o pólo passivo e o valor da causa, bem como juntando procuração. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 540/545 como emenda à Inicial, somente no que tange à retificação do pólo passivo. As demais questões objeto da regularização deverão ser apreciadas pelo juízo competente. Compulsando os presentes autos, verifico que a Impetrante requereu a retificação do pólo passivo da presente Ação, indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP como Autoridade Impetrada. Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No caso em apreço, a autoridade indicada por coatora encontra-se sediada em Barueri/SP, o que a impossibilita de ser demandada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois está vinculada a Subseção Judiciária diversa. Em suma, trata-se de hipótese de competência de juízo, portanto, funcional (absoluta). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para livre distribuição, com as nossas homenagens. Por consequência, determino a substituição do pólo passivo, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e incluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, conforme fls. 540/545. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam-se às anotações necessárias. Intime-se.

0022197-74.2011.403.6100 - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Fls. 41 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que: se abstenha de lançar o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o resgate realizado no âmbito da previdência privada; aplique a alíquota de 15%, se houve opção pela tributação na forma prevista no art. 1 da Lei nº 11.053/04; caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, não

restou demonstrado o periculum in mora. Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável ao Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Além disso, não há notícia, nos presentes autos, de que a Autoridade Impetrada esteja em vias de efetuar o lançamento do crédito tributário. O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o tramite regular da ação. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante retifique o valor atribuído à causa e comprove o recolhimento do valor das custas complementares, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022221-05.2011.403.6100 - ANTONIO CERESATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINARFls. 41 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que: se abstenha de lançar o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o resgate realizado no âmbito da previdência privada; aplique a alíquota de 15%, se houve opção pela tributação na forma prevista no art. 1 da Lei n 11.053/04; caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, não restou demonstrado o periculum in mora. Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável ao Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Além disso, não há notícia, nos presentes autos, de que a Autoridade Impetrada esteja em vias de efetuar o lançamento do crédito tributário. O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o tramite regular da ação. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante retifique o valor atribuído à causa e comprove o recolhimento do valor das custas complementares, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022438-48.2011.403.6100 - SELMA VALIM FIGUEIREDO(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X
GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de negar a o levantamento integral do seguro-desemprego. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a proceder à liberação do novo benefício (Requerimento n 1520345586 - Demissão: 07.02.2011), enquanto não solucionada a pendência sobre a devolução de 3 (três) parcelas recebidas indevidamente pela Impetrante em virtude de benefício anterior (Requerimento n 1193118021 - Demissão: 27.10.03). Sustenta, ainda, que não recebeu as aludidas parcelas e que a divergência gerou o Processo Administrativo n 46736008332011. Intimada a manifestar-se quanto ao despacho de fl. 18, a Impetrante manifesta-se às fls. 20/22. DECIDO. Compulsando-se os autos, depreende-se que o ato coator está consubstanciado no documento de fl. 10 e que este foi levado à ciência da Impetrante em 25.04.2011 (fls. 10 e 20). Com isso e considerando a data da propositura da demanda, há indicativo de que ocorreu decadência para impetração da presente ação. Todavia, tal questão não pode ser decidida por este juízo, porquanto não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte

decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal.(TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente.(TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Anoto-se, outrossim, que a Impetrante tem por intuito final a liberação de parcelas do seguro-desemprego.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0022556-24.2011.403.6100 - MARIO JOSE MONTEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 63 - Os documentos referidos pelo Impetrante (acostado no presente writ) não esclarecem a data em que foi realizado o resgate de 25% nem o seu valor.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 61, informando expressamente e demonstrando documentalmente o valor e a data do resgate, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia dos seguintes documentos referentes à Ação Ordinária n 2008.61.04.008806-6: decisão liminar/tutela antecipada, sentença, acórdão, decisões de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor atualizada. Deverá esclarecer, também, se o resgate de 25% que é objeto deste mandado de segurança é ou foi também objeto da aludida ação ordinária.Intime-se e após, tornem conclusos.

0000064-04.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual.Após, cumpra-se o disposto no parágrafo 2º e no parágrafo 3º da decisão de fl. 237.Intime-se.

0000065-86.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0000064-04.2012.403.6100, apensem-se os feitos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente procuração em via original, uma vez que o instrumento de mandato juntado em fl. 256 se trata de cópia, conforme atestado pelo carimbo do 20º Tabelião de Notas de São Paulo. No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar as contrafês, observando-se o art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra e tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal destas, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000464-18.2012.403.6100 - EMBRAEST EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO

Fl. 135 - Recebo como emenda à inicial. Por conseqüência, determino que passe a constar do pólo passivo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, contudo, no curso desta apreciação, sobrevieram questões processuais a serem dirimidas.Da leitura da fundamentação da

petição inicial, depreende-se que a Impetrante impugna o ato administrativo que a desclassificou do procedimento licitatório. Todavia, o pedido final foi assim redigido: Por fim, requer o acolhimento e a PROCEDÊNCIA do presente Mandado de Segurança, para que seja sanada a arbitrariedade e ilegalidade praticada pela Pregoeira e apoio da coordenação de Licitações da Infraero, restaurando à Impetrante o seu direito e fazendo justiça!.O pedido contido na petição inicial é que delimita os contornos da ação e, portanto, a extensão do provimento jurisdicional. Por isso, há de ser formulado, tanto quanto possível, de modo claro, objetivo e determinado. Não cabe ao juiz estabelecer o conteúdo do pedido a seu talante; este é um dever da Impetrante. Além disso, considerando que o mandado de segurança visa impugnar a ilegalidade de um suposto ato coator, o pedido formulado nesta ação deve ter relação com o afastamento desta ilegalidade e, portanto, do próprio ato. Veja-se que o pedido supra transcrito apresenta-se genérico e sequer pode ser orientado pelo pleito liminar ou dele extraído, pois este se refere à suspensão do procedimento licitatório, como medida de cautela. Ademais, os recursos administrativos apresentados pela Impetrante (fls. 115/125) indicam que ela teve ciência do ato que a desclassificou em 12.09.2011. Por fim, diante da homologação do procedimento licitatório, a Impetrante deverá promover a inclusão da empresa vencedora no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a Impetrante: a) indique, nos autos, o documento que corresponde ao ato coator impugnado ou junte documento que faça prova deste ato, demonstrando, inclusive, qual foi a autoridade que o praticou; b) informe e comprove em que data tomou ciência do ato coator; c) formule adequadamente, de forma clara e objetiva, o pedido final; d) promova a inclusão da empresa vencedora no pólo passivo, como litisconsorte necessária, e junte a correspondente contrafé. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0000618-36.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (PR021590 - MARCELO CARON BAPTISTA E SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine suspensão da exigibilidade da multa moratória referida na Carta de Cobrança n 336, de 08.12.2011. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, faz-se necessária a prévia manifestação da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intimem-se e, após, tornem conclusos

0000906-81.2012.403.6100 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada o autorize a realizar curso de reciclagem de vigilantes junto à Escola Scorpion, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar o curso. Relata exercer a profissão de vigilante, devidamente registrado na Polícia Federal. Relata que se dirigiu à escola de reciclagem Scorpion Vigilância em 16.01.2012 para matricular-se no curso de reciclagem, pois o curso anterior estava para vencer. Todavia, foi surpreendido com a notícia que não poderia realizá-lo em virtude de possuir antecedentes criminais, conforme vedação contida na Portaria 387/06-DG/DPF (artigo 109, II). Alega que haver sido autuado em flagrante delito em 22.08.2010, por infringir o disposto no art. 16 da Lei n 10.826/03. Aduz que, embora esteja sendo processado, a ação penal não transitou em julgado (Processo n 0067237-52.2010.8.26.0050 - 24ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda). Defende, em síntese, que a vedação de participação no curso de reciclagem viola a Constituição Federal, notadamente o Princípio da Presunção de Inocência, não se podendo considerar o processado criminalmente como culpado pelo crime investigado. É o breve relatório. Decido. Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações. A Lei 7.102/83 define as regras para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, prevendo os artigos 16 e 17 as condições para o exercício da profissão de vigilante: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (destaquei) Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, que estabelece no art. 25 as condições para inscrição em curso formação de vigilantes, e no art. 32, 8, impõe a necessidade de reciclagem do mencionado curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal, como se vê: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde

física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. (destaquei)Art. 32º. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.(...)8º - Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá:a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;b) ter comportamento social e funcional irrepreensível;c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça;e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. (destaquei)Do mesmo modo, a Portaria nº 387/2006 do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no art. 46, inciso I, determina aos cursos de formação de vigilantes matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 109. A propósito, reza o art. 109 da mencionada Portaria:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão realizados bienalmente, às expensas do empregador, por ocasião da reciclagem do vigilante. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, extensão ou reciclagem. (destaquei)Além disso, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que regula o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê em seu art. 7º, 2º, que a concessão do porte de arma aos empregados das empresas de segurança e transporte de valores depende do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º dessa Lei, destacando-se para a presente questão a disposição contida no inciso I, a seguir transcrito: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (destaquei)Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.123/2004, cujo artigo 38 prescreve que a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.Os aludidos preceitos normativos revelam que o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão.Não se aplica ao caso a presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A garantia da presunção de inocência aplica-se no âmbito do processo penal, impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, mas não no âmbito administrativo, da forma pretendida pelo Impetrante.O óbice imposto pela Autoridade Impetrada encontra respaldo constitucional no princípio da proporcionalidade. A restrição se justifica tendo em conta a preservação da incolumidade pública, uma vez que a profissão de vigilante, via de regra, exige o uso de arma de fogo. Logo, o exercício de tal ofício por aquele que possui maus antecedentes criminais constitui um eventual risco à sociedade. O artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, em reforço e no mesmo sentido, restringe a aquisição de arma de fogo de uso permitido à comprovação de idoneidade moral do interessado, bem como à apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.Veja-se, inclusive, que a ação penal instaurada em face do Impetrante tem por fundamento a infringência ao art. 16, único, inciso IV da Lei n 10.286/03, crime este relacionado à arma de fogo.Assim, em que pese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a eliminação de candidato de concurso que responde a inquérito policial fere o princípio da presunção de inocência, o Plenário do STF, em 02/05/2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, por votação unânime, entendeu pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), precisamente no artigo 4º do referido diploma legal, que prevê a exigência de a pessoa que quiser portar arma de fogo não possuir antecedentes criminais, nem estar respondendo a inquérito policial ou a ação penal.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 18, à vista da declaração de fl. 29. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002104-56.2012.403.6100 - LUCIANE CANDIDO RODRIGUES(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Da leitura da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a Impetrante visa discutir contratos de financiamento (revisão ou cumprimento), o que evidencia verdadeira relação privada de consumo, conforme ela mesma afirma em sua inicial (fl. 03). Contudo, esse tipo de pretensão não parece ensejar discussão via mandado de segurança nem justificar a competência da Justiça Federal, porquanto não corresponde exatamente a um ato coator praticado por autoridade pública federal. Daí porque duvidosa é a possibilidade de indicação da FUNCEF no pólo passivo de mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal, inclusive por ser ela uma pessoa jurídica de direito privado (fundação) que não se inclui nas disposições do art. 109, I da Constituição Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de extinção, para que a Impetrante: = esclareça a escolha do mandado de segurança para veicular a pretensão expressa na petição inicial; = esclareça a indicação da FUNCEF no pólo passivo da ação mandamental; = junte aos autos cópia dos contratos referidos na inicial, acompanhados da correspondente contrafé. Intime-se. Após, tornem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007975-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTAIR FRANCA

Ante a certidão negativa de fls. 53, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento.

0020191-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UILSON ALVES DA SILVA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 31/32, noticia a realização de acordo administrativo e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de notificação. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Assim, considerando a juntada do mandado devidamente cumprido, conforme fls. 33/34, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0020347-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fls. 39/41, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de notificação. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 39/41 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053980-51.1992.403.6100 (92.0053980-7) - GERALDO ROMERO X NEUSA CARDOSO ROMERO X JOSE CLAUDIO NUNES DIAS X ANTONIA DE CARVALHO DIAS X MARIA HELENA GIACOMELLI DELLAI X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X WANDERLEY PIVA(SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA E SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o benefício da assistência judiciária ao co-autor WANDERLEY PIVA devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, e na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 528: Intime-se os patronos da parte autora, para efetuarem o depósito da verba honorária que levantaram indevidamente no valor de R\$ 3.492,45 (Três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 07/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 573: Considerando o movimento paredista dos bancários, devolvo o prazo da CEF do r. despacho de fl. 567. Após, cumpra-se a parte final do mesmo. I.C. DESPACHO DE FL. 586: Em complemento ao despacho de fl. 577: Antes de apreciar a petição de fls. 579/585, compareça em Secretaria a advogada subscritora, a fim de nela apor a sua assinatura. I. DESPACHO DE FL. 601: Em complemento ao despacho de fl. 586: Fls. 587/600: Vista à executada, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4) - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos. Fls. 271/273: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 269, a qual acolheu a planilha oficial sem abertura de vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Razão assiste à parte embargante, uma vez que as partes não se manifestaram sobre o laudo de fls.

262/268. Assim, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e suspendo a decisão de fl. 269. Fl. 275: A parte exequente já se manifestou sobre o laudo oficial e requereu a inclusão de juros de mora bem como dos exequentes: PEDRO MASSAIUKE MONOO e PEDRO TERUO NAGIMA. Pois bem, para o prosseguimento da execução, tornem os autos ao contador para inclusão dos exequentes supra, bem como juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do novo Código Civil, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00% ao mês. I.C.

0008870-92.1993.403.6100 (93.0008870-0) - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIRO ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos.Fls. 351-352: aguarde-se por 60 (sessenta) dias resposta quanto à transferência determinada pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca desta Capital.Fls. 180-202: divergem os co-autores LAUDEMIRO ALVES NETTO, LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA e LUCIANO KAY dos valores creditados em suas contas fundiárias, alegando que a ré teria utilizado índices de correção diversos do estabelecido no julgado e sem o acréscimo de juros moratórios.Conforme se verifica nos demonstrativos de cálculo de fls. 150-154, a ré utilizou para a correção monetária os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 242, de 03.07.01, bem como efetuou crédito de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação.Nos termos da sentença prolatada em 14.05.03, confirmada em sede recursal e submetida à coisa julgada, as diferenças devidas em razão da incidência do índice de 44,80% em abril/90 deveriam ser creditadas com correção monetária, calculada desde a data do recolhimento até o pagamento, na forma prevista ns Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01. O Provimento COGE n.º 24/97 utilizava os índices aprovados pela Resolução CJF n.º 187/97, que foi revogada pela Resolução CJF n.º 242/01, posteriormente adotada pelo Provimento COGE n.º 26, de 10.09.01. Logo, a ré cumpriu estritamente o julgado ao proceder seus cálculos de acordo com a Resolução CJF n.º 242/01.Ainda, quanto aos juros moratórios, embora não haja determinação na sentença para sua incidência, aplica-se o disposto na Súmula n.º 254 do STF. Assim, são devidos juros de mora contados a partir da citação até o pagamento. Não obstante, verifica-se que a ré efetivamente creditou tal encargo moratório, observando percentual estipulado na decisão de fls. 117-125, não havendo que se falar em descumprimento do julgado.Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 180-181 para complementação dos valores devidos pela ré.Após o lapso recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 173 em favor do patrono dos exequentes, indicado à fl. 338.Defiro, ainda, assim que comunicada a devolução do depósito de fl. 230, a expedição de alvará em favor do mencionado advogado.Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6) - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X DORIVAL DE BONES X LAURO GODINHO DE SOUZA X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X ADMIR JOSE RIBEIRO X JOAO FRANCISCO MORELO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 509: Preliminarmente, tornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de honorários em relação aos adesistas, haja vista os extratos analíticos de fls. 488/502. I.C.

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMIONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X

JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAC(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 1.042: Tenho que a parte exequente discorda da planilha oficial de fls. 987/1.006, por não incluir juros moratórios em favor dos autores elencados à fl. 1.042. Fls. 1.043/1.044: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 1.034/1.035 a qual acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Merece reforma a decisão embargada, uma vez que as partes não se manifestaram sobre o laudo oficial, o que ofende princípios como contraditório e ampla defesa. Assim, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e suspendo a r. decisão de fls. 1.034/1.035. Para o prosseguimento da execução, tenho que a parte autora já ofereceu suas críticas às fl. 1.042, portanto concedo o prazo de cinco dias para a ré juntar aos autos suas críticas. Após, tornem os autos à contadoria para manifestação. I.C. DESPACHO DE FL. 1058: Em complemento ao despacho de fl. 1.045: Dê-se vista à parte exequente dos extratos dos créditos complementares de fls. 1.047/1.056, pelo prazo subsequente de 5 (cinco) dias. I.

0017441-52.1993.403.6100 (93.0017441-0) - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOHA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 479/480, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos valores creditados a maior nas contas vinculadas e em relação a honorários. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Sem razão a parte embargante, o prazo de prescrição trintenária refere-se aos prejuízos causados pelos planos econômicos. No caso em tela, a CEF depositou a maior em favor dos exequente, logo se trata de enriquecimento sem causa e o prazo prescricional é de três anos, conforme inteligência do artigo 206 do Código Civil. Na verdade, a parte recorrente busca provimento jurisdicional com efeitos infringentes, devendo recorrer ao recurso adequado. Assim, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão fustigada de fls. 479/480 tal como lançada. Fl. 488: Esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou os créditos referentes ao vínculo Banco Banespa S.A. em relação ao coexequente: JOÃO RONALDO RANGEL. I.C.

0021429-81.1993.403.6100 (93.0021429-2) - SUELI PANDORI X THEODOR KNOGH X ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO X ELENICE PEDROSO DE MORAES X MIRIAM CRISTINA CAMPOS FLORES MACHADO X CRISTINA GOELZER X CLAUDEMIR GERMANO MARROS X JOAO ANTONIO PAIVA X ANTONIO CAMARATTA NETO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 628/673: Prejudicado o requerimento da parte autora, haja vista que às fls. 674/686 comprovou a interposição de agravo de instrumento. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do recurso. I.C. Publique-se a r. decisão de fl. 691: Folhas 689/690: Em complemento ao r. despacho de fl. 688, tenho que não há como deferir o requerimento do coautor: CLAUDEMIR GERMANO MARROS, pois a execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos nas contas vinculadas ao FGTS. Demais, as normas que regulam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc...) Assim, inviável se torna o saque do FGTS. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 688. I.C.

0041134-94.1995.403.6100 (95.0041134-2) - EDSON AKIRA OKAMOTO X REMO DE MICHELI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a decisão de fls. 434/436, transitada em julgado (fl. 437), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0042824-61.1995.403.6100 (95.0042824-5) - VANTOIR CORREIA DOS REIS X TERENCEIO PINTO FERREIRA X SEBASTIAO ENGRACIO DOS SANTOS X RUBENS RAFAEL ROCHA X SEBASTIAO RIBEIRO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 240/269: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Fls. 209 e 270: Oportunamente cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 208, com os dados do patrono à fl. 216. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0050009-53.1995.403.6100 (95.0050009-4) - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos consistiu no proferido por ocasião da sentença de fls. 79/85, com o temperamento da exclusão da União Federal ocorrido em 2ª instância - fls. 145/161. A Caixa Econômica Federal foi condenada a proceder ao lançamento da diferença da correção monetária segundo o IPC/IBGE de JANEIRO/89 (42,72%), no primeiro dia útil do mês seguinte ao do índice, na conta vinculada existente do autor, atualizando-a, e ao pagamento em dinheiro da conta liquidada, caso isso ocorresse até a execução da sentença. A CEF restou condenada a sucumbência fixada no patamar de 10% do valor da condenação. Houve a fixação de honorários em favor da União Federal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem suportados pela parte autora, cuja cobrança permanece suspensa em virtude do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. No julgamento dos embargos de declaração (fls. 173/180, houve a condenação da CEF ao pagamento de multa no montante de 1% sobre o valor atribuído à causa. Registre-se que o autor teve homologada a sua transação extrajudicial com a CEF às fls. 341 destes autos, de modo que o prosseguimento do feito cingiu-se apenas à discussão dos honorários advocatícios. A parte autora requereu honorários advocatícios no patamar de R\$ 11.009,44 (onze mil, nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 31.10.1999 (fls. 426). A Caixa Econômica Federal empreendeu o depósito do valor de R\$ 1.104,74 (hum mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos) - fls. 423 - referentes à multa bem como do valor de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) - fls. 422 - referentes aos honorários advocatícios, ambos os valores com atualização para 05/04/2010. Face ao desacerto entre as partes quanto a um valor comum que bem expressasse a execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, parconferência dos valores em litígio com a apuração do valor adequado. Os cálculos de fls. 443/448 são fruto deste esforço. Verifico que os cálculos coadunam-se com o julgado, pois elaborados com base nos créditos efetuados pela CEF em relação ao autor adesista (fls. 433/441) bem como condizentes as informações e os critérios de fls. 443 e 447 com o constante dos autos. No entanto, percebe-se que a Caixa Econômica Federal, por mera liberalidade, reconheceu como devidos valores maiores conforme atestado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Posto isto, em virtude da preclusão que decorre deste reconhecimento, ACOLHO os valores depositados pela CEF, como aqueles que bem expressam a execução, declarando líquido os montantes de R\$ 1.104,74 (hum mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos) quanto à multa e de R\$ 2,38 (dois reais e trinta e oito centavos) quanto aos honorários advocatícios, todos os valores com atualização para 05/04/2010. Intime-se a parte autora para que indique advogado, constituído e com poderes para tanto, para que empreenda o levantamento dos valores no prazo de dez dias. Uma vez cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 457: Em complemento ao despacho de fls. 450/451: Fls. 455/456: Uma vez indicado o nome da patrona, oportunamente expeça-se o competente alvará de levantamento. I.

0024132-77.1996.403.6100 (96.0024132-5) - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON

ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls.456 e 458: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que as partes tenham vista dos autos fora de cartório, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte ré, CEF, e subsequentemente à parte autora. I.C.

0037388-87.1996.403.6100 (96.0037388-4) - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X MARCELINA APARECIDA DE LIMA X MARIA ALICE BAPTISTA GASPAR CRUZ X MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANGELA AFFONSO PINESI X MARIANO CIOCCOLONI X PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS X DJAIR DE SOUZA ROSA X REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ X ROSELI LIANI STROTHMEIER X THOMAZ SOUTO CORREA NETO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Fls. 657/666: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fl. 653, a qual manteve a decisão de fl. 634 (acolheu a planilha oficial). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no decisum atacado. Na verdade, a parte recorrente busca efeitos infringentes, por discordar da planilha oficial. Pois bem, deverá interpor o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão guerreada de fl. 653 tal como lançada. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão supracitada. I.C.

0022244-39.1997.403.6100 (97.0022244-6) - MILTON SOARES(SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 316/318: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 315, a qual acolheu a planilha oficial sem abertura de vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Razão assiste ao embargante, uma vez que não se manifestou sobre a planilha oficial, o que ofende a princípios constitucionais como contraditório e ampla defesa. Assim, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infrinfentes suspendendo a r. decisão de fl. 315. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à embargante pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0027055-42.1997.403.6100 (97.0027055-6) - REINALDO RIBEIRO CHAGAS X ROBERTO SALERNO(SP055910 - DOROTI MILANI) X ROSA TALLACI FURTADO X SHIRLEY APARECIDA RAMOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se os autores ROSA TALLACI FURTADO e SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO acerca dos créditos depositados em suas contas fundiárias, conforme informado às fls. 277 e 280/288, bem assim a autora SHIRLEY APARECIDA RAMOS (fls. 278), quanto aos saques efetuados. Prazo: 10 (dez) dias. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ROBERTO SALERNO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0062017-91.1997.403.6100 (97.0062017-4) - MARCOS AUGUSTO COELHO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO PEREIRA X MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES X SEVERINO VICENTE FERREIRA X SILVANA APARECIDA ALVES X

SINVAL RODRIGUES DE ALMEIDA X RUBENS FERREIRA MONTE X ROMAO BELLO X ROSALINA SILVA COSTA X REGINALDO DA SILVA MARTINS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ LOPES X ELIAS DOS ANJOS SOUSA X JOSE LOPES DA ROCHA X JOSIAS MIGUEL DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X MARCIA REGINA DA SILVA MENEZES X RUBENS FERREIRA GOMES X ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE X SILSON AMERICO SALVADOR X SILVIO APARECIDO REGIS X WILSON GARCIA X ZEFINHA MARIA DE JESUS LIMA X VALDIVIO FERREIRA MEIRA X TADEU PEREIRA ALVES X SERAFIM BUENO LIMA X PATRICIA FRANCA X ODORILIO TENORIO MASCARENHAS X ODETE GONCALVES X ONOFRE DE ALENCAR DIAS X NELSON ANTUNES AMMIRABILE X NATALINO GUILHERME X NATALICIO GOMES DE JESUS X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA MADALENA LOURENCO PEDRO X MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA X MAURO SATORU TERUYA X MAURO NIERI X MARIA ALMERINDA NUNES BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X MANOEL LUIS DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X MANOEL ALVES PIRES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS X WAGNER RAMOS X WALDEMAR CARCAVALHO X VALDOMIRO MANOEL DA SILVA X VALDEIR GUERCI DE SOUZA X SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA X ROSELI SANTANA CURRALO X ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA X QUITERIA GUIMARAES DE SOUZA X PEDRO APARECIDO DA SILVA X NILO ADRIANO DA SILVA X NILDA BIONDO GODOY X MAURO GERLETTI X MARISTELA ALVES DE LIMA X MARIO SOARES FERNANDES X MARILIA MARTINS DE AZEVEDO MARQUES X MANOEL FERREIRA DOURADO X MANOEL DE JESUS SANTANA X MARIA JOSEFA DE JESUS X MARIA ROSILENE FLORENTINA SILVA X MARIA OMILDA VIEIRA LOPES SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA AUCIONEIDE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ADELITA LELIS DE ABREU X MAURICIO TROMBINI X LUIZA MARIA DOMINGUES X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ BENEDITO DE MEDEIROS X LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO X LUSMAR FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X PAULO PENDEK X PEDRO DE FREITAS X PROCOPIO ALVES DE ALMEIDA NETO X JOSE CLAUDINO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE AFONSO GARCIA X JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS X JOCELINO PEREIRA DE ASSIS X JOAO JOAQUIM GUERRA X JOSE COSTA X JOSE JOSIMAR DE MAGALHAES X JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAUL DA COSTA DIAS X JOSE APARECIDO LACERDA X JOSE NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DE SOUZA FILHO X MARIA ELSITA SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X JOVENTINA ALVES DA SANTA ROSA X JOAO SOARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACIEL X JOAO SANTOS SILVA X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X JOSE ANCELMO FILHO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO SOARES FIRMIANO X JOAO FIRMINO DA SILVA X JOSE JOMI BATISTA X JOSE ORLANDO AMORIM MARTINS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JORGE BARCELOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.956/1.958: Compulsando os autos verifico que não há condenação da CEF em relação aos honorários de advogado (fl. 662). Assim, expeça-se oportunamente, ofício para a CEF a fim de que se aproprie da verba de fl. 1.947, conforme já determinado à fl. 1.136. O pedido do autor para depósito suplementar de honorários resta indeferido. Nada mais sendo requerido e cumprido o ofício supra, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FL. 1.965: Em complemento ao despacho de fl. 1960: Fl. 1964: Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, prossiga-se conforme fl. supra mencionada. I. C.

0015586-62.1998.403.6100 (98.0015586-4) - JOSE LUIZ DORIGHELLO X DEBORAH PEREIRA AB X MARIA ROSARIA MASTRULLO X LAURO FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 553: Defiro. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 553. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de cumprimento de sentença em que, não havendo mais discussão entre as partes quanto à obrigação principal (creditamento nas nas contas fundiárias de diferenças de correção monetária

por expurgos inflacionários), divergem as partes quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios. Pleiteia a autora o pagamento do total de R\$ 6.193,44 (fls. 421-422) e a ré entendendo suficiente o montante de R\$ 5.118,60 já depositado (fls. 376, 377, 378 e 446). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 431, 476-482, 485 e 501), contudo, os cálculos elaborados, mormente com relação aos autores adesesistas, utiliza-se base de cálculo diversa daquela expressamente aceita pelas partes no curso dessa fase executória. Uma vez que a parte exequente expressou sua concordância quanto aos valores creditados pela ré em cumprimento à obrigação principal, sobre estes deve incidir o percentual de 10% para a verba honorária, já que fixada sobre o valor da condenação. Conforme extratos juntados aos autos, seguem os valores creditados nas contas fundiárias dos autores, seja em razão do cumprimento de sentença seja por adesão à LC n.º 110/01: 1. ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - R\$ 743,38 (fls. 333-337). Anoto que a parte autora somou aos valores creditados por força da LC n.º 110/01 aqueles posteriormente lançados pela JAM devida mensalmente (fl. 336), que, portanto, não constituem a base de cálculo da condenação. 2. CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA - R\$ 75,98 (fls. 330-331). 3. EDIMAR HIDALGO RUIZ - R\$ 1.639,58 (fls. 365 e 338, item 2). Conforme planilha de cálculo de fls. 366-370, os valores devidos em razão do vínculo do autor com Papéis Cromados Líder e Conexos S.A. totalizam R\$ 1.566,26 e não somente os R\$ 69,26 apontados à fl. 338, item 1, objeto dos cálculos de fls. 339-343. No extrato da conta fundiária relativa a este vínculo (fl. 365), verifica-se o estorno do valor de R\$ 69,26 com o creditamento do valor correto de R\$ 1.566,26. Observo, contudo, que a parte autora, em sua memória de débito, equivocadamente somou o valor de R\$ 69,26 ao efetivamente devido de R\$ 1.566,26. 4. GERALDO CARNIZELLI - R\$ 23.238,80 (fl. 320). Anoto que a parte autora acresceu ao montante creditado por força da condenação valor referente a JAM mensal, não constituindo a base de cálculo para honorários sucumbenciais. 5. GERSINO GALDINO DE ARAUJO - R\$ 1.821,73 (fl. 359). 6. IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN - R\$ 684,19 (fls. 322-323). 7. JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO - R\$ 24.539,10 (fls. 409/412). 8. JOSE BONIFACIO MARTINS - R\$ 2.488,63 (fl. 328). 9. RAIMUNDA DE SOUSA JALES - R\$ 2.071,95 (fl. 396). Anoto que a parte autora acresceu ao montante creditado por força da condenação valor referente a JAM mensal, não constituindo a base de cálculo para honorários sucumbenciais. 10. RAUL GONCALVES BRAZ - R\$ 254,15 (fl. 371). Verifico que a parte autora acresceu à sua memória de débito valores creditados em sua conta fundiária que não foram objeto da condenação nestes autos, cuja discriminação do cálculo efetuado pela ré se encontra às fls. 372-375. Incidindo o percentual de 10% exclusivamente sobre os valores efetivamente creditados e supra indicados, com os quais a parte autora aquiesceu expressamente, são devidos honorários advocatícios no total de R\$ 5.755,70. Uma vez que a ré já depositou R\$ 5.118,60, determino que a ré comprove o depósito de R\$ 637,10 em complementação, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de incidência de multa de 10% a teor do artigo 475-J do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 376, 377, 378 e 446 em favor da patrona dos autores, indicada à fl. 385. I. C.

0030712-55.1998.403.6100 (98.0030712-5) - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO X EURIPEDES BUENO ROSA X GILSON PEREIRA CECATTO X JOAO MORAES X JOSE APARECIDO BARBARA X JOSE MARTINS DA COSTA X MARLI GONCALVES RIOS X VALDECI RAUL DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA X TARCILIO MOSCATELLI (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 418/423: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista que o depósito efetuado nestes autos já foi transferido para: 2001.61.00.007496-7 (fls. 332 e 361/362). Demais, o referido processo pertence à 7ª Vara Cível. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0031661-79.1998.403.6100 (98.0031661-2) - HENRIQUE PEDRO GARCIA X HERMINIO ALVES BARBOSA X HIROKO KUMAI MAFRA X HIROYUKI NOZAKI X HORACIO BENTO DE ANDRADE (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 497/498: Considerando a r. decisão de fls. 490/492 que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 481/489), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do mesmo. I. C.

0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4) - MARLENE DE SOUZA (SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 311/312: Compulsando os autos, verifico a concordância da CEF em relação ao laudo oficial de fls. 300/304. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, para manifestação sobre a planilha supracitada. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0032558-10.1998.403.6100 (98.0032558-1) - ADMIR RODRIGUES X NELSON DA SILVA LUCIANO X FRANCISCO BATISTA FILHO X ODILON FERNANDES SANTOS X ROBERT ARTUR RADDATZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 335: Ante o informado à fl. 335, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 525/2009 - NCJF 1797117. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Comunique a CEF (Agência 0265) via correio eletrônico desta decisão. Por fim, arquivem-se os autos. I.C.

0036556-83.1998.403.6100 (98.0036556-7) - ADAO PEREIRA X AMARO PEDRO DA SILVA X BENEDITO JOSE TEODORO X FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA X ELIZABETE LAZZARI X GENARO DI NUNO X JOSE BELARMINO X JOSE MARQUES NOVAIS FILHO X LUIZA IMACULADA DE BRAGA X GEORGE HELENO SENA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 376/377: Indefiro o depósito de honorários em relação aos adesistas: ADÃO PEREIRA, ELIZABETE LAZZARI, GENARO DI NUNO e JOSÉ BELARMINO, haja vista que a r. sentença de fls. 181/188 homologou os acordos, porém não fixou honorários de advogado. Concedo o prazo de trinta dias para que a ré efetue o depósito de honorários em relação aos demais adesistas, sob pena de execução forçada. Assevero, que deverá juntar aos autos a planilha de contas para conferência.

0039998-57.1998.403.6100 (98.0039998-4) - MARIA GOMES DA MATA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO TOYOKI FUKUSHIMA X NELSON MARCELINO DA SILVA X OLYMPIO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 458/460: Considerando que o coexequente: MÁRIO TOYOKI FUKUSHIMA já levantou os valores depositados em sua conta vinculada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANCI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 213/216: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ATÍLIO GÉRSO BERTOLDI (fl. 213); CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA SIMÃO (fl. 214), NARCO ANTÔNIO ALVES DE LIMA (fl. 215) e ROBINSON BERTOLDI (fl. 216), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 206/212: Vista aos exequentes: MÁRIO HÉLIO MACHADO CÉSAR e NANCI PEREIRA LOPES, sobre os créditos

efetuados em suas contas vinculadas. Prazo de cinco dias. Fl. 217: A parte ré informou que o exequente: JÉFERSON ATÍLIO BERTOLDI aderiu à LC 110/01 via internet. Pois bem, o termo de adesão firmado entre as partes por meio eletrônico, via internet, tem expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto Nº 3.913/2001, combinado com os artigos 4º e 6º da Lei Complementar Nº 110/2001 e a própria transação é prevista no artigo 7º do referido diploma legal, cumprindo assim o determinado no inciso III do artigo 104 do Código Civil. Do exposto, considero que JÉFERSON ATÍLIO BERTOLDI aderiu tacitamente ao acordo previsto na LC 110/01. Ressalvo que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários de advogado. Por fim, concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo da parte autora, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumprir a obrigação de fazer em relação aos coexequentes: JOSÉ NIVALDO SOARES e PAULO PEDRO SIMÃO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor deles. Intimem-se.

0054876-84.1998.403.6100 (98.0054876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048251-68.1997.403.6100 (97.0048251-0)) VALDETE AUGUSTO DE SOUSA X ESDRAS RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA X EUNICE FARIAS DOS ANJOS X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA FRANCISCO X CLAUDIOMIRO QUEIROZ FERNANDES X IVONE PELEGRIN MANSANO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se vista à coautora, Maria do Carmo de Almeida Francisco, de fls. 211/224, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 383/384: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 379 que determinou o depósito de R\$ 5.880,13 atualização até 01/2005, no prazo de quinze dias. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Verifico que a executada restou condenada a pagar honorários fixados em 10% do valor da causa e não da condenação (fl. 123). Assim, nesta parte restou incorreto o laudo oficial de fls. 359/365. Em relação à parte principal houve concordância da executada. Inclusive, já efetuou os créditos conforme planilha oficial (fls. 385/392). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração somente para declarar que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa e a planilha oficial em relação à verba dos advogados está incorreta. Fls. 385/392: Intime-se a patrona da parte exequente, para que no prazo de dez dias deposite a diferença de honorários que levantou a maior no montante de R\$ 520,56, sob pena de execução forçada. Intimem-se

0045908-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045908-0) - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO (SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 592/593 e 595/609: Manifeste-se o coexequente: BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO, no prazo legal, sobre a possibilidade de prescrição dos créditos efetuados a maior pela CEF.. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0016582-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016582-8) - OSMAR FARIA SALGADO (SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 171: Preliminarmente, determino a expedição de mandado de levantamento de penhora realizada em 04/02/10, desonerando o depositário Sr. Ricardo Pereira Fernandes, RG nº 11.331.807-8, devendo o valor ser depositado na CEF, Agência 0265, à ordem do Juízo da 6ª Vara Cível. Fls. 196/197: Indefiro o pedido da ré para levantamento do valor penhorado, haja vista que sua dívida de honorários correspondia a R\$ 613,06 (Seiscentos e treze reais e seis centavos - atualização 08/06 - fl. 181). Assim, somente depositou a maior R\$ 17,41 (Dezessete reais e quarenta e um centavos - fl. 181). Para a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono dos autores em relação à diferença dos honorários, determino que indique o nome do procurador regularmente constituído nos autos, bem como seu RG e o CPF. Prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao saldo residual, determino a expedição de ofício para a executada apropriar-se da verba. I.C.

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS X IZABEL PISCINATO X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 365/369: Intime-se a patrona da parte autora Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP Nº 130.874, para efetuar o depósito de R\$ 4.470,07 (Quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sete centavos - atualização até 26/09/11), no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Fl. 371/380: Tenho que o benefício da aposentadoria é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil.Ainda, essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois visa a assegurar a sobrevivência do aposentado. Assim, o ato construtivo que recai sobre a aposentadoria do executado compromete sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo da execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor.Do exposto, determino o desbloqueio das contas do coautor: IZABEL PISCINATO, CPF: 483.498.108-82.Para o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 600, IV do CPC determino que o executado informe no prazo de vinte dias os bens penhoráveis que possuir onde se encontram e estado de conservação.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

0029002-29.2000.403.6100 (2000.61.00.029002-7) - DENISE FERNANDES RIBEIRO X DENISE FARINA DE FREITAS SA X DENISE RODRIGUES DA SILVA X DENISE APARECIDA JACOB MILANI X DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA X DENIZE EMILIO DE ABREU X DENIZE VALERIA FERREIRA X DEVAIR CASTELLON RAINEIRE X DEVANIR PALADINI X DJANICY PEREIRA VANDERLEI STAVALE(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 273/276: Defiro o estorno do valor creditado a maior nas contas vinculadas (R\$ 5.275,22 - Cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos - atualização agosto de 2011). Fls. 226 e 282: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 234. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0050302-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050302-3) - NATALIA ANTONIA DA SILVA X NATALINA ANTONIA VITORIO X NATALINA FERREIRA ANTUNES X NATALINO AZARIAS X NATALINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recolhimento da verba honorária efetuado pela ré, CEF, às fls. 286. I.

0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5) - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 389/390: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 383, a qual acolheu a planilha oficial de fls. 375/381 sem abertura de vista. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Tenho que merece reforma a decisão atacada a fim de que as partes possam se manifestar sobre a planilha oficial. À fl. 409 a parte exequente discordou da tabela oficial por não incluir o índice de Julho/90 e a executada somente discordou em relação ao coexequente: CARLOS CÉSAR CORREIA BALBINO. Pois bem, razão assiste à parte exequente, uma vez que o índice de Julho/90 não foi excluído pelo E. TRF-3. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de nova planilha incluindo o índice de Julho de 1990, bem como manifestação sobre a discordância da CEF em relação ao coexequente: CARLOS CÉSAR CORREIA BALBINO (fls. 391/402). I.C.

0004585-75.2001.403.6100 (2001.61.00.004585-2) - DJALMA VASCONCELOS X DJALMA VICENTE NEVES X DJAMIR DINIZ X DOLORES PEDROSO VALENTE X ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA

FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 285/287: Indefiro o pedido da parte exequente para o depósito suplementar de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.485,13 (Um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), haja vista que o Juízo acolheu a planilha oficial em 03/03/10 (fl. 246) e o valor dessa verba foi fixado em R\$ 667,22 (Seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos - fl. 240).No entanto, defiro a elaboração de planilha de honorários advocatícios somente em relação aos adesistas, pois não têm legitimidade para dispor dela.Assim, concedo prazo de cinco dias para, querendo, junte aos autos nova planilha de honorários.Silente, cumpra-se o r. despacho de fl. 281.I.C.

0007508-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007508-0) - IZABEL DA SILVA MATOS X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES X IZABEL DE SANTANNA X IZABEL FELIX DE SANTANA X IZABEL MARIA ARARUNA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 267: Nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 267. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0015005-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015005-2) - JOSE EMIDIO DA SILVA X JUAREZ GOMES BARBOZA X JULIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X CREMILDA SOARES URCINO X CICERA SOUZA DE FREITAS X CELSO CAJAIBA DOS SANTOS X MARIANA JOSEFA FRANCA SOUZA X JUAREZ EPIFANIO DE OLIVEIRA X SILVANETE MENDES DE SOUZA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 363/368: Dê-se vista ao coexequente: MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados pela executada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 203/206: Vista à parte autora sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0020853-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020853-1) - ANTONIO SANCHEZ(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 188/189: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 190/195 praticou ato incompatível com a intenção de recorrer, pois efetuou os créditos nas contas vinculadas conforme planilha oficial. Assim, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0012497-84.2005.403.6100 (2005.61.00.012497-6) - JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 300/301: Mantenho a decisão atacada tal como lançada, uma vez que não vislumbro os vícios apontados pela executada. Demais, às fls. 312/313 praticou ato incompatível com a intenção de recorrer, pois efetuou os créditos conforme tabela oficial. Fls. 304/311: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pela parte autora. I.C.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte ré sobre o laudo pericial. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 215. I.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 220/224 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 54.119,06 (cinquenta e quatro mil e cento e dezenove reais e seis centavos)), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 211/218) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0013470-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013470-0) - TUFIK SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X JEFFERSON SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 333/334: Considerando a informação da parte autora que o exequente: JEFFERSON SARKIS, não tem direito a levantar valores nestes autos, expeça-se oportunamente alvará de levantamento conforme parte final da r. decisão de fl. 329. Para a coautora NICELLI SARKIS FERNANDES, conforme item 1 de fl. 325 e TUFIK SARKIS item 2. Quanto ao saldo residual, cumpra-se o despacho de fl. 332. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados e o ofício cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0014832-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3)) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias (iniciando pela CEF), sobre a planilha oficial de fls. 243/247. Fl. 249: Esclareça a executada, se a parte exequente possuía saldo de poupança no mês de 07/1987. Caso afirmativo, junte aos autos o extrato. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0000162-28.2008.403.6100 (2008.61.00.000162-4) - JOSE MARIA REIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 216: A parte exequente discordou da planilha elaborada pela CEF às fls. 188/212 por não incluir valores anteriores a julho de 1978. Pois bem, considerando a prescrição trintenária para as demandas envolvendo correção das contas vinculadas, tenho que valores anteriores a 1978 estão prescritos, nos termos da Súmula 210 do STJ. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0026144-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026144-0) - ORPHEU ALBERTO DE BONA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/99: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 97, a qual declarou líquido o valor de R\$ 61.368,48 (Sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), descontando-se o valor já levantado R\$ 38.209,67 (Trinta e oito mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Merece reforma a decisão fustigada, pois não houve manifestação das partes sobre a planilha oficial de fls. 92/96. Assim, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e suspendo a decisão de fl. 97. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias (iniciando-se pelo autor), a fim de que se manifestem sobre o laudo de fls. 92/96. Fls. 103/104: Prejudicado o requerimento da parte exequente. Não há certeza do valor total da execução. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I. C.

0026631-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026631-0) - IRENE BERTOLOTTO BERTAZZONI(SP182845 -

MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 117/118: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da r. decisão de fl. 112, a qual acolheu a planilha oficial de fls. 107/111, sem abertura de vista. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Tenho que merece reparo a decisão atacada. As partes não se manifestaram sobre a planilha, o que ofende princípios do contraditório e ampla defesa. Do exposto, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e suspendo a decisão de fl. 112. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias (iniciando-se pela parte exequente), a fim de que se manifestem sobre o laudo oficial de fls. 107/111. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

0029534-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029534-6) - VIRGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 252/254: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0029846-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029846-3) - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78/82: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora (fls. 63 e 82), recebo a impugnação de fls. 78/82 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.195,10 (Dois mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos - fl. 63), com os dados do patrono lançados à fl. 71. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado. I.C.

0030035-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030035-4) - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 239: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JOSÉ GERÔNIO DE OLIVEIRA FILHO (fl. 239), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0032205-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032205-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 156/164: Não houve ofensa à coisa julgada, devido processo legal ou segurança jurídica, uma vez que a execução de sentença envolvendo o creditamento dos IPCS nas contas vinculadas ao FGTS consiste em obrigação de fazer e não pagar, logo a execução deve obedecer aos ditames do artigo 475-I do CPC. Assim, não há reparos a serem feitos na r. decisão de fl. 155. Por fim, o concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte exequente sobre a planilha de fls. 141/154. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0032495-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032495-4) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos de caderneta de poupança mantidos junto a Caixa Econômica Federal durante a implementação desastrosa de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos condenou a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes no início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO DE 89. A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102/105 coadunam-se com o julgado nos autos, pois existe correspondência entre o acima enunciado e o contido na informação de fls. 102 e nas observações de fls. 103, resultando no montante de R\$ 36.952,33 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) atualizados até 06/2009. No entanto, a Caixa Econômica Federal reconheceu como devido o valor de R\$ 37.000,98 (trinta e sete mil reais e noventa e oito centavos) atualizados até 06/2009, conforme fls. 80, e depósito de fls. 82. Face a isto, ACOLHO o valor da Caixa Econômica Federal como o que bem expressa a execução, e declaro líquido o montante de R\$ 37.000,98 (trinta e sete mil reais e noventa e oito centavos) atualizados até junho de 2009. Posto isto, tendo em vista que a parte autora empreendeu o levantamento de R\$ 37.000,98 (trinta e sete mil reais e noventa e oito centavos) conforme fls. 100, APÓS O PRAZO RECURSAL, expeça-se ofício endereçado à Caixa Econômica Federal para que aquela instituição financeira aproprie-se dos valores que ainda se encontram depositados na conta depósito nº. 0265.005.267003-0 no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls.228: Defiro ao patrono dos autores a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 22.516,39 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), desde que providencie a juntada do instrumento de mandato original com firma reconhecida, conforme determinado às fls.108, visto que o apresentado às fls.18 trata-se de mera cópia. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento a favor do patrono, Dr. Sebastião Fernando Araújo de Castro Rangel - OAB/SP nº 48.489 e CPF nº 893.921.678-49. Vista à parte ré, CEF, sobre resposta da impugnação apresentada pela parte autora às fls.229/232. Prazo: 10(dez) dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do valor controverso. I.C. PUBLICAR O DESPACHO DE FLS.245: Em complemento ao despacho de fls.233: Verifico que às fls.237/238 foi juntada procuração assinada pela co-autora, Roberta Nacif Wolff, acrescida de um documento redigido em idioma alemão. Assim sendo, intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a tradução deste documento de fls.268.I.

0000745-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000745-0) - ELIANA TROIA X FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 155/156: prejudicado, haja vista a devolução dos autos com os cálculos elaborados. Verifico que a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial conforme fls. 157. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 150/154 no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0002188-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002188-3) - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 208/210: Recebo a petição da parte autora, como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0005980-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005980-1) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/101: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 171/183: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0015908-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015908-0) - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: ILDAIR RIBEIRO CALDAS (fl. 163), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0018385-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018385-8) - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 174/176: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0019059-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019059-0) - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 191/192: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, haja vista que o objeto desta ação consiste em obrigação de fazer: efetuar os créditos nas contas vinculadas. Quanto ao saque, deverá ser requisitado administrativamente numa das agências da ré e em caso de discordância propor a ação adequada. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 114/119: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do montante a que foi condenada, no valor de R\$ 42.562,12 (quarenta e dois mil e quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos), atualizado até julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0003895-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003895-2) - DORIVAL MOREIRA(SP067580 - VERA LUCIA

RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fl. 106: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3613

MANDADO DE SEGURANCA

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. 2. Folhas 246: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença para eventual execução da multa estabelecida às folhas 240. Int. Cumpra-se.

0000609-74.2012.403.6100 - MALUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 053/058: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Mantenho a r. decisão de folhas 042 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Folhas 052: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pretende a requerente antecipar a penhora que garantiria eventual execução fiscal. Ante o pleito de fl. 547 in fine, determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia das faturas WCL011187NAC (conforme DI n. 07/01797694 - fls. 227/230) e WCL01288 (conforme DI n. 07/1130201-9 - fls. 247/252 e cópia inválida de fl. 293), bem como indique o endereço onde o maquinário ofertado à fl. 215, item c, pode ser encontrado. Atendidas essas determinações, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens indicados. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista os termos do Venerando Acórdão de folhas 134/138. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000342-05.2012.403.6100 - ALDACY MAIA CARVALHO X RENATA MAIA CARVALHO(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. 1. Folhas 27/29: Compareça o subscritor da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para assinar a petição diante de um Servidor da Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de seu desentranhamento. 2. Folhas 33: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações constantes às folhas 27/29 da entidade bancária. 4. Voltem os autos conclusos. 5. Determino o segredo de justiça apenas para o extrato apresentado às folhas 33. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016279-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista os termos do Venerando Acórdão de folhas 126/127.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

1. Desentranhe a Secretaria as cópias juntadas às fls. 47/53, as quais deverão instruir o mandado a ser expedido.2. Ante a devolução do mandado de busca, apreensão e intimação com diligência negativa (fls. 54/55), expeça a Secretaria novo mandado para cumprimento no endereço do réu registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Via Pedestre Rosa Branca, 25, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02543-001.3. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0014597-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado.A Caixa Econômica Federal - CEF requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito.A finalidade dessa conversão, prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei 911/1969, ante a não localização do bem objeto da busca e apreensão, é a cominação de prisão civil para o depositário infiel, segundo o artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcrevo os dispositivos:Art. 4 º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.Ocorre que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito não trará nenhum resultado prático porque não se pode mais decretar a prisão civil do depositário infiel, a teor Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça se (...) incabível a cominação de prisão (...) falta-lhe interesse processual em converter a busca e apreensão frustrada em ação de depósito. A ação de depósito, nesse contexto, perde eficácia, não remanesce interesse processual ao banco recorrente, em face da ausência do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial (REsp 218.213/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.1999, DJ 29.11.1999 p. 172).A providência cabível é a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, conforme estabelece o artigo 5.º do Decreto-Lei 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, indefiro a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito.2. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, para conversão da busca e apreensão em execução de título

executivo extrajudicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos e para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal.Publique-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Os advogados Alessandro Nezi Ragazzi e Daniely Alves da Costa, que subscreveram os embargos de fls. 20/26, em nome da ré Indústria de Comestíveis Alaska Ltda., não exibiram em juízo instrumento de mandato outorgado por esta. Além disso, antes da exibição em juízo desse instrumento de mandato, tais advogados noticiaram nos autos a renúncia desse suposto mandato (fls. 282/284 e 286/288). Ante o exposto, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal da ré Indústria de Comestíveis Alaska Ltda., no endereço descrito na fl. 18, a fim de que, no prazo de 10 dias, constitua advogado, o qual deverá exibir instrumento de mandato e ratificar expressamente os embargos opostos por ela, de fls. 20/26, sob pena de serem tais embargos tidos por inexistentes e não serem sequer conhecidos, porque foram subscritos por advogados que não exibiram instrumento de mandato em juízo.Publique-se. Intime-se.

0021000-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW AGE TIME CURSOS SIST E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JOSE ANTONIO DE MAURO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 56.783,48 (cinquenta e seis mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), em 30.9.2006, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato particular de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.1217.704.0000123-33, que firmaram em 14.10.2002. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). Citados e intimados, os réus opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 75/83), que foram impugnados pela autora (fls. 97/103). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar suscitada pelos réus, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de conexão desta demanda com a retratada nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conexão já foi afastada pelo juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (fls. 42/43). Ademais, já ocorreu o trânsito em julgado nesses autos, o que torna prejudicada a reunião dos feitos pela conexão. Não cabe mais o processamento e julgamento simultâneo das demandas. Rejeito a preliminar suscitada pelos réus, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de litispendência desta demanda com a retratada nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Já houve o trânsito em julgado nesses autos. A questão agora diz respeito à existência ou não de coisa julgada. As causas de pedir deduzidas nos embargos ao mandado monitorio inicial, as quais dizem respeito, exclusivamente, à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano e à impossibilidade de capitalização dos juros, foram resolvidas no mérito, nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, cujo julgamento final do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negando seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, transitou em julgado. Realmente, na petição inicial dos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, os réus, ora embargantes, pediram a redução do valor do débito decorrente dos contratos de empréstimo financiamento de pessoa jurídica nºs 21.1217.704.0000123-33 e 21.1217.702.0000246-53. Motivaram tal pedido nas causas de pedir em que afirmaram a necessidade de observância da limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano e a impossibilidade de capitalização dos juros. Tais questões foram resolvidas no mérito, na sentença proferida nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, da 5ª Vara da Justiça Federal, por meio do seguinte dispositivo:(...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de cláusulas contratuais dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n/s 21.1217.704.0000123-33 e 21.1217.702.0000246-53 para, reconhecendo a validade dos contratos, determinar que para a apuração do saldo devedor sejam consideradas as seguintes alterações:- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Torno, pois, definitiva a sustação do protesto da Nota Promissória expedida em 01/09/2003, Título nº. 0853 apresentado perante o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital em 23.04.2004, no valor de R\$ 14.408,85. Custas rateadas

entre as partes. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela autora será apurado em liquidação de sentença, devendo a ré providenciar a adequação dos cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.022448-3, o teor desta sentença. P.R.I. Desse modo, a sentença proferida nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100 não acolheu as causas de pedir relativas à necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano e à impossibilidade de capitalização dos juros. Apenas afastou a cobrança de outros encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência, sendo esta mantida. Da sentença apelou apenas a Caixa Econômica Federal, razão por que transitaram em julgado os capítulos da sentença nos quais não foi acolhido o pedido quanto às causas de pedir relativas à necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano e à impossibilidade de capitalização dos juros. Quanto à única questão devolvida pela apelação da Caixa Econômica Federal ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativa à possibilidade de cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos contratuais, foi negado seguimento ao recurso, tendo transitado em julgado a decisão. Em outras palavras, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve o entendimento adotado na sentença de que é lícita a cobrança de comissão de permanência, mas sem sua cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a denominada taxa de rentabilidade de até 10%. Assim, as duas únicas questões que integram as causas de pedir deduzidas nos presentes embargos (necessidade de limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano e impossibilidade de capitalização dos juros), já foram resolvidas no mérito, com força de coisa julgada material, na sentença proferida nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, no sentido da improcedência do pedido quanto a elas. Por força da coisa julgada formada nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, rejeito os embargos ao mandado monitorio inicial, quer no que diz respeito à pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, quer no que tange à capitalização dos juros. Ainda que os embargos ao mandado monitorio inicial apresentados pelos réus não possam ser acolhidos, pois, conforme já assinalado, as questões relativas às duas causas de pedir neles deduzidas já foram resolvidas no mérito, no sentido da improcedência, nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, é dever deste juízo, de ofício, adequar o título executivo judicial a ser constituído à coisa julgada material formada naqueles autos. Daí por que o título executivo judicial, na presente ação monitoria, não poderá ser constituído no valor apresentado pela autora. É que tal valor contém, além da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, a taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês (fls. 10/16), taxa essa cuja incidência foi afastada na sentença proferida nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100, sentença essa mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com trânsito em julgado, como visto acima. O título executivo judicial deve ser constituído no valor original, de R\$ 31.301,29, em 13.01.2004, acrescido exclusivamente da comissão de permanência retratada na variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, sem a taxa de rentabilidade de 0,5% ou qualquer outro encargo contratual. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 31.301,29 (trinta e um mil trezentos e um reais e vinte e nove centavos), em 13.01.2004, acrescido a partir dessa data até a do efetivo pagamento, exclusivamente, da comissão de permanência retratada na variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, sem cumulação com a taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo contratual. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual que comprova o trânsito em julgado nos autos nº 0002821-49.4004.4.03.6100 e o inteiro teor da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal nesses autos. Registre-se. Publique-se.

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI

1. Diante da citação por edital (fls. 180, 186, 187/188, 189/191) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 192) nomeio como curadora especial da ré MARINA MATIAS BANDEIRA TELES a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Fls. 133/134: não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, que não se manifestou sobre a proposta de transação apresentada pelo réu CLAUDINEI LUZIA DA SILVA às fls. 116/117, como determinado no item 2 da decisão de fl. 128. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a proposta de transação apresentada e diga se tem interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

Fl. 88: expeça a Secretaria carta precatória para pagamento em ação monitoria para cumprimento no endereço do réu fornecido pela autora: Rua Biguaçu, 315, Jardim Ana Estela, Carapicuíba/SP, CEP 06355-000.Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição da carta precatória com diligência negativa.Publique-se

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Fls. 84/85: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de consulta de endereço do réu no sistema de informações eleitorais - SIEL.2. Solicite o Diretor de Secretaria tal informação e junte aos autos o resultado dessa consulta. 3. Resultando dessa consulta endereço diverso daquele onde foi realizada diligência negativa, expeça-se mandado inicial para pagamento em ação monitoria no novo endereço.4. Resultando endereço idêntico daquele onde foi realizada diligência negativa, em 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JULIA COSTA MAURI

1. Indefiro o requerimento formulado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de decretação de segredo de justiça. O extrato expedido pela Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. (fls. 57/59) constitui documento de acesso restrito, mas não sujeito ao sigilo. A ficha cadastral simplificada da pessoa jurídica, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, é documento público, não sujeito ao sigilo (fls. 60/62).2. Expeça a Secretaria carta precatória e novo mandado inicial para pagamento, para cumprimento nos endereços dos executados indicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 55/56).Publique-se.

0003596-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 61: não conheço do pedido formulado pela exequente de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo.Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. No prazo de 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias. No mesmo prazo de 10 dias apresente a exequente as cópias e retire os documentos originais.Publique-se.

0005764-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO CORREIA DE SOUSA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 29.627,23 (vinte e nove mil seiscientos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em 01.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº3107.160.0000122-46, que firmaram em 16.11.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/57 e certidões de fl. 59).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a

ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 29.627,23 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em 01.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº3107.160.0000122-46, que firmaram em 16.11.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 27.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 29.627,23 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em 01.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 46/47), expeça a Secretaria carta precatória para intimação e citação, para cumprimento no endereço do réu registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Rua Passos, 118, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08576-300.2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento dos valores devidos à Justiça Estadual para realização da diligência.4. Comprovado o recolhimento pela CEF dos valores devidos à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória para os fins acima descritos, a carta precatória será encaminhada à Justiça Estadual por meio digital. Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

Fl. 45: defiro o pedido formulado pela autora. Expeça a Secretaria novo mandado nos termos da decisão de fl. 29. Publique-se.

0014080-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MACHADO

Fl. 58: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para que comprove o recolhimento do restante das custas processuais, as quais são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fl. 47), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0016182-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX GEORGE MATHIAS

1. Fica a autora intimada da devolução do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria novo mandado nos termos da decisão de fl. 26 para cumprimento no endereço constante do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil: Rua CRATO, nº 327, JARDIM NORDESTE, SAO PAULO/SP, CEP: 03691-0203. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de consulta aos dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

0016665-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X WILSON DE FRIAS MONTEIRO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.513,74 (catorze mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), em 17/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2964.160.0000167-02, firmado em 30/04/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado (fls. 36/37), o réu não opôs embargos ao mandado inicial (certidões de fl. 38). A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fls. 40/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 40 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome do réu, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A autora, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poder para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 32). Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, salvo a procuração, mediante a substituição por cópias, as quais a parte autora deve providenciar, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X JEIDSON NOVAIS SOUSA

1. Fica a autora intimada da devolução da carta precatória com diligência negativa, ciente de que o endereço constante do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil é o idêntico ao daquela diligência. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de consulta aos dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 48/49), expeça a Secretaria carta precatória para intimação e citação, para cumprimento no endereço do réu registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Rua Caramuru, 1339, Vila Conceição, Diadema/SP, CEP 09911-510. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0017016-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DO CARMO

1. Fica a autora intimada da devolução do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria novo mandado nos termos da decisão que deferiu a expedição do mandado monitório inicial, para cumprimento no endereço constante do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil: Rua da Ponto Rasa, nº: 1066, Bairro: JARDIM PONTE RASA, São Paulo/SP, CEP: 03896-000. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de consulta aos dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CREI NELSON JOSE DE PAULA

1. Fl. 34: prejudicado o pedido de concessão de prazo à autora, ante a petição de fls. 35/37.2. Fls. 35/37: recebo como aditamento à petição inicial.3. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS REIS

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 32/33), expeça a Secretaria novo mandado para intimação e citação, para cumprimento no endereço da ré registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: OTR Maria Catarina Comino, 120, fundos, Jardim Três Marias, Taboão da Serra/SP, CEP 06790-150.2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0018133-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLEIDE MONARI

1. Fica a autora intimada da devolução do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria novo mandado nos termos da decisão que deferiu a expedição do mandado monitório inicial, para cumprimento no endereço constante do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil: Logradouro: AV LINS DE VASCONCELOS, Nº: 2999, Complemento: APTO 112, Bairro: VILA MARIANA, Município: SAO PAULO, CEP: 04112-011, UF: SP.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de consulta aos dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMIS LINHARES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

Fls. 373/377: ante a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0022451-14.2011.403.0000, por meio da qual se determinou a suspensão dos efeitos da penhora sobre o imóvel de propriedade da executada SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a decisão definitiva do recurso ou a indicação, pelo exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Fls. 314/318 e 322/323: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para apresentar certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário de Eunice de Arruda Teixeira e a prova da nomeação judicial do Condomínio Residencial Pompéia Nobre como inventariante naqueles autos.Publique-se.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fl. 294: defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis dos executados.Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente.Publique-se.

0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Fl. 85: ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação à penhora (fls. 354 e 355), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor penhorado, que está depositado à ordem deste juízo (fl. 352). A partir de sua publicação esta decisão produz, para a CEF, em relação ao valor depositado, o efeito de alvará de levantamento.2. Fl. 353: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias.Publique-se.

0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

1. Fl. 241: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos no País pelos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 104 e 106/109).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora.Publique-se.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Ante a ausência de interesse da CEF quanto à adjudicação ou alienação particular do veículo penhorado (fl. 188) determino o levantamento definitivo da penhora pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP solicitando-se o levantamento definitivo da penhora decorrente desta execução (fl. 73).3. Aguarde no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA
No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa.Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Fl. 93: prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ante a petição de fl. 94.2. Fl. 94: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias, como requerido.Publique-se.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

Fl. 100: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias.Publique-se.

0024696-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ME X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA

1. Fl. 91: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ME (CNPJ n.º 09.201.119/0001-05) e ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA (CPF n.º 103.505.478-74).2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 16.727,36 (dezesesseis mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) para novembro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução CJF 524/2006, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do CPC dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Fl. 82: expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da pessoa jurídica executada, VENKO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, ANTONIO PINTO PESSOTTI, no endereço indicado pela exequente.Publique-se.

0010929-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

1. Fl. 79: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo

Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo espólio executado, no valor de R\$ 15.743,48, para 24.3.2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034152-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034152-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

Fica a Empresa Gestora de Ativos intimada para, no prazo de 10 dias, retirar os autos na Secretaria deste juízo, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento definitivo deles.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para impugnação sobre a retificação do ofício precatório nº 20100000530 (fl. 732), nos termos do item 4 da decisão de fl. 723, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDROSO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO DA SILVA VELOSO

1. Junte a Secretaria aos autos a memória de cálculo que está na contracapa destes autos. A Caixa Econômica Federal não apresentou cópia dessa memória de cálculo, mas apenas uma via desta, a qual deve ser mantida nos autos, sob pena de não haver neles nenhuma petição inicial da execução.2. Em 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal cópia da memória de cálculo e formule os requerimentos cabíveis nos termos do artigo 475-J do CPC. A Caixa Econômica Federal se limitou a apresentar petição de juntada de documentos. Não formulou nenhum requerimento nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE TROMBINI CARNEIRO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0023338-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DE OLIVEIRA

1. Fls. 62/64 e 65: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 189.003.058-91). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 55.612,52 (cinquenta e cinco mil seiscientos e doze reais e cinquenta e dois centavos) para novembro de 2011. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução CJF 524/2006, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do CPC dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0002588-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU PAULO DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de efetivação de penhora de bens do executado, que ainda nem sequer foi citado para os fins do artigo 475-J do CPC. 3. Em 10 dias, formule a exequente o pedido cabível, apresente a petição inicial da execução, instruída com as cópias para instrução do mandado, que deverá ser cumprido mediante intimação pessoal do executado. nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que este não tem advogado constituído nos autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I, Código de Processo Civil. A liminar foi deferida (fls. 24/25). A ré requereu a suspensão do feito e designação de audiência de conciliação (fls. 33/70), o que foi acolhido pela decisão de fl. 71. A CEF se manifestou às fls. 116/121. A ré requereu a homologação do acordo feito (fl. 130) e a CEF a sua suspensão (fl. 132). O processo foi suspenso (fl. 134). A ré informou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 158/184). A CEF concordou (fl. 196). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito extrajudicialmente, como informam ambas as partes, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, pois já recolhidas pela parte autora no percentual de 1% do valor da causa (fl. 23), bem como por já ter entrado no valor da composição das partes (fl. 196). Tampouco condeno a ré aos honorários advocatícios, pois conforme informou a parte autora na petição de fl. 196 já houve o seu pagamento na seara administrativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11262

MANDADO DE SEGURANCA

0023532-31.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1506/1509: Mantenho a decisão de fls. 1504 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE ALMIR DE OLIVEIRA TELLES, SONJA CARVALHO TELLES, WILLIAN ASSAD SIMÃO e MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a incidência da periodicidade e da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES), no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Sustentaram os autores que as prestações vêm sendo corrigidas de forma excessivamente onerosa. Defenderam que os co-réus deveriam observar estritamente os índices da categoria profissional dos mutuários para o reajuste das prestações mensais do financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/70). O extinto Banco Nacional da Habitação, que à época integrava o pólo passivo da presente demanda, apresentou contestação (fls. 78/175), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sua integração na lide como assistente simples e a carência da ação declaratória. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em seguida, as co-rés Caixa Econômica Federal e a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo (sucieda pelo Banco do Brasil S/A) também contestaram o feito (fls. 176/187 e 188/201). Sustentaram, preliminarmente, a carência da ação declaratória. No mérito, alegaram a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Foi ofertada contestação pelo extinto Bamerindus São Paulo Cia. de Crédito Imobiliário, que à época integrava o pólo passivo da presente demanda (fls. 205/238), que alegou, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa da co-autora Leni Melo Pereira Taran com a necessidade de litisconsórcio com seu respectivo marido, carência de ação por falta de interesse de agir. Quanto à matéria de mérito, pronunciou-se pela improcedência da demanda. Ao longo do trâmite processual, os co-autores Leni Melo Pereira Taran, Yoshimore Sasae, Midori Sasae, Esterina Barboza Rogério, Carlos Fernando Frasca e Hedda Wilma Henning Frasca formularam pedidos de desistência do feito (fls. 252, 253, 254 e 259), que foram homologados (fls. 258 e 263), sendo excluído do pólo passivo o co-réu Bamerindus São Paulo Cia. de Crédito Imobiliário. Foram trasladadas cópias de decisões exaradas nos autos das Impugnações ao Valor da Causa autuadas sob nº 6371361, 6371388, 6371396 e 6371361 (fls. 356, 357, 358 e

359). Designada audiência de instrução e conciliação (fl. 362), nessa oportunidade as partes apresentaram novos documentos e requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para tentativa de conciliação, o que restou deferido por este Juízo, sendo redesignada audiência em continuação (fls. 363/422). Em nova audiência (fl. 424), não houve acordo entre as partes, sendo que as mesmas requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 424). Foi prolatada sentença nos autos, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 427/430). Diante de tal sentença, a então denominada Nossa Caixa Nosso Banco S/A (sucieda pelo Banco do Brasil S/A) opôs embargos de declaração (fls. 435/439), os quais foram acolhidos em parte, para constar a embargante no pólo passivo da demanda. Posteriormente, as co-rés Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/A interpuseram recurso de apelação (fls. 444/452 e 461/465), que não foi contrariado (fl. 466 vº). Submetidos a julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aludida Corte proveu os apelos das co-rés e anulou a sentença, eis que não foram analisadas todas as preliminares aventadas em contestação (fls. 549/552). Em sede recursal, ainda restou registrada a sucessão da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, bem como a representação do espólio do co-autor Almir de Oliveira Teles e Sonja Carvalho Telles (fls. 584/585). Por fim, este Juízo determinou a regularização processual dos co-autores Willian Assad Simão e Maria Aparecida Araújo Adal Assad (fl. 604), o que foi cumprido (fls. 610/611). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto aos co-autores Espólio de Almir de Oliveira Telles e Sonja Carvalho Telles Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, no que tange aos co-autores Espólio de Almir de Oliveira Telles e Sonja Carvalho Telles. Deveras, trata-se de demanda revisional, objetivando somente o recálculo do valor das prestações mensais do financiamento, para aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES). Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, o contrato de financiamento habitacional foi firmado apenas com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (fls. 15/18). Assim, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra Caixa Econômica do Estado de São Paulo (sucieda pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A e posteriormente pelo Banco do Brasil S/A), na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Destarte, no que tange indigitadas partes, não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16) **COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH.** Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13) **Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, inclusive no que tange à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal como sucessora do BNH, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007 - in DJU de 14/08/2007, pág. 497) **PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO.** - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do**

Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007- in DJU de 10/07/2007, pág. 509)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa.4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal.Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época.Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado.Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684)Por tais motivos, quanto à co-ré mencionada, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:5.1. Pressupostos processuais subjetivos:a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual.Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)Em remate, incide o entendimento sedimentado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalto que não se está sendo reconhecida a existência de pressuposto para a própria constituição válida do processo, cuja análise é anterior à verificação das condições para o exercício do direito de ação, conforme pontuou Galeno Lacerda em clássica obra jurídica:Se, na ordem ontológica, o direito

abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo jurisdicional de conhecimento, no plano lógico a investigação do juiz deve iniciar-se pelo exame dos requisitos processuais, porque genéricos à boa constituição do processo e à sua adequação à lide, para, só após, descer a investigar as condições da ação, específicas para o caso concreto. (grafei)(in Despacho saneador, 3ª edição, 1990, Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 60)III - DispositivoAnte o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos co-autores Espólio de Almir de Oliveira Telles e Sonja Carvalho Telles, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno mencionados autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do co-réu Banco do Brasil S/A, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão de Espólio de Almir de Oliveira Telles e Sonja Carvalho Telles do pólo ativo, e de Banco Brasil S/A do pólo passivo. Após, prossiga-se o feito apenas em relação aos co-autores Willian Assad Simão e Maria Aparecida Araújo Abdal Assad e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, tornando-se os autos conclusos para o saneamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 724/725: Considerando a suspensão de prazos, nos termos da certidão de fl. 751, reconheço a presença dos seus pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 726/749 da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HENRIQUE STEFANI E SILVA, GERALDO DE SOUSA VILARINHO, CARLOS ELBERTO VELLA, JOSÉ EDUARDO AMARAL DE SÁ, JOÃO BAPTISTA BEZERRA LEONEL, LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO, FERNANDO REIS GUIMARÃES e JOÃO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação do cálculo dos proventos da reserva, aplicando os corretos percentuais constantes da tabela de índices de reajuste dos militares de 1972 a 2006, com o pagamento de todas as diferenças calculadas incorretamente e a menor, no período não prescrito, com correção monetária pelos mesmos índices que a ré utiliza na correção dos seus débitos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Alegaram os autores, em suma, que são servidores reformados das Forças Armadas, porém a Lei federal nº 7.723/1989 majorou retroativamente a remuneração dos ministros do Superior Tribunal Militar, desvinculando-a dos vencimentos dos militares. Sustentam que o Parecer nº SR 96/89, da Consultoria Geral da República, estabeleceu que a equiparação

do soldo entre o Almirante-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar persistiu até 06 de janeiro de 1989, com a edição da Lei federal nº 7.723/1989 e que o soldo legal em 06 de outubro de 1988 corresponderia a Cz\$ 812.067,00, ou seja, o mesmo valor atribuído aos Ministros nessa mesma data. Pretendem, assim, a condenação da ré a proceder a incorporação do referido reajuste, bem como do índice de 81%, previsto na Lei federal nº 8.162/1991, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado com base, a partir de então, da remuneração-teto de Ministro de Estado, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/301). Este Juízo Federal concedeu aos autores os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (fl. 304). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 408/409). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 313/347) argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pelos autores (fls. 349/354). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 355), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 356/357), a União Federal, por sua vez, manifestou-se contrariamente à produção de prova pericial (fls. 360/365). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fls. 369/371). Após, o perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 399/438). Em seguida, o assistente técnico da parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 441/445). Logo após, tanto a parte autora (fls. 446/447), como a parte ré (fls. 449/474) se manifestaram sobre o laudo pericial. Posteriormente, a parte autora juntou aos autos novos documentos (fls. 476/483). Em seguida, este Juízo Federal determinou a expedição de alvará de levantamento sobre os honorários periciais (fl. 486), o que foi cumprido (fl. 491). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição A preliminar suscitada em contestação já foi apreciada em decisão saneadora anteriormente proferida por este Juízo Federal (fls. 369/371), motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, ao dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, concedeu o reajuste de 26,06%, a título de reposição salarial, nos seguintes termos, in verbis: Art. 1º. Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários. Supervenientemente, em 08 de janeiro de 1991, foi editada a Lei federal nº 8.162, dispondo sobre a revisão dos vencimentos, salários e proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, dispondo em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta lei. Após, foram editadas a Lei federal nº 8.237/1991 e a Medida Provisória nº 2215-10/2001, que determinaram a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, sem ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos vencimentos (soldos). Ademais, a desvinculação dos soldos dos militares em relação aos vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar não implica em violação ao primado da igualdade. Os Oficiais-Generais, quando compõem esta Corte Superior, passam a desempenhar atividade jurisdicional, distinta das atribuições castrenses que normalmente desempenham perante as respectivas carreiras militares. Logo, é justificável que a remuneração pela atividade judicante seja diferenciada, porque exige conhecimentos jurídicos, que não são exigidos dos membros das Forças Armadas. Por igual razão, não implica em reajuste automático dos soldos (ou proventos), o reajustamento dos vencimentos dos Ministros de Estado, porquanto também executam atribuições distintas dos militares. Por isso, não vislumbro qualquer ilegalidade no cálculo ou nos reajustes dos soldos e dos proventos dos autores. Em casos similares ao presente, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 4ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REAJUSTE - 81% - ESCALONAMENTO VERTICAL E TETO REMUNERATÓRIO - PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - PRECEDENTES.- Cinge-se o cerne da controvérsia, à pretensão autoral, no sentido da percepção de diferenças de soldo de dezembro/90, face à não percepção da integralidade do percentual de 81%, da Lei 8162/91, bem como a incorporação da diferença ora postulada, tudo acrescido dos consectários legais.- Improsperável a preliminar suscitada pelo ente federativo de prescrição do fundo de direito, eis que pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que este instituto não se configura em casos da espécie, já que questões como a presente, constituem obrigações de trato sucessivo, uma vez que se repetem mês a mês, aplicando-se a sua Súmula

85. - No mérito, Improsperável mostra-se, sob qualquer vertente o pleito autoral, a uma, por não se vislumbrar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ante a ausência de redução, mas sim o estabelecimento de nova estrutura remuneratória para os militares, com os respectivos valores dos soldos dentro de cada grau hierárquico, o que se mostra factível, nos termos do entendimento emanado pelo STF, guardião da Constituição Federal (art.102, caput), no sentido de que inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório instituído em lei (STF; PLENO, MS-21086/DF, DJ 30/10.92); pelo que, possível é a alteração da estrutura remuneratória do servidor público e do militar, desde que, não haja redução da remuneração total, sem incidir em violação ao princípio constitucional de resguardo do direito adquirido, posto não ter o militar direito adquirido a parcelas componentes de sua remuneração, tais como gratificações, adicionais, que podem ser reduzidas ou até suprimidas, desde que não haja redução da totalidade remuneratória; a duas, porque, veda o Texto Básico equiparação e vinculação para efeito de remuneração de servidor, nos termos de seu art.37, anotando-se a inexistência de malferimento ao indicado dispositivo, que veda a distinção de índices na revisão geral da remuneração dos servidores públicos; a três, porque, a indigitada vinculação vertical - já não recepcionada pela atual Constituição Federal - deixou de existir por força das Leis nº8622 e 8627 de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente, que fixaram valores individualizados para cada posto e graduação, promovendo-se ampla reestruturação dos quadros militares; a quatro, por aplicável, atualmente, tão-somente a Medida Provisória nº2215-10/2001, que promoveu reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e concedeu aos mesmos aumento próprio, não recebido por outras categorias; a cinco, porque pretender a incidência do percentual de 81% sobre o que denomina soldo legal importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso - Súmula339. - Precedentes.- Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 435929 - Relator Poul Erik Dyrllund - j. em 10/02/2009 - in DJU de 16/02/2009, pág. 164)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. EXTENSÃO DOS AUMENTOS PREVISTOS NA LEI-8622/93, ART-6, LEI-8627/93 (28,86% - VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO), LEI-8162/91 E LEI-8237/91 (45% - QUARENTA E CINCO POR CENTO).1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos civis, sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súm-339 do STF, salvo se a ofensa for direta à regra do art-37, inc-10, da CF-88. 2. Ainda que o art-4 e o art-6 da Lei-8622/93 e os art-2, inc-1 e art-3, inc-2 da Lei-8627/93, tenham tratado de reposicionamento de servidores civis de diferentes classes, em cada nível, adequando os postos, graduações e soldos dos servidores militares a fim de diminuir as diferenças existentes no quadro de servidores da administração, posteriormente o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público da União, generalizando-se de molde a configurar infringência ao art-37, inc-10 e inc-15, da CF-88. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. A concessão de aumentos específicos para determinadas categorias previstos na Lei-8162/91 e Lei-8237/91, com escopo de corrigir distorções existentes no padrão remuneratório é perfeitamente constitucional, não se enquadrando como revisão geral na remuneração dos servidores públicos. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 95.0456849-1 - Relator José Luiz Borges Germano da Silva - j. em 1º/04/1997 - in DJ de 30/04/1997, pág. 29629)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDOS. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa de provimento do recurso.(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 497733 - Relator Edilson Nobre - j. em 18/01/2011 - in DJE de 27/01/2011, pág. 698)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDOS. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa de provimento do recurso.(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 502918 - Relator Manuel Maia - j. em 08/02/2011 - in DJE de 17/02/2011, pág. 851) Por fim, consigo que incide neste caso o entendimento veiculado na

Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, negando a condenação da União Federal ao recálculo dos proventos da reserva dos autores, mediante a aplicação da tabela de índices de reajuste dos militares de 1972 a 2006, assim como ao pagamento de quaisquer diferenças decorrentes no período não prescrito. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN (SP261712 - MARCIO ROSA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDA VIEIRA e JOSÉ LUIS SANTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento estudantil firmado com a ré, para declarar a ilegalidade da tabela PRICE, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, bem como o ressarcimento por danos morais e a exclusão nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/67). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda de contestação e, na mesma decisão, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 70). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/130), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando que a CEF se abstinhasse de incluir/manter o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito (fls. 131/135). Os autores requereram a alteração do pedido (fls. 152/154), sendo que houve discordância da CEF (fls. 165/170). A autora apresentou réplica (fls. 174/183). Instadas ainda a especificarem provas (fl. 184), a parte autora não se manifestou (fl. 192). Por sua vez, a parte ré dispensou a produção de outras provas (fls. 185). Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 194), sendo deferida a substituição processual da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 197). Sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 200/207), a qual foi deferida à fl. 214. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, reportando-me à decisão de fl. 214. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de

Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima quinta do contrato (fl. 60): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período

inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) restou lícita, posto que a parte autora, por reiteradas vezes, efetuou o pagamento das parcelas após o vencimento (fls. 28 e 33), não havendo como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente porque foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando a efetiva inadimplência, por mais de dois meses, embora a comunicação da inscrição tenha sido feita oito dias depois de quitado o débito, lapso temporal que não deve ser atribuído a negligência da instituição financeira. 2. Improcedência do pedido de indenização. 3. Sentença mantida, todavia, ante a inexistência de recurso da parte ré. 4. Apelação do autor não provida.(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 360320074013308 - Relator Daniel Paes Ribeiro - j. em 12/09/2011 - in e-DJF-1 de 26/09/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, o benefício foi revogado, tão somente, com base no documento de fl. 21, que comprova os gastos do requerente com o cartão de crédito, fato que, a princípio, não impede a concessão da gratuidade da justiça. 6. E, da análise do inteiro teor de referido documento, constata-se que a conta corrente do requerente apresenta saldo negativo, a demonstrar que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 7. Inexiste nos autos qualquer elemento novo capaz de

invalidar a declaração firmada pelo requerente, razão pela qual justifica-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, nos termos em que foi concedido às fls. 45/46. 8. Por outro lado, no âmbito deste recurso, descabe a esta Corte Regional determinar a devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União, devendo o requerente pleitear a medida na via administrativa, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de indébito para reaver o valor pago a título de preparo. 9. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 10. Mesmo que a manutenção do nome do apelante no SPC, tenha permanecido após o pagamento da prestação vencida em abril/2009, quando preexistente legítima inscrição, tal fato afasta o alegado abalo moral. 11. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 12. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual constatada a impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. (Precedentes TRF 1ª e 5ª Regiões). 13. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do restabelecimento da justiça gratuita. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200960050041980 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 29/08/2011 - in DJF3 de 08/09/2011, pág. 538) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o contrato de financiamento estudantil firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 70), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003315-2) - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008879-58.2010.403.6100 - JACQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ZILDA SERVIÇOS DE ENCOMENDAS LTDA. - EPP, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, precedido de licitação, com o reconhecimento incidental da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008. Informou a autora, agência franqueada da parte ré, que após o advento da Lei federal nº 11.688/2008, regulamentando a atividade de franquia postal, foi publicado o Decreto federal nº 6.639/2008, que contrariou os objetivos da mencionada Lei e estabeleceu a extinção dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Sustentou, assim, a existência de violação aos princípios da legalidade e da reserva legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/216). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 219/221-verso). Na mesma decisão foi determinada à parte autora que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimada, a autora protocolizou petição neste sentido (fls. 237/240). Em face da decisão acima mencionada, a

autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 241/289), o qual foi convertido em retido (fls. 406/407). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir superveniente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na presente demanda (fls. 290/344). Após, a parte ré juntou novos documentos (fls. 345/385). Em seguida, a parte autora informou que, em virtude do ajuizamento da presente demanda, passou a sofrer prejuízos diante da recusa de vinculação de novos contratos, bem como de prorrogação dos contratos já existentes entre a autora franqueada e clientes junto à ECT (fls. 387/399). Destarte, este Juízo Federal determinou à parte ré que cumprisse a decisão de fls. 220/222-verso, abstendo-se de praticar quaisquer atos que abstenha regular execução do contrato de franquia postal, tais como a recusa da renovação, vinculação ou celebração de contratos da autora junto à ECT, sob pena de aplicação de multa diária. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas complementares, bem como a intimação da União Federal, a fim de que manifestasse interesse em integrar a lide (fls. 400/401). Em face desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 412/445), o qual foi convertido em retido (fls. 537/538). Intimada, a autora protocolizou petição comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 408/409). Réplica pela autora (fls. 448/478). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 400-verso), tanto a parte autora (fl. 457), como a parte ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 480/481). Intimada, a União Federal requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 487/496). Em seguida, este Juízo Federal determinou às partes que se manifestassem sobre o pedido de ingresso da União Federal (497). Intimada, a parte autora não concordou com o pedido da União Federal (fls. 498/499). A parte ré, por sua vez, se manifestou favoravelmente ao ingresso da União Federal na presente demanda (fls. 500/501). Neste passo, este Juízo Federal determinou à secretaria que procedesse à extração de cópias reprográficas de determinadas peças processuais, a fim de que fossem remetidas ao SEDI e autuadas como Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a fim de ser distribuído por dependência à presente demanda (fl. 502). Após, foi trasladada aos autos decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência, a qual foi rejeitada e deferida a intervenção da União Federal (fls. 507/509). Logo após sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 514/531). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir superveniente A pretensão da autora visa prevalecer o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008, ou seja, que o seu contrato de franquia com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja mantido até que novos contratos venham a ser firmados na forma prevista no mesmo Diploma Legal. A norma do parágrafo único do artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 não afetou a pretensão da autora, visto que objetiva manter o seu contrato de franquia até que venha a ser ultimada a nova contratação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses (conforme a redação originária), ou até 11 de junho de 2011 (consoante a redação alterada pela Medida Provisória nº 509/2010), ou mesmo até 30 de setembro de 2012 (de conformidade com a redação novamente alterada pela Lei federal nº 12.400/2011). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 11.668/2008, que trata do exercício da atividade de franquia postal, assim dispôs em seus artigos 6º e 7º, in verbis: Art. 6º. São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011) Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011) Observo que no momento do ajuizamento da presente demanda, o parágrafo único do artigo 7º da Lei acima destacada previa o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para concluir as contratações mencionadas no artigo 7º. Posteriormente, em 07 de abril de 2011, foi publicada a Lei federal nº 12.400, que incluiu o artigo 7º-A, prevendo agora o prazo máximo de doze (12) meses para as novas agências fazerem as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. O mesmo Diploma Legal alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º, impondo que a ECT deverá concluir

as contratações mencionadas até 30 de setembro de 2012. Destaco também que o Decreto federal nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, assim dispôs em seu artigo 9º: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Deveras, considerado o princípio da legalidade, que firma que a atividade administrativa está vinculada ao comando da lei e da Constituição, direta ou indiretamente e, que compete à União Federal legislar sobre o serviço postal, consoante o preconizado no artigo 22, inciso V, da Constituição Federal, conforme veiculado na r. decisão de fls. 219/221-verso, verifica-se que os valores da segurança jurídica e certeza do direito foram violados com a negativa da efetividade do contrato da parte autora. Isto porque deixou de ser observado o previsto no citado artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 e, supervenientemente, o artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008 estipulou a extinção de todos os contratos firmados anteriormente, independentemente da conclusão das novas contratações, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses e, agora, de 12 (doze) meses. O prazo que havia sido estabelecido, antes da Lei federal nº 12.400/2011, embora tenha sido vislumbrado com razoabilidade, restou impraticável, com o risco de inviabilizar todo o sistema do serviço postal, em manifesto prejuízo dos usuários que se valem das agências franqueadas contratadas anteriormente à Lei federal nº 11.668/2008, malferindo-se, inclusive, o objetivo da manutenção de tais agências, conforme expressamente referido no inciso III do artigo 6º da Lei ora em comento. Constato, assim, que no presente caso também não foi observado o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Carta Magna), pois sequer o legislador vislumbrou alguma hipótese de impedimento de conclusão da licitação e das respectivas contratações, tanto que posteriormente foi editada a já mencionada Lei federal nº 12.400/2011, estendendo o prazo inicialmente estipulado no corpo da Lei federal nº 11.668/2008. Destarte, considerando que o próprio artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 declarou expressamente a necessidade de manutenção dos serviços postais até a finalização dos novos contratos de franquia, mas sem prever a possibilidade de sua interrupção, há que se salvaguardar o funcionamento regular do serviço público prestado pela autora, cuja interrupção poderá causar prejuízos irreparáveis aos usuários dos serviços postais. Ademais, não se pode ignorar o fato de que a autora vem explorando a atividade desde setembro de 1994 (fls. 28/42), sem que a ré tenha rompido o vínculo, razão pela qual fruiu todos os direitos decorrentes, notadamente de ordem pecuniária. Assim, o prazo para a ré efetuar nova contratação, dentro dos parâmetros da Lei federal nº 11.668/2008, é o mínimo para garantir que a autora se prepare para o procedimento licitatório ou, mesmo, para o encerramento das atividades. Não se configura razoável romper o vínculo contratual das partes repentinamente, sem prévio tempo, como se pretendeu pelo ilegal 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008. Saliento, no entanto, que até o novo prazo estipulado pela Lei federal nº 12.400/2010, isto é, 30 de setembro de 2012, a autora poderá ser compelida a encerrar suas atividades de franqueada, caso não venha a ser declarada vencedora da licitação respectiva. Por isso, a pretensão da parte autora deve ser acolhida até a futura nova contratação de franquia. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para que as atividades desempenhadas pela autora como agência de Correios franqueada permaneçam até que entre em vigor o novo contrato de franquia, devidamente precedido de licitação, na forma da Lei federal nº 11.668/2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-32.2011.403.6100 - GERALDO JOSE LUPIANHES MEDEIROS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003067-98.2011.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ALUMÍNIO FULGOR LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) das contas de ex-empregados não-optantes, de acordo com o IPC, relativamente aos meses de Janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se o percentual já creditado. Requer, ainda, o pagamento dos juros cumulativos de 3% (três por cento) ao ano, tudo corrigido monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/36). Este Juízo Federal determinou à autora que promovesse a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas (fl. 40), sobrevivendo petição neste sentido (fls. 42/45). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual dos autores em razão de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir referente aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição do direito aos juros progressivos; a incompetência absoluta deste Juízo Federal em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de pagamento de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es) (fls. 50/65). Réplica pela autora (fls. 70/76). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 68), a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 69). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 77. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifiquemos a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a parte autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque a autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a parte autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, verificando a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Assentes tais premissas, assevero que os artigos 14 e 19 da Lei federal nº 8.036/1990 assim regulam as contas de trabalhadores que não optaram pelo regime fundiário, in verbis: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º. O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º. O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º. É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º. Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão,

quando posterior àquela.(...)Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sobre o assunto, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões, em casos análogos, conforme os julgados abaixo transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS PELO EMPREGADOR. DEPÓSITOS EFETUADOS EM NOME DE EX-EMPREGADOS Nº 8.036/90, ART. 19. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SUPERINTENDENTE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTARIA Nº 484/2001 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE SAQUE. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Sendo a Caixa Econômica Federal o agente operador do FGTS, respondem seus agentes em mandados de segurança que visam levantamento de saldos de contas vinculadas. Reconhecida a pertinência subjetiva do agente da CEF na qualidade de autoridade coatora, evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.2. Nos casos de impetração contra indeferimento de pedido de levantamento de saldo de conta de FGTS, não se decreta a decadência, por se tratar de ato de caráter permanente, que se renova com o tempo.3. O mandado de segurança é meio processual adequado ao pedido de levantamento de saldo de conta de FGTS quando é eminentemente de direito a questão discutida, dispensando dilação probatória.4. Em razão de ser o responsável direto pelo indeferimento do pedido do Município apelado de levantamento dos saldos das contas de FGTS de seus ex-empregados não-optantes, o superintendente da Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança impetrado para este fim, ainda que seu ato encontre fundamento em portaria editada por ministro de estado.5. Por ser a autoridade coatora funcionário da CEF, afasta-se a alegação de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o writ.6. Reza o art. 19 da Lei nº 8.036/90 que, no caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.7. Os depósitos efetuados pelo empregador ao FGTS, em nome de seus empregados, não decorriam de descontos salariais. Representaram, sim, ônus para o empregador. Os depósitos foram feitos em virtude de disposição legal, tendo por objetivo a faculdade do trabalhador optar pelo FGTS a qualquer tempo. Assim, os depósitos pertencem ao empregador.8. Se há lei formal garantindo o direito do empregador efetuar o levantamento dos depósitos realizados junto ao FGTS após a extinção do contrato de trabalho de seus empregados não-optantes, a Portaria nº 484 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao determinar a suspensão dos procedimentos de saque, extrapolou os limites de função regulamentar, violando o princípio da legalidade.9. Apelações da Caixa Econômica Federal e da União improvidas. (grafei)(TRF 1ª Região - 5ª Turma - AMS nº 2001.33.00.023492-0 - Relatora Mônica Neves Aguiar da Silva - j. em 13/07/2009 - in e-DJF1 de 31/07/2009, pág. 116)FGTS. EXPURGOS. CONTAS DE EX-EMPREGADOS NÃO-OPTANTES. TITULARIDADE.1. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS de ex-empregados não-optantes reverterem ao empregador, a teor do art. 19 da Lei nº 8.036/90, logo, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários devem ter o mesmo tratamento. Precedentes (TRF 1ª Região, AG 2007.01.00.044503-3; TRF 4ª Região, AC 2006.71.00.038187-7).2. Apelação provida.(TRF 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC nº 414829 - Relator Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - j. em 17/09/2008 - in DJU de 26/09/2008, pág. 1041) Diante deste panorama, os valores depositados em contas de trabalhadores que não optaram pelo regime do FGTS passaram à titularidade do empregador e a correção monetária deve ser assegurada, pelos índices que reflitam a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora possui o direito à atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores que não optaram pelo regime, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), descontando-se os valores creditados referentes à taxa anterior de 3% de juros. Estes percentuais guardam consonância com o índice que constou do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, e 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos ex-empregados não optantes da autora, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (27/07/2011 - fl. 44), nos

termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-26.2011.403.6100 - JULIO MOISES NETO X WANDERSON MARTINS ROCHA(SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO MOISÉS NETO e WANDERSON MARTINS ROCHA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, todos sem o sistema de agendamento, bem como a possibilidade de autenticar peças e documentos acostados aos processos administrativos e ou judiciais e a limitação da autarquia federal em exigir o reconhecimento da assinatura do cliente no instrumento do mandato. Alegaram os impetrantes que as exigências da autoridade impetrada afrontam o direito ao livre exercício da profissão garantido pela Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/21). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito mandamental, bem como a cópia dos documentos acostados à inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). Em seguida, a parte impetrante protocolizou petição, cumprindo a determinação judicial (fls. 25/26). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 27/29). Desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 59/73), ao qual foi deferido parcialmente o pedido liminar feito em autos de agravo (fl. 77/78). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 41/43). Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua manifestação, arguindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes, requerendo também seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei federal nº 12.016/2009 (fls. 44/58), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 80). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inexistência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar em questão, eis que se refere ao próprio mérito e assim deve ser analisada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário e para vistas dos autos, bem como da limitação da quantidade de requerimentos por senha. A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse

peçoal; (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, entendo que as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição. Decerto, o INSS tem que aprimorar o atendimento ao segurado da Previdência Social, porém tal necessidade de organização de trabalho não pode servir de empecilho ao recebimento dos protocolos administrativos, podendo o agendamento prévio coexistir como opção para o segurado e não em caráter obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Tal imposição não implica no favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais. Isto porque não se trata do reconhecimento ao atendimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar os requerimentos escritos, que deverão ser analisados no prazo legal fixado. Neste aspecto, pode haver a organização paralela entre os requerimentos escritos e verbais, como ocorre dentro dos quadros do Poder Judiciário, v.g., na Justiça do Trabalho (artigo 840, caput e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (artigo 14, caput e 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). E em nenhuma destas hipóteses se desprestigia o recebimento de petições escritas, com a escusa de necessidade de atendimento das pessoas que procuram diretamente os mencionados órgãos jurisdicionais. Ao reverso, procede-se às duas atribuições, concomitantemente, como deveria ocorrer também no INSS. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Por sua vez, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, a norma impõe o recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.- A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;- A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei) (TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS 48241/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 18/02/2004 - in DJU de 11/03/2004, pág. 312) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO. 1. De acordo com o art. 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, como dispuser o regulamento. 2. Já o art. 305, parágrafo 1º do decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, fixa em 15 dias o prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, tendo como termo inicial a data da ciência da decisão. 3. Não tendo sido o recurso da impetrante sequer recebido no protocolo da autarquia houve nítida violação do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Carta Magna, que garante que todos os requerimentos e recursos administrativos apresentados com observância dos prazos e formalidades legais devem ser apreciados pela autoridade competente, que tem o dever de sobre eles se manifestar, ainda que para indeferir o pedido do particular. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REO 38040/RJ - Relatora Juíza Simone Schreiber - j. em 10/03/2003 - in DJU de 13/05/2003, pág. 95) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO - O INSS não pode se negar a protocolar requerimento de aposentadoria sob o argumento de insuficiência dos documentos que o instrui. Não obstante seja válida a orientação ao segurado quanto à possível indeferimento do pleito administrativo, tal orientação tem como limite o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da

Constituição Federal;II - Hipótese em que a liminar deferida, bem como a sentença sob exame, não determinam a concessão do benefício, mas, tão-somente, o recebimento pelo INSS do pedido de aposentadoria, acompanhado pelos documentos cujas cópias instruem a inicial;III - Remessa oficial desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REOMS 43559/RJ - Relator Des. Federal Ney Fonseca - j. em 12/08/2002 - in DJU de 19/09/2002, pág. 259)No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Dentre as atribuições da advocacia está a de postular no âmbito administrativo, não se exigindo que aguarde prévio agendamento ou que limite o número de seus requerimentos. Neste rumo:MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO.- Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS 200271100004387/RS - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 12/03/2003 - in DJU de 02/04/2003)Deveras, esta liberdade de atuação não é ilimitada, a ponto de criar uma casta de privilegiados. Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios.Assim sendo, entendo que, caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação do número de protocolo de requerimentos administrativos, tampouco o agendamento prévio.Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. MOMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.I - A Administração tem o dever-poder de agir da melhor maneira possível para organizar seus serviços, o limite é o prejuízo para o administrado.II - Se a data do atendimento com hora marcada é prejudicial ao início de muitos dos benefícios, é defeso embaraçar o imediato protocolo do requerimento administrativo.III - Remessa oficial não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - REOMS 250057/SP - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 03/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 497) No mesmo rumo também entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTO.É vedado ao Instituto negar-se a protocolizar pedido de concessão de benefício, pena de violação ao direito de petição ao poder público constitucionalmente garantido. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO 9704454031/PR - j. em 10/09/1998 - in DJ de 07/10/98, pág. 521)Destarte, entendo que a parte impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento.No entanto, o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser procedido na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, o pedido de autorização de entrada dos impetrantes nas salas de perícias médicas com os segurados deve ser submetido aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, abstenha-se de exigir dos impetrantes o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como de limitar a quantidade destes requerimentos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária) e confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 27/29). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Outrossim, considerando que o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006536-55.2011.403.6100 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito suspensivo e devolutivo.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021976-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA MARIA DE CAMPOS

A petição de fl. 43 não atendeu a determinação de fl. 38. Cumpra-se a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010272-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010272-0) - FNAC DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FNAC DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 04/1999. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n.º 70/91 e da LC 7/70, como da legislação posterior Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento. Juntou documentos. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 239/252). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 256). Houve a suspensão do curso do processo, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF. Pela petição de fls. 258/262, o impetrante requer o desarquivamento e o regular andamento do feito, tendo em vista a perda de eficácia da liminar deferida na ADC 18-5/DF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO

NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0023274-55.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0023274-55.2010.403.6100 Sentença (tipo A) GALVÃO ENGENHARIA S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a (i) auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias; (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas e férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional; (vi) horas-extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; (vii) auxílio-creche; (viii) auxílio-transporte; (ix) 13º salário; (x) participação nos lucros e resultados; (xi) aviso prévio indenizado [...] bem como as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, e compensar, após o trânsito em julgado, os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com parcelas vencidas e vincendas de [...] quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. No mérito, requereu a procedência do pedido da ação (fls. 02-52; 53-98). A impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 102-105; 106-109; 111-114). Foi expedida carta precatória para citação dos interessados Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e Serviço Social da Indústria - SESI (fl. 124). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 136). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 137-147). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 149-150). O Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 152-208). O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI prestaram informações em conjunto, também com preliminares; no mérito, requereram a denegação da segurança (fls. 211-248; 249-303). O SEBRAE juntou documentos (fls. 306-348). A impetrante formulou pedido de liminar incidental, o qual foi indeferido (fls. 349-371; 372-373). A impetrante formulou pedido de liminar parcial incidental, também indeferido (fls. 379-391; 392). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (fls. 396-418; 420-426). O INCRA formulou pedido de adesão à defesa apresentada pela Fazenda Nacional, e a Procuradoria Federal

noticiou que o crédito do FNDE foi transferido à União, por isso pediu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 438; 439). Às fls. 454-459 consta decisão do Desembargador Federal relator que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade Passiva Conforme se verifica na petição inicial, a impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e pediu a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE NACIONAL, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e Serviço Social da Indústria - SESI com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o que foi deferido na decisão de fl. 116. Inicialmente, preciso me penitenciar por referida decisão, uma vez que equivocada. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada é aquele o qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A previsão legal não autoriza a citação ou ciência de outros órgãos, entidades ou pessoas. De qualquer forma, como já houve a manifestação deles, passo a análise da legitimidade passiva. O SEBRAE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva do Sebrae Nacional e litisconsórcio passivo necessário da APEX - Agência de Promoção de Exportação do Brasil. Aduziu que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, pois é a única arrecadadora do Sistema S, e se trata de contribuição instituída pela União, sendo o Sebrae apenas ente de cooperação. Assiste razão ao SEBRAE. De fato, somente o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil deve figurar no pólo passivo das ações que discutem a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas que compõem a remuneração. Isso porque, ainda que as entidades citadas pelo impetrante neste processo - SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE e INCRA - sejam favorecidas por repasse de parte do valor arrecadado, na verdade, são pessoas jurídicas que atuam em cooperação à União no exercício de atividade de apoio ao empresariado e seus colaboradores. E mais, conforme mencionou o SEBRAE (fl. 156), é a Receita Federal do Brasil que efetua a restituição dos valores recolhidos para outras entidades. Portanto, Inexiste litisconsórcio passivo necessário com o SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração. A exclusão dessas entidades do pólo passivo de ações de natureza como a da presente tem amparo na jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. [...] (TRF4, AC 200871070049194, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, decisão unânime, D.E. 02/12/2009) (sem destaque no original) Diante disso, não devem fazer parte relação processual as entidades SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE. Prejudicada a apreciação das demais preliminares arguidas pelos litisconsortes citados, bem como o pedido de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar no processo. Mérito Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária recolhida ao INSS e das contribuições a terceiros, as verbas referentes a (i) auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias; (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas e férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional; (vi) horas-extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; (vii) auxílio-creche; (viii) auxílio-transporte; (ix) 13º salário; (x) participação nos lucros e resultados; (xi) aviso prévio indenizado [...] bem como as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho. Pretende, também, compensar, após o trânsito em julgado, os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com parcelas vencidas e vincendas de [...] quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Parte das verbas discutidas neste processual - auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, férias indenizadas, terço constitucional de férias; abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional, e auxílio-transporte possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragando entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza

não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. [...]5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. [...] (STJ, EDRESP 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011)PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. [...]2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600018525 - 818701, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 30/03/2006, p. 00206) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...]Já os valores pagos relativos ao auxílio-

acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original).No tocante ao abono de férias, cabe esclarecer que abono de férias é o valor pago pelo empregador em virtude de acordo coletivo de trabalho. O pagamento antecipado do mês em que o funcionário não trabalha por estar em férias não se caracteriza como abono de férias. Também não é abono de férias a conversão em dinheiro de 1/3 de férias.Portanto, o auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-transporte, férias indenizadas e não gozadas, o terço constitucional de férias, abono férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já outras verbas integram o salário de contribuição. São o salário-maternidade, as férias gozadas, as horas-extras e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, da participação nos lucros e resultados, bem como do 13º salário, que serão apreciadas individualmente.Súmula n. 688, do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (sem destaque no original). O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I).II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária.III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688; Processo n.º 2003.61.02.002404-8/SP; Órgão Julgador : Segunda Turma; DJU de 04.05.2007, pág. 649; Relator: Juíza Cecília Mello).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024; Processo n.º 2005.0195899-0/SC; Órgão Julgador : Primeira Turma; DJ de 31/05/2007, pág. 355; Relator: Ministro Luiz Fux).A natureza salarial das horas extras, bem como do adicional noturno, insalubridade e periculosidade é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172.Súmula TST n. 45:A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.Súmula TST n. 172:REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.2. Não se trata de convalidação da norma

ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.6. Recurso improvido.(TRF3, AG n. 284526 - Processo n. 200603001079141-SP, Rel. Juíza, Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 13/09/2007, p. 244) (sem destaque no original).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. [...]3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247)Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros ou resultados, é necessário que o empregador comprove o cumprimento da legislação que disciplina a matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200601182238 - 856160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 23/06/2009)É o caso deste processo. Não tendo sido produzido pela impetrante, junto com a petição inicial, a prova no sentido de demonstrar a observância da legislação que regulamenta o pagamento da participação nos lucros e resultados, presume-se a natureza remuneratória, de modo a não afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas a participação nos lucros e resultados. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. E após o trânsito em julgado, conforme requerido. Prescrição No tocante ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, que para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis da LC 118/08, a saber, 09 de junho de 2005, o prazo prescricional é de cinco anos, sufragando, para os ajuizamentos posteriores a essa data, a tese dos chamados cinco mais cinco, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. A questão, de natureza constitucional, e que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 561.908, foi decidida conforme ementa do julgado que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação

de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, decisão por maioria, DJe-195 divulgado 10-10-2011, publicado em 11-10-2011) Sendo assim, a impetrante tem direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos desde 22/11/2005, cinco anos antes do ajuizamento desta ação. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, férias indenizadas, terço constitucional de férias; abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional, e auxílio-transporte. IMPROCEDENTE quanto ao salário-maternidade, as férias gozadas, as horas-extras e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, da participação nos lucros e resultados, bem como do 13º salário. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a União. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011942-57.2011.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011942-57.2011.403.6100 Sentença (tipo A) TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A impetrante narrou ser empresa que detém um quadro considerável de funcionários e existem demissões regulares. Aos 12.01.2009, foi editado o Decreto n. 6.727/2009, que revogou a aliena f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual, o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Sustentou que o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição; que o decreto é inconstitucional, pois desobedeceu o princípio da estrita legalidade. Requereu liminar e a concessão da segurança [...] declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão das verbas do aviso prévio indenizado na base de incidência das contribuições previdenciárias (fls. 02-25; 26-236). O pedido liminar foi indeferido (fls. 240-241 verso). A impetrante aditou a inicial para incluir o pedido de ser [...] declarado o direito de compensar com outras contribuições da seguridade social vincendas, os valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009 (fls. 245-246). O pedido foi recebido como emenda à inicial (fl. 247). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 250-253; 258-273). A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidos neste processo (fl. 282). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; para a hipótese de procedência, invocou prescrição quinquenal para eventual compensação, bem como a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a Instrução Normativa SRF 900/2008 (fls. 283-293). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 295-296). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido na presente ação é a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois a ele incorporou todos rendimentos do empregado, a qualquer título. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. A questão é verificar se o aviso prévio indenizado faz ou não parte do grupo de exclusão. De acordo com a jurisprudência, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho, por ser indenização pela perda do emprego sem justa causa. **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...]**3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. [...] (TRF3, AMS 200861100149662 - 321752, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 13/05/2010, p. 161). Assim, o aviso-prévio indenizado não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Assim, merece acolhimento do pedido do impetrante. Compensação Sendo assim, o impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. O impetrante poderá compensar administrativamente o seu crédito. Não é o caso de afastar o artigo 166 do Código Tributário Nacional. Esse artigo somente tem aplicação nas hipóteses em que se almeja restituir os impostos indiretos, como o ICMS e o IPI, que não é o caso. Em acréscimo, registre-se que por meio desta ação restará declarado ao impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado, sendo dispensado de fazer o desconto de referida parcela, tanto em relação à contribuição devida pelo empregador quanto à devida pelo empregado. Todavia, como não houve recolhimento de imposto indireto - quem suportou o ônus da contribuição devida pelo empregado foi ele próprio, o impetrante poderá compensar somente as parcelas referentes à contribuição patronal. Decisão Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. **PROCEDENTE** para conceder a ordem para declarar ao impetrante o direito de não ser compelido, diante da existência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de afastamento do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, o impetrante poderá compensar os valores referentes à contribuição previdenciária patronal sobre o aviso-prévio indenizado recolhidos a partir de 13.01.2009. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD.

Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024801-72.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012831-11.2011.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA INTERAMERICANA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exigibilidade do recolhimento da COFINS referente a novembro de 2009. A impetrante narrou ter ajuizado ação judicial em setembro de 2003 visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher aos cofres públicos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), notadamente sobre receitas financeiras, posto se tratar não só de entidade imune, mas também de exigência inconstitucional, como posteriormente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma a impetrante que, no referido processo, realizou depósitos integrais dos valores exigidos, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, no período de janeiro de 2003 a outubro de 2009, apesar de a obrigação ter sido extinta em maio de 2009, em razão da revogação do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 pela Lei n. 11.941/2009. Narra ter efetuado depósitos em valores superiores ao devido. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, porém em sede de recurso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da autora que, por sua vez, interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, estando os autos atualmente aguardando apreciação desses recursos. A despeito de tais aspectos, a autoridade impetrada encaminhou à impetrante a Carta Cobrança n. 158/2011, referente à COFINS do mês de novembro de 2009. Pediu liminar [...] autorizando-a a efetuar o depósito do valor exigido, equivalente a R\$3.407,15, e a concessão de segurança, confirmando o direito da Impetrante [...] de não se submeter à exigência tributária questionada (fls. 02-20; 21-187). O pedido de liminar foi deferido para autorizar o depósito do valor exigido - R\$3.407,15 (fls. 191-191 verso). A impetrante realizou o depósito (fls. 199-200). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticia que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão da realização do depósito pela impetrante (fls. 206-209). A União informou que não iria interpor recurso contra a decisão que autorizou o depósito (fl. 210). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a autoridade impetrada poderia, ou não, exigir o pagamento ou o depósito judicial da COFINS referente ao período de apuração de novembro de 2009. A impetrante recebeu a Carta de Cobrança n.º 158/2011, para pagamento da COFINS referente ao período de apuração de novembro de 2009 (fls. 109/110). Sustenta que a cobrança seria indevida, pois (a) tem a condição de entidade imune; (b) a Lei n.º 10.833/03 não pode ser a ela aplicada; e (c) o art. 79, inciso XII, da Lei n.º 11.941/09 revogou o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Em sua petição inicial a impetrante reproduz parte dos argumentos apresentados nos autos da ação n.º 2003.61.00.024829-2, da 25ª Vara Federal Cível, e pede que os termos daquela inicial sejam considerados integrantes da petição inicial deste mandado de segurança. Naquela ação judicial impetrante pleiteia o reconhecimento de sua imunidade em relação à COFINS e, subsidiariamente, a isenção para as atividades próprias por ela desenvolvidas, notadamente as receitas financeiras. Conforme informado pela impetrante, estão pendentes de julgamento o Recurso Especial e o Extraordinário. Apesar de a impetrante ter reproduzido parte dos argumentos apresentados na ação judicial n.º 2003.61.00.024829-2, tais argumentos, no sentido do reconhecimento da imunidade, não podem sequer ser analisados neste mandado de segurança, sob pena de se configurar a litispendência. Assim, a impetrante, na análise o pedido formulado neste mandado de segurança, ficará sujeita ao que tiver sido decidido até então nos autos da ação n.º 2003.61.00.024829-2. O v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Terceira Região, no julgamento das apelações e da remessa oficial, negou provimento à apelação da autora, não conheceu de parte da apelação da UNIÃO e, na parte conhecida, julgou prejudicado o recurso e, ainda, deu provimento à remessa oficial (fls. 123/135). Dessa forma, a ação ajuizada pela autora foi julgada totalmente improcedente e não há decisão judicial que ampare qualquer pretensão deduzida naquela ação. Tanto é assim, que nas razões de Recurso Especial e Extraordinário a impetrante admite que a ação foi julgada improcedente (fls. 136/181). A impetrante não foi, até então, considerada entidade imune e não é isenta de COFINS para as receitas financeiras. A cobrança, portanto, não se enquadra em descumprimento de decisão judicial. No tocante à aplicação da Lei n.º 10.833/03, afirma a impetrante que está sujeita às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente, nos termos do art. 10, inciso XIV, da mencionada Lei. O art. 10, inciso XIV, da Lei n.º 10.833/03 dispõe que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente, não se aplicando os arts. 1º a 8º, as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior. Ora, se a receita decorre da prestação de serviços, é evidente que incide a COFINS, independentemente da legislação aplicável, pois a impetrante não foi reconhecida como entidade imune. Aliás, a autoridade impetrada, em suas informações,

afirma que a cobrança decorre das informações prestadas pela impetrante em DIPJ de que houve receitas oriundas de prestação de serviços. Argumenta, ainda, a impetrante que a cobrança seria indevida, pois o art. 79, inciso XII, da Lei n.º 11.941/09 revogou o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. No entanto, os documentos constantes dos autos não permitem saber sobre qual receita (venda de mercadorias, prestação de serviços ou outras receitas) está incidindo a cobrança e se a impetrante adota, ou não, o regime da não-cumulatividade. A impetrante juntou aos autos a carta cobrança, a resposta da impetrada e as decisões judiciais, mas deixou de apresentar um documento importante para elucidar a questão, a saber, a cópia da DIPJ. Conclui-se, assim, que a impetrante não demonstrou que é indevida a cobrança da COFINS, referente ao período de apuração de novembro de 2009. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013460-82.2011.403.6100 - JULIANO BASSETO RIBEIRO (SP210750 - CAMILA MODENA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINA OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Verifico que o advogado do impetrado não foi intimado da sentença de fls. 320-325, em razão de não estar cadastrado no pólo passivo do processo. Texto da sentença de fls. 320-325: pa 1,5 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 892/2011 Folha(s) : 21711ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013460-82.2011.403.6100 Sentença (tipo A) JULIANO BASSETO RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO para o fim de trancar definitivamente o procedimento disciplinar de n. 05R0030932009. Aduz o Impetrante que, como Defensor Público Estadual, foi notificado, em 23 de julho de 2009, da existência de representação no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, formulada pelo Sr. José Romão Pereira. Contudo, em 11 de fevereiro de 2011, foi instaurado definitivamente o procedimento ético disciplinar contra o ora Impetrante. Sustenta, em sua tese defensiva, que existe patente inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 8.906/94, isso porque o texto constitucional prescreveu que a normativa regulamentadora da Defensoria Pública deve ocorrer mediante a edição de Lei Complementar. Dessa forma, a referida norma estaria eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria estaria afeta à reserva de Lei Complementar. Afirma, ainda, que a representação em juízo da parte não é feita pelo Defensor Público individualmente, mas pela própria instituição da Defensoria Pública [...]. Percebe-se, portanto, que a capacidade postulatória do defensor é institucional e não depende de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo comprovada mediante simples apresentação da carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, nos termos do 9º, do artigo 9º, da Lei Complementar 80/94. Daí a presente impetração com a qual busca provimento que declare a suspensão do Procedimento Disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-144. O pedido de liminar foi deferido (fls. 148-153). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 165-200). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 318). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Registro prioritariamente que não seria despropositado excogitar o ajuizamento extemporâneo do presente writ, uma vez que a representação no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil teria sido instaurada em 2009. Contudo, percebe-se, com base no aporte documental, que o Impetrante tomou ciência da decisão, que efetivamente declarou instaurado o procedimento disciplinar, em 17 de junho de 2011 (fls. 134). Neste sentido, o exercício do direito potestativo processual -- manejo da ação mandamental dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) --, ocorreu tempestivamente, nos termos do artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Por conta disso, avanço na análise da questão de fundo. O Impetrante, consoante relato, busca provimento que proclame a suspensão do procedimento disciplinar, uma vez que a autoridade Impetrada não teria competência para submetê-lo ao crivo da aludida entidade, sobretudo porque haveria patente inconstitucionalidade formal na Lei n. 8.906/94. Vejamos. A primeira questão a ser equacionada é se existe, ou não, vício formal da Lei Ordinária de n. 8.906/94. Com efeito, o artigo 3º, 1º, da referida lei, preconiza que: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. Da análise do precitado artigo, entendo que não existe vício formal. Isso porque o fraseado sujeitando-se a regime desta lei, não implica afastar o poder fiscalizatório das Corregedorias do referidos Órgãos, ou mesmo sobrepor-se às Corregedorias. Desta forma, deve-se emprestar à dicção normativa interpretação

conforme o texto constitucional para o fim de preservar-lhe a constitucionalidade do artigo em referência. De outra forma, a segunda indagação, a ser formulada nestes autos, diz respeito à possibilidade de os ocupantes do cargo de Defensor Público, no exercício pleno da atividade constitucional que lhes foi atribuído, estarem sujeitos à disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tal como os advogados privados. Contudo, para elucidar a questão se faz imperioso analisar inicialmente o texto constitucional e, ao depois, perquirir dispositivos legais acerca do regime disciplinar dos advogados públicos. Pois bem; o artigo 134 do texto constitucional prescreve, verbis: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nestes termos, o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legiferante, e em cumprimento ao mandamus constitucional, editou a Lei Complementar n. 988/06, em cujos termos assentou: Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos artigos 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e artigos 103 e 104 da Constituição do Estado de São Paulo, define suas atribuições e institui o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público. Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei. Artigo 3º - A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais. Artigo 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Por sua vez, a própria normativa criou Corregedoria Geral, sendo-lhe atribuído o múnus de exercer atividade fiscalizatória da atividade dos membros da Defensoria Pública, verbis: Artigo 32 - A Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço. Logo, a normativa em comento estabelece expressamente que os membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo estão sob a égide disciplinar da Lei Complementar de n. 988/06. Conseqüentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil, poderia, diante de evidente incompatibilidade funcional do Defensor Público, comunicar o suposto fato à Corregedoria-Geral correlata, para providências de praxe. Todavia, a atribuição do Tribunal de Ética da OAB não tem a extensão a que se pretende conferir, sob pena de invasão de atribuição. Ademais, a Lei Complementar do Estado de São Paulo criou ainda órgão superior (Ouvidoria-Geral), com um leque de atribuições, a revelar a amplitude do poder de verificação do exercício dos Defensores Públicos, *ipsis litteris* Artigo 36 - A Ouvidoria-Geral é órgão superior da Defensoria Pública do Estado, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores. Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral poderá contar, para seu pleno funcionamento, com membros e servidores da Defensoria Pública do Estado. [...] Artigo 42 - Compete à Ouvidoria-Geral, dentre outras, as seguintes atribuições: I - receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento destes serviços; II - encaminhar as reclamações e sugestões apresentadas à área competente e acompanhar a tramitação, zelando pela celeridade na resposta; III - concluir pela procedência ou improcedência da reclamação de que trata o inciso II deste artigo, informando-a ao interessado; IV - propor aos órgãos competentes a instauração dos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso; V - estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado; VI - propor ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Defensor Público do Estado Corregedor-Geral a adoção de medidas que visem ao aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado; VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; VIII - publicar relatório semestral de atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos; IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários; X - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado. Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico gratuito e por outros meios eletrônicos. Artigo 43 - No exercício de seu cargo ou de suas funções, o Ouvidor-Geral e os Subouvidores terão livre acesso a todos os locais e documentos necessários à verificação da reclamação. Neste influxo de idéias, subsumindo-se o fato à normativa, temos o seguinte quadro: o suposto ato tido como ofensivo teria sido praticado pelo Defensor Público/SP, ora Impetrante, no exercício de suas funções. Pergunta-se: o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados teria competência para abrir processo disciplinar em situação afeta à competência exclusiva do Corregedor-Geral? A resposta é indubiosamente

negativa. Ora, Lei Complementar do Estado de São Paulo, ao idealizar normativamente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, criou estrutura funcional. Logo, se a atividade do Defensor Público estiver em incompatibilidade com as diretrizes funcionais insculpidas no próprio texto legal (LC 988/06), existe órgão típico para aferir a existência desta assimetria funcional do agente político (Defensor Público), até por conta da quadratura legal, a qual disciplinou pormenorizadamente o comportamento mínimo de probidade daquele que exerce múnus constitucional. Logo, por força do critério da especialidade, se irregularidade funcional existe, o Defensor Público do Estado de São Paulo está sujeito ao crivo disciplinar da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública/SP, mas não do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Em suma conclusiva: o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil não tem competência para processar e julgar procedimento ético instaurado quando se tratar de membros da Defensoria Pública e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, na hipótese de se lhes imputar falta funcional praticada no exercício de suas funções. Ademais, a 2ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP (Apelação n 0016223-20.2009.8.26.0032), reconheceu a capacidade postulatória de defensor público sem inscrição na OAB. Dessa forma, não haveria justificativa de o Defensor Público ficar sob a égide disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, se a capacidade postulatória é legal. Nestes termos, passo a reproduzir excerto do decisório, verbis: Públicos do Estado de São Paulo solicitaram seu desligamento da Ordem dos Advogados do Brasil com fundamento na Lei Complementar n 132/2009 (que alterou a Lei Complementar n 80/1994). Com efeito, a última passou a prever, acrescentando dentre outras coisas os 6º e 9º ao art. 4º da primeira, que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público e que o exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. Sendo assim, a inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil não é mais condição para sua atuação em juízo, ficando superadas com isso as previsões dos arts. 3º, 1º, e 4º, caput, do EOAB (Lei n 8.906/94), o que aliás é perfeitamente compatível com a distinção entre as atividades e com as atribuições naturais do cargo de Defensor Público, cuja investidura pressupõe de resto a qualificação de bacharel em Direito e verificação da aptidão pessoal em concurso público específico. De se recordar, em adendo, que os arts. 133 e 134 da Constituição da República prevêm em paralelo a Advocacia e a Defensoria Pública como instituições essenciais à Justiça, não atrelando o exercício da segunda à habilitação para o exercício da primeira [...]. Além disso, trago à colação a ratio decidendi do voto proferido no AMS 2006.35.00.020890-2/GO, de relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJF1 p.848 de 18/12/2009, cuja tese ali perfilhada mostra-se aplicável ao caso: Na verdade, conjugando-se o disposto nos arts. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94 com a Lei Complementar 73/93, não se pode afastar a prevalência desta última, quando o ato questionado diz respeito ao legítimo exercício da função pública, seja em razão de sua superioridade formal, seja em razão do critério da especialidade, porque, no mínimo, o mesmo ato disciplinar não pode ser investigado duas vezes, com duas punições possíveis (interpretação da Lei Complementar 73/93 e da Lei 8.906/94 conforme a Constituição - princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não bis in idem). Como visto, o próprio EOAB reconhece a submissão dos Advogados públicos ao regime próprio (estatutário) - art. 3º, 1º. Logo, a interpretação lógica, teleológica e sistemática da legislação indicada neste voto (LC 73/93 e Lei 8.906/94) conduz à inexorável conclusão de que os Advogados públicos, quando no exercício de suas funções públicas, têm suas condutas funcionais submetidas apenas à Corregedoria-Geral da AGU. Assim, incide, na espécie, a seguinte diretriz pretoriana, que bem reflete a posição deste Tribunal a respeito do assunto: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. I - Nos termos do art. 2º, incisos I, b, e II, a, da Lei Complementar nº 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional integra a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, encontrando-se seus membros sujeitos à atuação fiscalizadora da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a quem compete instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União (art. 5º, inciso VI), não se aplicando, quanto aos Procuradores da Fazenda Nacional, as disposições em sentido contrário previstas em ato infralegal interna corporis, em face da sua manifesta ilegalidade, na espécie. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005). Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou o seguinte entendimento, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. I. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos

jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001.2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007. 3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União. Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU. 4. Ainda que assim não fosse, conforme ressaltou o eminente Juiz a quo, a representação foi recebida pelo Conselheiro Relator do Processo Ético Disciplinar nº 2006/09422 sem que tivesse sido indicada a infração imputada aos Impetrantes, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa). Com efeito, sem a indicação concreta da acusação, os investigados ficam impossibilitados de realizar sua defesa na plenitude. Nesse diapasão: AMS 2001.34.00.023531-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.20 de 18/03/2008 e REOMS 2003.33.00.026861-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.703 de 28/08/2009.5. Apelação e remessa oficial improvidas (AMS 2006.35.00.020890-2/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.848 de 18/12/2009).Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para trancar definitivamente o Processo Disciplinar n. 05R0030932009, em trâmite na Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 12/01/2012 ,pag 09/2012

0013539-61.2011.403.6100 - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SPI83422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0013539-61.2011.403.6100Sentença (tipo B)SONNERVIG S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e NORVIG AUTMÓVEIS LTDA., incorporada por SONNERVIG S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as verbas referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio e licença maternidade (salário maternidade), bem como restituir os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, tudo corrigido pela taxa SELIC. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito.No mérito, pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, abstando-se a autoria coatora de cobrar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de cunho indenizatórias ou não salariais a título de 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio e licença maternidade (auxílio-maternidade), e [...] obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos retroativos a data da propositura da ação, devidamente atualizados, desde a data do recolhimento indevido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02-23; 24-53).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-63).A União pediu para ser intimada dos atos e decisões do processo (fl. 73).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade das contribuições e opôs-se à compensação, em razão da ausência de crédito; aduziu, também que eventual direito à compensação prescreve no prazo de 05 anos; pediu a denegação da segurança (fls. 74-83).O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 85). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e

decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários da contribuição previdenciária patronal as verbas referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio e licença maternidade, bem como restituir os créditos a esse título recolhidos nos últimos dez anos, tudo corrigido pela taxa SELIC. Parte das verbas discutidas neste processo - primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, aviso prévio, possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido são os julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem destaque no original). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que

inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). Portanto, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já outras verbas integram o salário de contribuição. É o caso do salário-maternidade, conforme analisado abaixo. O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF3; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Dês. Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649;). (sem grifos no original) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). **Compensação** Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado (observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional). **Prescrição** No tocante ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, que para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/08, a saber, 09 de junho de 2005, o prazo prescricional é de cinco anos, sufragando, para os ajuizamentos posteriores a essa data, a tese dos chamados cinco mais cinco, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. A questão, de natureza constitucional, e que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 561.908, foi decidida conforme ementa do julgado que segue: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de****

10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, decisão por maioria, DJe-195 divulgado 10-10-2011, publicado em 11-10-2011) Sendo assim, o impetrante tem direito à compensação dos créditos indevidamente recolhidos desde 04/08/2006, cinco anos antes do ajuizamento desta ação. Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. IMPROCEDENTE quanto ao salário maternidade. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018830-42.2011.403.6100 - JHESSICA TAIS DIONIZIO ARAUJO (SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Verifico que o advogado do impetrado não foi intimado da sentença de fls. 137-138, em razão de não estar cadastrado no pólo passivo do processo. Texto da sentença de fls. 137-138: 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018830-42.2011.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por JHÉSSICA TAÍS DIONÍZIO ARAÚJO em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, cujo objeto é a matrícula. Narrou que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a autoridade Impetrada em 23 de maio de 2006. Alega, contudo, que, no primeiro semestre de 2011, deixou de adimplir duas parcelas, [...] impossibilitando-a de realizar nova matrícula para cursar o último semestre do curso de Psicologia. Sendo assim a requerente negociou suas parcelas com a tesouraria da requerida, quitando-as em 30/09/2011, conforme comprovantes de pagamentos realizados. Nesse mesmo período foi informada que não existiria problema em realizar sua matrícula para o segundo semestre do corrente ano, bastando quitar as mensalidades atrasadas e protocolizar pedido de matrícula extemporânea. Ato contínuo, na mesma data acima e no dia 01/10/2011 a requerente elaborou solicitações de matrícula para cursar o último semestre do curso de Psicologia, relatando o porquê que não havia realizado com antecedência o pagamento de atrasados, bem como informando que continuava cursando normalmente o último semestre de seu curso. Mas para surpresa da requerente, após realizar o pagamento do que estava pendente e realizar o pedido de matrícula, foi surpreendida com um INDEFERIMENTO, e como justificativa foi informada que o período de matrícula para o 2º sem/2011 havia se encerrado em 15/08 (fls. 03-04). A Impetrante emendou a inicial a fim de formular o seguinte pedido principal: [...] seja a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para ser CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA no que concerne ao direito de matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Psicologia oferecido pela Impetrada (fls. 08). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a improcedência do pedido sob o fundamento de que o acordo foi celebrado no dia 30.09.2011, ou seja, muito tempo após o decurso do prazo de matrícula fixado pela universidade (fls. 64-132). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 135-136v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão a ser dirimida cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito de efetivar a matrícula extemporaneamente. Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das

matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por conseguinte, a vedação à matrícula do aluno inadimplente possui assento legal e vem sendo reconhecida de forma majoritária pela jurisprudência. A Impetrante confessa que à época da realização da rematrícula estava em situação de inadimplência. No entanto, depois do prazo para sua efetivação, procedeu ao pagamento dos valores em aberto. Não existe, portanto, situação subsumível aos quadrantes do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, sobretudo porque não haverá prejuízo pecuniário à Universidade. Na verdade, [...] Os presentes autos giram em torno da intempestividade da matrícula, e não do inadimplemento. [...] Não havendo inadimplemento, resta comprovado o direito líquido e certo à rematrícula, que não pode ser obstado devido à extemporaneidade, conforme orientação jurisprudencial [...]. Em síntese, existe [...] Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno não se encontra inadimplente junto à instituição particular de ensino. E a razão é justificável, na medida em que [...] A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. Cabe registrar, ainda, que, se a Impetrante foi instada a pagar, sob a confiança de que lhe seria franqueado o direito à rematrícula, mas posteriormente tal expectativa foi frustrada pela autoridade Impetrada (mesmo realizando o pagamento da mensalidade), seria de todo razoável sustentar que o comportamento da Universidade violou os princípios da boa-fé objetiva e da confiança. Por fim, tal como assinalado pelo Ministério Público Federal: No entanto, a aluna de boa-fé e interessada na conclusão do curso, procedeu o pagamento dos valores em aberto, visando quitar sua dívida e portanto, fazendo jus a rematrícula. Com a formalização da quitação dos débitos, a matrícula surge como ato meramente formal, que não pode ser oposto frente ao vínculo efetivo existente entre a Impetrante e a Instituição de Ensino, que deve prestar os serviços educacionais sem quaisquer óbices ou limitações (fls. 135v.).

Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que rematrícula da Impetrante no décimo semestre do curso de graduação em Psicologia. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal.

0018865-02.2011.403.6100 - YARSHELL, MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. A impetrante realizou depósito judicial espontâneo do valor objeto desta ação (fl. 123). É direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, de acordo com o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. 2. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Assim, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 3. Vista ao Impetrado para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019670-52.2011.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019670-52.2011.403.6100 Sentença (tipo B) PAULO GONÇALVES, EUNICE GONÇALVES ALMEIDA FRANCO e NEUSA GONÇALVES NOGUEIRA impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Os impetrantes narraram ser proprietários de imóvel localizado em Barueri, RIP n. 6213.0007997-58; referida propriedade foi objeto de transferência aos impetrantes em decorrência de sucessão por óbito de seu genitor, ocorrido em outubro de 2003. Em 16/09/2011 formalizaram pedido administrativo de transferência - n. 04977.010190/2011-58 (fl. 30) - para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel e até a propositura da presente ação não havia sido apreciado. Sustentaram que a demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU, pois já efetuaram a venda do imóvel. Requereram liminar a concessão da segurança para [...] reconhecer, definitivamente, a violação ao artigo 24 da Lei n. 9.784/99, bem como ao Princípio da Eficiência estatuído no artigo 2º deste mesmo diploma legal c.c artigo 37, caput, da Constituição Federal, haja vista a injustificada morosidade na apreciação do Requerimento de Averbação da Transferência n. 04977.010190/2011-58, determinando-se a conclusão da alteração cadastral objetivada pelos Impetrantes (fls. 02-17; 18-261). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 265-266). Contra essa decisão os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 270-292). A União manifestou seu interesse na lide e requereu sua intimação para os atos decisórios deste processo (fl. 302). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 303-304; 305-306). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 308-310). Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos

como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 - 312830; Rel. Des. Ramza Tartuce; 5ª TURMA; DJF3 CJ2 29/09/2009, p. 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, tendo os impetrantes demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pela impetrante sob n. 04977.010190/2011-58, referente ao RIP n. 6213.0007997-58.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0034943-38.2011.403.0000, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022348-40.2011.403.6100 - LISONDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a impetrante intimada a trazer cópia dos documentos que acompanharam a inicial, para instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

0023523-69.2011.403.6100 - JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 61-65 como emenda à inicial.Mantenho a decisão de fl. 55-56 verso.Cumpra a impetrante o determinado à fl. 56 verso (apresentar uma contrafé para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional); apresente, também, duas cópias da petição de emenda à inicial (fls. 61-65), para instrução dos mandados de notificação e de intimação. Int.

0007887-45.2011.403.6106 - SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL

SUELI BETETE SERRANO impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a averbação do tempo de serviço.Narra a impetrante ser servidora pública federal vinculada à Secretaria da Receita Federal, tendo sido funcionária do INSS no período de maio de 1980 a abril de 1987. Durante esse período, prestou serviços em ambientes insalubres, tendo obtido certidão de tempo de serviço que dá conta dessa condição. Por conta disso, sustenta que faz jus ao direito de contagem especial para fins de concessão de aposentadoria e de abono permanência.Requer liminar para [...] que o requerido averbe na ficha funcional o tempo de serviço prestado ao INSS em condições insalubres no regime celetista, no período de 12/05/1980 a 01/04/1987, com o pagamento do acréscimo de 20% relativo ao abono de permanência desde 18/11/2010.A inicial veio instruída com os documentos fls. 19-42.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A determinação de pagamento do abono permanência, em sede de decisão liminar, encontra óbice na Lei n. 9.494/97. Além disso, o valor cujo pagamento é almejado pela impetrante, vindo a ser implementado somente ao final deste processo, não lhe acarretará prejuízo de grande monta, uma vez que se trata de servidora pública federal que vem percebendo regularmente sua remuneração. Isso sem falar que sua empregadora, a União, não se encontra sujeita à insolvência.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente, o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa

não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

000204-38.2012.403.6100 - ALINE BARBOSA SCORSI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

ALINE BARBOSA SCORSI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narra a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustenta que esta demora é ilegal e que necessita regularizar a situação do imóvel perante a SPU para [...] realizar transações de aporte financeiros (sic) junto ao seu banco e precisa apresentar os documentos dos imóveis (fl. 07). Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977. 012284/2011-61 [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da cópia da matrícula, a impetrante adquiriu o imóvel mediante compromisso de compra e venda em 23/09/2003, procedeu à averbação da venda na matrícula em 04 de outubro de 2011 (fl. 14) e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreira para seu nome em 08 de novembro de 2011 (fls. 17). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001311-20.2012.403.6100 - FREDERICO INACIO GUIMARAES (SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO DE CIRURGIA, DISC DE CIRURGIA PLAST UN FED SP-ESC PTA MED 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001311-20.2012.403.6100 FREDERICO INÁCIO GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança em face do DEPARTAMENTO DE CIRURGIA, DISCIPLINA DE CIRURGIA PLÁSTICA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, cujo objeto é processo seletivo para residência médica. Narra o impetrante que realizou a prova correspondente à 1ª fase do processo seletivo para o 1º, 3º e 4º anos de Residência Médica - 2012 da Universidade

Federal de São Paulo - UNIFESP, tendo se classificado em 9º lugar, com nota 8 na prova técnica. Para referido processo seletivo foram disponibilizadas 08 vagas pela universidade. Para a 2ª fase, composta de entrevista e análise de currículo, foram convocados 22 candidatos, e a banca poderia atribuir-lhes nota de 0 (zero) a 10 (dez). Ao impetrante foi cominada a nota 3 (três). Inconformado, o impetrante apresentou recurso, porém foi mantida a nota inicialmente atribuída, sem qualquer motivação ou justificativa a respeito dos fundamentos em concreto que levaram a Autoridade à decisão de reprovar o candidato na fase de entrevista (fl. 07). Sustenta, portanto, que houve ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, transparência, ampla defesa e contraditório, e pede liminar para: a) autorizar, de imediato, a matrícula do candidato para a vaga de residente médica em especialidade cirúrgica em cirurgia plástica, para a primeira vaga remanescente ante a sua colocação da fase técnica, conforme previsão do Edital de Processo Seletivo para o 1º, 3º e 4º Anos de Residência Médica - 2012, diante das provas robustas apresentadas quanto à ilegalidade do ato de reprovação e a notória capacidade técnica do Impetrante em ser aprovado na fase de entrevista e; b) reclassificar o resultado do concurso em exame, aproveitando a entrevista realizada, com fundamento somente em critérios legais, sem o uso da pessoalidade; bem como, não permitindo que a autoridade impetrada tenha qualquer ingerência na avaliação ou na atribuição de nota, sob pena de desobediência, tornando, portanto, ineficaz a convocação já realizada, suspendendo seus efeitos até decisão final ou; c) suspender a eficácia da lista final de aprovados, determinando, de imediato, que a instituição seja obrigada a realizar nova avaliação do candidato referente à 2ª Fase deste concurso para médico residente, com especialidade cirúrgica em cirurgia plástica, perante por outra banca e outros professores, sem a participação e ingerência da autoridade coatora, para, se aprovado em definitivo, assumir o cargo público de médico residente, com especialidade em cirurgia plástica, com a maior celeridade para que o Impetrante não tenha prejuízo com a ausência nas aulas e; d) a determinação para que a Impetrada forneça todas as notas dos candidatos que foram submetidos à segunda fase, visando demonstrar a total discrepância do resultado da avaliação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informa o impetrante, a matrícula dos aprovados deve ser realizada em 30/01/2012, e não se matriculando o impetrante perderá aulas, importantes para sua formação. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão examinadora foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Em outras palavras, o Poder Judiciário somente pode analisar questões relacionadas à violação da lei ou do edital. A principal queixa do impetrante, neste mandado de segurança, é a ausência de motivação da decisão que lhe atribuiu a nota 3 (três) na entrevista, correspondente à 2ª fase do processo seletivo para residência médica 2012 realizado pela UNIFESP. No edital que rege o certame, juntado à petição inicial, não há qualquer menção à eventual necessidade de motivação para as atribuições de notas na 2ª fase. A nota da prova, especialmente da entrevista, é ato discricionário da banca examinadora. Por fim, não verifico, a princípio, a ocorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o próprio impetrante afirma ter interposto recurso contra a nota que lhe foi atribuída, tendo obtido resposta. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o impetrante para corrigir o pólo passivo, com a identificação correta da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001440-25.2012.403.6100 - LUIS FELIPE AKIRA DIAS (SP187563 - IVAN DOURADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

LUIS FELIPE AKIRA DIAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/SP. Narra o impetrante que após ter sido aprovado no Exame da OAB no ano de 2008, teve sua inscrição indeferida por falta de idoneidade moral, uma vez que figura como réu em processo judicial criminal. O indeferimento da inscrição baseada na razão acima constitui ofensa ao princípio constitucional da inocência, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional; além disso, a decisão pelo indeferimento da inscrição não é unânime dentro do colegiado presidido pela autoridade impetrada. Requer o impetrante [...] seja deferida liminar antecipando os efeitos da tutela [...] para o fim de autorizar a inscrição do

impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados - Seção São Paulo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, a ausência de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, retira-lhe a oportunidade do exercício da profissão de advogado, [...] inclusive perdendo inúmeras vagas de emprego e possíveis oportunidades profissionais, as quais poderão não surgir (sic) novamente (fl. 10). Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique a real perda de oportunidade do impetrante do exercício de atividade de advogado; ao contrário, o impetrante demonstrou estar empregado junto à Câmara Municipal de (fls. 141-143). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Assim, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante para instruir uma das cópias da petição inicial com cópia dos documentos que a acompanham, nos termos do caput do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001510-42.2012.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARÉ LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a inclusão da impetrante no Simples Nacional. A impetrante tentou aderir ao Simples Nacional, mas foi apontada a existência de pendências, consubstanciadas em débitos tributários sem a exigibilidade suspensa. Possuía débitos diversos, porém todos foram devidamente recolhidos; desistiu do mandado de segurança, por ela impetrado, no qual buscava a compensação de alguns débitos, e quitou também os débitos ali discutidos. A impetrante já foi optante do SIMPLES e almeja sua reinclusão em razão de ser [...] muito mais benéfico para as pequenas empresas como é o caso da Impetrante (fl. 04). Pediu liminar para [...] o enquadramento da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, proceder a conferência dos pagamentos efetuados pela impetrante e comprovados administrativamente e judicialmente, nessa ação, com os valores lançados pela impetrante como devidos nas declarações de Imposto de Renda dos anos de 2006, 2007 e 2008 e dos apontamentos da Receita Federal e comprovando a inexistência de débitos, proceder à baixa das pendências, constatando que a impetrante não se utilizou das compensações que pleiteava, passando a constar na situação no relatório de situação fiscal, a situação regular da impetrante e apta a gozar do regime do SIMPLES NACIONAL, permanecendo válida a liminar até o efetivo julgamento do processo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Inicialmente, registro que recebo a petição inicial apenas quanto ao pedido de enquadramento da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, mas não recebo quanto ao pedido de proceder a conferência dos pagamentos efetuados pela impetrante e comprovados administrativamente e judicialmente, nessa ação, com os valores lançados pela impetrante como devidos nas declarações de Imposto de

Renda dos anos de 2006, 2007 e 2008 e dos apontamentos da Receita Federal e comprovando a inexistência de débitos, proceder à baixa das pendências, constatando que a impetrante não se utilizou das compensações que pleiteava, passando a constar na situação no relatório de situação fiscal, a situação regular da impetrante. O motivo do não recebimento da petição inicial quanto a este pedido é o procedimento da ação de mandado de segurança que não permite dilação probatória. Por isso, não será possível, neste processo, proceder a conferência dos pagamentos. Conforme informado na petição inicial, o prazo para adesão ao Simples Nacional se encerra em 31/01/2012, data em que este mandado de segurança foi ajuizado. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A existência de débitos tributários em nome do contribuinte impede sua inscrição no Simples, nos termos da LC 123/2009: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] O documento de fl. 16 demonstra que existem débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nome da impetrante, que impedem sua opção ao Simples. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que, aparentemente, a impetrante realizou pagamento de diversos débitos (fls. 62-71). A principal alegação contida na petição inicial é no sentido de que tais pagamentos referem-se aos débitos apontados no relatório de apoio à emissão de certidão de regularidade fiscal (fl. 17). Todavia, não é possível relacionar tais débitos aos comprovantes de pagamento: não há indicação de número do débito, data de vencimento, e especialmente valor de cada um deles. Ainda que os pagamentos efetivamente se refiram a esses débitos, os documentos que acompanham a petição inicial não são suficientes para vincular um a outro. Em acréscimo, consigno que também não há comprovação da alegação da impetrante, no sentido de que no dia 18 de janeiro formalizou pedido para [...] regularizar a questão administrativamente. Há, sim, no processo cópia de documento similar, de fato datada de 18/01/2012, porém somente levada ao protocolo da Receita Federal no dia 31/01/2012, data final para inclusão no Simples Nacional. Sendo assim, não se verifica a presença do segundo requisito autorizador da concessão liminar, consistente na relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial e atribuir o valor à causa correspondente ao benefício pretendido com a ação (soma de todos os débitos que impediam sua inclusão no SIMPLES, uma vez que o pedido menciona todos eles) e comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001576-22.2012.403.6100 - MARIA JOSE MARINI DELFIM (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar que é parte no Mandado de Segurança n. 0013162-42.2001.403.6100. Deverá também juntar cópia integral da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau na referida ação, dado que a íntegra de seu conteúdo não consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal. Int.

0002706-47.2012.403.6100 - LUIS ALEX MUNIZAGA LANDIVAR (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP LUIZ ALEX MUNIZAGA LANDIVAR impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é o registro como médico. Narra o impetrante que é médico formado na Bolívia, com diploma devidamente revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina; afirma que tentou efetuar seu registro no CREMESP, mas este lhe negou o pedido, sob o argumento que lhe faltava o CELPE-BRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior. Sustenta que esta exigência, prevista na Resolução CFM n. 1.831/2008, é ilegal. Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] o isente o Impetrante do referido Exame de Proficiência, concedendo-lhe, liminarmente e inaudita altera pars, o Registro de Médico Profissional de direito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita obter o registro no CREMESP para que possa exercer legalmente a sua profissão. Assim,

diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante insurge-se contra as disposições da Resolução CFM n. 1831/2008. Esta prevê: Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e revoga a Resolução CFM n.º 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada; CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias n.º 1.787, de 26 de dezembro de 1994, n.º 643, de 1º de julho de 1998, e n.º 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008, RESOLVE: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto n.º 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos. Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM n.º 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. O CFM fundamenta as razões da resolução da seguinte forma: O número de médicos estrangeiros, graduados em faculdades de medicina no exterior, que procuram revalidar seus diplomas em diferentes universidades brasileiras tem crescido nos últimos anos. Dentre as exigências para a revalidação consta o exame de proficiência em língua portuguesa no nível avançado, aplicado pelo Ministério da Educação, que fornece o competente certificado. O exame é de base comunicativa e a competência do candidato é avaliada por meio de tarefas, tais como resposta a uma carta, preenchimento de um formulário, compreensão de um artigo de jornal ou de um programa de televisão. Não se busca aferir conhecimentos a respeito da língua, com questões sobre gramática e vocabulário, mas sim sua capacidade de uso. O certificado intermediário superior é conferido ao candidato que evidencia domínio operacional da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, e apresenta poucas inadequações e interferências da língua materna na pronúncia e na escrita. O médico estrangeiro formado no exterior, ao fazer sua inscrição nos Conselhos de Medicina, deverá, além do exame de proficiência em língua portuguesa, apresentar a revalidação de seu diploma, para a qual submeteu-se a aprofundado estudo, em português, nas matérias médicas afeitas à revalidação. Devemos também considerar que a prática diária a que o médico, devidamente inscrito nos Conselhos, será submetido ao uso da língua portuguesa lhe dará maior desenvoltura e domínio de linguagem. Sob tais enfoques trago, então, a presente proposta de resolução, em nome da diretoria do CFM, para ser apreciada pelo plenário. Os Tribunais Regionais Federais, não obstante a ausência de unanimidade quanto ao entendimento da questão, têm decidido pela legalidade da exigência, conforme acórdãos abaixo colacionados do Tribunal Regional da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior. 2. O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3. A Resolução n.º 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4. Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5. Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM N.º 1712/2003 até o advento da Resolução CFM N.º 1831/2008, em

que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200851010200031 - 473087, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma Especializada, decisão unânime, E-DJF2R 25/05/2010, p. 170/171). ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF2, AG 200802010197595 - 171966, Rel. Des. Salete Macaloz, 7ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 14/04/2009, p. 44)Efetivamente, a comunicação entre o médico e o paciente deve dar-se de maneira satisfatória, e a ausência de domínio da língua nacional por parte do médico, afeta diretamente essa relação, não se verificando, a princípio, a prática de abuso por parte da autoridade impetrada ao exigir do impetrante a proficiência em língua portuguesa.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois não é crível a alegada dificuldade de pagamento das custas no valor de R\$10,64, especialmente em mandado de segurança, no qual, ao final, não há condenação em honorários em desfavor do vencido.Recolha o impetrante o valor das custas. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020206-63.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria 13/2011 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 13/2011 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0032477-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032477-2) - CELINA ENCARNACAO RAMOS GENOVEZ - ESPOLIO X OSMAR GENOVEZ X VIRGINIA AMELIA GENOVEZ MARTINS X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ X ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI X ADAUTO LUIZ MICHELOTTI(SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS E SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria 13/2011 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000488-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000488-5) - CLOVIS LOMBARDI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 13/2011 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)

contestação(ões), bem como dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006000-78.2010.403.6100 - ADRIANA PINTO DE ALMEIDA(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria 13/2011 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006950-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

Os autos estão disponíveis para retirada pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008988-72.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO DIAS CORREIA X ELISETTE BERNARDO CORREIA

Os autos estão disponíveis para retirada pela requerente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

CAUTELAR INOMINADA

0003691-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003691-8) - NASCIPPE CALIXTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO CALIXTO(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria 13/2011 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 5046

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se os autores sobre a petição da União (fl. 499) e documentos que a acompanham. Int.

MONITORIA

0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001489-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X ADRIANO LUCIANI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a

parte autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Peruíbe/SO, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0004671-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARISE BRAGA COSTA ME X MARISE BRAGA COSTA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010949-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Limeira/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CORTONESI

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 162, expedindo mandado de penhora.

0018784-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HIROSHI SATO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço da parte ré junto à Secretaria da Receita Federal. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Em relação ao pedido de expedição de ofício para o envio das três últimas declarações do imposto de renda da parte ré, informamos que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. e da vida privada, cujIndefiro o pedido.

0018936-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO

Intime-se a CEF a apresentar o comprovante original do recolhimento das cutas judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se o réu, nos termos da decisão de fl. 33, item 2 e seguintes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

O objeto da lide é a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito bancário.O réu é representado pela Defensoria Pública da União.Na contestação foi aduzida preliminar de falta de interesse de agir.A tentativa de conciliação restou infrutífera.Decido.O interesse processual é evidente em razão da inadimplência do réu.Afasto, portanto, a preliminar arguida.A prova pericial requerida pelo réu é desnecessária, pois a contestação limita-se a impugnar as cláusulas contratuais do contrato bancário.A matéria controvertida é de direito e o processo deve ser julgado antecipadamente.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do(s) sucessor(es) do(s) autor(es), bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no pólo ativo da presente demanda: Silvio Augusto NevesInt.Após, cumpra-se a determinação de fls. 82, com a expedição do alvará.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006859-60.2011.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 63 vº), cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009283-75.2011.403.6100 - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CRISTIANE MOTA BATISTA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos morais em razão de cobrança de dívida paga, com pedido de antecipação da tutela, para [...] a retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito SPC e SERASA. Em 09/06/2011 foi deferido o pedido de antecipação da tutela [...] para suspender os efeitos da negativação do nome da autora junto ao SPC/SERASA, consistente na parcela do contrato n. 1800000855503308814, vencida em 20/04/2011, no valor de R\$865,14. Na mesma decisão (fls. 43-43 verso), foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de conexão com a ação n. 0009284-60.2011.403.6100 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 55-61).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Na referida peça, a autora rebate a preliminar de conexão, aduzindo que embora a origem seja o contrato 855550330881 o dano moral é individual (fls. 65-71).Vieram os autos conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para obtenção de informações relativas à Ação n. 0009284-60.2011.403.6100.À fl. 76 consta certidão da Secretaria desta Vara a respeito do referido processo.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica deste processo e da certidão referente ao de n. 0009284-60.2011.403.6100, ambas as presente ação tem o mesmo objeto: reparação de danos pela cobrança indevida de parcela vencida em 20/04/2011 no valor de R\$, 865,14 referente ao contrato n. 1800000855503308814, vencida em 20/04/2011.Verifica-se a existência de conexão, pela identidade do objeto e da causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, devendo ocorrer a reunião das ações, a fim de serem decididas simultaneamente.Para tanto, em cumprimento ao disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, este processo deve ser remetido à 22ª Vara a qual, conforme certidão de fl. 76, primeiro despachou no processo:Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à 22ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, por conexão com a ação n. 0009284-60.2011.403.6100.

0011876-77.2011.403.6100 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP072692 - MARINEVES RUFINO GAZANI E SP289066 - VIVIAM FERNANDA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000828-87.2012.403.6100 - EDUARDO NOSE X KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. As custas deverão ser recolhidas sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme determinado acima. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001416-94.2012.403.6100 - ISIDORO FRIDMAN - ESPOLIO X PAULINA RAQUEL FRIDMAN(SP115117 - JAIRO HABER) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE ISIDORO FRIDMAN, representado pela inventariante PAULINA RAQUEL FRIDMAN, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de lançamento de crédito tributário. Narra o autor que requereu sua aposentadoria em junho de 2009. Foi intimado a apresentar documentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006. A ré, ao proceder à revisão da Declaração, concluiu ter havido dedução indevida de despesas médicas, vindo a glosar o equivalente a R\$61.761,34 de deduções indevidas, o que gerou ao autor a obrigação de pagar o imposto suplementar no valor de R\$10.350,15 que, com acréscimos referentes a juros e multa, resultou na quantia de R\$25.061,84. O autor apresentou impugnação, mas esta foi considerada intempestiva, porém possui documentos que comprovam a regularidade das deduções e que podem ser utilizados para essa finalidade, nos termos do artigo 8º, I e II, 2º, da Lei n. 9.250/95. Espera o afastamento da autuação fiscal, com a suspensão da exigibilidade do valor lançado. Pediu concessão da antecipação da tutela [...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, que decorre do lançamento de ofício, posto que não considerados valores de despesas médicas e plano de saúde, como redutores da base de cálculo do imposto, que impede a emissão de certidão de Receita Federal em nome do Contribuinte-autor, para andamento regular do inventário de bens deixados, em razão de seu falecimento, ainda, que conste positiva com efeito de negativa. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Apesar de ter sido alegado pelo autor a necessidade de juntada de certidão de regularidade fiscal para andamento do processo de sucessão, não há qualquer elemento que demonstre que o processo de inventário não foi finalizado ou encontra-se sobrestado em virtude da falta de apresentação da certidão de regularidade fiscal. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu

direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002103-71.2012.403.6100 - FRUTICOLA SAO FLORENCO LTDA X TATIANA HAIDAR X MARCELO CASTALDO (SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A
FRUTICOLA SÃO LOURENÇO LTDA, TATIANA HAIDAR e MARCELO CASTALDO ajuizaram a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S.A., cujo objeto é a revisão de contratos de créditos. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que a competência dos Juízes Federais, nas causas cíveis, é definida pela presença, na ação, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Verifica-se, neste caso, que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, de maneira que esta ação não pode ser processada e julgada na Justiça Federal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual Distribuidor das Varas Cíveis desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021860-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-31.2011.403.6100) MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO (SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO E SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
MAURÍCIO AUGUSTO PINHEIRO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 0007624-31.2011.403.6100, cujo objeto é o contrato de crédito consignado n. 2102651100000207679. As partes firmaram o contrato supramencionado em 29/04/2010, no valor de R\$160.250,00, em renegociação a 22 (vinte e dois) contratos anteriores. A embargada ajuizou a execução para receber o valor de R\$195.168,21, atualizado até maio de 2011. Nestes embargos, o embargante alega ocorrência de irregularidades que maculam o contrato, e pediu concessão de antecipação da tutela [...] visando a exclusão do nome do embargante do SPC/Serasa. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a negativação do nome do embargante junto ao SPC e SERASA inviabilizam a realização de operação de crédito no mercado. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003). Da análise dos autos verifica-se que o embargante preencheu unicamente o requisito correspondente à letra a (contestação da existência do débito). Todavia, o requisito jurisprudencial relativo à verossimilhança das alegações (item b), consistente na efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não se encontra presente. O embargante alega já ter sido paga a quantia de R\$141.874,44, dos R\$195.168,21 cobrados pela exequente/embargada. Porém, entre a vasta documentação juntada (fls. 63-302), não há sequer um comprovante de pagamento de qualquer parcela. Após juntar procuração, os termos de audiência de tentativa de conciliação e cópia de seu extrato bancário referente a junho de 2010, o embargante colaciona cópia dos contratos de empréstimos consignados com as respectivas notas promissórias (fls. 68-207), e cópias dos expedientes abertos junto ao Procon (fls. 210-302). Prova de pagamento, nenhuma. Quanto à prestação de caução idônea (item c) referente, ao menos, entre o cobrado (R\$195.168,21) e o que alega ter pago (R\$141.874,44), também não faz

qualquer menção o embargante. Mesmo crendo nada dever - há pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior - o embargante, para suspender a exigibilidade da dívida, deveria garantir o juízo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, providencia essa não adotada pelo embargante. Ausente o requisito pertinente à verossimilhança das alegações, é de se indeferir o pedido de concessão antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. À embargada, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Na impugnação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA X SUELI BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. Fl. 103: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n.05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Fls. 121-127: a) A co-executada comprovou, por meio do documento de fl. 123, que o bloqueio judicial realizado alcançou valores relativos a verba de natureza alimentar. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC, procedi ao desbloqueio do valor bloqueado junto ao banco Itaú/Unibanco de conta cuja titularidade pertence à Suely Bandeira da Silva. b) Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada por Katia Suely Santos Bandeira da Silva. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007624-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO

1) Em razão do conteúdo da informação de fl. 45, prejudicada a certidão de fl. 43. 2) O comparecimento do executado nas audiências de tentativa de conciliação e a oposição de embargos à execução supriu a falta de citação. 3) Expeça-se mandado de penhora, conforme determinação de fl. 26. 4) Junte a exequente planilha da execução da dívida do contrato n. 2105651100000207679, desde a concessão do crédito até a data do ajuizamento desta ação, na qual conste também o abatimento das prestações pagas pelo devedor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1) - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

1. Cumpra a Secretaria, imediatamente, a decisão de fl. 348 (a mesma de fl. 115 e 304vº), com expedição de mandado. 2. Fl. 349: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias aos advogados da Executada. 3. Fl. 350: Anote-se no sistema informatizado o nome dos advogados da Exequente. 4. Fl. 352-354: Questão já decidida à fl. 304vº e 348. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4286

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DA SILVA

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do despacho de fls. 101, em 48 horas.Int.

0003029-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Intime-se a CEF para que informe, em 05 (cinco) dias, quais as datas das publicações do edital, conforme documento de fls. 59/60.Int.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0008626-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

0014851-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJI WATANABE

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016137-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 86.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Int.

0016486-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017076-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GUARATO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 00314916000024030), cujas parcelas não foram adimplidas pelo réu. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do mesmo no pagamento de quantia que indica. O réu não foi encontrado no endereço apresentado na inicial, razão pela qual foi determinada a consulta dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido, assim como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

0018667-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE PAULA SLESACZEK
Reconsidero o despacho de fls. 85. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019084-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo legal.Int.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 1887: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0050919-12.1997.403.6100 (97.0050919-2) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES

FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENREITER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARISE JOSE SOUZA LUZ(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

Fls. 222/223: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0) - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014423-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014423-3) - KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

GENILDO CALADO DOS SANTOS propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais em decorrência de financiamento pelo réu da aquisição de imóvel danificado. Alega o autor que se dirigiu à Imobiliária Pirajussara em Taboão da Serra para procurar um imóvel que pretendia comprar. Sustenta que, após olhar fotos em um mural, gostou de um imóvel e foi visitá-lo, acompanhado pelo corretor. Lá chegando pode apenas verificar a fachada e o terreno, pois o imóvel estava ocupado. Mesmo assim, decidiu pela aquisição do imóvel, pois o corretor afirmou que para a liberação do empréstimo efetuado pela ré, seria feita uma avaliação pela mesma. Afirma que após a assinatura do contrato levou 6 (seis) meses para conseguir ingressar no imóvel, pois este permaneceu ocupado pelos antigos proprietários. Contratou, então, um chefe de obra para fazer uma reforma, que teria afirmado que para morar lá é preciso derrubar e construir outra. Aduz que o laudo da ré não avaliou devidamente o imóvel. Em razão disso, até

hoje não pode habitá-lo, o que fez com que tivesse que viver com sua mãe, enquanto sua mulher e filhos estão em outra casa, o que configura o dano moral a ser indenizado em 200 salários mínimos. Sustenta, ainda, que sofreu dano patrimonial no valor de R\$ 60.000,00. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/64). Em razão do valor atribuído à causa foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 67). Após a alteração do valor da causa, os autos foram devolvidos (fls. 80/82). Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação. Em preliminar, requereu a denunciação da lide aos antigos proprietários do imóvel, Alfredo e Edwiga Kupske e à Imobiliária e Administradora Pajuçara. Requereu, ainda, o ingresso da esposa do autor, Andréia de Meireles dos Santos, na demanda. No mérito, sustenta que o autor adquiriu o imóvel em questão por livre e espontânea vontade, sem participação da Caixa; que o seu laudo de avaliação destina-se apenas a verificar se o imóvel é suficiente para a garantia da dívida; que não tem qualquer responsabilidade pelo fato de o autor ter tolerado a permanência dos antigos proprietários no imóvel; que o autor não suportou o dano material alegado, na medida em que ainda não pagou à Caixa a totalidade do valor financiado. A contestação foi instruída com documentos de fls. 105/110. Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 111), a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 111 verso). Instado (fl. 116), o autor apresentou esclarecimentos, manifestou-se contrariamente à denunciação da lide e requereu o ingresso de Andréia de Meireles dos Santos no pólo ativo (fls. 117/123), o que foi deferido (fl. 124). O pedido de denunciação da lide foi deferido e determinada a citação dos denunciados (fl. 130). Após frustradas as tentativas de citação (fls. 139, 142 e 145), a ré desistiu da denunciação (fl. 148), o que foi deferido (fl. 149). Realizada audiência infrutífera de conciliação (fls. 155/156), os autos voltaram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa. No presente caso, contudo, a Caixa agiu de forma regular, não havendo qualquer nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta da Caixa. O contrato firmado entre os autores, os antigos proprietários do imóvel e a ré encontra-se anexado às fls. 28/39 dos autos. Como dali se vê, trata-se de um instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca (destaquei). Assim, a compra e venda foi contratada entre os autores e os antigos proprietários - Alfredo e Edwiga Kupske - e o mútuo, por sua vez, entre os autores e a ré. A par disso, ainda há o compromisso de compra e venda firmado (fls. 40/44) firmado entre os autores e os vendedores do imóvel, intermediado pela imobiliária. Analisando referidos documentos e a própria narração dos fatos contida na petição inicial, verifico que a Caixa não teve qualquer participação na escolha e venda do imóvel aos autores. Os autores, por conta própria, escolheram o imóvel consultando fotos em uma imobiliária e, após verificar sua localização, sem adentrar no imóvel, decidiram comprá-lo utilizando-se financiamento da ré. Não se trata, pois, de imóvel de propriedade da Caixa ou por ela oferecido em qualquer circunstância. A Caixa só participou da transação para o financiamento da compra com recursos do FGTS. Para tanto, realizou avaliação do imóvel, com o único propósito de verificar se o imóvel se prestava a garantir o financiamento contratado, o que foi constatado (fls. 105/110). Cabia, pois, aos compradores, avaliar o estado do imóvel e as reformas que se faziam necessárias antes de decidir pela sua aquisição. Ora, como é de conhecimento geral, cabe a todo e qualquer comprador de imóvel verificar as condições físicas do imóvel que pretende adquirir, o que exige, por óbvio, o ingresso no imóvel - e não só olhar fotos, terreno e fachada. Os autores, entretanto, optaram por comprar um imóvel sem nunca nele ter entrado, olhando apenas a fachada e a localização. Não lhes socorre afirmar que o corretor de imóveis disse que não precisavam ver o imóvel por dentro, pois a Caixa avaliaria o imóvel. Cabia aos autores, pessoas maiores e capazes, condicionar a decisão de compra do imóvel ao prévio conhecimento de seu interior. Mas não foi isso que fizeram. Adquiriram um bem de alto valor sem nunca ter nele entrado e agora pretendem transferir à Caixa a responsabilidade pelo descompasso entre o que esperavam ter comprado e o que efetivamente compraram. Deve ser destacado que a própria avaliação da Caixa aponta que o estado de conservação do imóvel é ruim (item 4, fl. 105), apesar de possuir condições de estabilidade, solidez e habitabilidade, além da inexistência de vícios aparentes (item 6, fl. 107), podendo ser aceito como garantia (item 7, fl. 106). A igual conclusão chegou a Caixa Seguradora, que constatou que o imóvel apresenta rachaduras, trincas e fissuras nas paredes e na laje, pela movimentação estrutural das fundações, mas não há risco de desabamento. Os autores, por sua vez, fiados na palavra de um chefe de obra, entendem que o imóvel precisa ser demolido e que era responsabilidade da Caixa ter constatado isso em seu laudo. Contudo, ainda que fosse demonstrado que o imóvel tem problemas estruturais graves, nem assim a Caixa poderia ser responsabilizada pela imprudência dos autores em adquirir um imóvel sem conhecê-lo internamente. Aliás, nesta situação, a Caixa também seria prejudicada, pois a garantia do financiamento estaria em risco. As únicas

responsabilidades contratuais da Caixa são transferir o valor financiado ao vendedor e liberar a hipoteca após a quitação pelo comprador. Diante disso, entendo que não restou caracterizada qualquer conduta da Caixa que tenha dado ensejo aos danos que os autores alegam ter sofrido. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009014-36.2011.403.6100 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Designo a audiência para o dia 15 de maio de 2012, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.I.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA FILHO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo a audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0022698-28.2011.403.6100 - FABIO LUIZ DE MENEZES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 180: anote-se a interposição do agravo retido. Dispensar a oitiva da parte contrária e manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. I.

0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 46: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0002803-47.2012.403.6100 - TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia do contrato social autenticada (ou declaração de autenticidade do patrono da ação) conferindo poderes ao Sr. Fábio Wagner Molitsas para representar a sociedade em juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

CARTA DE ORDEM

0001324-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 27: intime-se a impetrante para apresentar o documento indicado, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018113-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDSON BERTAGLIA (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Manifeste-se a embargada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1) - KARLA POLLYANE LEITE (SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 123: Anote-se. Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Ante a devolução do mandado de intimação. com diligência negativa, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA

Certidão de fls. 41: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

HABEAS DATA

0002818-16.2012.403.6100 - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES (SP256279A - JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013136-29.2010.403.6100 - DORVAL CORDOVA WOLFF NETO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de fls. 127, uma vez que, não foram realizados depósitos nos autos. Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 75/76, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0016347-39.2011.403.6100 - DENISE OLIVEIRA MARTINS (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Retifico o despacho de fls. 93 para receber a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0019726-85.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante JANSSEM-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à análise e emita decisão quanto aos pedidos de inclusão do débito discutido no processo administrativo nº 10880.910772/2006-41 (atrelado ao PA nº 10880.925027/2006-04) na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata, em síntese, que aderiu à anistia de débitos fiscais instituída pela edição da Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. Todavia, em que pese tenha manifestado desistência e pedido de inclusão no parcelamento, os débitos discutidos nos autos não foram disponibilizados pela Receita Federal para inclusão no parcelamento. Inconformada, em 31.03.2011 a impetrante requereu administrativamente a inclusão dos débitos no parcelamento. Diante da inércia da autoridade, a impetrante manifestou-se novamente em 27.06.2011, o que gerou um novo número de processo administrativo (nº 10880.730543/2011-10) que não foi apreciado até o ajuizamento deste mandamus, caracterizando, assim, verdadeira omissão da autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/100. A liminar foi deferida (fls. 109/112). Notificada (fl. 119), a autoridade prestou informações (fls. 122/128) discorrendo sobre o favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09 e as normas que o regem. Afirma que constatando erro na consolidação do parcelamento o contribuinte poderá solicitar pedido de revisão nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2010. Alega já ter sido comprovada a desistência do processo de impugnação do processo de crédito nº 1088-910.772/2006-41 e que a conclusão dos pedidos formulados pela impetrante necessita de atualização dos sistemas informatizados da Receita Federal. A União requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento da liminar, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o status e a razão para a não conclusão da análise do requerimento da impetrante (fls. 129/136). Foi concedido prazo adicional de dez dias para conclusão da análise do pedido da impetrante (fl. 137). Em seguida (fls. 142/144) a autoridade informou que já procedeu à análise do pedido de revisão da impetrante, concluindo pelo acolhimento dos processos nº 10880-910/2006-41 e nº 10880.925027/2006-04 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirmou que os débitos referentes aos pedidos de revisão deferidos irão figurar com a exigibilidade suspensa enquanto não adequado o sistema da RFB para sua inclusão no parcelamento. Intimada a se manifestar (fl. 145), a impetrante afirmou que a própria impetrada reconheceu a procedência do pedido inicial e requereu a procedência da ação com a concessão da segurança pleiteada (fls. 146/148). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 150/151). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante apresentou pedido de desistência no processo administrativo nº 10880-910772/2006-41 (atrelado ao PA nº 10880.925027/2006-04), em 30 de setembro de 2010 (fls. 69/71); em seguida, formalizou duas solicitações de inclusão do débito (em 31.03.2011 e 29.06.2011) no favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 79/81 e 82/84). Todavia, até o ajuizamento da ação a administração não havia analisado e proferido decisão quanto aos pedidos apresentados pela impetrante. Tal conduta constitui afronta ao direito de o contribuinte obter uma resposta em prazo razoável, tal como lhe garante o artigo 37 da Constituição Federal. Demais disso, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de trinta dias para que, finda a instrução, a Administração Pública responda ao pleito do administrado, ressalvada a prorrogação motivada. No caso dos autos, os pedidos foram protocolados há mais de ano, desde então transcorrendo prazo suficiente para a análise e conclusão dos pedidos. Como não houve resposta da autoridade, foi

deferida liminar concedendo o prazo de dez dias para apreciação dos pedidos administrativos, sendo que após notificada desta decisão a autoridade noticiou a conclusão da análise dos pedidos, decidindo pelo acolhimento da inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Todavia, não há que se falar em reconhecimento do pedido inicial (CPC, artigo 269, II), como sustentou a impetrante, mas de acolhimento do pedido do autor, hipótese de extinção do feito com resolução do mérito prevista pelo artigo 269, I do CPC. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PREMOLDADOS DE CONCRETO. GREVE DE SERVIDORES DO DNIT. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Afastada a alegação de perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que a Impetrante sofra embaraços no exercício de sua atividade comercial em razão do movimento paredista de servidores do DNIT. 4. Tendo sido apreciado o pedido de autorização do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se corrigir a fundamentação legal adotada na sentença, para que a segurança seja concedida não com base no art. 269, II, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido), mas com fulcro no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor). 5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, REO 200438000473479, Relator Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 13/03/2009)III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à análise e emita decisão quanto aos pedidos de inclusão do débito discutido no processo administrativo nº 10880.910772/2006-41 (atrelado ao PA nº 10880.925027/2006-04) na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

0020455-14.2011.403.6100 - VN TRADING INC(SP040920 - SERGIO BOTTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA DIREP DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL

Considerando a manifestação do MPF às fls. 231/237, promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0020692-48.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecido o direito de ter seus Pedidos de Restituição PER/DCOMPs apreciados dentro do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Relata, em síntese, que em 5 de fevereiro de 2010 protocolou os Pedidos Administrativos de Restituição nº 060334330705021012150152 e nº 426868189505021012150062 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil; todavia, até o ajuizamento da presente ação referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade. Argumenta que a omissão administrativa quanto à análise dos requerimentos viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Argumenta que esta questão já foi decidida definitivamente pelo E. STJ em julgamento sob o rito de recursos repetitivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/32. A liminar foi deferida (fls. 73/74). Intimada (fl. 82), a União requereu a concessão de prazo suplementar de sessenta dias (fls. 83/122), tendo sido deferido trinta dias (fl. 123). Notificada (fl. 81), a autoridade prestou informações (fls. 125/128). Alegou, em síntese, que a análise de pedidos de restituição demanda análise meticulosa de documentos para comprovação da existência do direito do contribuinte. Informa que deu início à análise dos pedidos protocolados pela impetrante que, contudo, não poderá ser concluída no prazo legal para a apresentação de informações ante a necessidade de apresentação de documentos pelo contribuinte. A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 129/132). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 146/150). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A segurança deve ser concedida. A controvérsia instalada nos autos diz respeito à obediência ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que tornou obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. Como deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, a determinação contida no mencionado dispositivo legal vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Examinando os autos, verifico às fls. 26/31 que em 05.02.2010 a impetrante encaminhou eletronicamente dois pedidos de restituição que foram protocolados sob os nºs 0603343307 e 4268681895; todavia, até o ajuizamento da ação em 10.11.2011 referidos pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Confrontando o dispositivo legal com a situação fática apresentada, percebe-se que a autoridade desrespeitou o prazo para proferir decisão nos pedidos de restituição da impetrante, evidenciando, assim, sua conduta omissiva a justificar a concessão da segurança. Frise-se que nem mesmo a notícia de que é necessária a apresentação de outros documentos pelo contribuinte tem o condão de descaracterizar a omissão administrativa e a inobservância do prazo legal, vez que esta alegação somente foi trazida pela autoridade em 02.12.2011, ou seja, vinte e dois meses após o protocolo dos pedidos e, além disso, somente em razão do ajuizamento desta ação. Registre-se, por fim, que no momento da prolação desta sentença já se completaram dois anos sem a conclusão definitiva pela autoridade acerca dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante. De toda sorte, o que restou caracterizado é a violação ao direito líquido e certo de a impetrante ter analisado e decidido os pedidos de restituição discutidos nos autos, como lhe garante o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).** 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, REO 200838010045653, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 26/11/2010) Considerando, como já assinalado, que o prazo de trezentos e sessenta dias já foi ultrapassado, bem como já ter sido concedido o prazo adicional de trinta dias à autoridade (fl. 123), entendo que deva ser concedido prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para a análise e conclusão dos pedidos de restituição objeto deste mandamus. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante ter decidido os Pedidos de Restituição protocolados sob os nºs 0603343307 e 4268681895 no prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade profira decisão sobre mencionados pedidos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

0023125-25.2011.403.6100 - CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA (SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA busca a concessão de liminar, em mandado de segurança, para ver garantido o direito, que diz líquido e certo, de efetuar a matrícula retroativa no primeiro semestre do 2º ano do curso de Direito, que vem sendo obstada pela instituição de ensino que a autoridade coatora representa, em razão do atraso no pagamento de mensalidades. Em diversas oportunidades, já decidi favoravelmente à tese da impetrante, entendendo que a Lei nº 9870/99 impedia a Universidade de impor qualquer penalidade ao aluno em decorrência de inadimplência, incluindo aí o ato de rematrícula. Entretanto, reconsiderarei minha posição levando em conta a jurisprudência que se firmou em sentido contrário, conforme aresto que transcrevo: **ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.** 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (RESP nº 553.216, Relator Ministro

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 186)Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.Dê-se vista ao MPF.Em seguida, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se

0001464-45.2011.403.6114 - MIRIAM PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X DELEGADO DO CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DE SAO BERNARDO DE CAMPO SP(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023886-08.2001.403.6100 (2001.61.00.023886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3)) ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULIVEL VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1270/1271: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2327 e ss: com razão a autora. A Tabela de Verificação de Valores Limites do RPV do Conselho da Justiça Federal, aponta que para a data da elaboração da conta junho de 2011, o valor-limite para se definir a expedição de precatório ou RPV era de R\$ 37.004,87 (trinta e sete mil quatro reais e oitenta e sete centavos). Assim, os valores devidos a cada um dos autores indicados nos itens 2 a 19 da conta de fls. 2033, deverão ser pagos por meio de requisição de pequeno valor, não estando sujeitos, portanto, a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º da CF, nos termos do art. 13 da Res.122/2010 do CJF. Com relação ao co-autor Alumínio Carmo Ltda, também se aplica o mesmo raciocínio, considerando a expressa renúncia do mesmo do valor excedente.Desse modo, providencie a secretaria nova expedição das minutas de requisitórios em nome dos autores, dando-se vista à União Federal, após a expedição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025584-64.1992.403.6100 (92.0025584-1) - DIXTAL TECNOLOGIA IND/ COM/ LTDA(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIXTAL TECNOLOGIA IND/ COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3) - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0034561-69.1997.403.6100 (97.0034561-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS RIACHUELO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS RIACHUELO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOJAS RIACHUELO S/A
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0061938-15.1997.403.6100 (97.0061938-9) - DERCY CASELATO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DERCY CASELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 239/240. em 05 (cinco) dias.Int.

0011615-49.2010.403.6100 - AKIANNA CARLA ALVES LEAL(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AKIANNA CARLA ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114: Indefiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento dos abonos anuais do PIS concedidos ao falecido companheiro da autora - José Luiz de Melo, considerando que tais valores sequer se encontram à disposição do juízo, mas à disposição para saque, nos termos do informado pela CEF às fls. 110.Intime-se ainda o patrono da requerente a se manifestar pontualmente, acerca do depósito dos honorários (fls. 111).Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO
Defiro o prazo requerido pela ré de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

Designo o dia 24 de maio de 2012, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6577

EMBARGOS A EXECUCAO

0007515-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI(SP013772 - HELY FELIPPE)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021776-76.1977.403.6100 (00.0021776-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Informe a exeqüente o número de seu CNPJ. Após, expeça-se o ofício requisitório complementar. Int.-se.

0750860-03.1985.403.6100 (00.0750860-3) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/654 e 684/686: Habilito os sucessores de Ciro Domingues Bailão: Ciro Domingues Bailão Junior e Maria Conceição Bailão da Silva.Fl. 687/699: Habilito o sucessor de Sebastião Carlos Meirelles: João Oscar Cerboncini Meirelles.Ao SEDI para as anotações necessárias.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos litisconsortes em condições para tal e aguarde-se a regularização pelos demais.Após, nova conclusão .Int.-se.

0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8) - REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

No que tange aos honorários dos embargos à execução, requeira o credor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução 2003.61.00.023100-0.Int.-se.

0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1) - PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN

SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 697/698, 719 e 727:Habilito os filhos de Benedicta de Almeida Adhmann Pavanelli: José Mariano Pavanelli e Oscar Fernando Pavanelli. Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeça-se ofício nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010-CJF para a conta 1181005505930756.Retornem os autos ao contador para que complemente a informação de fl. 719 em relação à Benedicta de Almeida Adhmann Pavanelli. Tendo em vista o tempo de tramitação deste processo, solicite-se prioridade.Indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 684 e 685, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o retorno do contador, nova conclusão.Int.-se.

0005850-88.1996.403.6100 (96.0005850-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP054855 - MAURICIO RING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA M MORANDI M DE SOUZA E Proc. RODLFO HAZLEMAN CUNHA) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9) - CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3) - CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CHIBLY MICHEL HADDAD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID BEINISIS X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVAL ROSA BORGES X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNA HAAPALAINEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO - UNIFESP

Fls. 1225/1226, 1228/1237 e 1240/1241:Recebo o pedido de fls. 1228/1237 como desistência do destaque dos honorários contratuais indicados na petição de fls. 1225/1226.Pretende o peticionário seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada.Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ª sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes .Embargos de Divergência acolhidos.Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária.Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o informado pelo INSS às fls. 1240/1241.Int.-se.

0033595-72.1998.403.6100 (98.0033595-1) - ESCAD ESCAVACOES E TERRAPLENAGEM(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESCAD ESCAVACOES E TERRAPLENAGEM X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0048057-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048057-6) - FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL X FAVORITA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1447

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE

INTERNET LTDA X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Oficie-se conforme pleiteado para que se possa dar efetivo cumprimento à decisão que deferiu a tutela antecipada, enviando, para tanto, às autoridades indicadas na petição de fls.410/414, cópias da petição inicial, da decisão que deferiu a tutela, bem como da petição de fls. 410/414.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

VISTOS.Conforme ata de audiência de f.1312, as partes foram devidamente intimadas da audiência designada no E. Juízo da 7ª Vara Federal de Goiânia-GO, conforme certidão de f.1323, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Ademais, a teor do enunciado da Súmula n.º 273, do E. STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. No caso em tela, a testemunha FERNANDO CAMPOS foi devidamente intimada da audiência (f.1310 v). Instada a defesa a se manifestar do não comparecimento em juízo de testemunha acima indicada, o patrono do Réu não justificou sua ausência, logo, reconheço a preclusão da respectiva prova testemunhal.Sem prejuízo, intimem-se às partes da realização de audiência de inquirição das testemunhas de que trata a Carta Precatória nº 53612-81.2011.4.01.3400 para o dia 28.02.12, às 15h00 (fls.1321/1322).Int.

ACAO POPULAR

0020724-53.2011.403.6100 - LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X RADIOEMISSORA NOVENTA E OITO FM LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Adote as Secretarias as providências de praxe para que a petição de fls. 552/555 seja desentranhada e autuada em apartado, nos termos do artigo 261 do CPC. Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas nas contestações apresentadas. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001250-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020724-53.2011.403.6100) RADIO TERRA FM LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

VISTOS. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado para manifestação, nos termos do art.261, do Código de Processo Civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028965-17.2010.403.6100 sobrestado no arquivo.
Int.

0000610-21.1996.403.6100 (96.0000610-5) - WILLIAM DANTAS CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 225 (PRC n.º 20120000011) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do ofício (RPV) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Preliminarmente, considerando se tratar de depósito de precatório de natureza alimentícia, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região e ao Banco do Brasil para que o depósito de fls.653 seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal para levantamento através de alvará. Cumpra-se a determinação de fls.710 remetendo-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.710. Liquidado, arquivem-se os observadas as formalidades legais. Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Expeça-se ofício requisitório em favor do co-autor YASSUSHI SUZUKI descontando-se o valor dos honorários fixados na apelação dos embargos, conforme requerido às fls.453, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.Considerando a manifestação de fls.485/486, INDEFIRO o pedido de condenação à litigância de má-fé em relação ao co-autor Aureo Moreira Santos, posto que ausentes os requisitos para o seu deferimento.Transmitido o precatório, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em relação ao co-autor ONEY JOSÉ ROSSINI (autos nº 00124916720114036100).Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Considerando que não houve a realização de acordo entre as partes, prossiga-se, remetendo os autos ao setor de Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 973.Int.

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Considerando que foi concedido o prazo sucessivo de 20(vinte) dias para cada uma das partes (fls.156), iniciando o prazo do autor no dia 16/01/2012 expirando-se em 06/02/2012, iniciando, assim, sucessivamente o prazo para manifestação da CEF, finalizando, portanto, em 27/02/2012 torno sem efeito a certidão de fls.160, e torno NULA a decisão de fls.161. Aguarde-se a manifestação da CEF. Após, conclusos. Int.

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.407 e nomeio o Dr. SIDNEY BALDINI para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

0012147-86.2011.403.6100 - CONFECOES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Proferi decisão nos autos da exceção de incompetência nº. 0020326-09.2011.403.6100.

0019821-18.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão de inteiro teor juntada aos autos às fls. 59/59-verso, esclareça o autor como pretende conciliar a presente, com a ação nº. 93.0008609-0, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se o andamento nos autos da AO em apenso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020326-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-86.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONFECOES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária é do Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a teor do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Intimada a excepta apresentou manifestação às fls. 11/15. DECIDO.II - Na hipótese em tela, pretende a autora anular ato administrativo lavrado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade do Mato Grosso - IMEQ/MT, perante o qual tramita o processo administrativo objeto desta demanda. O réu-excipiente pretende o deslocamento da competência para o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil que prevê:Art. 100. É competente o foro;(...)IV- do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)Pois bem, o artigo 109, 2º, da CF/88, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC.O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no site da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento não provido(TRF3; agravo de instrumento - 15369; SP. 2007.03.00.015369-6; 3ª T.; dec.: 28/04/2011; Relator Desembargador Federal Márcio Moraes)III - Em razão do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029998-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007679-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007679-8) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.580/582, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022435-93.2011.403.6100 - EDITH MARIA PEREIRA MARTINS(AM005540 - ADOLPHO MAURO MAUES NAZARETH) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

EDITH MARIA PEREIRA MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP, visando assegurar o alegado direito de obter a matrícula para o 10º semestre do curso de Direito, ao argumento de haver expirado o prazo para tal ato, bem como em virtude de estar em débito com mensalidades referentes ao ano de 2008. Sustenta, a impetrante a inexistência de débito a impedir a realização da matrícula, vez que todas as mensalidades não pagas em 2008 foram quitadas em 2010. Aduz que as provas do segundo semestre do curso começaram no dia 19/09/2011 e caso não realizada a matrícula a impetrante perderia as avaliações do semestre letivo. O pedido liminar foi deferido (fls. 64/66). A autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, que sua atitude encontra-se amparada pela Lei 9.870/99. Alega, ainda, que possui autonomia didático-científica nos termos do art. 207, da Constituição Federal (fls. 77/93). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 159/161). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A documentação trazida pelo impetrante às fls. 12/37 demonstra o pagamento somente de algumas mensalidades efetuadas nos anos de 2006(fl.23,24), 2007(fl.15,18,25,26),2008(fl.17),2009(fl.16,19),2010(fl.13,22) e 2011 (fls.20,21,27). Não comprovou, portanto, de plano, a impetrante, estar em dia com o pagamento de todas as mensalidades do curso do qual pretende seja determinada a matrícula. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando as modificações trazidas pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, reconsidero em parte o despacho de fls. 697 para dar ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 698 (RPV

n.º 20120000010) nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do ofício (RPV) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039782-67.1996.403.6100 (96.0039782-1) - MILOUS HORA(SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MILOUS HORA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n.º. 018/2012, expedida às fls. 108/109.Int.

0011405-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011405-5) - GILBERSON DE CARVALHO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERSON DE CARVALHO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo da conta n.º 0265.005.00800183-1. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024969-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024969-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N.º 11612

MONITORIA

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK)

Fls. 165: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada de débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0016585-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDNALDO REIS CAJA

Fls. 43/44: Manifeste-se o réu.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 50: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a manifestação de fls.207/209, intime-se pessoalmente os patronos da empresa para que requeriram o levantamento dos depósitos realizados nos autos, nos termos da manifestação da União Federal. Int.

0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) NILTON FRANCESCHI DE ALCANTARA X OSMAIR VIRGILIO DE ALCANTARA X ANGELINA FRANCESCHI DE ALCANTARA X MARILDE FRANCESCHI DE ALCANTARA X JOAO CARDOSO DE ALCANTARA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Apresentem os autores nova planilha, posto que o valor indicado às fls.190/191 não corresponde ao valor depositado (fls.150). Cumprida a determinação e, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0037537-25.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Fls.412/413: Ciência ao BACEN. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Na esteira da decisão proferida pelo RGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESPI 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração (fls.219/220) e determino seja a CEF intimada para proceder o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015789-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015789-6) - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES X RENAN CHAVES SOARES X REINALDO CHAVES SOARES X RENATA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOSE SOARES FILHO e a CEF (fls.277), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(Fls.241/269) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia grafotécnica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 104: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.569: A conta judicial será aberta pela própria CEF no momento do depósito judicial e após comprovada nos autos. Aguarde-se a comprovação do depósito. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A liberação dos valores creditados na conta vinculada dos autores deverá ser requerida diretamente junto às agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei nº 8036/90). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo de Mauá pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0024501-95.2001.403.6100 (2001.61.00.024501-4) - GILVAN CURSINO DA SILVA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS(Proc. SAMUEL C.FREIRE JR./OABSP-178505 E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X GILVAN CURSINO DA SILVA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQ EXTRAJUD) CSNI CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS X GILVAN CURSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 154/2011 (fls.469) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Comprove a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. o cumprimento da sentença. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025807-17.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 11613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005630-03.1990.403.6100 (90.0005630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6)) JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSIST SOCIAL - IAPAS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo atualizados das contas nº 0265.005.00098802-5, 0265.635.00003925-2, 0265.005.00006395-1, 0265.005.00008337-5, 0265.005.00012287-7, 0265.005.00024247-3, 0265.005.00024248-1, 0265.005.00027035-3, 0265.005.00027037-0, 0265.005.00034460-8, 0265.005.00038931-8, 0265.005.00043298-1, 0265.005.00090098-5, 0265.005.00090097-7, 0265.005.00090101-9, 0265.005.00090100-0, 0265.005.00090099-3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos autos da Medida Cautelar em apenso, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2) - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a União Federal acerca do andamento do pedido de formalização da penhora no rosto destes autos. Silentes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.378, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a formalização da penhora, bem como a disponibilização das demais parcelas do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando as manifestações de fls.661/667 e 669/672 retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devendo incidir os juros de mora da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União Federal, observando se os juros aplicados a partir da segunda parcela obedeceram os critérios estabelecidos na legislação vigente no momento do pagamento das parcelas. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a ausência de acordo entre as partes, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019800-76.2010.403.6100 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Proferi decisão nos autos da exceção de incompetência em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021571-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-31.2011.403.6100) JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por JOSÉ HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação popular é do Juízo da Subseção Judiciária de Santos-SP a teor do artigo 100, inciso V, b do Código de Processo Civil, lugar em que o réu possui domicílio. Intimado o impugnado apresentou manifestação às fls. 11/16. Às fls. 670/675 (da ação Popular), o MPF pugnou pelo deslocamento da ação popular para a Subseção Judiciária de Santos. DECIDO. II - A ação popular em que figure como ré a União Federal pode ser proposta na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (Artigo 109, 2º, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, além da União Federal figuram no pólo passivo o Estado de São Paulo e uma pessoa física, domiciliada em Santos, a quem se imputa a cumulação indevida de empregos públicos (no Ministério do Trabalho e Emprego e na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ambos na cidade de Santos/SP). Embora os fatos que deram origem ao ajuizamento da ação popular houvessem ocorrido na cidade de Santos - onde também reside o agente público - deve ser facilitado o manejo da ação popular pelo cidadão que impugna o ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cabendo a ele, cidadão, a escolha da seção judiciária dentre as três opções indicadas no texto constitucional: a de seu domicílio, aquela onde ocorreu o fato ou ato que deu origem à demanda ou o Distrito Federal. Nesse sentido confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - FORO - COMPETÊNCIA - 1. Exigir o ajuizamento da ação popular no lugar em que se consumou o ato impugnado, seria inviabilizar a garantia constitucional contida no parágrafo 2º do artigo 109, primeira figura, eis que num País da extensão do Brasil, poucos poderiam se deslocar de seu domicílio para, no elevado espírito público, obter a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao erário. Tem, assim, o cidadão, ao socorrer-se da ação popular, o direito de optar entre o foro de seu domicílio, o do lugar do ato e o do Distrito Federal, tendo o autor optado pelo primeiro. II - Agravo de instrumento improvido (Agr. 9702140307, relator Dês. Federal JULIETA LIDIA LUNZ, 24/06/1998). No mesmo sentido decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, conforme se verifica do teor da ementa do AI 358792, da qual destaco o seguinte trecho: Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que competente é o Juízo do domicílio dos autores populares. 2. Tal solução objetiva dar efetividade ao princípio republicado pelo qual ao cidadão é garantido o direito de fiscalizar o Poder Público e questionar os seus atosomissis,,,,, (Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 07/04/2009, pág. 532). III - Isto posto REJEITO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso,

traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação popular em apenso e após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6) - JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL X IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSISTENCIA SOCIAL - AGENCIA DE CAMPINAS SP

Proferi despacho nos autos em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8283

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. MONICA NICIDA GARCIA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - AIS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X MILTON SOLDANI AFONSO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO(Proc. SERGIO SAHIONE FADEL E Proc. CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO E RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL) X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X BENJAMIN CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA - IGASE(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(RJ140798 - RENATO DO NASCIMENTO GOMES E Proc. JULIO CESAR DA SILVA E Proc. GERALDO LICURGO DE BARROS E Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA)

Vistos em Inspeção.Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo réu Antônio José Mahyé Raunheitti às fls. 76.560/76.570, em virtude do não recolhimento das custas judiciais.Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, para retirada pelo advogado que o subscreveu.Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões dos recursos de apelação interpostos pelos demais réus.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

USUCAPIAO

0037098-04.1998.403.6100 (98.0037098-6) - IZALTINO VICTOR DE MORAES - ESPOLIO (MARIA VALERIANO DE MORAES) X MARIA VALERIANO DE MORAES(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 413/415: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL

MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 183, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0009488-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA
Fl.125: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 318 e 320.Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação.Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Fl. 109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD

Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0020951-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 91.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011758-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSI SELENIC X HENRIQUE SELENIC

Fls. 78: Indefiro o pedido, tendo em vista o disposto no artigo 1.997 do Código Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Diante da certidão de fls. 58, aguarde-se no arquivo a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 49.I.

0024379-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BACCI

Fl. 71: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias..No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-61.1992.403.6100 (92.0002634-6) - ALTINO DE JESUS SALLES BARBOSA X ANTONIO APOLONIO DE SOUZA X CESARE DAMIANO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X EDIMILSON TEMOTIO DE LIMA X FRANCESCO DOMIANO X JOSE BONIFACIO CORDEIRO X MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA X MARIO IVO ZANELATO X OSNI ANTONIO PONTES(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X PLACIDO BITENCOURT X RICARDO DA FONSECA PEIXOTO X SERGIO CORDEIRO CAVALCANTE X UBALDO HONORIO DE SOUZA(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X NIVALDO CAPELLI X JOSE INHESTA MARTINS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA E Proc. JOSE JAIME DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos etc.A presente ação ordinária foi julgada extinta sem resolução de mérito com relação a quatro dos quatorze autores. Em relação aos demais foi julgada procedente, condenando a União Federal a devolver as importâncias pagas pelos autores a título de empréstimo compulsório.Por força do reexame necessário os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a remessa oficial foi improvida e mantida a r. Sentença. Ocorreu o trânsito em julgado em 27 de maio de 1997 (fl. 172).O autor CESARE DAMIANO, representado por seu espólio, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela Fazenda em fls.174 em 10/05/2010 (fls. 449). É a síntese do necessário.Decido.O artigo 219, parágrafo 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição.A sentença condenatória conforme mencionado transitou em julgado em 27 de maio de 1997.A parte autora somente se manifestou em 10 de maio de 2010, quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, pois quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação.De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II.Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III.Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00,nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398)Isto posto, reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo.Arquivem-se os autos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005434-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Considerando o pedido formulado às folhas 107/110, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028712-82.1998.403.6100 (98.0028712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1)) ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista que a advogada subscritora das petições de fls. 342 e 343/344 não está constituída nos autos,

concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para apresentar instrumento de mandato válido, sob pena de desentranhamento das referidas petições.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Intime-se o advogado da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, para subscrever a petição de fls. 222/224, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista a União Federal para se manifestar quanto ao alegado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017019-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017019-3) - RODRIGO PRIETO CARDOSO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001461-98.2012.403.6100 - CREONICE ROCHA XAVIER(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por meio de guia GRU, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

ACOES DIVERSAS

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2) - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO X VANIZA BERGER X TEREZA KASUE TATEI X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da apresentação da cópia da primeira folha da petição inicial, inclua-se tal cópia no início dos autos. Após, cite-se o BACEN.I.

0028142-09.1992.403.6100 (92.0028142-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se decisão de Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado, devendo a parte autora comunicar o trânsito em julgado da referida decisão.I.

0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Com a juntada de nova procuração (fls. 112), os advogados constituídos anteriormente deixaram de representar a parte autora. Dessa forma, indefiro o requerido às fls. 173. Desentranhe-se as petições de fls. 141/142 e 172/173, tendo em vista que os subscritores dos mesmos não estão constituídos nos autos. Inclua-se na rotina ARDA os nomes dos advogados subscritores das petições acima mencionada, para o fim exclusivo desta publicação, devendo ser excluídos posteriormente. Tendo em vista a apresentação de cópias, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 162. I.

0026499-11.1995.403.6100 (95.0026499-4) - MARIA DIGNA COSTA GEREMIAS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias, deverá a autora recolher as custas na CEF, nos termos da Lei 9289/96 e Resolução 426, de 14 de setembro de 2011. Tendo em vista que a advogada Jeniffer Gomes Barreto não está constituída nos autos, deverá a parte autora regularizar a representação processual sob pena de não ser a patrona intimada das futuras publicações. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

0005220-85.2003.403.6100 (2003.61.00.005220-8) - Nanci Nardelli(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, apresentando o termo de adesão. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, silente ou concorde, ao arquivo.I.

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora recolher o restante das custas, na Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve recolhimento quando da redistribuição da ação, em cumprimento ao despacho de fls. 264. Defiro a devolução do valor recolhido erroneamente, devendo a parte autora tomar as providências cabíveis para o estorno do valor.I.

0025002-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025002-1) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora.I.

0017571-46.2010.403.6100 - OSCAR ALCIDES SGARIONI - ESPOLIO X CONSTANTINA URIAS SGARIONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para cumprir integralmente o determinado às fls. 41, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.I.

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que: i) seja autorizada a realização de toda e qualquer obra que se fizer necessária ao longo da Rodovia sem a imposição de ônus ao autor; ii) seja determinado que qualquer remoção/remanejamento das linhas de energia solicitado ao autor seja realizada às custas do interessado em efetuar obras ou reparos de ampliação de rodovias; iii) seja afastada em definitivo qualquer cobrança relativa ao uso e ocupação da faixa de domínio das Rodovias na faixas de domínio longitudinal, transversal, bem como pela análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos do autor nas faixas de domínio público; iv) que os réus se abstenham de promover ato atentatório que impeça o acesso do autor para realizar manutenção ou obras nas redes de energia elétrica, independentemente do pagamento de qualquer valor e v) o autor não seja obrigado a assinar qualquer documento que o obrigue a arcar com quaisquer ônus e se submeter às normas que disciplinam cobrança.Acosta aos autos os documentos de fls. 44/452. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 454 por se tratar de objeto distinto. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se a Autopista Régis Bittencourt S/A e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Cite-se a ANEEL conforme requerido no item 121 à fl. 41. Intime-se a União para que manifeste o seu interesse no feito. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002849-36.2012.403.6100 - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ali Sadek Ballout objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão dos efeitos do Auto de Infração e do Termo de Notificação determinando-se que a Autoridade Administrativa proceda à recepção e protocolo dos documentos do autor e de seu requerimento para avaliação de seu pedido de transformação da residência provisória em definitiva, de acordo com a Lei nº 11.961/09 e sua Regulamentação, afastando-se, por ora, qualquer ato da autoridade que possa gerar óbice à sua estada no Brasil, enquanto aguarda a solução de seu caso.Narra, em síntese, que chegou ao Brasil em 03/05/1990, aos 12 (doze) anos de idade.Alega que com a edição da Lei nº 11.961/2009 conseguiu o registro provisório com validade até 27/10/2011, situação que lhe permitiria, posteriormente, requerer a residência definitiva.Aduz que compareceu à unidade da Polícia Federal almejando a obtenção de sua residência definitiva, sendo orientado a utilizar-se do site para agendar o atendimento.Entretanto, ao comparecer no dia agendado para o seu atendimento, em 09/02/2012, foi surpreendido pelo Agente da Polícia Federal que reteve a sua cédula de identidade de estrangeiro, lavrou auto de infração e notificação, aplicando-lhe multa e expediu termo de notificação por estada irregular, após esgotado prazo legal.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Vislumbro a verossimilhança das alegações.No caso presente o autor comprova documentalmente que tomou todas as medidas cabíveis a fim de obter sua residência definitiva. Compulsando os autos, verifico, em juízo de cognição sumária, que a mora ensejadora da estada irregular do autor não foi por culpa do mesmo, uma vez que, conforme fl. 27, este buscou o agendamento no site da Polícia Federal em 09/09/2011, ainda dentro do prazo de validade da sua cédula de identidade de estrangeiro provisória.Verifico ainda o periculum in mora no caso presente, tendo em vista que o Termo de Notificação (fl. 19) estabelece 8 (oito) dias para o autor deixar o País.Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração e do Termo de Notificação determinando que a Autoridade Administrativa proceda à recepção e protocolo dos documentos do autor e de seu requerimento para avaliação de seu pedido de transformação da residência provisória em definitiva, de acordo com a Lei nº 11.961/09 e sua Regulamentação, afastando, por ora, qualquer ato da autoridade que possa gerar óbice à sua estada no Brasil, enquanto aguarda a solução de seu caso.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é

firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Sabina Produtos Especiais em Plástico Ltda., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado. A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 4.442,04, atualizados em fevereiro de 2008. Da decisão de fl. 21 a União interpôs agravo retido. A embargado apresentou contraminuta. Em face da decisão de fl. 50 a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, apurando o valor de R\$ 29.536,09, atualizados em fevereiro de 2008. A embargante reitera os termos da inicial. A embargada concorda com os novos cálculos apresentados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado e decisão de fl. 50. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora, ora embargada. Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Ação Ordinária nº 0720237-43.1991.403.6100 (antigo nº 91.0720237-7) e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021715-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA)

1- Traslade-se para os autos principais as cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado. 2- Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000259-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-77.2011.403.6100) CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO)

1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0019733-77.2011.403.6100, certificando-se naqueles autos a interposição da presente impugnação. 2 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, abra-se conclusão para decisão. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003283-45.2000.403.6100 (2000.61.00.003283-0) - RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0902066-63.2005.403.6100 (2005.61.00.902066-3) - GENZYME DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0007183-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007183-7) - DENISE MARCONDES BOJIKIAN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001309-56.1989.403.6100 (89.0001309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017518-37.1988.403.6100 (88.0017518-0)) DELL ACQUA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o despacho de fls. 71 não foi publicado. Publique-se: Ante a informação da CEF, contida no ofício de fls. 273 nos autos principais, dando conta de que não foram encontrados depósitos judiciais vinculados a este feito, e tendo em vista que não consta juntada aos autos qualquer comprovação de tal medida, determino: 1- Traslade-se cópia do ofício supramencionado para estes autos. 2- Desapensem-se dos autos da ação ordinária 0017518-37.1988.403.6100. Após, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017985-44.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO X YEDA MARIA FERNANDES RIOS DE CARVALHO(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDA MARIA FERNANDES RIOS DE CARVALHO

Fls. 178: Razão assiste à parte autora, uma vez que a sentença transitada em julgado determinou que a execução ficaria sobrestada, nos termos da Lei 1060/50 - artigo 12. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5821

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de

ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0001998-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001998-9) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON FERNANDES SANTANA

Vistos. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda executado. Após, publique-se a presente decisão para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste. Int.

0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCÃO EVENTOS LTDA - ME(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X ELIANE KAORU MAKI(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X HELENA DA SILVA E SILVA(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA)

Fls. 517: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de NÃO-CUMPRIMENTO do acordo realizado em Audiência de Conciliação, visto que conforme disposto no Termo de Audiência caberia à CEF realizar a apropriação dos depósitos judiciais no valor de R\$ 10.819,57 (conta 0265.005.306635-8), devidamente corrigido, para a amortização da dívida, sendo que os valores remanescentes e os outros depósitos judiciais serão levantados pelos autores. Em igual prazo, apresente a Caixa o termo de quitação total da dívida. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor dos autores (fls. 495-496), que desde logo ficam intimados a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005128-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA) X ELIANE PIZONI SOUZA

Fls. 208/228: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor CARLOS ANTONIO RAFAEL, bem como bens dos co-executados APOIO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009577-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA MONTEIRO DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020054-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTENOR PEREIRA MESQUITA - ESPOLIO

Fls. 74-76 e 100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação de que o executado faleceu sem deixar bens de qualquer espécie, bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0021259-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WELTRONE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LAERCIO EUGENIO X JOSUE WELTER RAMOS

Manifeste-se a exeqüente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor JOSUE WELTER RAMOS bem como bens dos co-executados WELTRONE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. e ANTONIO LAERCIO EUGENIO, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Fls. 150-153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias esclarecendo qual valor correto do débito objeto do presente feito, bem como informe se possui interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a exeqüente, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado do débito objeto do presente feito, bem como apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que o executado manifestou interesse em quitar a dívida. Após, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024892-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TENORIO CAR AUTOMOVEIS LTDA X FABIO RODRIGUES TENORIO X ANDREA NEPUMOCENO CALVACANTE X ALBERTINA CUNHA NEPUMOCENO CAVALCANTE X MARIA ALZIMAR DE PAULA NEPUMOCENO

Fls. 102: Considerando que houve acordo entre as partes, solicite a Secretaria por correio eletrônico ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, de fls 88/89, independentemente de seu cumprimento. Fls. 102-123: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0002836-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTALCHECK CLINICA ODONTOLOGICA LTDA X GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA X SIMONE CRISTINA BENATO

Compulsando dos autos verifico que todos os 03 executados foram regularmente citados (fls. 168, 170 e 172), inclusive a Sra. Simone Cristina Benato. Deste modo, determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao Juízo Deprecado (Curitiba-PR) solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 159, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007633-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABEL GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO

Manifeste-se a exequente, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0015618-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA. ME e TEREZINHA SANTOS FONSECA bem como bens da executada MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0015735-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0015755-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) Tendo em vista que os bens (móveis e imóveis) do executado sujeitos à expropriação estão localizados na cidade de Santos - SP, esclareça a exequente se possui interesse no deslocamento da execução, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos - SP. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALMER ROCHA GONCALVES

FLS. 98: Despachados em Inspeção. Tendo em vista que as audiências de conciliação, de fls. 89/90 e 94/95, restaram infrutíferas, prossiga-se com o feito. Intime-se a Defensoria Pública da União a informar se o réu cumpriu o item 4 da declaração de fl. 92. Dê-se ciência à autora do teor do Ofício de fls. 83/84. Intimem-se, sendo a DPU pessoalmente. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA X SUELY GONCALVES DA SILVA

FLS. 135/135-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 134: Intime-se a autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce seu interesse na manutenção da ré SUELY GONÇALVES DA SILVA, no polo passivo desta ação, em face das seguintes considerações: a) no contrato principal (fls. 12/17) e primeiro aditamento (fls. 18/23) a devedora era LUANA CRISTINA DA SILVA, então menor de idade, foi representada por sua mãe SUELY GONÇALVES DA SILVA, mas a fiadora era SONIA REGINA MACHADO. b) nos aditamentos juntados às fls. 24/25, 26/28 e 31/32, foram fiadoras do contrato, respectivamente, APARECIDA AYAKO ARAKI, MARIA FERREIRA DA SILVA e SUELY GONÇALVES DA SILVA. c) nos extratos de andamento processual de fls. 127/128, constam que o arrolamento de SUELY GONÇALVES DA SILVA já foi encerrado, tendo sido adjudicados seus bens, em favor de LUANA CRISTINA DA SILVA e expedido alvará, inclusive, não

havendo mais bens daquela ré a serem executados. Int.São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-67.1993.403.6100 (93.0005315-9) - BERNARDETE ISABEL SANTOMAURO SOARES X BENEDITA LEITE DE CAMARGO X BENEDITO JULIAO KAIRALA X BERNARDETE DE LOURDES NEMER X BERNARDETE BEZERRA SILVA IMONIANA X BENEDITO TEODORO DA SILVA X BENEDICTO DE BARROS X BENEDITO CIRIACO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO GOMES X BERNARDETE COCUCROCI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0) - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0000630-75.1997.403.6100 (97.0000630-1) - EDSON DO CARMO X SANDRA REGINA ABRUNHOZA CARMO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0047678-90.1999.403.0399 (1999.03.99.047678-3) - ALCIDES CUSTODIO CARNEIRO X FRANCISCO GRACIA GUTIERRE X JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ VILELLA DOS REIS X MIGUEL MOYA MANSANO - ESPOLIO X ANGELINA ROMANDINI MOYA X OCTAVIO SURITA X PEDRO GOBI X PEDRO RODRIGUES SOLER X RAUL DE ALCANTARA X RUBENS TORQUATO DE LIMA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA (SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 285: Vistos, em decisão. Petição de fls. 282/284: Da análise da cópia da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2011, de fl. 284, apresentada pelo BANCO BRADESCO somente com a petição de fl. 282, protocolada em 07/11/2011, verifica-se não constar de sua diretoria qualquer um daqueles outorgantes da procuração de fls. 244 (255). Destarte, determino ao BANCO BRADESCO que regularize sua representação processual, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4)) FILIP ASZALOS (SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fl. 708: Vistos, baixando em diligência, despachado em inspeção. Petição e documentos de fls. 382/703: dê-se ciência à parte contrária. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017005-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fl. 122: Vistos, baixando em diligência, despachado em inspeção. Petição de fls. 107/121: 1) Intimem-se os subscritores da petição de fls. 107/110, para que comprovem, mediante juntada de procuração, que a parte autora lhes outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. 2) Informe a embargante se o parcelamento noticiado abrange a totalidade do débito discutido nos autos da Execução Extrajudicial nº 0001776-34.2009.403.6100, em apenso. 3) Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista dos autos à União. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA (SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Fls. 778/779: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram regularmente citados, ofereceram bens imóveis à penhora, registrados sob as matrículas nºs 23.971, 23.972 e 8.459 (Lotes 05, 06 e 17, todos da Quadra 38), no Cartório de Registro de Imóveis, que foram penhorados, consoante Auto de Penhora de fls. 593/593-verso, realizada em 01/02/1996. Referida penhora não foi registrada no Cartório de

Registro de Imóveis competente nem houve nomeação de depositário dos bens, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Jutiça, à fl. 593-verso, em razão de não ter encontrado o representante legal da empresa, para fazê-lo. Foi noticiado, à fl. 735, o falecimento do executado WALDEMAR HELENA (cópia autenticada da certidão de óbito à fl. 736). Os dois leilões realizados, conforme fls. 737 e 738, restaram negativos. Os autos foram remetidos ao arquivo, por falta de manifestação da exequente, em 12/08/2003 (certidão à fl. 746-verso). Foi requerido o desarquivamento em 27/08/2003, retornando ao arquivo em 30/03/2004, pela inércia da exequente. Em 05/05/2011, requereu a exequente novamente o desarquivamento dos autos (fls. 758/759), apresentando com a petição de fls. 766/777-verso as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos. Da análise da documentação apresentada pela exequente, verifica-se que os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, sob as matrículas nºs 23.971 e 23.972 foram arrematados, não sendo mais de propriedade da executada MORE EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 769/770-verso). Os Lotes 05, 06 e 17, da Quadra 38, registrados na matrícula nº 8.459, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, foram desmembrados, passando a ser objeto das matrículas 47.644, 49.740 e 49.170 (fl. 775-verso), respectivamente. DECIDO. Tendo em vista a notícia de que os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, sob as matrículas nºs 23.971 e 23.972, foram arrematados, desconstituiu a penhora lavrada sobre os mesmos, às fls. 593/593-verso. Intime-se a exequente a apresentar certidão atualizada dos imóveis remanescentes penhorados nestes autos, registrados sob as matrículas nºs 47.644, 49.740 e 49.170, no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, esta execução ficará suspensa, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados a regularizar o polo passivo, informando o nome e qualificação do inventariante do espólio de WALDEMAR HELENA, comprovando documentalmente e regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A (SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO S/A (SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A (SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS

Fl. 938: Vistos, em despacho. Petição de fls. 930, do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A: Intime-se o Exequente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo atual representante do UNIBANCO, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO

PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 546/547: Vistos, em decisão.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente (fls. 533/544), em face da decisão proferida às fls. 531/532, quanto aos honorários fixados. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados, nem erro material. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. 2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF à fl. 545, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 472, nas quantias equivalentes a R\$48.109,41 (quarenta e oito mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos) e a R\$4.810,94 (quatro mil, oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos), em 11 de maio de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. 3. Intime-se a CEF a depositar o valor dos honorários fixados às fls. 531/532. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017738-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS

Fl. 68 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 64/67: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

fls. 366: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0017426-63.2005.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 359/365).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0021551-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021551-1) - JOSE DA SILVA LOMES X MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 573: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 574: Despachados em inspeção. Petição do autor de fls. 567/572: Manifeste-se a ré sobre o pagamento feito diretamente na via administrativa pelo autor.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017454-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015229-62.2010.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Fl. 1.146: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 6 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena Fl. 1.147: Despachados em inspeção. Petição da ré de fls. 1116/1124 e do auto de fls. 1125/1145: Dê-se ciência às partes da juntada de novos documentos, para manifestação, no prazo de 5 dias.Após tornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0015448-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

fls. 50: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0015449-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

fls. 48: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0015575-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

fls. 23: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017426-63.2005.403.6100 (2005.61.00.017426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO)

fls. 47: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª Vara Federal Cível / SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fls. 188: Vistos, em inspeção.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nºs: 0015448-12.2009.403.6100, 0015449-94.2009.403.6100 e 0015575-47.2009.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 174/179, 180/185 e 186/187 respectivamente).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

fl.195Despachados em inspeção.Petição da exequente de fls. 190/194:Intime-se a exequente a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SILTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

FLS. 78/78-verso: Despachados em Inspeção.Tendo em vista que as audiências de conciliação, de fls. 73/74 e 76, restaram infrutíferas, prossiga-se com o feito.Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 62 que localizou o atual endereço dos executados, mas deixou de citá-los por não encontrar o representante legal da empresa, AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR, que também é executado nestes autos.Destarte, intime-se a exequente a recolher as taxas discriminadas no item b de fl. 43, apresentando os comprovantes.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 52/62 e remeta-se ao Juízo deprecado, para citação dos executados em seu endereço atualizado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, se o caso.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)

fl.124Despachados em inspeção.Petição do requerido de fls. 101/108:Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls.101/108.Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0) - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

FLS. 933/933-verso: Despachados em Inspeção.1 - Petição de fls. 862/914:Manifeste-se o executado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a respeito do pedido do exequente de inclusão do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO no polo passivo desta ação, como seu sucessor.Prazo: 05 (cinco) dias.Advirto o patrono do autor que, ao postular em Juízo, deverá utilizar linguagem polida e respeitosa, sob pena da adoção da providência contida no artigo 15 do Código de Processo Civil.2 - Petição de fls. 915/932:Esclareça o exequente o pedido, uma vez que o acórdão de fls. 380/392, transitado em julgado, reconheceu a legitimidade do BACEN para responder a demanda no que concerne aos períodos subsequentes a março de 1990.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2) - DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DULCE SABBAGA CHEDE X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X DULCE SABBAGA CHEDE

FLS. 538: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 537:Preliminarmente, intime-se o patrono do exequente, subscritor da petição de fl. 537, Douglas Santiago - OAB/SP 309.308, a comprovar que tem poderes para desistir da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5498

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010195-53.2003.403.6100 (2003.61.00.010195-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Intimem-se as partes acerca do teor do auto de penhora de fls. 268/271, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor. II - Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação da cota de fl. 266, da União Federal, no tocante à transferência dos valores penhorados ao Juízo da Execução. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD

SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do d. patrono da parte autora/exequente em relação ao despacho de fl. 495, determinando o comparecimento em Secretaria para agendar data para retirada do alvará de levantamento referente depósito de fl. 483, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8) - RICHARD NEME - PIRAJUI X R N COM/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Despachado, em Inspeção. Petição de fl. 276, do autor/exequente: I - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 270. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. III - Cumpra-se, ainda, a Secretaria, o item I do despacho suprarreferido, bem como, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0032641-26.1998.403.6100, remetendo-os ao arquivo. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 345: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040835-2, interposto pela Autora contra o despacho de fls. 300. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0013489-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013489-8) - RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 174/176: I - Forneça a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena FL 177

0014696-69.2011.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Despachado, em Inspeção. I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. II - Atentem-se, ainda, sobre a movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 0031577-88.2011.403.0000, interposto pela União Federal, contra a decisão de fls. 323/328-vº, conforme extrato juntado às fls. 375/376. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0005733-68.1994.403.6100 (94.0005733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079755-68.1992.403.6100 (92.0079755-5)) CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despachados, em Inspeção. Petição de fls. 122/123, da requerente: I - Esclareça a requerente o teor da petição suprarreferida. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No mais, aguarde-se resposta da Caixa Econômica Federal - CEF ao ofício de fl. 128. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5) - DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP042909 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No silêncio,

aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3) - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 462: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 463: Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 456, bem como para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026521-74.2011.403.0000, às fls. 458/461. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 284: Vistos, em despacho. Petição de fl. 281, da exequente: Compulsando melhor os autos, verifica-se que o valor do Ofício Precatório a ser oportunamente expedido remonta a quantia de R\$109.547,63, apurado para 11/2009. O montante do débito da parte exequente para com a Fazenda é de apenas R\$223,56, apurado em 08/2011. Deste modo, considerando a complexidade do procedimento de compensação, bem como a discrepância entre o valor do crédito e o do débito, para que o processo não se alongue por tempo demasiado, intime-se a Exequente para que manifeste interesse no recolhimento do valor de R\$223,56 atualizado na data do recolhimento, diretamente em guia DARF conforme explicitado pela União às fls. 273. Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, dada a fase processual do autos, qual seja de expedição de ofício precatório. Em vista do extrato da Receita Federal - WEB SERVICE às fls. 282/283, onde consta como sócia-administradora a Srª Alzira Duarte de Oliveira, apresente a Exequente documentação pertinente para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração comprovando que a sócia acima citada possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0043408-36.1992.403.6100 (92.0043408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO REZK X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

FL 811 Vistos, etc. Petição de fl. 800, da União Federal e e-mail de fls. 802/803, do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP: I - Compulsando os autos, verifica-se que a solicitação de penhora, de fl. 782 (deferido à fl. 784 e verso), não foi formalizada, tendo em vista que não consta dos autos o respectivo Termo de Penhora. II - Dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício de fl. 803, do Juízo suprarreferido. III - Manifestem-se as partes, expressamente, sobre a destinação a ser dada aos depósitos de fls. 758 e 796. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSS/FAZENDA Fl. 448: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 449: Vistos, em despacho. Petição de fls. 380/425, da Exequente: Intime-se a Exequente para cumprimento do despacho de fls. 445, item II, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à expedição de Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, indefiro o pedido, mantendo a decisão de fls. 3Fl. /310. Petição de fls. 447: Desentranhe-se a petição de fls. 362/365, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal.

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

FL 221 Vistos, em despacho. Petição de fls. 219/220:Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$3.885,06, apurado para novembro/2009) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Portanto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes, observadas as formalidades legais.Porém, antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Fl. 498: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 14.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 499: Vistos, em despacho. Manifeste-se a Executada acerca da petição de fls. 494/495, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011614-31.1991.403.6100 (91.0011614-9) - URBE LOCACAO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X PASINI & CIA/ LTDA X MANUEL JORGE GOMES X ELENICE DE BARROS(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4) - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIZ EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X WALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES

X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0092440-10.1992.403.6100 (92.0092440-9) - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAEEL A DE AQUINO X OURENICIO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se manifestação dos autores em arquivo. Int.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls 341 - O pedido ora formulado já foi apreciado e indeferido, consoante se verifica à fl. 231. Aguarde-se em arquivo decisão definitiva, em sede de agravo de instrumento (2007.03.00.092243-6). Intimem-se.

0019316-23.1994.403.6100 (94.0019316-5) - JOSIAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023372-31.1996.403.6100 (96.0023372-1) - BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0048916-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048916-2) - MARTA LIBORIO MAYER X MARTINIANO GOMES DA SILVA X MATILDES DOMINGOS X MAURICIO BICALHO X MAURILIO DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.315/317. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0049986-34.2000.403.6100 (2000.61.00.049986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRENE MARTINS(SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003078-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003078-2) - INGRID CRYSTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010525-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010525-3) - ALVIMAR RODRIGUES X CARLOS TADEU NUNES X LUIZ NAKANDAKARE X GILBERTO CARNIELLI X ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA X CATARINA ROSA FERRO GALUPPO ATALLAH X THOMAZ ALONSO X NANCY TERESINHA MORAIS X ANTONIO CARLOS ALVES X ELIAS LINDOLPHO DE MATTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Aguarde-se a comprovação do crédito efetuado pela ré pelo prazo complementar de 15 dias. Int.

0019269-05.2001.403.6100 (2001.61.00.019269-1) - CARLOS ANTONIO BALLEEIRO X GERALDA DE CAIRES BALEEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.565/566, arquivem-se os autos.

0020179-27.2004.403.6100 (2004.61.00.020179-6) - MARIA ESTHER MORRONE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Em face dos documentos apresentados pela ré às fls. 234/271, apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008855-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008855-5) - MARIA FILOMENA URSAIA - ESPOLIO X BEATRIZ URSAIA CAMPION(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0037392-37.2009.403.0000, apresente, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, de acordo com os valores levantados nos presentes autos (fls. 167/168). Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020574-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020574-6) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002941-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002941-0) - OSVALDO GIBIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se manifestação do autor em arquivo. Int.

0022244-48.2011.403.6100 - KONIKO SAHIJO KAZAMA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022995-89.1998.403.6100 (98.0022995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIZ EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X WALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0036816-63.1998.403.6100 (98.0036816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048021-26.1997.403.6100 (97.0048021-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003321-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048438-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048438-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)
Arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0029484-06.2002.403.6100 (2002.61.00.029484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005296-4)) OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X ABRAHAO ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO) X BANCO BMD S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - MASSA LIQUIDANDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X HELCIO GASPAR(SP159526 - HÉLCIO GASPAR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3) - TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005506730190, à disposição do beneficiário. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA(SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP218391 - ANA CAROLINA MORINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, uma vez que na petição inicial consta 61.952.586/0001-89, enquanto na procuração de fls. 388 encontra-se o número 50.596.394/0001-60. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO

BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Conforme v. acórdão (fls.528/529) cabe à ré apresentação dos extratos fundiários, na condução de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Mantenho, pois, a decisão de fls.941/942, por seus próprios fundamentos. Int.

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.921. Int.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X NANCI APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 644/645, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0034748-72.2000.403.6100 (2000.61.00.034748-7) - NIVALDO SIMIAO DA SILVA X JOSE BRANCO DA SILVA X ROBERTO PERES DALMEIDA X FRANCISCO DO NASCIMENTO RIBEIRO X SERGIO MARTINS PAULOS X LEONICE CASTILHO X LUIZ ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BONIFACIO DE SALES X ABILIO PEREIRA VIANA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE BRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO PERES DALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DO NASCIMENTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARTINS PAULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO PEREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO SIMIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO PEREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BONIFACIO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007905-95.2004.403.0000, apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de

Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO HOFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO WALTER DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3563

MANDADO DE SEGURANCA

0041480-11.1996.403.6100 (96.0041480-7) - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Indefiro o pedido da impetrante, em razão da complexidade dos cálculos. Após vista da União, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0022516-42.2011.403.6100 - ANTONIO GIUZIO FILHO X RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mantenho a decisão de fls.36/37 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002640-67.2012.403.6100 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A emenda da petição inicial para fixar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;c) As peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.24/64), nos termos da lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0002821-68.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Providencie o impetrante: a) Procuração original; b) Cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de fl. 288 para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764318-53.1986.403.6100 (00.0764318-7) - CUNO LATINA LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ASCOVAL IND/ E COM/ LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0764318-53.1986.403.6100 AUTOR: CUNO LATINA LTDA, GELITA DO BRASIL LTDA, MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMATICAS LTDA, ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 803/834 848/849, 893/899 e 1000/1001, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Intimados do despacho de fl. 905, certidão de fl. 908, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0044855-93.1991.403.6100 (91.0044855-9) - CARLOS VILELA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035092-34.2011.403.0000, para posterior confecção dos ofícios requisitórios. Int.

0022123-45.1996.403.6100 (96.0022123-5) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010666-11.1999.403.6100 (1999.61.00.010666-2) - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3) - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 715/717: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0011926-50.2004.403.6100 (2004.61.00.011926-5) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Remetam-se os autos ao Sedi para fazerem constar no polo passivo apenas União Federal. 2) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. 3) Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as

formalidades legais.Int.

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024566-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024566-1) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 289/291: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.000517-4 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JAIME ALVES CUSTÓDIO REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, promovida por Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA, registrado no 2º Ofício de Registros de Títulos e Documentos de Brasília sob o n.º 00644208, conforme documentos de fls. 9/21. Afirma que após a utilização do cartão, até o limite de seu cartão, o réu quedou-se inadimplente em resgatar/pagar os valores disponibilizados para suas compras, motivo pelo qual requer a procedência da ação para o fim de condená-lo ao pagamento no importe de R\$ 84.051,71, consoante o demonstrativo de débito atualizado até 30/09/2007 (fls. 28/30). Apresenta aos autos os documentos de fls. 05/30. Custas recolhidas (fls. 33/34). Após algumas tentativas frustradas, o réu foi devidamente citado, conforme se pode ver da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 63). Às fls. 70/79, a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, requerendo sua extinção sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência, alegando violação ao CDC, especialmente ao dever de informação correta quanto às taxas de juros praticadas, requerendo sejam consideradas não escritas as expressões encargos de financiamento às taxas médias de mercado e independentemente das demais penalidade cabíveis, constantes da cláusula 18, do contrato, a fim de que o saldo devedor seja apurado pelo IGPM sem o acréscimo de 1%; incidência de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, além da multa de mora de 2% sobre o saldo devedor no ato do inadimplemento. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 80). Réplica (fls. 82/86). Às fls. 97/137, o senhor perito apresentou o laudo pericial, tendo as partes se manifestado às fls. 148/155 e 166/169. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a preliminar arguida pelo réu, relativa à ausência de documentos essenciais. No caso, muito embora o contrato juntado pela CEF seja padrão, sem assinatura do réu, o fato é que foi demonstrada a emissão de cartão de crédito em seu nome e efetivamente utilizado por ele, conforme extratos de fls. 22/25, entre 09/97 e 12/97. Além disso, com base nos documentos apresentados pela autora o perito pode realizar a prova pericial, verificando os valores cobrados, estando presentes todos os elementos para julgamento da lide. Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos e conforme extratos juntados aos autos e a prova pericial realizada, especialmente fl. 117, o réu, durante o período de setembro/1997 a junho de 1998, consumiu em compras o importe de R\$ 6.622,81, e pagou R\$ 731,21. Assim, lhe foram cobrados juros de financiamento (R\$ 8.061,87), juros de mora (R\$ 133,32), multa de mora (R\$ 266,68), atualização monetária pelo IGPM, no período de 11/06/1998 a 30/09/2007 (R\$ 24.326,08), juros remuneratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido (R\$ 44.374,57), sem capitalização. O contrato em discussão, conforme cláusulas 18.1 e 18.5, prevê, respectivamente: 18.1 - Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão de pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL; c) juros de mora 1% ao mês, pro rata dia; 18.5 - Nos casos em que o CARTÃO permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da EMISSORA), o CARTÃO será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a ser substituído. Assim, quanto à correção monetária do débito e ao valor da multa aplicada, a CEF cumpriu o que foi estabelecido no contrato. Quanto aos encargos de financiamento, esclareceu o perito que se encontram

demonstrados na planilha Relação de Saldo elaborada pela autora (fls. 25/29 dos autos), não havendo, no entanto, nenhuma referência donde foram retirados tais encargos (resposta ao quesito de n.º 1 - fl. 109), tendo procedido aos cálculos de seu valor com base nos extratos juntados (anexo 1). Esclareceu ainda que referidos encargos foram calculados quando o réu deixou de efetuar o pagamento do saldo devedor, no período compreendido entre a fatura vencida e a próxima. Os encargos de financiamento foram aplicados sobre o saldo devedor, enquanto que os juros de mora e a multa de mora o foram sobre as compras, parcelas Credicard e encargos do financiamento (resposta ao quesito de n.º 6, fl. 111). Não deve prevalecer a alegação de violação ao direito de informação previsto no CDC. Embora seja assente o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. O serviço prestado pelos bancos é o de fornecimento de crédito, por meio do qual auferem lucros. Quando da contratação, restou estipulado que os encargos financeiros seguiriam as taxas do mercado, que são variáveis. No entanto, quando do recebimento de cada fatura, há a informação quanto à taxa incidente no caso de pagamento parcial do débito, cabendo ao consumidor/cliente aceitar ou não, aceitando concordando tacitamente quando deixa de pagar a fatura na sua integralidade, incidindo tais encargos sobre o saldo devedor. Para revisão judicial do contrato, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, pois somente assim se configura o desequilíbrio contratual em desfavor do consumidor. Ressalto ainda que, a despeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, não significa, necessariamente, que esse contenha cláusulas abusivas, possuindo plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. No caso em tela, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, ainda que especifique que os encargos financeiros seguirão as taxas de mercados, já que o consumidor pode buscar informar-se a respeito das taxas médias e, sendo elas variáveis, vêm todos os meses especificadas na fatura de cobrança. Quanto ao acréscimo de 1% ao IGP-M, para correção do saldo devedor, está previsto no contrato, não configurando a abusividade alegada. Ainda, quanto à capitalização de juros, há que se observar novamente que, no caso de optar o titular do cartão pelo pagamento parcial do valor da fatura, sobre o saldo remanescente incidirão as taxas vigentes para o período do financiamento, que são informadas nas faturas. Juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras e, por se enquadrarem as administradoras de cartão de crédito como tais, também não se aplica a elas (Súmulas 283 do STJ e 596 do STF). Quanto à previsão contida no art. 491 do Código Civil, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior. Ressalto ainda que a superveniência do Novo Código Civil não revogou tal disposição, pois se trata de lei especial aquela, específica às instituições financeiras, não revogável por lei posterior de caráter geral. Porém, no caso em tela, o Contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, considerando as datas das despesas efetuadas, é anterior a 2001, anterior, portanto, à referida Medida Provisória, não sendo admitida a capitalização em período inferior a um ano. E, no caso em tela, segundo apurado pelo perito, houve capitalização de juros mensal, pois a autora, verificando o não pagamento total da fatura mensal, incorporou ao saldo devedor o valor dos encargos, incidindo sobre esses valores novos encargos no mês seguinte (resposta ao quesito nº 7 da autora e 13 e 14 do réu). Por fim, quanto à nulidade da previsão contratual independentemente das demais penalidades cabíveis, essas são as penalidades previstas nas demais cláusulas contratuais ou na lei, de modo que não pode alegar o consumidor desconhecimento. Assim, sendo o contrato lei entre as partes, uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Dessa forma, exceto no tocante à capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, os demais encargos cobrados estão de acordo com as disposições contratuais, não havendo o que ser reparado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a importância devida pela utilização do cartão de crédito VISA (nº 4006.3614.6917.0163), devendo porém ser recalculado o valor do débito, excluindo a capitalização de juros incidente em período inferior a um ano. O débito apurado deverá ser atualizado, até o efetivo pagamento, na forma do contrato e observando o decidido nesta sentença, com a incidência de juros de mora desde o início da inadimplência. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com

metade das custas processuais e com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 137, intime-se a CEF para que dê cumprimento integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025355-87.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034454-0)) CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPAS (SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0025355-87.2009.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: Claudia Fernanda Alimari Gaspar Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPAS move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, conforme fl. 37, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 8/67. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante este Juízo por quatro autores, tendo, no entanto, sido redistribuída ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 (fl. 29), ocasião em que o processo foi desmembrado, nos termos do art. 6º, da Portaria n.º 68/2005 (fl. 32). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para este Juízo, consoante decisão proferida no Conflito de Competência respectivo (fls. 57/62). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 74/90) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica (fls. 95/99). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 38/39. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 10025868-0 (dia-base 01 - fl. 39). DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, não remanesce interesse processual à autora, que sequer juntou os extratos desse período. PLANO COLLOR II Em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de

fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006889-32.2010.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 985/986. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais do Senhor Gonçalo Lopez, devendo a parte autora depositar a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em conta a ser aberta à disposição do juízo, no caso de concordância. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0014731-93.2011.403.0000 (fls. 969/976), encontra-se desde 03/06/2011 conclusos na Terceira Turma do E. TRF - 3ª Região e até o momento não há notícia de que tenha sido deferido efeito suspensivo, mantenho a decisão de fl. 967 que deferiu a produção da prova pericial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa de MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para MANGELS INDUSTRIAL S A, CNPJ nº 61.065.298/0001-02, conforme documentação de fls. 987/1084. Dê-se vista dos autos à União para ciência. Int.

0025216-25.2010.403.6100 - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 136/145: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 72/74, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3Int.

0003900-19.2011.403.6100 - POSTO PRINCESA ISABEL LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0003900-19.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: POSTO PRINCEZA IZABEL LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPREG. N.º /2011SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Ré à Autora, bem como determine a exclusão de seu nome junto ao CADIN. Argüi, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 158.304.2010.34.306153, com a imposição de multa no valor de R\$ 31.000,00, em razão do armazenamento e comercialização de gasolina comum fora das especificações técnicas vigentes no momento da fiscalização. Afirma que a suposta infração ocorreu por mero descuido no momento do descarregamento dos combustíveis, bem como alega uma série de irregularidades na respectiva autuação e na penalidade imposta, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de 16/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/44. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contestou o feito às fls. 49/83. Réplica às fls. 159/160. Intimadas a especificarem provas (fl. 157), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. A Autora alega que recebeu uma carga mista de combustíveis(álcool e gasolina), transportados em um mesmo caminhão. Afirma que o fornecedor, ao proceder ao descarregamento dos combustíveis, cometeu uma falha, de tal forma que houve a descarga de parte do carregamento do álcool no tanque de gasolina, culminando com um percentual de álcool na gasolina acima do permitido(26% ao invés de 20%). A Autora entende que foi irregularmente autuada, primeiro, porque sua conduta não foi dolosa e decorreu de falha do fornecedor no descarregamento da carga; segundo, porque o produto(gasolina), não se tornou impróprio para o consumo, tanto que posteriormente foi liberado para venda, o que afasta a irregularidade do ato. Acrescenta, ainda, que o fornecedor tem responsabilidade solidária por tais fatos, motivo pelo qual deveria integrar o procedimento administrativo, o que não ocorreu, gerando a nulidade do procedimento. Por fim questiona o valor da multa fixada, entendendo por irregular a majoração que seguiu sua fixação no mínimo legal. De início anoto que o percentual permitido de álcool na gasolina é determinado por uma série de órgãos administrativos que em suas deliberações consideram todos os fatores que envolvem as políticas públicas de abastecimento, (como a quantidade de combustível necessário ao abastecimento), além de questões econômicas (como a oferta e a procura dos diversos tipos de combustíveis, a necessidade de eventual importação e as variações de preço do mercado interno e internacional). Todos estes critérios são discricionários, consubstanciando-se no mérito do ato administrativo, que este juízo não pode adentrar, sob pena de interferir em decisões técnicas relacionadas com a conveniência e a oportunidade de se adotar medidas destinadas a assegurar o abastecimento nacional de combustíveis, sua qualidade, o controle da inflação, etc. É justamente pela necessidade de maior flexibilidade em tais percentuais que a lei permite aos órgãos administrativos fixá-los por normas infralegais, sem que nisso haja qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Neste contexto temos a Portaria MAPA n.º 143/07, abaixo transcrita, que fixou em 25% o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina. PORTARIA MAPA Nº 143, DE 27.6.2007 - DOU 29.6.2007 O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º do Decreto nº 3.966, de 10 de outubro de 2001, conforme a Resolução CIMA nº 37, de 27 de junho de 2007, do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, e o que consta do Processo nº 21000.004237/2007-14, resolve: Art. 1º Fixar em vinte e cinco por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a zero hora do dia primeiro de julho de 2007. (negritei) Art. 3º Fica revogada a Portaria MAPA nº 278, de 10 de novembro de 2006. REINHOLD STEPHANES (Nota: Revogada pela Portaria MAPA nº 7, de 11.1.2010 - DOU 12.1.2010 - Efeitos a partir de 12.1.2010. Ver Resolução CIMA nº 37, de 27.6.2007, DOU 28.6.2007, que dispõe sobre a adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina). Ocorre, contudo que o CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - CIMA entendeu por bem fixar em vinte por cento, pelo prazo de 90 (noventa dias), a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010, o percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina. Decisão que foi adotada em razão da queda na produção de álcool na safra 2009/2010. Confirma a norma: RESOLUÇÃO CIMA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2010 DOU 12.01.2010 Dispõe sobre a adição de etanol anidro combustível à gasolina. O CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo 2º do art. 2º, do Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, com base no art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, resolve: Art. 1º Aprovar a fixação em vinte por cento, pelo prazo de 90 (noventa dias), a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010, do percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina. Art. 2º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o percentual obrigatório de adição de etanol anidro combustível à gasolina retorna ao percentual de vinte

e cinco por cento. (negritei)Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANES - Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e AbastecimentoNELSON MACHADO - Ministro de Estado da Fazenda Interino IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior InterinoEDISON LOBÃO - Ministro de Estado de Minas e EnergiaA Autora, em 20.04.2010, foi fiscalizada conforme comprova o documento de fl. 85, tendo sido autuada por comercializar gasolina comum com percentual de álcool acima do permitido(o índice constatado pela fiscalização foi de 26%), considerando que a Resolução CIMA n.º 01/10(supra transcrita) fixou este percentual em 20% alterando o disposto na Portaria MAPA n.º 143/07 que o fixava em 25%.Como conseqüência, foram lacrados todos os tanques de combustível e apreendidos 913 litros de gasolina comum, tanque 2.Posteriormente, ou seja, em 03.05.2010, foi expedida comunicação à Autora, autorizando, em caráter excepcional, a desinterdição do estabelecimento, com a remoção dos lacres colocados pela fiscalização, liberando-se a obrigação de fiel depositária do combustível apreendido, conforme documento de fl. 140.Após o término do processo administrativo foi proferida a decisão de fls. 144/147 que julgou subsistente o auto de infração 306153 e aplicou multa de R\$ 31.000,00.Disso se infere que a Autora foi autuada em 20.04.2010, por apresentar 26% de álcool na gasolina, quando este limite era na ocasião de 20%, vigente desde 01.02.2010. Mesmo considerando-se a natureza provisória dessa alteração, ainda assim o índice de 26% de mistura, encontrado pela fiscalização, é superior ao índice máximo permitido nas épocas de maior produção de álcool(que é de 25%). Note-se que a autorização em caráter excepcional para a comercialização do produto adulterado somente foi concedida quando o índice máximo permitido passou para 25%, não mais se justificando que, em razão de uma diferença de apenas 1%, que o combustível continuasse impróprio para o consumo, mantida, porém, a multa imposta. Portanto, a infração cometida pela Autora, além de prejudicar os consumidores(que pensavam que estar comprando gasolina com 20% de álcool e não com 26%), implica em concorrência desleal com os demais postos que observam o limite legal, além de prejudicar a política de abastecimento do álcool(caso se tolerasse de forma generalizada a burla ao limite legal). Daí a razão da aplicação da lei para punir infrações praticadas durante sua vigência, ainda que posteriormente alterada ou revogada. A lei 9478/1997 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo sanções administrativas.O artigo primeiro da referida lei é claro ao atribuir à ANP, ou a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta à ela conveniado, o dever de fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis.O artigo segundo da Lei 9847/99 estabelece como sanções administrativas aplicáveis, isoladas ou cumulativamente, aos infratores: multa; apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; revogação de autorização para o exercício de atividade. A conduta praticada pela autora foi capitulada no inciso XI do artigo 3º que dispõe:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(. . .)XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);Analisando referido inciso, pode-se concluir que se compõe da descrição de condutas, verbos ou ações, dos elementos sobre os quais recaem as condutas e de elementos objetivos que caracterizam as infrações.Assim, temos como condutas os verbos importar, exportar e comercializar; como objetos: petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis; e como elementos objetivos, as condutas : fora de especificações técnicas ou com vícios de qualidade ou quantidade, (inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem), que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Portanto, há uma alternatividade, ou seja, a infração pode decorrer tanto da não observância de especificações técnicas quanto da existência de vícios de quantidade ou qualidade, estes sim desde que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor.Para que fique ainda mais claro, friso que a expressão que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor é um qualificativo dos vícios de qualidade ou quantidade e não da infração de comercializar produtos fora das especificações técnicas.Portanto, o fato do produto ter sido posteriormente liberado para comercialização, de forma excepcional, não afasta a infração cometida na época em que o excesso de álcool era relevante.Ademais, para o cometimento da infração consubstanciada na comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis fora das especificações técnicas ou com vícios de qualidade ou quantidade, não exige a prova da ocorrência concreta do dano, nem o dolo ou a culpa do infrator, caracterizando-se como infração de mera conduta, de natureza objetiva(por se tratar de norma administrativa), de tal forma que basta a sua prática para que a infração esteja caracterizada.Observo, ainda, que a alegação da Autora, segundo a qual a fornecedora deveria ser também responsabilizada, na medida em que teria havido falha sua ao descarregar o combustível, não a exime de sua responsabilidade administrativa. Isto porque a infração em questão tem como fundamento a comercialização do produto fora das especificações técnicas ou com vícios de qualidade ou

quantidade, ato praticado pela Autora e não por sua fornecedora (o que afasta a alegada solidariedade). Fora isto, ainda que se entendesse de outra forma, não há qualquer prova nos autos de que o excesso de álcool constado na gasolina decorreu efetivamente de falha no descarregamento do combustível, por parte da fornecedora. Se isto ocorreu, deve a autora procurar se ressarcir da multa que lhe foi imposta, através de ação ordinária de natureza indenizatória. Pela mesma razão, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo uma vez que a infração administrativa é de natureza objetiva, responsabilizando-se o estabelecimento e não os terceiros que lhe prestam serviços. No que se refere ao valor da multa observo que, analisando a decisão de fls. 144/147, a mesma foi inicialmente fixada no mínimo legal e em seguida majorada em 30%, considerando-se a agravante de que o comerciante auferiu vantagem econômica com a infração praticada, decorrente da ampliação de sua margem de lucro às custas da qualidade do produto, guardando, a sua fixação, parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, cumpre analisar a questão da temporariedade das normas administrativas que regem a matéria. Conforme já ressaltado, a regulação do percentual de álcool na gasolina por normas infralegais não fere o princípio da legalidade. Neste contexto, observo que a Resolução CIMA n.º 1/10 aprovou a fixação do percentual de vinte por cento, pelo prazo de 90 (noventa dias), a partir da zero hora do dia 1º de fevereiro de 2010. Trata-se de norma legal (lato sensu) de natureza temporária, que, em razão dessa condição, se aplica aos fatos ocorridos durante sua vigência, mesmo quando posteriormente revogada ou modificada. Em síntese, o índice de 20% de adição de etanol anidro combustível à gasolina foi fixado para um período predeterminado de noventa dias, ou seja, de 01.02.2010 a 01.05.2010, período em que a Autora comercializou este combustível com o índice de 26%, fato constatado em 20.04.2010, justificando em razão dessa conduta, a multa que lhe foi imposta pela ANP. Isto posto, julgo improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Regularize-se na SEDI a autuação, para que conste o nome da Autora como está no contrato social: Posto Princeza Izabel Ltda. (doc. fl. 17). P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0004760-20.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF003617 - NILSON MACIEL DE LIMA E DF025676 - MARCELA CAVALCANTE SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA (RJ030721 - RUI MAR SIQUEIRA LOPES E RJ136079 - RONEY MARCIO LIMA LOPES E RJ116695 - MARCOS ANTONIO LIMEIRA DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que às fls. 186/195 a ré acostou documentos indicativos da existência de pagamento em relação aos valores devidos até dezembro de 2002. Em réplica, a autora limitou-se a alegar que os valores pagos foram excluídos da cobrança, mas tais valores constam do demonstrativo de fls. 144/150. Assim, considerando que a autora acostou às fls. 125/127 cópias dos mesmos documentos, converto o julgamento em diligência para que a autora esclarece se tais pagamentos foram de fato efetuados e qual o motivo de na planilha de fls. 144/150 constarem valores referentes ao período de 08.1999 a 12.2002. Int.

0006082-75.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006082-75.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Oliveira Ramos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos praticados a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade do Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 16/55. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/62. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 71/85. O feito foi contestado às fls. 86/104 pela CEF. Preliminarmente alegou a carência da ação e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 145/160. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Da Preliminar de Carência da Ação O fato do imóvel ter sido arrematado não torna a autora carecedora de ação, máxime considerando-se que esta ação foi proposta em 18.04.2011, justamente com o objetivo de anular o procedimento de execução extrajudicial e, por conseqüência, o próprio ato de arrematação. 2. Do Mérito 2.1 Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação, muito embora se caracterize como anulatória, não tem o objetivo de anular o contrato de financiamento firmado entre as partes, mas sim de anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF. Assim, considerando que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 18.06.2010 e que a presente ação foi proposta em 18.04.2011, não há sequer que se cogitar o transcurso do prazo prescricional de quatro anos previsto no inciso V do 9º do art. 178. 2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº

70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário deixou de notificar pessoalmente a autora e baseou todo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em um título executivo ilíquido. Compulsando os autos, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada. Muito embora as certidões de fls. 136 verso e 137 verso tenham apresentado resultado negativo, as certidões de fls. 133 e 138 verso e as cópias de AR acostadas à fl. 139 demonstram que a autora foi regularmente notificada. Observo, ainda, que a notificação enviada a parte autora, conforme fls. 134/135 foi acompanhada por demonstrativo atualizado do débito, apontando o valor principal com os seus respectivos acréscimos, permitindo, assim, que a parte tivesse ciência do montante da dívida e pudesse quitá-lo ou renegociá-lo. Ademais, o contrato firmado entre as partes contém todos os dados necessários à apuração da dívida atualizada, caracterizando-se como uma alienação fiduciária, modalidade de contrato que autoriza a execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acolhida pelo E.STF, conforme foi anotado no tópico anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 60. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023320-74.1992.403.6100 (92.0023320-1) - NELSON SUZUKI(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NELSON SUZUKI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0023320-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: NELSON SUZUKI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 150, 170/171, 180 e 183/184 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 185, a parte exeqüente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046197-08.1992.403.6100 (92.0046197-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAN SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043670-02.2001.403.0399 (2001.03.99.043670-8) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 643/644: Defiro. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível solicitando que coloque o valor penhorado nos autos nº

000777442.1993.403.6100 (conforme auto de penhora de fls. 640) à disposição deste juízo, vinculando-se o numerário a este processo nº 2001.03.99.043670-8. Int.

0002215-26.2001.403.6100 (2001.61.00.002215-3) - CPH - COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CPH - COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 1009: Diante do manifestado pela União Federal, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.Int.

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração atribuindo poderes ao Dr. Marcos Umberto Serufo para substabelecer a Dr^a Camila Gravato Correa da Silva, conforme substabelecimento juntado às fls. 141. Após, tornem os conclusos. Int.

0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fl. 1662: Tendo em vista a localização dos documentos sigilosos devolvidos pelo Sr. perito Tadeu Jordan, intime-se o Banco Central para que compareça nesta 22ª Vara para retirada dos mesmos. Publique-se o despacho de fl. 1655. Int. DESPACHO DE FL. 1655: Fls. 1637/1654: Dê-se vista ao autor acerca do requerido pelo Sr. Perito Tadeu Jordan, quanto ao pagamento de seus honorários periciais complementares, com prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o réu Banco Central do Brasil, da sentença proferida, bem para que compareça nesta 22ª Vara para a retirada dos documentos sigilosos devolvidos pelo Sr. perito, que se encontram arquivados nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência.Revogo o item 02, da decisão de fl. 162.Com efeito, verificando melhor os autos, noto que muito embora a parte autora tenha alegado algumas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não requereu a anulação do referido procedimento, tratando-se a presente demanda tão somente de revisional do contrato de financiamento celebrado entre as partes, conforme pedido da exordial.Venham, assim, conclusos para sentença.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 225/227: levando-se em conta o lapso ocorrido desde o protocolo da petição em 29/08/2011 até a presente data, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do diploma que confirme a conclusão do curso no ano de 2005, como alega na inicial. Int.

0033369-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033369-4) - FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO X ORMINDA ALVES MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.1) Compulsando os autos, noto que houve pedido administrativo de exibição dos extratos da conta poupança nº 195246-3 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, em dezembro/2008 (fl. 39). Noto, outrossim, que a parte autora apresentou o extrato de fl. 40, relativo ao mês de dezembro de 1988, comprovando a existência da conta.Ora, os extratos pretendidos pela autora são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários).Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação da conta poupança de n.ºs 00195246-3, em especial dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista que o pedido administrativo foi recebido pela Requerida em dezembro/2008, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. 2) No mesmo prazo, regularize a parte Autora sua representação processual, apresentando certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens de Fernando Daniel Carreras Adan - Espólio, ou simples juntada de documento que comprove ser cotitular da conta poupança n.º 00195246-3, com o que poderá prosseguir sozinha na ação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0018778-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018778-5) - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 60/74: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 172 e documentos que a acompanham (fls. 173/183), nos termos do art. 398, do CPC, para que se manifeste, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, à retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças pertinentes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a autora já se manifestou neste sentido à fl. 819. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Defiro a audiência para depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu, a ser designada em data oportuna. Defiro a realização de perícia contábil conforme requerido pela autora, e nomeio para tanto o perito judicial Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, o qual deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003152-84.2011.403.6100 - ANA LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP062579 - SAMIRA EL ANDERI) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Fls. 135/138: Anote-se as alterações no sistema ARDA, conforme requerido pela parte autora.Fl. 134: Venham os autos concluso para sentença.

0008804-82.2011.403.6100 - VWS BRASIL LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 127/148 no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021878-09.2011.403.6100 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILVIA PINEZI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do ofício do TRF-3 às fls. 267/269 informando o pagamento do RPV, manifeste-se o exequente acerca da satisfação da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6754

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016225-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA X ANTONIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos dos autos de nº 0008480-92.2001.403.6100 e o devido apensamento aos autos de nº 2008.61.00.004408-8. Manifeste-se a parte embargante sobre a constatação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JUELITA MONREAL CARVALHO VITORIO(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI)

Consta nos autos que a exequente esgotou os meios para a localização dos executados. Diante do exposto, DEFIRO a citação por Edital, conforme requerido às fls. 285. Deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da minuta do Edital, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0) - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO

FEDERAL

Compulsando os autos, constatei que o valor de R\$ 6.468,96, homologado em sentença nos autos dos Embargos à Execução, refere-se à execução dos autores JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES e JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e não apenas do autor JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, conforme apontado no documento de fl. 197. O valor homologado é resultado da soma das condenações da repetição de indébito do compulsório de veículos abaixo discriminados: 1 - Escort GL/88 - valor R\$ 1.262,72 - proprietário JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA (documento de fl. 17), 2 - Santana gls/87 - valor R\$ 1.990,92 - proprietário JOSE DOS SANTOS FERNANDES (documento de fl. 13), 3 - Dodge magnum/79 - valor R\$ 2.595,58 - proprietário JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES (documento de fl. 12). 4 - ressarcimento de custas e honorários advocatícios - R\$ 619,75. Foi expedido o ofício requisitório em nome do autor JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA SILVA no valor de R\$ 5.884,04, cujo extrato de pagamento encontra-se juntado às fls. 192 e o valor encontra-se bloqueado. Diante do exposto, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20110120216. Advindo a resposta do TRF, expeça-se novos ofícios requisitórios para os autores JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA e JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à CEF e à União da decisão de fl. 293 e da manifestação da autora de fls. 294/323. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 443: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que efetuará(ão) o levantamento das verbas em questão, destacando o montante que cabe à parte daquele que cabe ao patrono da causa a título de honorários sucumbenciais, apresentando ainda os números dos RG e CPF. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X MARCONI GONCALVES FERREIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5) - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERSON BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação requerido pela CEF às fls. 150/151. Quanto ao pedido de fls. 135/136, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que efetuará(ão) o levantamento das verbas em questão, destacando o montante que cabe à parte daquele que cabe ao patrono da causa a título de honorários sucumbenciais, apresentando ainda os números dos RG e CPF. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 1849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS
Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

MONITORIA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

À vista da expedição do edital de citação, com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada para que proceda a retirada do edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217

- LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA
Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Vistos etc.Deferida a realização da prova pericial, o profissional nomeado apresentou estimativa de honorários no importe de R\$ 55.514,00 (fls. 1123/1124), que incluem os honorários da profissional em QUÍMICA, Prof.^a Sabina Nehmi de Oliveira, que o assessorará.Ambas as partes pediram a redução do valor proposto.A autora (fls. 1133/1137), pediu que o valor não excedesse a R\$ 40.000,00, o qual foi recentemente atribuído por este juízo em processo idêntico; por seu turno, o réu INPI pediu que fossem desconsiderados os valores indicados pelo perito sob as rubricas IRPF e Custos Indiretos.Acolho as ponderações das partes para reduzir o valor proposto para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Observo que tal valor - fixado por estimativa, o que sempre suscita questionamentos - é, como lembrado pela autora, igual ao fixado recentemente por este juízo para trabalho pericial assemelhado.Quanto aos quesitos formulados pelas partes, lembro aos peritos que ficam eles dispensados das respostas a indagações que busquem a interpretação ou perquiram sobre o alcance de normas legais ou regulamentares, como o são, por exemplo, os quesitos de n.ºs 1, 2, 24 e 25, do INPI (fls. 1109 e 1114), assim como os quesitos de n.ºs 1, 2, 3, 4, 7, 8, da autora (fls. 1160/1161), os quais ficam, desde logo, INDEFERIDOS. Também não devem apresentar respostas a quesitos revestidos de caráter especulativo, cuja não abordagem deve ser assim justificada.Por oportuno, além daqueles formulados pelas partes, queiram os senhores peritos apresentar respostas aos seguintes QUESITOS DO JUÍZO:1. O objeto do pedido de patente PI 9508292 trata de substâncias, ou matérias, ou produtos, ou compostos obtidos por meio ou processos químicos que apresentem novidade ou atividade inventiva, isto é, que sejam patenteáveis?2. Qual seu (s) nome(s) ou característica(s) química(s) e função(ões) segundo a invenção, a teor do pedido de patente em questão?3. Existe caracterização química, qualitativa e/ou quantitativa para essa(s) substância(s) no pedido de patente PI 9508292?4. Essa caracterização está suportada no relatório descritivo do pedido de patente PI 9508292/ Em caso positivo, queira indicar a localização no relatório (páginas e linhas).Designo o dia 05.03.2012, às 14 horas, para início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias.Para tanto, intime-se o perito nomeado para que compareça à Secretaria e promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.

0010811-86.2007.403.6100 (2007.61.00.010811-6) - EDMO MARIANO DA SILVA JUNIOR X EDMO MARIANO DA SILVA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010139-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010139-8) - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações das rés, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012408-85.2010.403.6100 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002268-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-83.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação ao valor da causa apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009143-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009143-7) - METODO ENGENHARIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0009877-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009877-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011107-16.2004.403.6100 (2004.61.00.011107-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0014756-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014756-0) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0029665-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029665-9) - LAURA IZABEL FERREIRA MOREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004042-23.2011.403.6100 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017621-38.2011.403.6100 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo CAUTOS N.º 0017621-38.2011.2011.403.6100AUTORA: BETTERCOLOR ARTES GRÁFICAS LTDA. EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BETTERCOLOR ARTES GRÁFICAS LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão contratual do Contrato de Abertura de Capital de Giro firmado entre as partes. O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 6ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a sua redistribuição para este Juízo, por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0019041-15.2010.403.6100 (fls. 144). Às fls. 146/147, foi dada ciência da redistribuição, indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado a autora que recolhesse as custas iniciais. No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou (fls. 148). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada da determinação de fls. 146/147, não deu regular andamento a presente demanda, deixando de regularizar a inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 30 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0023145-16.2011.403.6100 - SILVIO DAMICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023145-16.2011.403.6100AUTOR: SILVIO DAMICORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SILVIO DAMICO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de empréstimo n.º 21.0275.110.0014522-05, celebrado entre as partes.O autor foi intimado a esclarecer a causa de pedir, justificar o valor da causa e juntar a declaração de pobreza (fls. 47). Às fls. 48/49, o autor cumpriu parcialmente a determinação de fls. 47, deixando de juntar a declaração de pobreza.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, não apresentou declaração de pobreza nem procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 20 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0043403-26.2011.403.6301 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0043403-26.2011.403.6301AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando ao reconhecimento da prescrição da cobrança das três autorizações de internação hospitalar (AIH), que compõem a GRU n.º 45.504.018.490-3. Pede, também, a declaração da nulidade do débito da autora, no valor de R\$ 3.345,48, e o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, que determinou sua remessa a uma das varas cíveis da Justiça Federal, em razão de sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito (fls. 177/178). Às fls. 198, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão da dependência com o processo n.º 0016327-48.2011.403.6100, em trâmite nesta vara (fls. 198). Às fls. 201/202, a autora pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 201/202, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratar de cópias simples.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOQUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Baixem os autos em diligência. No termo de audiência realizada em dezembro/2011 (fls. 493/494) ficou consignado que as partes estão diligenciando administrativamente no sentido de realizar acordo. Diante do lapso temporal transcorrido, intimem as partes para que informem o resultado das tratativas e, tendo sido frustrado o acordo, deverá a autora requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado (fls. 395/399v.). Int.

0016483-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016483-0) - GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS X VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004630-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004630-5) - WILSON ZAMPRONIO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 87. Intime-se, por publicação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra, nos termos do art. 461 do CPC, a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Fls. 274. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 273. Int.

0003638-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003638-2) - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 264/266. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0007829-94.2010.403.6100 - WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/197. Tendo em vista que a parte executada é a União Federal, intime-se o autor para requerer o que for de direito nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Fls. 378/382. Primeiramente, intime-se o autor para requerer o que for de direito com relação à União, nos termos do art. 730 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMIENTOS MASTER S/A X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 336. Tendo em vista que a procuração mencionada pelo Dr. Marcelo Assis na declaração feita no rosto do Mandado n.º 01126/2011 (fls. 270) não foi entregue à oficial Vilma Segobi no momento da diligência e esta não sabe precisar se a procuração apresentada pelo mesmo por ocasião de outra diligência já tinha se expirado, não é válida a citação feita à EMPREENDIMIENTOS MASTER S/A em nome deste advogado. Requeiram, portanto, os autores o que for de direito com relação à referida ré, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores das contestações apresentadas pela CEF (fls. 272/287) e pela SASSE (fls. 292/297), para manifestação, também, no prazo de 10 dias. Int.

0011512-08.2011.403.6100 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NEUZA DE ALMEIDA MILLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização por danos morais. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 108), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109). A autora requereu a produção de prova pericial, para demonstrar que nunca movimentou a conta em questão e nunca utilizou qualquer empréstimo relativo à mesma, requereu seu depoimento pessoal e oitiva de testemunha, para demonstrar o abuso cometido pela ré e finalizou mencionando a prova documental como sendo referente à movimentação da conta corrente em questão. É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que a principal controvérsia existente entre as partes reside na autorização da abertura da conta discutida nesta ação (fls. 86 e 96), o que já foi objeto de prova documental produzida pela CEF no documento de fls. 102. Em momento algum, a CEF afirma que a autora teria movimentado esta conta ou utilizado o empréstimo relativo à mesma, sendo, portanto, fatos incontroversos. Ademais, a comprovação destes fatos não é necessária ao julgamento desta ação e a prova hábil para tanto é a documental, não a pericial. Indefiro, por isso, a prova pericial. Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal do autor. É que, de acordo com o art. 343 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento. Indefiro, por fim, a prova testemunhal, pois a comprovação de que a autora está sendo cobrada indevidamente pela ré deverá ser feita por meio de documento. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 72. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 261/262. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Fls. 58/59. Ciência à CEF da certidão negativa de citação de José Claudio para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019990-05.2011.403.6100 - ALEXANDRE JACI DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Indefiro o pedido de Denúnciação e/ou Chamamento à Lide da empresa CALIFÓRNIA SHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, feito pela CEF em preliminar de contestação, pois não se está diante de nenhuma das hipóteses dos art. 70 e 77 do CPC. Digam, as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021595-83.2011.403.6100 - ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré (fls. 164/188/). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021830-50.2011.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Processo nº 0021830-50.2011.403.6100 Vistos etc. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que é titular da conta corrente n.º 001-00020215-0 e que, desde 25.7.2011, possui contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Construcard), n.º 1007.160.394-20, com crédito de R\$ 22.000,00. Afirma que utilizou seu crédito por três vezes, em 29.7.2011 e 30.7.2011. Aduz que foi realizada uma compra, em 15.8.2011, sem seu conhecimento ou autorização, no valor de R\$ 13.000,00, que era o valor exato de seu saldo remanescente. Alega que lavrou boletim de ocorrência, em 7.9.2011, e iniciou processo administrativo, em que foi negada a restituição financeira. Afirma não ter sido o responsável pelo débito do valor de R\$ 13.000,00 e desconhecer o local onde fora realizada a compra. Alega que o sistema fornecido pela ré é vulnerável e que não lhe foi entregue cartão eletrônico. Afirma que a transação era realizada por telefone, devendo o cliente digitar a senha previamente fornecida para a realização da compra. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluído dos cálculos dos encargos contratuais o valor de R\$ 13.000,00, bem como para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 31, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33). A ré apresentou contestação, às fls. 37/47. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor, capaz de assegurar o deferimento da antecipação de tutela. As partes comprovaram que, em 15.8.2011, foi realizada uma compra, no Depósito Leão, no valor de R\$ 13.000,00, referente ao contrato n.º 1007.160.00000394-20 (fls. 22, 45 e 46). A ré, em sua contestação, afirma que o autor contratou com a CEF um financiamento, sob a modalidade Construcard, e que o valor questionado foi utilizado por meio do sistema URA, que, para a concretização da compra, exige a senha da conta corrente do contratante. Alega que, nas lojas conveniadas com a Caixa, o valor do empréstimo pode ser utilizado por meio de cartão ou do sistema URA (que teria sido o utilizado pelo autor). Esclarece que, por meio desse sistema, o lojista liga para um número da Caixa, e através do número do contrato, dos dados da conta e da senha pessoal, a operação é formalizada. Esclarece que a senha é exclusiva da conta corrente, pessoal e intransferível e que sua guarda é de responsabilidade do titular. Muito embora o autor afirme que não realizou a compra no valor de R\$ 13.000,00 e que desconhece o estabelecimento onde ela foi realizada, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco pelo débito. Qualquer pessoa conhecedora da senha do autor poderia ter realizado a compra. Não teria que ser, necessariamente, ele mesmo. Com efeito, os documentos trazidos aos autos, consistentes em boletim de ocorrência, extrato da conta e contrato, não bastam para atribuir à ré a culpa pelo ocorrido, uma vez que o autor poderia ter repassado sua senha para terceiros, que poderiam ter realizado a compra. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pela senha, incidindo, pois, em negligência. Não há, assim, comprovação suficiente de que a movimentação em sua conta foi indevida, eis que não há elementos que demonstrem as irregularidades alegadas pelo autor. Também não há prova, nos autos, de que a CEF pretende incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, muito embora o autor afirme estar em débito com a ré. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela. Entendo,

pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor e NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se. Publique-se.

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 108/351. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Digam, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0023296-79.2011.403.6100 - DEBORA ANDRESA DE BRITO SANTOS(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO X MARILENE GONCALVES DO NASCIMENTO X IMOBILIARIA PRISMA E LUCIANO IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da inicial, depreende-se que a autora objetiva a manutenção do valor avençado no contrato juntado às fls. 22/25 e a obtenção da documentação necessária à efetivação da transferência de titularidade do financiamento do imóvel pactuado, pedido este feito em face dos primeiros réus, Luiz Antônio do Nascimento e Marilene Gonçalves do Nascimento. Não há nenhum pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal. Por esta razão, determino a exclusão desta do polo passivo do feito, devendo ser solicitadas ao SEDI as regularizações devidas no sistema processual. Considerando que os primeiros réus são pessoas físicas e não se enquadram em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e o julgamento deste feito. Do exposto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

0023527-09.2011.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 167/250. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 180/181, tendo em vista que a petição de fls. 168/175 foi recebida, na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela (fls. 176/178), como aditamento da inicial, expeça-se novo mandado de citação. Cumpra-se e publique-se.

0000229-51.2012.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Concedo o prazo de 10 dias aos autores para que se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001144-03.2012.403.6100 - HERALDO ALVARENGA FILHO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66/68. Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação de repetição de indébito movida por HERALDO ALVARENGA FILHO em face da UNIÃO. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.000,00. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027993-90.2004.403.6100 (2004.61.00.027993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016483-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016483-0)) GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS X VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 432/442. Ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4576

ACAO PENAL

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 485, considero preclusa a prova com relação à oitiva das testemunhas da defesa TATSUYA KAWABE e WAGNER CHAVES SEI. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 4577

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008867-92.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) CIRCUITO AUTOMOVEIS LTDA X JULIO CESAR BAMBINI DE TOLEDO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Embargos de Terceiro nº 0008867-92.2010.403.6181 Embargante: Circuito Automóveis Ltda, por seu sócio-diretor Julio César Bambini de Toledo Embargada: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA, representada por seu sócio-diretor JULIO CÉSAR BAMBINI DE TOLEDO, por meio de seu advogado, opôs embargos de terceiro, visando à liberação do veículo GM Captiva Sport AWD, ano 2008/2009, placas EEL-6566, chassi nº 3GNDL63749S547984, adquirido da empresa MICLA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, representada por sua sócia MILENA MARTINEZ PRADO em 26/08/2009. O pedido veio instruído com cópia do certificado de registro de veículo, com a autorização de transferência datada de 26/08/2009, e pesquisa efetuada no DETRAN em 14/07/2010 (fls. 04/05). Sustenta ser empresa que atua no ramo de comércio de veículos e que, no exercício de suas atividades comerciais, no dia 26/08/2009, adquiriu o veículo objeto do pedido, porém, ao tentar realizar a transferência do bem para o seu nome, teve seu requerimento indeferido em virtude de restrição judicial determinada por este Juízo. Por ser terceiro de boa-fé requer a liberação do veículo em questão. O MPF, às fls. 07/09, opinou pelo indeferimento do pedido. Em atendimento à determinação deste Juízo, a empresa embargante trouxe aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 04/05 (fls. 18/19) e de consulta efetuada junto ao SERASA com relação à empresa MICLA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (fl. 17). Argumenta, ainda, que a embargante realizou as consultas de praxe no momento da aquisição do veículo, conforme demonstra o documento de fl. 17, não havendo nenhuma restrição administrativa, financeira ou judicial sobre o bem em questão. Aduz, também, que em razão de sua atividade - comércio de veículos - o bem foi alienado para terceiro, e no momento da transferência para o seu adquirente final, o processo foi obstado em virtude da constrição judicial. Por fim, esclarece que a transação foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), todavia, em virtude de débito de multas e IPVA, o valor efetivamente pago foi de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), pagos através de TECE na conta corrente de MILENA MARTINEZ PRADO, tendo, posteriormente trazido aos autos o comprovante de depósito (fl. 22). É o relatório. DECIDO. O pedido não merece deferimento. Da análise dos autos, verifico que a empresa ora embargante não possui legitimidade para pleitear a liberação do veículo GM Captiva, placas EEL 6566, vez que, conforme consta de seus esclarecimentos de fls 13/15, em razão da atividade exercida pela Embargante - comércio de veículos - o bem foi alienado para terceiro, e no momento da transferência para o seu adquirente final, o processo foi obstado pela Autoridade de Trânsito em virtude de

bloqueio determinado por esse MM. Juízo (grifei - fl. 14).Desse modo, aplicável ao caso em questão, por analogia, conforme o artigo 3º do Código de Processo Penal, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil:art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:...VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;...art. 295. A petição inicial será indeferida:...II - quando a parte for manifestamente ilegítima:...Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, IV e 295, II, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1241

ACAO PENAL

0013144-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013144-4) - JUSTICA PUBLICA X CHAFIC MOHAMAD SERHAN(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS E SP231119 - ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

DESP DE FLS. 203: DESIGNO O DIA 23 DE MARÇO DE 2012, AS 14:30 HORAS, PARA A AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO CHAFIC MOHAMED SERHAN, QUE DEVERÁ COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO ACOMPANHADO DE SEU DEFENSOR

4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 4968

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011724-77.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA

SENTENCA DE FLS. 23/25S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERALPROCESSO Nº 0011724-77.2011.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O:Vistos.Trata-se de exceção de incompetência manejada por EURICO AUGUSTO PEREIRA.Segundo a inicial, haveria mácula ao princípio do juiz natural, pois não haveria prevenção entra a operação Niva e a operação Semilla, desencadeada a partir de informações havidas naquela (fls. 02/06).Argumenta, ainda, que não há provas suficientes da internacionalidade do tráfico para justificar a competência da Justiça Federal.Posteriormente, ao ser alertada a defesa de que não houve qualquer reconhecimento de prevenção entre as duas operações citadas, tendo ocorrido distribuição livre que acabou por aportar neste mesmo Juízo, altera a alegação referindo-se a parcialidade do julgador (fls. 14/16).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/20, pela rejeição da presente exceção.Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I. Conforme aduzido na decisão de fl. 10, não há falar em mácula o princípio do Juiz Natural.A Operação Semilla originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação denominada Niva, que também tramita

perante este Juízo, e que tem por objeto a apuração de possíveis práticas delituosas por organização criminosa relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Durante o acompanhamento das atividades dos alvos da Operação Niva, identificou-se organização criminosa liderada por EURICO AUGUSTO PEREIRA, vulgo QUEBRADO. No entanto, verificado que o contato entre o grupo liderado por EURICO e os alvos da Operação Niva foi pontual, foi deferido o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial e corroborado pelo órgão ministerial, bem como o compartilhamento dos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem. O Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. Portanto, a despeito dos fatos apurados na operação Semilla terem sido inicialmente descobertos no bojo de outra investigação, em razão da ausência de conexão entre os fatos foi determinada a livre distribuição de autos que resultaram na investigação que abarca o pleiteante. O fato de ter recaído neste Juízo não fere o princípio do Juiz Natural, exatamente pelo fato de ter ocorrido livre distribuição, não tendo ocorrido escolha ou endereçamento do caso. II. Conforme bem colocado pelo Ministério Público Federal, não esclareceu a defesa os motivos que levariam a eventual suspeição deste Magistrado, o que torna difícil rebater qualquer argumento. De toda sorte, o presente procedimento iniciou-se como exceção de incompetência, não podendo transmutar em exceção de suspeição durante sua tramitação. Desta feita, caso a defesa entenda pela existência de qualquer motivo para alegar a suspeição deste magistrado, deve fazê-lo por meio próprio. III. Quanto à alegação de que não haveriam indícios de internacionalidade para manutenção da competência nesta Justiça Federal, ressalto que foram oferecidas denúncias, inclusive contra o pleiteante, com indícios mais que suficientes de haver transnacionalidade no tráfico investigado, sujeitando o julgamento à Justiça Federal. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo os autos afetos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

HABEAS CORPUS

0000025-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) RICARDO DOS SANTOS X MACIEL DE ALMEIDA PINTO X VALTER SILVA DE SENA X GILBERTO OLIVEIRA CABREIRA (SP078318 - MAURO ORTEGA GOLIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA 4ª VARA CRIMINAL PROCESSO N.º 0000025-55.2012.403.6181 ESPÉCIE: HABEAS CORPUS IMPETRANTE: MAURO ORTEGA GOLIN PACIENTES: RICARDO DOS SANTOS, MACIEL DE ALMEIDA PINTO, VALTER SILVA DE SENA e GILBERTO OLIVEIRA CABREIRA IMPETRADO: AUTORIDADES POLICIAIS FEDERAIS DO GISE SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por MAURO ORTEGA GOLIN, em favor de RICARDO DOS SANTOS, MACIEL DE ALMEIDA PINTO, VALTER SILVA DE SENA e GILBERTO OLIVEIRA CABREIRA, objetivando a expedição de salvo conduto. Alega o impetrante que os pacientes são vítimas de uma armação sórdida ou de grave engano, em uma situação inverídica e que está sendo utilizada para a promoção pessoal de alguns, em detrimento deles e da Instituição Polícia Civil. Entende que há risco de prisão infundada dos pacientes. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 24. Foram requisitadas informações das autoridades apontadas como coatoras. Resposta às fls. 33/35. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/39, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há nos autos nenhum elemento que autorize a conclusão de que os pacientes tenham qualquer risco à sua liberdade de locomoção por ato ilegal das Autoridades ditas coatoras. O pedido baseia-se em matérias de imprensa e não têm ligação com a investigação mencionada na inicial, conforme informações prestadas pelas Autoridades Policiais. Ademais, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, considerando não ter havido prisão em flagrante, qualquer determinação de custódia deveria ser determinada por Autoridade Judiciária, de sorte que seria um contra senso subtrair por ato do próprio Juízo, a possibilidade de analisar eventual pedido futuro de prisão. Quanto à afirmação de quebra de sigilo profissional, não há qualquer indício de vazamento de informações pela Polícia Federal, sendo certo que a matéria jornalística foi veiculada após o desencadeamento da operação, quando diversas pessoas tinham acesso ao conteúdo da mesma. Inexistindo indício evidente de risco à liberdade de locomoção dos pacientes, julgo improcedente o pedido e DENEGO a ORDEM. P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000875-27.2003.403.6181 (2003.61.81.000875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0)) VALDECI JOSE RODRIGUES (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY)

SENTENÇA DE FLS. 164/169S E N T E N Ç A 4ª Vara Federal Criminal Autos nº 000875-27.2003.403.6181 Requerente: VALDECI JOSÉ RODRIGUES Requerido: Justiça Pública Sentença Penal Tipo

DVistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por VALDECI JOSÉ RODRIGUES, objetivando a devolução de um caminhão/trator Scania de sua propriedade, modelo T112 HS 4x2, ano fab./mod. 1998/1998, cor branca, placas AEB 3410, chassis 9BSTH4X2ZJ3229773, com a respectiva carroceria, placas LZW 2547, chassis 9AAG12630RC013529, apreendidos aos 22 de janeiro de 2003, por ocasião de abordagem policial que constatou o transporte de mercadorias estrangeiras que, supostamente, seriam produto de descaminho. À fl. 27, o veículo foi provisoriamente restituído ao requerente, mediante o compromisso de fiel depositário dos bens. O Ministério Público Federal apresentou apelação sob o argumento de que os veículos não poderiam ser restituídos provisoriamente, pois foram apreendidos em decorrência, também, do controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo, por esta razão, permanecerem na guarda da Receita Federal até decisão administrativa definitiva, ainda que sob o crivo criminal tenha sido liberado por não interessar mais ao processo penal. Sustentou ainda que, naquele momento processual, o veículo interessava à investigação, que se encontrava na fase inicial (fls. 35/38). Contrarrazões às fls. 49/56. O recurso do Ministério Público Federal foi provido, em 30 de janeiro de 2006, sendo determinada a devolução da guarda do bem à Secretaria da Receita Federal, até decisão administrativa definitiva (fls. 80/85). O requerente foi intimado a entregar os bens à Inspeção da Receita Federal (fls. 111/112). Às fls. 151/155, consta informação de que a propriedade do caminhão/trator Scania, modelo T112 HS 4x2, ano fab./mod. 1998/1998, cor branca, placas AEB 3410, chassis 9BSTH4X2ZJ3229773, foi transferida para IRENE DE SOUZA, e a propriedade da carroceria, placas LZW 2547, chassis 9AAG12630RC013529 foi transferida para ANTONIO DE OLIVEIRA, ambos residentes no município de Eldorado/MS. Oficiada a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, foi informado que referidos bens não foram acautelados naquela repartição. O Ministério Público Federal se manifestou pelo envio de ofício à Inspeção da Receita Federal em São Paulo (fl. 161). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se, principalmente, se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Neste momento processual, não vislumbro a existência de liame entre os veículos apreendidos e os fatos delituosos investigados no feito principal, que se circunscrevem à existência de uma suposta prática de contrabando/descaminho de produtos de procedência estrangeira. Com efeito, no caso sub judice, os veículos apreendidos não interessam mais ao processo penal, posto que não há elementos de que sejam produtos de crime, sendo de rigor a liberação dos mesmos. Por outro lado, cabe ressaltar que consta dos autos que referidos veículos, atualmente, pertencem a terceiras pessoas (fls. 151/155), estranhas à relação jurídico-processual objeto deste feito. Assim, resta prejudicado o pleito inicial no tocante à restituição dos bens apreendidos ao requerente VALDECI JOSÉ RODRIGUES, cabendo à esfera administrativa decidir sobre sua destinação, sendo que esta dispõe dos meios para efetuar suas apreensões, se este for o caso. C - DISPOSITIVO: I. Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE o presente incidente para o fim tão-somente de determinar a liberação, para os efeitos do processo penal, do veículo caminhão/trator Scania, modelo T112 HS 4x2, ano fab./mod. 1998/1998, cor branca, placas AEB 3410, chassis 9BSTH4X2ZJ3229773, com a respectiva carroceria, placas LZW 2547, chassis 9AAG12630RC013529. II. Declaro prejudicado o pedido de entrega do bem ao requerente VALDECI JOSÉ RODRIGUES, ante os documentos juntados às fls. 151/155. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS dando ciência dos termos desta decisão e das fls. 80/85 e 151/155, uma vez que os veículos estariam em poder de contribuintes sob sua jurisdição. Traslade-se esta decisão para os autos principais, Ação Penal nº 0000485-57.2003.403.6181. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento do feito principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010121-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) MARCO ANTONIO AMARAL FILHO(SP265845 - CHRISTIAM DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 21/24 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010121-66.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS

APREENDIDAS REQUERENTE: MARCO ANTONIO AMARAL FILHO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DRELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de

restituição de bens, requerido por MARCO ANTONIO AMARAL FILHO, em que o mesmo pleiteia a devolução de um computador apreendido, por força da Operação NIVA, em seu escritório localizado na Rua Quintino Bocaiuva nº 231, Centro/SP. No dia 05 de maio de 2011, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (fls. 602/603), Policiais Federais compareceram ao escritório de MARCO, onde procederam à arrecadação do computador acima relacionado, juntamente com documentos e objetos discriminados às fls. 1736/1739. À fl. 02 o requerente apresentou petição pleiteando a restituição do computador apreendido, tendo em vista haver informação da Polícia Federal de que o computador já teria seu HD espelhado, alegando também, que o referido

computador tem a finalidade exclusivamente profissional. Após, foi encaminhado ofício à Delegacia da Polícia Federal (fls. 05) com o intuito de obter informações quanto à eventual realização do espelhamento do HD pertencente ao referido computador. Oficiada, a Polícia Federal informou que já foi realizada perícia no computador apreendido, conforme laudo pericial de fls. 06/17, e que o equipamento foi encaminhado ao Depósito Judicial. O Ministério Público Federal, não se opôs à restituição do bem. É o relatório. Fundamento e decido. Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Após verificar laudo pericial encaminhado pela Polícia Federal (fls. 06/17), informando que já foi realizada perícia no computador apreendido e o Ministério Público Federal não se opondo quanto ao pedido de restituição. Neste momento processual, não vislumbro a existência de liame entre o item relacionado no pedido e os fatos investigados da Operação NIVA. Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição do seguinte bem apreendido por força da Operação NIVA ao requerente MARCO ANTONIO AMARAL FILHO, conforme item 09 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 1736/1739: - Um (01) notebook de marca SONY Vaio, número de série: 275067403003378, acompanhado de fonte de alimentação. Oficie-se ao Depósito Judicial para que providencie a devolução do bem apreendido supra relacionado à postulante, encaminhando uma via do termo de entrega a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0003049-28.2011.403.6181). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012719-90.2011.403.6181 - GILMAR IDALENCIO (PR022685 - JORGE MIGUEL PILOTO NETTO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 108/109 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012719-90.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Ford Cargo 4031, placas LOL-4850, apreendidos no dia 18 de novembro de 2011, no bojo do inquérito policial de nº 1-3245/11, formulado por GILMAR IDALÊNCIO (fls. 02/08). O Requerente alegou, em suma, que é proprietário do veículo em tela, o qual foi alugado pela transportadora DNK TRANSPORTES LTDA. Alega que o veículo não apresenta irregularidades e que não tem ligação com o ilícito ocorrido. Aberta vista ao Ministério Público Federal, a Ilustre Procuradora da República se manifestou pelo deferimento do pleito, com a devolução do bem a seu proprietário (fls. 49/50). À fl. 32, este Juízo determinou a vinda do inquérito policial, diligência que se tornou desnecessária após a juntada de cópias integrais pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Portanto, de início vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo penal, bem como se sua propriedade está de plano esclarecida. Compulsando os autos do inquérito policial, verifico que as investigações processadas até o momento destinam-se a apurar eventual prática do crime de descaminho. Não há qualquer indício da participação do requerente GILMAR, nem que o caminhão seja produto ou proveito de crime. Os bens apreendidos estavam na carreta e não no cavalo, o qual pretende restituição, não havendo, dessa forma, necessidade de perícia. Desta feita, não há qualquer motivo aparente para que o caminhão permaneça apreendido, de forma que deve ser liberado a seu proprietário, sem qualquer reserva. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, defiro o pleito formulado na inicial, determinando a devolução do veículo Ford Cargo 4031, placas LOL-4850 ao requerente ou a procurador autorizado. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a decisão. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente incidente. P.R.I.C. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005560-67.2009.403.6181 (2009.61.81.005560-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RUBENS PINHEIRO (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)
SENTENÇA DE FLS. 164/171S E N T E N Ç A 4a Vara Criminal Federal Proc. nº 0005560-67.2009.403.6181 Classificação: Sentença Penal Tipo DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, contra RUBENS PINHEIRO como incurso no artigo 331 do Código Penal. Segundo denúncia de fls. 95/98 que a delegada de Polícia federal JULIANA FERRER TEIXEIRA teria sido vítima desacato pelo acusado ao cumprir mandado de Busca e Apreensão. Antes do oferecimento da denúncia o acusado RUBENS PINHEIRO não aceitou a transação penal (fls. 84/85 do Termo Circunstanciado). Na audiência de 14 de outubro de 2011, ausente o acusado, foi recebida a denúncia e realizada a oitiva das testemunhas

MAURÍCIO DOS SANTOS FREITAS (fl. 113) e GILVANIR RAIMUNDO DA CRUZ (fl. 114). RUBENS PINHEIRO optou pelo direito ao silêncio. Não compareceu a audiência em que seria interrogado. Justificou-se alegando problemas de saúde, conforme fls. 123 a 125. Realizada nova audiência em 22 de novembro de 2011, foi ouvida a ofendida JULIANA FERRER TEIXEIRA (fl. 129). O Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 133/136), pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 139/150, alegando a falta de relação entre as peças do inquérito com a denúncia, ausência de dolo, e por fim requereu a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decidido. B-FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Nos termos do que prescreve a Lei nº. 9.099/95, antes do recebimento da denúncia deve ser dada à defesa a oportunidade de manifestação que ocorreu em audiência realizada em 14.10.2011. Nesta mesma data foi acolhida a denúncia, conforme fls. 111 e 112. II. No mérito, improcede a pretensão inicial, devendo o acusado RUBENS PINHEIRO ser absolvido da acusação prevista no art. 331 do Código Penal. III. A configuração do delito de desacato prescinde, para ser considerado praticado, da vontade específica de desprestigiar a função pública, utilizando-se de palavras ou atos ofensivos ao funcionário público. De acordo com o relato da delegada em seu depoimento (fl. 129), RUBENS PINHEIRO agiu de forma agressiva e desrespeitosa, por vezes gritando e gesticulando contra os agentes. Descreve que mesmo após a leitura do Mandado de Busca e Apreensão, o acusado manteve a postura desrespeitosa e a todo o momento proferia ameaças a sua pessoa, afirmando que procuraria o juiz corregedor e iria até as últimas conseqüências contra a agente. Para acompanhar a diligência, foram convidadas duas testemunhas do povo, MAURÍCIO DOS SANTOS FREITAS e GILVANIR RAIMUNDO DA CRUZ, que passavam próximos a residência em que se cumpriria o Mandado de Busca e Apreensão. MAURÍCIO DOS SANTOS FREITAS asseverou que RUBENS PINHEIRO parecia exaltado e falou alto por diversas vezes. No entanto, afirmou que o acusado não xingou nenhum policial presente à cena, bem como não se recordava exatamente das palavras ditas por ele. Segundo GILVANIR RAIMUNDO DA CRUZ, o acusado apagou a luz da sala durante a leitura do mandado e falava em voz moderada. Do mesmo modo que a primeira testemunha, GIVANIR não se lembra do acusado xingar ou gesticular na direção da ofendida ou dos demais agentes, apenas teria afirmado que iria até as últimas conseqüências contra a delegada. Sobre o comportamento dos policiais presentes no momento do possível desacato, as testemunhas afirmaram que agiam de forma calma, tratando normalmente e tentando explicar do que se tratava a ordem judicial. A Polícia Federal foi à casa do acusado cumprir um mandado de Busca e Apreensão relativo à Operação Riqueza. É certo, portanto, o fato de que o acusado ficou emocionalmente alterado. Trata-se de pessoa idosa, com problemas de saúde, que possivelmente podem ser alterados pelo seu estado de ânimo. As testemunhas foram claras ao afirmarem que o acusado mostrava-se nervoso e mesmo diante do pedido das autoridades policiais para que se acalmasse, permaneceu alterado. No entanto, não fica claro com a oitiva das testemunhas se houve palavra ou gesto do acusado que ofendesse efetivamente a delegada. A ausência ou a presença de do dolo não é segura para fundamentar uma condenação. De outro lado, não há certeza de que o acusado pretendeu desacatar a delegada, restando apenas a dúvida. A mera exaltação e nervosismo não configuram o delito (TJSP, RT 526/357), motivo pelo qual a absolvição é de rigor, prestigiando-se o princípio do in dubio pro reo. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado RUBENS PINHEIRO, da prática do delito descrito no artigo 331 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0104058-63.1993.403.6181 (93.0104058-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

SENTENÇA DE FLS. 555/557S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0104058-

63.1993.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal. Segundo a peça acusatória o réu emitiu cheques, subtraídos da Caixa Econômica Federal, em seu nome, sendo que não era correntista do banco. Os talões foram furtados por MICHEL FETTER KIRST, menor a época dos fatos, e estagiário da Caixa Economia Federal, alegando este ter sido induzido pelo réu a praticar o crime pelo oferecimento de pagamento. Em primeiro grau PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS foi absolvido (fls. 436 a 442), fundamentou-se que os laudos periciais feitos á época não comprovavam a autenticidade da assinatura do réu nas folhas de cheques supostamente emitidos por este. Em grau de recurso, foi dado o provimento á apelação do Ministério Público (fl. 475), condenando o réu nas penas do art. 171, parágrafo 3, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão, sendo cumprida em regime semi-aberto mais pena de multa. Expediu-se o mandado de prisão, e após diligências nos possíveis endereços de residência de PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS, relato de familiares e juntada de certidão expedida (fl. 553) pelo Cartório de Pessoas Naturais de Santa Bárbara Doeste, foi confirmado o

óbito do réu.À fl. 543, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento dos autos, devendo ser anexado a certidão de óbito original.É o relatório. Fundamento e decido.Em virtude da certidão de óbito acostada à fl. 553, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE MIGUEL DE LEMOS, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se. Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 12 de Janeiro de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO APARECIDO ALFREDO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

SENTENÇA DE FLS. 580/590S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERALPROCESSO Nº 0000485-57.2003.403.6181 (registro anterior - 2003.61.81.000485-0)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O:Vistos.JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA e CELSO DUARTE DE ALMEIDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 407/409), por violação às normas dos arts. 334, caput e 293, I, ambos do Código Penal, em concurso material.Segundo a inicial, em 22.01.2003, os denunciados foram presos em flagrante, enquanto carregavam de um caminhão a outro 378.500 (trezentos e setenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e importação proibida.Ressalta a inicial que os selos de controle do IPI neles apostos eram falsos.JOSÉ CARLOS teria sido identificado como proprietário dos bens e CELSO como responsável pelo transporte.A exordial veio acompanhada de inquérito policial concluído pela Polícia Federal.Recebida a denúncia em 30.03.2009 (fl. 410), foram os acusados citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 453/466). A decisão de fls. 467 examinou a resposta à acusação e determinou o prosseguimento do feito.Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 482 e 483) e outras duas de defesa (fls. 484 e 485). Os acusados foram interrogados (fls. 486 e 527). A mídia com as gravações encontra-se às fls. 487.Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 530). A defesa não se manifestou a despeito de regularmente intimada (fl. 533).O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 536/540), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A Defesa, em memoriais (fls. 552/567), postulou: a extinção da punibilidade, pois não teria havido contrabando e sim crime contra a propriedade industrial, sem que tenha ocorrido oferecimento de queixa-crime; a atipicidade do dispositivo do art. 293, I do Código Penal, pois não estava em vigor no momento da conduta delitiva; absorção do art. 293 pelo art. 334, ambos do Código Penal; e absolvição por ausência de dolo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que haveria sim crime de contrabando em função da internalização de mercadoria proibida, requereu, ainda, a condenação no crime do art. 296, 1º, I, do Código Penal, em função de o art. 293, I não estar em vigor na época dos fatos.Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação.II. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal, ficando o acusado JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA condenado pela prática do delito capitulado pelo art. 296, 1º, I do Código Penal. O corréu CELSO DUARTE DE ALMEIDA deve ser absolvido das acusações.III. A materialidade do delito de falsidade está bem demonstrada e pode ser comprovada por meio dos seguintes documentos constantes no caderno processual:a) autos de apresentação e apreensão de fls. 07/08, lavrados pela Polícia Federal em função da prisão em flagrante realizada. b) laudo de exame merceológico de fls. 247/249, dando conta da falsidade dos selos de IPI apostos nos maços de cigarros apreendidos.IV. A autoria está, da mesma forma, comprovada nos autos, ao menos no que concerne ao corréu JOSÉ CARLOS.Cumpra aduzir que, quando da apreensão dos cigarros JOSÉ CARLOS apresentou-se no local no momento da ocorrência, afirmando que os cigarros eram de sua propriedade, que teria adquirido de indivíduo conhecido como Gordo e tinha a intenção de revendê-los (fls. 02/06).As testemunhas ouvidas na lavratura do flagrante, bem como os outros presos confirmaram que os cigarros pertenciam a JOSÉ CARLOS.Interrogado em juízo, JOSÉ CARLOS confirmou que era proprietário de metade da carga de cigarros e teria enviado LUCIANO (também preso em flagrante) para receber a carga. Disse ainda que iria vender a carga no Ceasa (fl. 486). Ainda que JOSÉ CARLOS tenha dito a verdade, e só fosse responsável por metade da carga, é responsável pelo delito de falsificação de selo público.V. Conforme aduzido pela defesa, o disposto no art. 293, I, constante na denúncia não encontra aplicação ao presente caso, na medida em que foi editado em 2004, data posterior ao cometimento do delito em tela.A pena prevista no tipo penal comentado é de 02 a 08 anos de reclusão.Na época dos fatos a conduta praticada pelo corréu JOSÉ CARLOS subsumia-se ao tipo penal do art. 296, 1º, I, do Código Penal, cuja pena é de 02 a 06 anos de reclusão.Nos termos do art. 2º caput do Código Penal, a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu, de forma que o art. 296, 1º, I, do Código Penal deve ser aplicado ultratativamente, por ser benéfico ao acusado.VI. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que cigarros falsificados são de importação e comercialização proibidas, entretanto, tal conclusão não leva ao reconhecimento da existência do crime de contrabando.Conflitos aparentes de norma ocorrem quando duas ou

mais normas parecem dispor sobre a mesma situação, um dos princípios utilizados para resolver tais conflitos é o da especialidade. No caso em tela, a norma do art. 334 caput é geral, pois faz alusão a mercadorias de importação ou exportação proibida de modo geral. Ocorre que caso a mercadoria seja falsificada, a importação ou exportação é tipificada pelo delito constante do art. 190 da Lei nº 9.279/96, com a seguinte redação: Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Portanto, da mesma maneira que importar drogas ou armas, a despeito de serem mercadorias proibidas, não implica no crime de contrabando, importar mercadorias falsificadas também não induzem o referido delito. Não é possível no caso a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, alterando simplesmente a capitulação legal, pois o crime do art. 190 da Lei nº 9.279/96 é de ação penal privada, não tendo sido intentada a queixa-crime no prazo legal, o que leva a extinção da punibilidade por este fato. VII. Quanto ao acusado CELSO DUARTE DE ALMEIDA, não há provas suficientes para a condenação. CELSO, em todos os momentos em que foi ouvido, negou que tivesse conhecimento de que estava transportando cigarros. Afirmou na polícia e em juízo que a nota fiscal era de aveia (fls. 05 e 527). O próprio JOSÉ CARLOS afirmou em seu interrogatório judicial que não conhecia CELSO e que as embalagens não permitiam saber que se tratava de cigarros. É certo que CELSO foi responsável pelo transporte dos cigarros, mas alega que trouxe as mercadorias do estado do Paraná. De toda sorte, não há nenhuma evidência que o ligue a falsificação ou ao uso de selos públicos falsos. V. Verificadas materialidade e autoria, passo, à dosimetria das penas do acusado JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição em relação ao delito em questão, motivo pelo qual torna definitiva a pena de 02 anos de reclusão além de 10 dias-multa. O valor do dia multa deve ser fixado no mínimo legal, em 1/10 do salário mínimo, na medida em que declarou auferir R\$ 1.000,00 por mês, não havendo maiores elementos para verificar sua condição econômica. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicadas ao réu por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 46 do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União Federal. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva de qualquer do réu. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 296, 1º, I do Código Penal; b) ABSOLVER CELSO DUARTE DE ALMEIDA das acusações constantes dos autos nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal; e c) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos acusados, nos termos do art. 107, IV, em função da decadência, no que se refere ao delito do art. 190 da Lei nº 9.279/96. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), na medida em que, com a sentença condenatória, há perdimento das mercadorias, as quais constituem material ilícito (art. 91, II, a do Código Penal). De toda sorte, não se verificou prejuízo patrimonial direto à vítima. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada. Custas na forma da Lei, pelo réu condenado. P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO.....
.....Despacho de fl. 607. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 593 vi-sando a majoração das penas aplicadas a JOSÉ CARLOS MENDES DE ALMEIDA, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 594/598, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença de fls. 580/590, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora recebido. Em face da informação retro, preliminarmente, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, situada na Praça da República (Agência 4070-3), determinado que todas as fianças prestadas nos autos - conforme guias de depósitos encartadas às fls. 162/164, sejam transferidas para o PAB da CEF instalado neste Fórum Criminal (Agência 0265-7), com posterior remessa do comprovante da referida transação bancária a este Juízo.

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA

PAZINI BARROS E SP273900 - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

SENTENÇA DE FLS. 977/984SENTENÇAProcesso n.º 0005949-28.2004.403.6181 (registro anterior 2004.61.81.005949-1)4ª Vara Criminal Federal de São PauloSENTENÇA TIPO DA. RELATÓRIOVistos. LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRÉ, FERNANDO LANIA DE ARAÚJO, WANDA POMPEU GERIBELLO, NEWTON FERREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO RIVETTI, ROMUALDO JOSÉ MARIA GIOACHINI, CARLOS VITA DE LACERDA ABREU, GILMAR ANTONIO BORDINHON e GILBERTO REINSTEIN, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal (fls. 02/08).A sentença de fls. 229/234 extinguiu a punibilidade dos representantes legais da empresa SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO em vista do pagamento do débito concretizado na LCD nº 35.441.539-5, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de março de 2000, maio de 2000, julho a agosto de 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2001, maio de 2001 e agosto de 2001 a janeiro de 2002.A mesma sentença rejeitou a denúncia ante a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando o prosseguimento das investigações para eventual oferecimento de nova denúncia.Foi ofertado aditamento/retificação da denúncia inicialmente apresentada (fls. 09/16), imputando a LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRÉ, FERNANDO LANIA DE ARAÚJO, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA, o delito do art. 168A, 1º, I, do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de representantes legais SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO, teriam deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa referentes aos seguintes períodos: 13/1995 a 13/1998 e 12/1999 a 01/2001. Em razão dos fatos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.698.414-1 e n.º 35.698.415-0, nos valores de R\$ 1.031.227,27 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) e R\$ 59.792,41 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), respectivamente.Consta em fl. 483, informação que referidos débitos não foram objetos de pagamento ou inclusão em parcelamento.A inicial foi recebida em 17.01.2006 (fl. 496).O feito foi suspenso por decisão liminar de habeas corpus (560/561), retomando seu curso em abril de 2010, após denegação da ordem (fl. 684).Os acusados foram citados ofertando resposta à acusação (fls. 690/700).Sobreveio sentença extinguindo a punibilidade de GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRÉ, LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA, o primeiro em decorrência de seu falecimento e os demais em face do advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 720/725). A mesma decisão determinou o prosseguimento do feito em relação ao réu FERNANDO LANIA DE ARAÚJO.Durante a instrução processual foram ouvidas 05 testemunhas de acusação (fls. 802, 803, 804, 805 e 806) e 02 de defesa (fls. 807 e 808). O réu foi devidamente interrogado (fl. 905). Mídias com as gravações às fls. 809 e 906.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do réu (fl. 912). A defesa, por seu turno, nada requereu (fl. 925).Memoriais finais escritos do Ministério Público Federal, postulando a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal (fls. 929/935).A defesa, por sua vez, pleiteia a nulidade do feito em função da rejeição da denúncia inicialmente ofertada ter sido objeto de coisa julgada. Refere-se também a nulidade pela investigação ter sido conduzida pelo Ministério Público Federal, que não teria atribuição para tanto. No mérito, requer a absolvição do acusado, em face da existência de prova de que não participava da administração da sociedade. Alternativamente pugna pela absolvição pela inexistência de recursos financeiros disponíveis para recolhimento das contribuições ou ainda pela ausência de dolo (fls. 941/974).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO I - De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II - As preliminares aventadas não merecem guarida. Vejamos:a) A questão relativa à denúncia já restou decidida no habeas corpus manejado pela defesa (fls. 768/776), motivo pelo qual está superada.De toda sorte, cabe acrescentar que a rejeição da inicial deu-se por falta de descrição de condutas, motivo pelo qual poderia ser reproposta sem qualquer problema, bastando corrigir a mácula formal que possuía.Diferente se houvesse reconhecimento de prescrição ou decisão pela atipicidade do fato.Tanto é verdade que a própria sentença que rejeitou a inicial referiu-se expressamente a possibilidade de oferecimento de nova denúncia. b) Quanto à investigação ter sido realizada pelo Ministério Público Federal, não há mácula alguma no fato.É certo que os inquéritos policiais devem ser presididos por Autoridades Policiais e não por membros do Ministério Público, mas nem por isso há um monopólio de poderes investigativos em nosso sistema constitucional. Ao contrário, a Constituição Federal atribui ao parquet poderes investigatórios, em seu artigo 129, incisos VI, VIII e IX.A Lei Complementar n.º 75/1993, na mesma linha, atribui ao Ministério Público poderes investigatórios em seu artigo 8º, incisos II e IV, e 2º.De toda forma, se o Ministério Público é o titular da ação penal, podendo requisitar a instauração de inquérito policial, deve também poder, como no caso em tela, complementar o trabalho de colheita de provas para propiciar a

propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo ministério público. 2. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes. 3. A alegação de que os pacientes apenas cumpriram ordem de superior hierárquico ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, eis que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. 4. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC nº 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do habeas corpus servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. HC 91661HC - HABEAS CORPUS Relator(a) em branco Sigla do órgão STF A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009. HABEAS CORPUS - CRIME DE TORTURA ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDO AGENTE POLICIAL - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AO POLICIAL TORTURADOR - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO PARQUET - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO McCULLOCH v. MARYLAND (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a informatio delicti. Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o dominus litis, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua opinio delicti, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente persecutio criminis in judicio, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE

EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes. CONTROLE JURISDISSIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo Parquet, o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ex propria auctoritate, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (nemo tenetur se detegere), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o Parquet, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevaLENcente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório.HC 89837HC - HABEAS CORPUSRelator(a) em Branco Sigla do órgão STF III - No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando o acusado FERNANDO LANIA DE ARAÚJO absolvido das acusações.IV - A materialidade delitiva está demonstrada. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.698.414-1 e nº 35.698.415-0, nos valores de R\$ 1.031.227,27 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) e R\$ 59.792,41 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), respectivamente, os relatórios fiscais e os demais documentos que as acompanham comprovam suficientemente a materialidade do delito. Com efeito, restou demonstrada a retenção indevida dos valores descontados dos salários dos empregados da SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO, nos períodos de 13/1995 a 13/1998 e 12/1999 a 01/2001. V - Por outro lado, ficou demonstrado pelos depoimentos colhidos e pelo próprio interrogatório do réu FERNANDO, que este nunca teve responsabilidade pela administração da SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO. Apurou-se que FERNANDO foi convidado por sua prima WANDA POMPEU GERIBELLO para compor a sociedade, sem contudo receber qualquer quantia para tanto. As testemunhas ouvidas (tanto do hospital quanto do grupo adquirente) confirmaram a tese defensiva ao afirmar que FERNANDO não era responsável pela administração do hospital e não comparecia diariamente ao mesmo. FERNANDO trabalhava no ramo imobiliário, conforme ficou claro pela prova oral produzida, não tendo ingerência na administração do hospital em comento, motivo pelo qual deve ser absolvido das acusações.C. DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para ABSOLVER o acusado FERNANDO LANIA DE ARAÚJO, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006169-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006169-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 682, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 683/687, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

SENTENÇA DE FLS. 1952/1966 SENTENÇA PROCESSO Nº 0001128-68.2010.493.6181 (antigo nº 2010.61.81.001128-7) SENTENÇA PENAL TIPO D A - RELATÓRIO: Vistos. ALESSANDRO GOMES, ANDERSON FERNANDO BENTO, EDY CARLOS NERES DA SILVA, JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, MARCONI ALVES SATHLER, HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA e ROZIVANIO ABDIAS BELFORT, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal, e ALESSANDRO incurso, ainda, nas penas do artigo 289, 1º, do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 1374/1402). Descreve a inicial a existência de uma quadrilha organizada destinada à fabricação e distribuição de cédulas falsas. No procedimento apuratório, foi decretada a quebra de sigilo telefônico de diversos investigados e, com o avanço das investigações, descortinou-se uma organização criminosa, sendo efetuadas diligências onde foram apreendidas cédulas falsas, petrechos para sua fabricação e a prisão em flagrante delito de membros da quadrilha, originando diversos feitos em trâmite na Justiça Federal (fls. 1280 e seguintes). Acompanhando a denúncia veio inquérito policial sob o nº 2-4903/08, concluído pela Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2008 (fls. 1411/1412). O acusado ANDERSON foi citado e intimado pessoalmente à fl. 1466 e apresentou defesa às fls. 1483/1492, alegando inépcia da denúncia, a qual não conteria a descrição detalhada da conduta de cada denunciado. Declara que o réu não reconhece sua voz nas conversas telefônicas interceptadas judicialmente e requer, ainda, o benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. JONAS foi citado pessoalmente à fl. 1509 e apresentou resposta à acusação às fls. 1545/1547. Pleiteia sejam encartadas as declarações que prestou em colaboração com a Polícia, mencionada à fl. 1300, e cópia da representação ofertada pela autoridade policial postulando pela prisão temporária dos investigados e expedição dos mandados de busca e apreensão. Arrola a testemunha constante na inicial e mais quatro. ALESSANDRO, EDY CARLOS e MARCONI foram citados e intimados pessoalmente, respectivamente, às fls. 1539, 1551 e 1528, e apresentaram defesa conjunta às fls. 1582/1584, alegando inocência e arrolando duas testemunhas, sendo uma comum à acusação. Ainda, quanto a MARCONI, a defesa requer a expedição de ofício endereçado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe os estabelecimentos prisionais e os períodos em que o réu ficou recolhido no interregno de 2007 a 2009. Em relação ao acusados HUMBERTO e ROZIVANIO, os mesmos não foram localizados nos endereços constantes nos autos (fls. 1507, 1508 e 1587), ensejando a expedição do edital de citação. Os editais foram publicados às fls. 1540/1541 (Rozivania) e 1573 (Humberto) e, às fls. 1552 e 1592, estão encartadas as certidões com o decurso do prazo. Às fls. 1555/1556, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva desses dois acusados, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a produção antecipada de prova. Sobreveio decisão às fls. 1595/1599, que rejeitou a arguição de preliminar da inépcia da defesa de ANDERSON, considerando-se que a denúncia expôs a atuação de cada denunciado na prática delituosa, encontrando-se atendidas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal. Dessa forma, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, este Juízo decretou a prisão preventiva de HUMBERTO e ROZIVANIO por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Determinou, ainda, a suspensão do processo e do lapso prescricional em relação aos referidos corréus, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, entretanto, indeferiu a produção antecipada de provas. Por fim, determinou o desmembramento do feito quanto aos mesmos, excluindo-se, por conseguinte, HUMBERTO e ROZIVANIO do pólo passivo da presente ação penal. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 1729), foi ouvida testemunha comum à acusação e defesa (Adalto Ismael Rodrigues Machado), havendo a desistência da oitiva de todas as demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 1730). Ao final, procederam-se ao interrogatório dos acusados EDY CARLOS, ALESSANDRO, MARCONI e ANDERSON. Em relação ao correu JONAS, apesar de intimado, não compareceu na mencionada audiência, de maneira que foi decretada a sua revelia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a juntada de cópia da sentença proferida na ação penal nº 2008.61.81.012755-6 (fls. 1743/1782) e das demais denúncias oferecidas nos autos originários (fls. 1783/1831), bem como certidões de objeto e pé dos

processos referidos nas folhas de antecedentes dos acusados (fls. 1846, 1847, 1848, 1853, 1857). A Defesa de ANDERSON, por sua vez, requereu a certidão de objeto e pé do processo nº 0012755-40.2008.43.6181, que se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1883), no entanto, foi indeferido em razão da juntada da cópia da sentença proferida na respectiva ação penal (fl. 1884). Por fim, a Defesa dos demais acusados nada requereu. Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, pois entende comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 1896/1923). Em suas derradeiras alegações, a defesa de EDY CARLOS, JONAS, ALESSANDRO e MARCONI pleiteou absolvição, por não restar comprovado o liame subjetivo entre os réus. Ainda, quanto ao corréu ALESSANDRO, pugnou que fosse afastada a acusação do artigo 289, 1º do Código Penal, por ausência de dolo (fls. 1934/1939). A manifestação de ANDERSON está acostada às fls. 1943/1950. Em preliminar, requereu a anulação de todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia, pois não foi oferecida a suspensão condicional do processo. Caso não haja o acolhimento da preliminar, pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais de ALESSANDRO acostados às fls. 1470/1471, 1495 e 1548; de ANDERSON às fls. 1457, 1496 e 1529; de EDY CARLOS às fls. 1468, 1499/1500, 1532/1535, 1846, 1853 e 1857; e de JONAS às fls. 1460/1463, 1522, 1530/1531, 1843/1845 e 1888; e de MARCONI às fls. 1472/1474, 1493/1494, 1542/1543, 1847/1848, 1863/1865 e 1878/1879. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. A preliminar, aventada pela defesa do acusado ANDERSON, de que todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia devem ser anulados, pois o Ministério Público Federal não ofereceu a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, não merece guarida. É relevante salientar que, por opção do órgão ministerial, houve o oferecimento de peças distintas para os crimes de moeda falsa (autos no 2008.61.81.012755-6, no qual ANDERSON, EDY CARLOS e JONAS foram condenados em primeira instância - fls. 1743/1782, como incurso nas penas do artigo 289, caput, do Código Penal) e para o crime de quadrilha, pois entendeu que dessa forma evitaria tumulto processual, em face da quantidade de investigados, ensejando a tramitação mais ágil das diversas ações penais oriundas da deflagração da operação. Posto isto, resta claro que não houve qualquer violação ao direito subjetivo de ANDERSON, ao passo que o mesmo, após o recebimento da denúncia, não preenchia todos os pressupostos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9099/95, pois estava sendo processado pelo crime de moeda falsa. Sobrevindo a sua condenação, por óbvio, permanecem ausentes os referidos requisitos, tendo em vista que há uma sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Soma-se a justificativa do Ministério Público Federal pelo não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, às fls. 1369 e 1379, no sentido de que os denunciados, além de integrarem uma organização criminosa bem estruturada e com larga operação, não preenchem os requisitos subjetivos para gozar desse benefício legal. Dessa forma, não acolho a preliminar ora arguida por restar comprovado que estavam (e estão) ausentes os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95, afastando a possibilidade de anulação de todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia, para o oferecimento da suspensão condicional do processo. III. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar ALESSANDRO GOMES pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, Código Penal, e EDY CARLOS NERES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 288 do mesmo Estatuto Repressivo. IV. Nos autos do procedimento criminal de nº 2007.61.81.008503-0, em trâmite nesta Vara, foram processadas as investigações que se destinavam a desmantelar um grupo criminoso que praticaria crimes relacionados à fabricação e distribuição de moeda falsa, sediado em São Paulo, capital, com ramificações em outros Estados do país. Diante dos indícios da existência e grandiosidade da quadrilha investigada, corroborados por investigações e escutas telefônicas referentes à perpetração do crime de moeda falsa, foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão naqueles autos. Com a deflagração da operação e considerando a quantidade de prisões em flagrante realizadas, foram instaurados vários processos para tratar de cada um dos diversos ilícitos delas decorrentes, consistindo este feito em um deles. Sendo válido ressaltar, ainda, que ANDERSON, EDY CARLOS e JONAS foram condenados em primeira instância pelo crime de moeda falsa, capitulado no art. 289, caput, do Código Penal, nos autos do processo no 2008.61.81.012755-6 (fls. 1743/1782). V. Do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, praticado pelo acusado ALESSANDRO GOMES. Conforme Relatório Final do Inquérito Policial que deu ensejo a presente ação penal, constata-se que ALESSANDRO, também conhecido como Alemão, foi identificado como um dos produtores de cédulas falsas, fornecendo-as, entre outros, a EDY CARLOS (fls. 1295/1296). Transcrevo, a seguir, alguns dos diálogos interceptados envolvendo o acusado: Diálogo 01 Terminal: 11-85031377 Alvo: Alessandro Gomes Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 03/05/2008 19:27:56 19:29:50 Emerson Fininho entra em contato com Alemão e informa que conseguiu o celular de Alemão com Marconi. Fininho fala que ficou de ir buscar as amostras com Alemão, mas não pode ir. Alemão fala que foi avisado por Marconi do contato que seria feito por Fininho e este fala que está querendo ver algumas fitas. Fininho fala que o Abel dá várias mancadas com ele. Alemão fala que o problema do Abel é que ele depende das fitas entregues por Alemão e Marconi. Alemão fala que Abel está ligando para ele feito doido querendo pegar as fitas, mas que recebeu na ordem de Marconi para não vender as fitas para Abel. Alemão fala que as amostras que ele tinha preparado para Fininho foram passadas para uma

pessoa e que ele preparará outras amostras para entregar a Fininho. Combinam de se falar assim que as amostras estiverem prontas. Neste diálogo, Emerson William de Azevedo, vulgo Fininho, entra em contato com Alessandro Gomes, vulgo Alemão, por indicação de Marconi, um de seus comparsas que está preso, para pedir amostras de moeda falsa. Alessandro comenta que vende fitas para Abel Augusto dos Santos Silva, membro da organização criminosa, comparsa de Valdir Paparazo, sendo as fitas um dos componentes para a produção de moeda falsa. Demonstra-se a parceria formada por todas as pessoas citadas no diálogo, que têm o objetivo comum de cometer atos ilícitos. Diálogo 02 Terminal: 11-85031377 Alvo: Alessandro Gomes Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 04/05/2008 19:07:02 19:08:16 Marconi Marconi entra em contato com Alemão e pergunta se o filho do João depositou dinheiro e Alessandro responde que foram depositados R\$ 250,00. Marconi pergunta se o filho de João vai pegar quatro mil em moeda falsa e Alessandro fala que o valor não é esse. Alessandro fala que o filho do João depositou R\$ 250,00 para ele fazer os negócios para ele e neste instante Marconi interrompe a ligação. Marconi, que está preso, é comparsa de Alessandro Gomes e constantemente entra em contato com ele para saber como vão os negócios. Neste diálogo, falam sobre valores que teriam recebido pela venda de moeda falsa. Diálogo 03 Terminal: 11-85031377 Alvo: Alessandro Gomes Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 04/05/2008 19:10:31 19:19:29 Marconi Marconi retoma a conversa anterior dizendo que precisou desligar o telefone devido à contagem que estava ocorrendo no local onde está preso. Alemão continua explicando sobre a encomenda do filho de João. Alessandro fala que a encomenda inclui R\$ 2.000,00 em cédulas falsas de R\$ 20,00, R\$ 2.000,00 em cédulas falsas de R\$ 50,00 e R\$ 2.000,00 em moeda falsa de R\$ 100,00. Alessandro falou que o filho de João só poderia depositar R\$ 250,00 para ele começar a produzir a mercadoria e que Alessandro argumentou que precisaria comprar um tubo de cola, tinta e que gastaria, em princípio, R\$ 140,00, para começar a produção da encomenda. Alessandro fala que o pacote de moeda falsa de R\$ 20,00 custa duzentos reais e que ele está entregando, além do pacote de R\$ 20,00, mais duas mil peças em cédulas falsas de R\$ 100,00. Marconi manda Alessandro enviar para Klebinho R\$ 2.400,00 em cédulas falsas de R\$ 100,00 e cobrar R\$ 200,00. Alessandro fala que as moedas falsas de R\$ 50,00 já estão prontas. Quem determina os valores a serem cobrados pelas cédulas falsas é Marconi e fala que para João, pai de Klebinho, ele vende doze cédulas falsas por uma verdadeira. Alessandro fala que o dinheiro que João depositará deve ser colocado na conta de Marconi e este manda Alessandro enviar as notas de R\$ 20,00 bem cortadas e bonitas para o João. Alessandro fala das cédulas falsas que já estão prontas. Marconi fala em vender cédula falsa para outra pessoa, de alcunha Alemão, e cita a autarquia Banco Central, dizendo que informou para o Alemão, cliente, que o negócio do Banco Central estava do mesmo jeito e, devido a esse motivo, Marconi não quis vender naquele momento o produto, deixando para outra oportunidade, quando ele e Alessandro conseguissem melhorar a qualidade das cédulas falsas. Marconi pergunta se a mercadoria ficou boa e Alessandro responde que mostrou para várias pessoas e que ninguém reclamou. Marconi fala que vai ligar para o João e retorna a ligação para Alessandro mais tarde. Na continuação do diálogo anterior, os criminosos falam na encomenda feita pelo filho de João, que seria Klebinho, e detalham todos os valores e tipos de cédulas falsas que serão produzidas. Voltam a falar na melhora da qualidade das cédulas falsas, porém Alessandro não tem encontrado dificuldades em repassá-las. Com efeito, os diálogos acima transcritos indicam que o acusado ALESSANDRO, sob a orientação de MARCONI, não só comercializava as cédulas falsas, como também as produzia. Some-se a tais elementos de prova os depoimentos prestados dando conta de que o acusado adquiria e revendia cédulas contrafeitas. Em seu depoimento prestado na fase inquisitorial, ALESSANDRO afirmou que nunca fabricou cédulas falsas, apenas ganhava dinheiro comprando e revendendo-as (fls. 79/80 e 126/127). Observe-se, ainda, o depoimento de MARCONI, no inquérito policial, que afirmou ser comparsa do acusado e que chegava a lucrar cerca de seiscentos reais mensais com as atividades que desenvolvia junto com Alessandro (fls. 88/90). Dessa forma, apesar de o réu, em seu interrogatório judicial, ter negado a autoria do delito em tela, o que contradiz todas as provas amealhadas nos autos, não trouxe qualquer outro elemento que desse sentido jurídico a sua nova versão. Não havendo dúvida, portanto, quanto à atividade de ALESSANDRO produzir e comercializar cédulas contrafeitas. No que tange à materialidade, resta igualmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 123), junto com outros documentos, foi encontrada, em poder de ALESSANDRO, uma cédula de R\$ 20,00, de numeração A 7150087055A, a qual teve sua falsidade confirmada pelo laudo pericial, que atestou não se tratar de falsificação grosseira, pois reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante (fls. 941/943). Diante do exposto, as robustas provas coligidas ao caderno processual demonstram a autoria e a materialidade delitivas do acusado, caracterizando a sua responsabilidade penal pela prática do delito previsto no 289, caput e 1o, do Código Penal. VI. A partir da análise do conjunto de provas amealhadas durante a instrução probatória, foi possível estipular a posição desempenhada por cada agente na organização criminosa, bem como verificar a cometimento do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal. Para a consecução do crime do art. 288 do Código Penal deve haver: i) a associação de 04 ou mais pessoas; ii) estabilidade ou permanência; e iii) objetivo de perpetrar série indeterminada de crimes. É imprescindível, também, o elemento subjetivo específico relacionado ao tipo penal em questão. Em outros termos, os agentes devem ter a vontade de se associar, bem como a consciência de que se associou a um grupo, cuja finalidade é a prática de um número indeterminado de infrações penais. Por outro lado, cumpre frisar novamente que, por opção do órgão ministerial, houve o oferecimento de diversas ações penais oriundas da deflagração da operação, a fim de evitar

tumulto processual, em face da quantidade de investigados. Concluiu-se da análise dos autos que ALESSANDRO, ANDERSON, EDY CARLOS e JONAS, dentre outros processados em autos distintos, praticaram crimes de moeda falsa, uns como fabricantes, outros como revendedores. No entanto, a mesma certeza não há quanto à participação de todos no crime de quadrilha ou bando. Passo a análise individual da conduta dos acusados: a) EDY CARLOS NERES DA SILVA EDY CARLOS, conforme ficou robustamente comprovado nos autos, nos termos do consignado no detalhado Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 1290/1292), que deu ensejo a presente ação penal, era um dos líderes da organização criminosa. Ele atuava de maneira independente, porém coordenada com os demais líderes do bando, ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA e VALDIR PAPARAZO, de tal forma que havia um ponto de encontro entre eles para receber ou entregar pacotes de cédulas falsas, o restaurante Bar Verde, situado próximo à Praça dos Correios, na região do Anhangabaú, Centro de São Paulo. A posição de destaque de EDY CARLOS na quadrilha foi identificada pelas provas colacionadas nos autos e por suas atividades exercidas no bando. O acusado fornecia os insumos para a produção da moeda falsa, arrematava comparsas, como fez com ANDERSON e JONAS, determinava a quantidade de cédulas espúrias semanalmente contrafeitas, que depois as adquiria para distribuir a intermediários menores. Além disso, a partir da análise das interceptações telefônicas, resta claro a relação de EDY CARLOS com demais possíveis integrantes da quadrilha, assim como, como ABEL, VALDIR, HUMBERTO, ROZIVANIO, dentre outros. Vejamos alguns diálogos: Diálogo 01 Terminal: 11-85639143 Alvo: Edy Carlos Neres da Silva Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 01/04/2008 17:36:14 17:36:54 Abel Abel Augusto dos Santos Silva dialoga com Edy Carlos Neres da Silva. Edy Carlos pergunta a Abel como ele faz para pegar a mercadoria dele. Abel pede a Edy Carlos para retirar a mercadoria no dia seguinte pela manhã. Edy Carlos diz que Abel vai descontar R\$ 1.000,00 pelo atraso na entrega da mercadoria. Edy Carlos diz que o valor da mercadoria é R\$ 12.000,00 e que Abel vai ter de descontar R\$ 1.000,00. Abel diz que vai encontrar com Edy Carlos no Bar do Toninho para entregar a mercadoria. Neste diálogo, Abel Augusto dos Santos Silva, um dos principais líderes da quadrilha, conversa com Edy Carlos Neres da Silva. No diálogo, Edy Carlos reclama com Abel a respeito do atraso na entrega da mercadoria, referindo-se a cédulas falsas. Edy Carlos pede a Abel que lhe conceda um desconto devido ao atraso na entrega das moedas falsas. (...) Diálogo 02 Terminal: 11-76043717 Alvo: Edy Carlos Neres da Silva Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 26/06/2008 08:54:40 08:56:41 Valdir Edy Carlos Neres da Silva dialoga com Valdir Paparazo. Valdir diz que a pessoa somente vai poder rodar a Prova no sábado. Valdir pede a Edy Carlos para fazer a entrega que uma pessoa está lhe cobrando. Edy Carlos diz que a mercadoria está guardada na cidade. Edy Carlos e Valdir combinam de se encontrar na cidade. Valdir pergunta se Edy Carlos tem da amarela. Edy Carlos diz que não, mas que vai pegar. Valdir pede para Edy Carlos levar três da amarela. No diálogo acima, Edy Carlos Neres da Silva conversa com Valdir Paparazo, um dos principais líderes da quadrilha. Valdir faz algumas cobranças a Edy Carlos, solicitando que o mesmo providencie a entrega de moeda falsa a uma pessoa. Ainda, Valdir dala sobre rodar amostras, referindo-se claramente a produção de moeda falsa. No final, Valdir pede a Edy Carlos o envio de amostras de notas amarelas, referindo-se a notas no valor de R\$ 20,00. Diálogo 03 Terminal: 11-76043717 Alvo: Edy Carlos Neres da Silva Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 13/07/2008 12:44:05 12:45:47 Valdir Edy Carlos Neres da Silva entra em contato com Valdir Paparazo e pergunta se este está em sua casa, pois ele está querendo mostrar alguma coisa para Valdir e já está aguardando embaixo do prédio. Valdir pergunta se Edy Carlos trouxe folhas. Edy Carlos responde que Valdir ficou de entregar algumas folhas para ele rodar e que não foram entregues. Edy Carlos diz que ele entregou algumas folhas para Valdir rodar e que Valdir não cumpriu com a palavra. Valdir fala que as folhas estariam no Alemão. Valdir manda Edy Carlos chamar Juninho ou o César e deixar o material que Edy Carlos levou. Edy Carlos fala que fez uma amostra na gráfica e que o material ficou original. Valdir pede para Edy Carlos deixar o material com a Débora. Edy Carlos fala que está com Abel. Edy Carlos Neres da Silva dialoga com Valdir Paparazo a respeito de amostras de cédulas falsas. No diálogo, Edy Carlos pergunta sobre as folhas, referindo-se às folhas de papel utilizadas para produzir moeda falsa. Ainda nesse mesmo contexto, Edy Carlos fala sobre a boa qualidade da moeda falsa produzida. No final do diálogo, Edy Carlos cita o nome de Abel, referindo-se a Abel Augusto dos Santos Silva, comparsa e um dos principais líderes da quadrilha. Diálogo 04 Terminal: 11-76043717 Alvo: Humberto Vanderlei de Souza Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 31/05/2008 109:45:17 09:46:00 Edy Carlos Humberto Vanderlei de Souza entra em contato e pergunta se há possibilidade de Edy Carlos Nery da Silva levar as folhinhas hoje. Edy Carlos fala que acha que não, mas que ele vai levar as amostras. Edy Carlos fala que na segunda-feira vai ter mercadoria. Nesta ligação, Humberto, cuja alcunha é Beto, entra em contato com Edy Carlos Neres da Silva. Humberto é na verdade, um comparsa que trabalha diretamente nas ruas de São Paulo, negociando as cédulas falsas e dando o suporte necessário para que o comprasa execute as suas atividades criminosas. Pode ser verificado que Beto é espécie de faz tudo de Edy Carlos, oferecendo a sustentabilidade necessárias para que o amigo se mantenha na obscuridade. Humberto, nesta ligação, solicita folhinhas, que na verdade, são cédulas falsas. Edy Carlos fala que vai levar algumas amostras, que são falsas em pequena quantidade, para serem mostradas aos clientes e, depois de confirmada por estes a qualidade do produto, é feita a encomenda para os criminosos responsáveis pela fabricação do material. Diálogo 05 Terminal: 11-77234187 Alvo: Rozevanio Abdias Belort Data Hora Início Hora Fim Interlocutor 19/06/2008 14:30:27 14:32:00 Edy Carlos Rozevanio atendeu ao telefone, e Edy Carlos Neres da Silva o chamou de Alemão. Edy Carlos

perguntou se Rozevanio havia ido até a sua irmã. Rozevanio confirmou, e disse que deixou com ela alguma coisa, e que também deixou com alguém em Campinas, mas que precisava de mais material para deixar com as pessoas. Rozevanio falou também sobre o Fiat Stilo e o Celta, oferecidos por sua irmã, e disse que ia deixar o material com as pessoas estão negociando o carro, para ver se ia dar rolo com Edy Carlos. Edy Carlos perguntou se Rozevanio tinha alguma coisa confirmada, e ele respondeu que ainda não. Rozevanio perguntou pelo terreno, e Edy Carlos disse que ia preparar uma quantidade boa, e que ia pessoalmente levar para Rozevanio. Edy Carlos Neres da Silva é um dos líderes da quadrilha que repassa cédulas falsas para Rozevanio, um pequeno distribuidor. O termo material utilizado por Rozevanio refere-se a moeda falsa. Com efeito, as declarações do acusado, no sentido de que apenas comercializava cédulas falsas, mas negando que fosse fornecedor da matéria-prima para a perpetração da contrafação, têm apenas a finalidade de minimizar a sua participação no evento delituoso, pois não encontram qualquer respaldo fático. Pelo contrário, tais declarações estão em completo descompasso com as provas produzidas nos autos. Não obstante, portanto, a negativa do acusado em participar da associação, é evidente o papel relevante de EDY CARLOS na organização enquanto fornecedor de matéria-prima e insumos para fabricantes de moeda, que depois eram adquiridas por ele mesmo, que as distribuía para intermediários menores, bem como a sua relação com demais integrantes da quadrilha. Dessa forma, não há qualquer dúvida que EDY CARLOS, como um dos líderes da quadrilha, tinha a plena consciência da organização, cuja finalidade era a prática dos crimes de moeda falsa. b) ANDERSON FERNANDO BENTO Quanto ao ANDERSON, as provas indicam que este foi cooptado para a organização por EDY CARLOS, que sabia de seus conhecimentos enquanto técnico de informática e forneceu a ele toda a estrutura para que iniciasse suas atividades delituosas de fabricação de cédulas falsas, agindo sob seu comando direto. No entanto, diante dos elementos de convicção colacionados nos autos, conclui-se que ANDERSON tinha apenas ligação com EDY CARLOS, a quem se submetia e produzia cédulas falsas, e JONAS, quem o auxiliava, não tendo, portanto, a consciência nem a amplitude de que poderia estar envolvido em uma quadrilha. Dessa forma, concluo que ANDERSON não praticou o crime previsto do art. 288 do Código Penal. c) JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES Da mesma forma, em relação a JONAS, não ficou comprovado o dolo de participar de quadrilha para produção e comercialização de notas falsas. JONAS também foi contratado por EDY CARLOS para auxiliar nas atividades criminosas, ficando manifestamente demonstrado nos autos que a sua atuação era meramente operacional, em que auxiliava ANDERSON na confecção do numerário, cortando cédulas falsas, sem manter qualquer contato com outros membros da organização. d) ALESSANDRO GOMES e MARCONI ALVES SATHLER Ademais, as investigações apontaram para a existência de outro núcleo na quadrilha, em que ALESSANDRO agia sob orientação de MARCONI, a fim de praticarem o delito de moeda falsa. Contudo, ficou comprovado que ambos tinham relação apenas com EDY, sem mais elementos que levem a conclusão de que tinham conhecimento de estarem participando de uma quadrilha. Assim sendo, verifica-se que não há o preenchimento das condições legais para condená-los como incurso no crime previsto no art. 288 do Código Penal. Diante de todo o exposto, verifico que ficaram comprovados contatos entre os réus ANDERSON e JONAS entre si e com EDY, o mesmo em relação a ALESSANDRO e MARCONI. Haveria, portanto, uma única posição central, ocupada por EDY CARLOS, e a ela estariam ligadas, mas em unidades distintas, linhas de produção e de distribuição de dinheiro contrafeito. Uma unidade de produção seria composta por ANDERSON e JONAS, outra, por ALESSANDRO e MARCONI. Sem liame entre si, Humberto e Rozevanio, que estariam incumbidos da distribuição. Não há, portanto, indícios de vínculos associativos de mais de três pessoas dentre os acusados, excetuando o acusado EDY CARLOS, em relação ao qual ficou amplamente comprovado o seu papel relevante na quadrilha como um dos líderes. Nessa medida, concluo que apenas EDY CARLOS tinha ciência da amplitude, ou mesmo da existência da organização criminosa, devendo ser condenado pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal. Enquanto todos os demais acusados, ALESSANDRO, ANDERSON, JONAS e MARCONI, devem ser absolvidos em relação ao mesmo delito, em virtude da inexistência de provas de que sabiam da existência dessa organização, não preenchendo, portanto, as condições legais para caracterizar tal crime, tendo em vista que não há o liame subjetivo entre eles, a não ser com EDY CARLOS. VII. Isso posto, passo a individualizar a pena dos acusados ALESSANDRO e EDY CARLOS, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. a) ALESSANDRO GOMES - art. 289, caput e 1º do Código Penal O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Na primeira fase de aplicação da pena temos a observar que, no presente caso, as condições do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao réu, pois, conforme apontado na fundamentação acima, o acusado ALESSANDRO era responsável tanto pela produção quanto pela distribuição de cédulas falsas. Apesar de constituir crime único pela aplicação princípio da alternatividade, o acusado realizou mais de uma conduta prevista no tipo penal, de sorte que tal fato de ser ponderado como circunstância do delito passível de aumentar a pena-base, razão pela qual fixo a pena, acima do mínimo legal, em 04 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/9 sobre

350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 38 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 48 (quarenta e oito) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 13 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, em hipótese alguma a pena de multa sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torna definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando que não há nos autos elementos sobre a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Ante o ponderado na primeira fase de fixação da pena, inviável sua substituição ou suspensão. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). b) EDY CARLOS NERES DA SILVA réu possui vários apontamentos nas folhas de antecedentes criminais, inclusive com condenações (fls. 1468, 1499/1500, 1532/1535, 1846, 1853 e 1857), que, contudo, não podem ser consideradas nessa primeira fase de aplicação da pena conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 444). Além disso, EDY agia fornecendo matérias-primas e insumos para a produção da moeda falsa, determinava a quantidade de cédulas que seriam contrafeitas, introduzindo-as no mercado, e participava de todo o processo de circulação da moeda falsa, o que demonstra maior gravidade de sua conduta no crime perpetrado. Nessa medida, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. EDY era, ainda, um dos líderes da organização criminosa, motivo pelo qual deve ser aplicado a circunstância agravante contida no art. 62, I do Código Penal, elevando a pena para 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, motivo pelo qual torna definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, nos termos do que foi consignado na primeira fase de fixação da pena, conforme o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressivo. Inviável a substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade (arts. 44, III e 77, II, ambos do Código Penal). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu ALESSANDRO GOMES, filho de João Batista Gomes e Marisa Bisceglia Gomes, nascido aos 21/04/1976, CPF n 260.743.298-77, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, caput e 1º, do Código Penal; b) CONDENAR o acusado EDY CARLOS NERES DA SILVA, filho de Geraldo Neres da Silva e de Maria Aparecida Oliveira da Silva, nascido aos 10/12/1968, natural de Monte Azul/MG, à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, por ter ele violado a norma do artigo 288 do Código Penal. c) ABSOLVER os acusados ALESSANDRO GOMES, ANDERSON FERNANDO BENTO, JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES e MARCONI ALVES SATHLER, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há qualquer menção a prejuízos de ordem econômica causados diretamente pelas ações delitivas. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art. 804). P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 1996: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto a fl. 1969, pelo Ministério Público Federal, visando a condenação dos acusados ALESSANDRO GOMES, MARCONI ALVES SATHLER, ANDERSON FERNANDO BENTO e JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES como in-cursos no delito tipificado no art. 288 do Código Penal, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1970/1991, em seus regulares efeitos..... Intimem-se as defesas para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 1952/1966, bem como, aos respectivos defensores dos réus acima, para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, acima recebido. ALESSANDRO Intimem-se ainda os réus condenados Edy Carlos e Alessandro Gomes. ALHÃES como in-cursos no delito tipificado no art. 288 do Código Penal, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1970/1991, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 1952/1966, bem como, aos respectivos defensores dos réus acima, para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, acima recebido. Intimem-se ainda os réus condenados Edy Carlos e Alessandro Gomes.

0004033-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO

GOMES)

SENTENÇA DE FLS. 355/364C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu GUSTAVO LUNARDI, filho de Oswaldo Luiz Lunardi e Ester Maria Ambrogini Lunardi, nascido aos 13 de julho de 1983, natural de São Paulo/SP, RG n 27542557- SSP/SP, CPF n° 320.051.208.-39, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 161 (cento e sessenta e um) dias-multa por ter ele violado a norma do artigo 241 da Lei n° 8.069/90, com redação dada pela Lei n° 10.764/2003, por 744 vezes, em continuidade delitiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. P.R.I.C.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000449-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RALPH MICHAAN CHALAN(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP292551 - ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ E SP017514 - DARCIO MENDES)

SENTENÇA DE FLS. 665/667S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000449-34.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de RALPH MICHAAN CHALAN (fls. 655/657), em face da sentença de fls. 635/643. Alega que a referida decisão não teria apreciado o argumento da defesa tal como deduzido em suas alegações finais no tópico DA EFETIVA IMPUTAÇÃO, no qual se insurge quanto à literalidade da denúncia e não quanto ao contido nos autos, tendo em vista que a peça acusatória constaria que o réu omitiu informação que deveria prestar à Receita Federal, com o objetivo de reduzir imposto, mas não teria dito que reduziu o pagamento do tributo mediante omissão de informações. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito, tendo em vista que a sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa, o que confere aos presentes Embargos natureza meramente infringente. Apesar de não utilizar as mesmas palavras utilizadas pelo Embargante para se insurgir quanto à suposta omissão, a sentença embargada é clara ao abordar a alegação relativa à descrição da efetiva redução do tributo mediante omissão de informações que deveria prestar à Receita Federal, nos seguintes termos: Ora, sendo os delitos do art. 1º da Lei n° 8.137/90 crimes materiais aperfeiçoam-se eles com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar com o tributo, em razão da supressão ou redução do mesmo. Destarte, a tipificação da conduta não se subsumiria à hipótese do art. 2º da Lei federal de n.º 8.137, de 1990, eis que não seria o caso de punir apenas a declaração falsa ou à que se deixou de omitir (crime formal ou de mera conduta), mas, sim, seria a hipótese de punir o resultado obtido com tal conduta, qual seja, o tributo que se deixou de recolher, em razão da subtração ou omissão de suas respectivas bases de cálculo. Isso porque, no caso em tela, a Receita Federal apurou que o crédito tributário decorrente da omissão supostamente praticada pelo acusado atingiu montante superior a quatro milhões de reais. Ressalto, ainda, que eventual discordância acerca do posicionamento desta Magistrada quanto ao alegado nos Embargos de Declaração deverá ser objeto de recurso próprio, não podendo ser atacado por esta via. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação da Embargante, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 655/657 e mantenho a sentença de fls. 635/643, materialmente retificada às fls. 647/649. P.R.I.C.São Paulo, 27 de janeiro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 220/231C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa por ter ele violado a norma do artigo 241-B, caput, da Lei n° 8.069/90. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. P.R.I.C.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4979

HABEAS CORPUS

0008595-64.2011.403.6181 - CLAUDIA CECILIA TSAI CHANG(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PETICAO

0723483-47.1981.403.6181 (00.0723483-0) - CARLOS ALBERTO TRIVELLATO(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Intime-se o requerente CARLOS ALBERTO TRIVELLATO para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, recolha os valores arbitrados na sentença, que devidamente atualizados até esta data, perfazem o total de R\$ 751,24 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo que determino seja juntado aos autos, uma vez que restou prejudicado o requerimento de fl. 171, ante a não manifestação de seu patrono - DR. RUBENS SIMÕES, OAB/SP 149.687-A.

ACAO PENAL

0003102-19.2005.403.6181 (2005.61.81.003102-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004867-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORRE) X JOSE REINALDO MARQUES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 806, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal.Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido.Após, determino desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0008884-70.2006.403.6181 (2006.61.81.008884-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO PAULO MAVUNJA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a a CONDENAÇÃO na situação do réu JOÃO PAULO MAVUNJA.Intimem-se as partes.

0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

SENTENÇA DE FLS.1124/1126S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0001882-15.2007.403.6181Sentença Penal Tipo MVistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de JOSÉ ROBERTO MARTINS PEREIRA (fls. 1.114/1.115), em face da sentença de fls.

1.082/1.093.Alega que a referida decisão não teria apreciado a tese defensiva que pugnou pela absolvição do embargante por falta de provas da existência do poder de agir, elemento do tipo nos crimes omissivos. É o relatório do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito, tendo em vista que a sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa, o que confere aos presentes embargos caráter infringente.Destarte, o decisum consignou claramente que restou comprovado na instrução criminal, pelo próprio interrogatório do acusado e também pelo depoimento das testemunhas, que o embargante era o único gestor da empresa, responsável pelas decisões financeiras e tributárias, não restando, portanto, qualquer dúvida quanto ao seu dever e poder de agir em relação aos delitos apurados.Consoante está asseverado na sentença, o dever de agir conforme o ordenamento jurídico é intrínseco à atividade de gestão de qualquer sociedade empresarial. De igual modo, o poder de agir decorre dos próprios poderes administrativos conferidos pelo ato constitutivo da empresa, os quais denotam vínculo suficiente entre o embargante e o ato ilícito apurado (fls. 284/289 e 306/307).No caso, estando provada que a gestão da empresa era de responsabilidade exclusiva do embargante, cabia a ele velar pelo cumprimento das obrigações tributárias e consequências jurídicas, como já foi fundamentado na sentença, especificamente no primeiro parágrafo de fl. 1.090 e segundo e terceiros parágrafos de fl. 1.090-verso.Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação do embargante, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 1.114/1.115, eis que improcedentes, e mantenho integralmente a sentença de fls. 1.082/1.093.P.R.I.C.São Paulo, 13 de janeiro de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

.....Despacho de fl. 1137:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1082/1093, para a ré GISLANY JUBRAN PEREIRA, certificado para o Ministério Público Federal à fl. 1108 e

para a defesa a fl. 1136, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ré acima referida, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da GISLANY JUBRAN PEREIRA. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL

0007441-21.2005.403.6181 (2005.61.81.007441-1) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN ESPADINI TRICARICO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X LOUIS WINKLER

Tendo em vista a certidão negativa da carta precatória de Osasco/SP, intime-se a defesa para que forneça o endereço atual de sua testemunha, Joaquim Maria de Lima, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 5002

ACAO PENAL

0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Ante o email de fls.330, informando a data a ser inquirida a testemunha Raimundo Blanc dos Santos, sendo dia 14/02/2012, aguarde-se a devolução da presente carta precatória. Expeça-se a carta precatória no endereço fornecido, conforme requerido pelo MPF. Fica prejudicada a realização do interrogatório do acusado Laudécio José Angelo, designada para o dia 16/03/2012. Dê-se baixa na pauta de audiência.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X

ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0001452-68.2004.403.6181. AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉUS: DANIEL VALENTE DANTAS, CARLA CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA OPZEELAND, TIAGO NUNES VERDIAL, WILLIAM PETER GOODALL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, ALCINDO FERREIRA, ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS.Tipo D. SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL VALENTE DANTAS, CARLA CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA VAN OPZEELAND, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODAL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, ALCINDO FERREIRA, ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, acusando-os da prática de condutas tipificadas nos artigos 288, 153 e 333, todos do Código Penal. A denúncia também imputou a alguns dos denunciados a conduta tipificada nos artigos 325 e 180, ambos do Código Penal, além do delito capitulado no artigo 10 da Lei nº 9.296, de 1996. A denúncia, em síntese, descreve que DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO, em comunhão de desígnios, teriam se associado em caráter estável e permanente com a quadrilha formada pelos demais denunciados, para o fim de cometimento de crimes contra a inviolabilidade de segredos, incluindo aí o segredo de justiça contra o sigilo funcional, o sigilo de dados bancários e fiscais e contra a administração pública. Consta que os acusados CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA LEITÃO MARINHO CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, KARINA NIGRI e THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, cada qual em sua função na empresa KROLL ASSOCIATES, atenderiam os interesses de terceiros, comprando, compilando, passando, repassando e difundindo as mais diversas informações de pessoas, estando elas ou não à frente de empresas que, na condição de alvos de investigação empresarial, ficariam alheios à atividade de auditoria investigativa por eles desenvolvida. A denúncia relata que no ano de 2001, por ocasião da privatização das telecomunicações, o bloco de acionistas que comporia a BRASIL TELECOM teria contratado a KROLL para investigar os italianos, a pedido de Daniel Valente Dantas; cujo fato, à época, teria gerado suspeitas de interceptação ilegal de Nelson Tanure. A denúncia narra também fato que envolveria testemunha de Gianne Grissendi, ex-diretor da PARMALAT, ocorrido no início de 2004. Além dos fatos tidos por atividades delituosas, a denúncia descreve a participação de cada denunciado na estrutura do grupo na formação da quadrilha (fls. 02/57). A denúncia foi recebida em 02.06.2005 (fls. 1841/1856). Acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0002665-86.2008.403.6181 reconheceu a inépcia das imputações descritas na denúncia, à exceção das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal (fls. 7648/7686). Os acusados foram devidamente interrogados às fls. 2912/2922, 2936/2946, 2961/2969, 3037/3045, 3114/3123, 3126/3134, 3140/3148, 3153/3162, 3166/3175, 2912/2922, 2936/2946, 2961/2969, 3037/3045, 3114/3121, 3126/3134, 3140/3148, 3153/3160, 3166/3173, 3220/3225, 3229/3233, 3251/3258, 3909/3913. Oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 7446/7451, 7879/7881, 8194/8195, 8290/8292, 8321/8322, 8366/8379 e 10163/10168). Oitiva de testemunhas do juízo (fl. 10061) e de defesa (fls. 10062/10065, 10539, 10524/10659, 10674/10679, 10759/10761/10773/10779, 10810/10818), bem ainda desistências homologadas (fls. 10261, 10383/10384, 10660, 10772, 10806). Declarações escritas às fls. 11034/11158. Remetidos a este juízo, via acordo de Cooperação Jurídica Internacional, cópia integral de processo que tramita perante o Tribunal de Milão/Itália que se encontram em dois (02) DVDs (fls. 8203/8260). Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal nos fundamentos lançados nos seus Memoriais requereu: a condenação nas penas do artigo 288 do Código de Processo Penal dos acusados DANIEL VALENTE DANTAS, CARLO CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, ALCINDO FERREIRA, ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (fls. 11217/11511). Acompanha os Memoriais do órgão Ministerial os documentos juntados às fls. 11513/11888. A defesa de JULIA CUNHA disse da inépcia da denúncia. Impugnou ainda a autenticidade dos e-mails atribuídos a JULIA e aos áudios interceptados. No mérito sustentou a fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição à tese de negativa de autoria. CHARLES e OMER apresentaram memoriais em peça única. Suscitaram vícios na instrução processual e disseram da ilegalidade da prova que subsidia o processo. No mérito defenderam a licitude das atividades da empresa Kroll e sustentaram a ausência de envolvimento de CHARLES e OMER com associação permanente constituída por mais de três pessoas, com a finalidade de cometer crimes. A defesa de

EDUARDO SAMPAIO suscitou, em preliminar, a ilicitude da prova que lastreia o processo e disse da inépcia de denúncia. No mérito defendeu a improcedência da acusação de crime de quadrilha. A defesa de ALCINDO FERREIRA defendeu a ausência de materialidade delitiva, dizendo da licitude dos serviços prestados por ALCINDO à Kroll. A defesa de MARIA PAULA suscitou a inépcia da denúncia e, no mérito, disse que o conjunto probatório é frágil e inapto a gerar condenação. A defesa de WILLIAM GOODALL suscitou cerceamento de defesa por conta do que qualificou de ritmo frenético imposto por este Juízo para satisfazer as metas impostas pela alta cúpula do Judiciário. No mérito sustentou a fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição à tese de negativa de autoria. THIAGO SANTOS e JUDITE DIAS apresentaram memoriais em peça única. Disseram da nulidade da prova obtida por meios ilícitos que determinou o início das investigações. No mérito, alega-se a inocência dos Réus, dizendo haver imputação genérica de formação de quadrilha, defendendo ainda a fragilidade do conjunto probatório em relação a ambos. A defesa de TIAGO VERDIAL disse da nulidade da interceptação e, no mérito, defendeu a fragilidade do conjunto probatório a respaldar édito condenatório. EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, KARINA NIGRI e VANDER ALOÍSIO GIORDANO apresentaram memoriais em peça única. Suscitaram vícios na instrução processual e disseram da ilegalidade da prova que subsidia o processo. No mérito defenderam a licitude das atividades da empresa Kroll e sustentaram a ausência de envolvimento em qualquer delito, especialmente o de formação de quadrilha. Pediram a absolvição à tese de atipicidade dos fatos, e, subsidiariamente, precariedade do conjunto probatório. A defesa de ANTONIO JOSÉ pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório. A defesa de CARLA CICCIO disse da inexistência de crime de quadrilha e que a Ré deveria ostentar a condição de vítima, ao invés de Ré. Requereu a absolvição dizendo não haver quadro probatório apto a ensejar condenação. A defesa de DANIEL DANTAS, em nota introdutória, disse ter havido manipulação da máquina estatal para possibilitar o traslado de disputa comercial ao âmbito processual penal. Arguiu a inépcia da denúncia e alegou vícios na instrução processual. No mérito sustentou a fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição à tese de negativa de autoria. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa indiciavam a utilização de métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para elucidar os fatos. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações. Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011.- foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Conforme bem mencionado pelo MPF em seus memoriais finais, as investigações desta ação penal foram iniciadas a partir do IPL 12-004/04 - DELEFIN/SP, tendo havido representação pela quebra de sigilos em 1/3/2004, com deferimento por este Juízo 3/3/2004. Antes, portanto, da entrega da mídia por Ângelo Janone à Polícia Federal. Pelo que fica rejeitado o argumento de ilicitude da base probatória do processo. Nada há a desmerecer o teor dos e-mails transcritos. A tese de que teriam sido forjados é inverossímil e não encontra respaldo probatório nos autos. Ao contrário: o conjunto obtido apenas reforça o entendimento acerca da legitimidade dos textos reproduzidos no processo. Já a questão da expedição e prazo de rogatórias foi decidida no curso do processo, todas as decisões fundamentadas no princípio da duração razoável do processo, princípio esse

que, conforme já frisado inúmeras vezes, possui alçada Constitucional de idêntico lastro àquele conferido à ampla defesa. Trata-se, portanto, de atendimento a comando Maior, ao invés de mera submissão às metas impostas pela alta cúpula do Judiciário. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio *pas de nullité sans grief*, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. A materialidade do delito de formação de quadrilha depende da aferição de elementares de ordem subjetiva, como o número de associados. Por isso, passo a examinar a autoria.

JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA Ao longo da instrução probatória comprova-se que JULIA associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos. Há vários e-mails que confirmam a tese acusatória: JULIA disponibilizou a terceiros arquivos contendo telas do SISBACEN de acesso restrito, repassou dados sigilosos de operações financeiras de Cássio Casseb, repassou dados sigilosos de declarações de renda de Luis Roberto Demarco e transmitiu listas contendo ligações efetuadas por um celular da propriedade de Demarco. Com efeito, os e-mails colacionados aos autos são suficientes para a ilação segura de que JULIA extrapolou os limites éticos e legais do cargo que ocupava, em busca de promoção pessoal. Para tanto, associou-se em caráter estável e permanente a THIAGO VERDIAL, THIAGO SANTOS, WILLIAM PETER e a EDUARDO GOMIDE. De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

TIAGO NUNES VERDIAL Ao longo da instrução probatória comprova-se que TIAGO VERDIAL associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos. Vários são os indícios de participação em quadrilha destinada a praticar crimes de violação de sigilos pessoais/empresariais. Além da prova obtida nas interceptações, há o fato de a defesa não ter afastado os argumentos da acusação com explicações convincentes. TIAGO mantinha contato com THIAGO SANTOS, a quem pedia informações sobre dados sigilosos (obtidas por intermédio da mãe de THIAGO junto à Polícia Federal) e trocava informações dos projetos com JULIA CUNHA. Também conversava com WILLIAM sobre o andamento dos trabalhos e alvos de investigação, recebendo de WILLIAM as instruções referentes às promessas de vantagens aos intranei (funcionários públicos). De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

THIAGO CARVALHO DOS SANTOS Ao longo da instrução probatória comprova-se que THIAGO SANTOS associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos. Com a finalidade de prover terceiros com informações de acesso restrito, THIAGO aproveitou-se da condição de servidora da Polícia Federal da mãe para obter dados de interesse da quadrilha. Na casa de sua genitora foram apreendidos documentos que comprovadamente saíram da PF e foram repassados por THIAGO, a exemplo do ofício da UOL mencionado nos memoriais finais do MPF. JUDITE (mãe de THIAGO) em interrogatório policial confirmou ter apresentado o delegado que cuidava do inquérito da Parmalat a pedido do filho. THIAGO repassou a terceiras pessoas dados informatizados do SINPRO (Sistema Nacional de Procedimentos da DPF) referentes a Naji Najas. Esses fatos provados conduzem à ilação segura de que THIAGO participava de grupo criminoso, em caráter estável. De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

WILLIAM PETER GOODALL Ao longo da instrução probatória comprova-se que WILLIAM associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos. WILLIAM distribuía as tarefas a TIAGO, THIAGO e a JULIA, dentre as quais algumas envolveram a violação da lei, como o caso da interceptação de índice 876463, em que WILLIAM manda TIAGO obter no banco de dados da Polícia Federal os dados de Dino Ferreira, mandando prometer vantagem ao policial André, que faria o serviço. Vários são os indícios de participação em quadrilha destinada a praticar crimes de violação de sigilos pessoais/empresariais. Além da prova obtida nas interceptações, há o fato de a defesa não ter afastado os argumentos da acusação com explicações convincentes. De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

EDUARDO DE FREITAS GOMIDE A certeza de que EDUARDO GOMIDE associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Os indícios se apresentam bem concatenados tanto nos relatórios policiais quanto na articulação do Ministério Público efetuada por ocasião das alegações finais. No ponto, de relevo o e-mail em que EDUARDO comenta com terceira pessoa o seguinte: Conseguimos algumas fontes na PF e que estariam prontas a colaborar conosco. (e-mail enviado em 27/07/2001, 16h37). Ainda, há provas de trocas de e-mails entre JULIA e EDUARDO, onde tratam do andamento das investigações realizadas por intermédio dos subs, vale dizer, sub-contratados inseridos na máquina da Administração Pública para a obtenção de informações restritas ao público em geral. De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

JUDITE DE OLIVEIRA DIAS O conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual evidencia a falta de elementos necessários à subsunção da conduta da ré no tipo penal descrito no artigo 288 do CP. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que JUDITE associou-se apenas ao filho THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. No ponto, de relevo a transcrição de parte do e-mail enviado por THIAGO SANTOS para TIAGO VERDIAL: (...) Minha ideia é estarmos presentes na

Federal via minha mãe, contudo, estou precisando encontrar com um delegado amigo meu, que está sabendo da minha busca por informações do GG e Cia., isso nos tornaria mais presentes dentro da PF, como disse ele está se reabilitando e só poderá me atender na segunda-feira. Com isso acho que daremos um passo a mais e importante. Tiago, minha preocupação está mais voltada para a colaboração que minha mãe vem oferecendo, pela postura que ela adota lá dentro todas as informações são de risco e ela mesma está receosa com nossos pedidos, afinal de contas ela teme prejudicar mais de 20 anos de funcionalismo. Por isso acredito mais na cautela e em pedidos pontuais. Grifei. Todas as provas colhidas dão conta de que a ré, na qualidade de servidora da Polícia Federal, forneceu, a pedido do filho, informações de acesso restrito. Não há indícios, porém, de que JUDITE tenha mantido contato com outros membros da quadrilha. Não há evidências de que ela tenha prestado contas a outros membros da quadrilha. Há, sim, muita fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor. ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que ANTONIO CARNEIRO tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu ANTONIO CARNEIRO são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do nome dele por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência dele com a tal quadrilha. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor. KARINA NIGRIO conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que KARINA tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes à KARINA são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do segundo nome dela por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência de KARINA com a atividade criminosa da quadrilha. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor. MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIAO conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que MARIA PAULA tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes à PAULA são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do segundo nome dela por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência de PAULA com a tal quadrilha. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor. CHARLES CARRO conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que CHARLES CARR tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu CHARLES são demasiadamente fracos e trazem consigo boa margem de interpretação. Em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio in dubio pro reo. OMER ERGINSOY conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que OMER ERGINSOY tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu OMER são demasiadamente fracos e trazem consigo boa margem de interpretação. Em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio in dubio pro reo. EDUARDO BARROS SAMPAIO conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que EDUARDO SAMPAIO tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu EDUARDO SAMPAIO são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do nome dele por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência dele com a tal quadrilha. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor. VANDER ALOISIO GIORDANO conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que VANDER GIORDANO tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu VANDER são demasiadamente fracos e trazem consigo boa margem de interpretação. Em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio in dubio pro reo. ALCINDO FERREIRA Há dúvidas relacionadas ao fato de ALCINDO ter divulgado, ou não, informações de acesso restrito a

servidores do BACEN. Interrogado em Juízo, ALCINDO disse ser o maior especialista na área de câmbio no País: nessa qualidade, prestou serviços à KROLL. Afirmou ter obrado dentro dos ditames legais, utilizando-se de raciocínio de especialista para lançar considerações e conclusões obtidas a partir de dados disponíveis a quem quisesse e soubesse achá-los. Corroborando a tese, há nos autos depoimento de CHARLES CARR onde ele relata que teve interesse em conhecer ALCINDO para eventual contratação de consultoria relacionada à aferição do fato de ter havido, ou não, violação pela TELECOM ITÁLIA para com a BRASIL TELECOM e seus acionistas. Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu ALCINDO são fracos. De concreto mesmo há apenas um diálogo interceptado entre ALCINDO e TIAGO, mas esse também comporta margem de interpretação. Embora esse Juízo entenda da real possibilidade de ter havido quebra de sigilo ao arpejo da lei, em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo tão-somente no princípio in dubio pro reo. CARLA CICCOC

Conforme o depoimento do corréu DANIEL, CARLA foi a pessoa responsável pela contratação da Kroll. No ponto, de todo o conjunto probatório colacionado aos autos extrai-se que a empresa Kroll não tinha objeto ilícito, embora alguns de seus representantes tenham agido ilicitamente. Com sede em Nova Iorque e escritórios em vários países, a Kroll presta serviços de gerenciamento de riscos e propõe soluções a problemas empresariais. Como citado nos memoriais de Omer e Charles, a Kroll atuou em casos relevantes no cenário internacional. Em relação às atividades ilegais perpetradas por alguns de seus funcionários, há a possibilidade de a empresa vir a ser objetivamente responsabilizada no âmbito civil. Já o Direito Penal de há muito expurgou a culpa objetiva do ordenamento. Assim, tenho que quem contrata os serviços de uma empresa, em princípio, crê que ela opere dentro dos ditames legais. Embora haja várias passagens no processo em que a acusação afirma que CARLA e DANIEL conheciam e sabiam dos métodos ilícitos da Kroll, nada há de concreto nesse sentido. Com efeito, o fato de o contrato da KROLL trazer dentro do índice metodologia o termo acesso a informações privilegiadas não induz automaticamente à ilação de que estas atividades seriam obtidas em violação a dispositivos da legislação penal. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições, pelo que a absolvição é de rigor. DANIEL VALENTE DANTAS DANIEL afirmou, em interrogatório Judicial, que a BRASIL TELECOM contratou a Kroll com o objetivo de ressarcir-se de danos supostamente causados pela TELECOM ITÁLIA. Disse que não era controlador da BRASIL TELECOM e que CARLA CICCOC foi a responsável pela contratação da Kroll. Afirmou também ter participado de reunião em Londres com o presidente da empresa Kroll, bem como admitiu o fato de ter contratado a Kroll em duas situações anteriores. No ponto, de todo o conjunto probatório colacionado aos autos extrai-se que a empresa Kroll não tinha objeto ilícito, embora alguns de seus representantes tenham agido ilicitamente. Com sede em Nova Iorque e escritórios em vários países, a Kroll presta serviços de gerenciamento de riscos e propõe soluções a problemas empresariais. Como citado nos memoriais de Omer e Charles, a Kroll atuou em casos relevantes no cenário internacional. Em relação às atividades ilegais perpetradas por alguns de seus funcionários, há a possibilidade de a empresa vir a ser objetivamente responsabilizada no âmbito civil. Já o Direito Penal de há muito expurgou a culpa objetiva do ordenamento. Assim, tenho que quem contrata os serviços de uma empresa, em princípio, crê que ela opere dentro dos ditames legais. Embora haja várias passagens no processo em que a acusação afirma que CARLA e DANIEL conheciam e sabiam dos métodos ilícitos da Kroll, nada há de concreto nesse sentido. Com efeito, o fato de o contrato da KROLL trazer dentro do índice metodologia o termo acesso a informações privilegiadas não induz automaticamente à ilação de que estas atividades seriam obtidas em violação a dispositivos da legislação penal. O fato de DANIEL ter apontado algumas pessoas como alvo de investigação também não induz ao raciocínio único de que pretendia atuação para além dos limites legais, por certo que empresas que atuam no ramo detêm conhecimentos técnicos, profissionais e banco de dados variados, cujo conjunto confere à entidade a expertise na análise de riscos. Assim, não se pode presumir a culpa, já que o ordenamento impõe a presunção de boa-fé, que só cede em face de prova robusta em contrário. Não é o caso dos autos. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições, pelo que a absolvição é de rigor.

DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, nos seguintes termos: ABSOLVO MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, ALCINDO FERREIRA, VANDER ALOÍSIO GIORDANO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, KARINA NIGRI, EDUARDO BARROS SAMPAIO, CARLA CICCOC e DANIEL VALENTE DANTAS, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CONDENO JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA OPZEELAND, TIAGO NUNES VERDIAL, WILLIAM PETER GOODALL, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS e EDUARDO DE FREITAS GOMIDE como incurso na pena do artigo 288 do Código Penal. Dose as reprimendas: JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA As circunstâncias em que ocorreu o delito impõem a exasperação da pena-base, porquanto a ré demonstrou ter agido com intenso descaso para com a ordem vigente, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe. Assim, fixo a pena em 2 anos de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo

2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. THIAGO NUNES VERDIALTIAGO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. Por isso, fixo a base em 2 anos de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. EDUARDO DE FREITAS GOMIDEO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, pelo que fixo a pena em 2 anos de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. WILLIAM PETER GOODALL WILLIAM agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. Por isso, fixo a base em 2 anos de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, no valor de 100 salários mínimos cada, no total de 200 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzá, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzá@vivacazuzá.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. THIAGO CARVALHO DOS SANTOS As circunstâncias em que perpetrado o crime demonstram dolo intenso de THIAGO em prejuízo da sociedade, envolvendo até a própria mãe em delitos. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, pelo que fixo a pena em 2 anos de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. DEMAIS DELIBERAÇÕES Reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade, por ausentes os pressupostos que sustentam a segregação cautelar. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Após o trânsito em julgado, devolvam-se os bens apreendidos dos Réus absolvidos. Para a devolução, deverão os interessados apresentar formulário contendo de forma clara a relação de bens que pretendem ver restituídos. Se não houver pedido de devolução no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, providencie-se a destruição dos bens. Idêntico destino será dado aos bens cujos donos omitirem a especificação no requerimento. Ao Sedi para as anotações pertinentes, inclusive alteração da classe processual para o delito capitulado no artigo 288 do Código Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1222

ACAO PENAL

0008631-19.2005.403.6181 (2005.61.81.008631-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSELY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SC031129 - FELIPE PALHARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 1779, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, para a Seção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO SARAIVA JUNIOR. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2012). Com relação à audiência do dia 09 de fevereiro de 2012, fica redesignada para o DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intime-se a defesa de Candido Vinicius Bocaiúva Barnsley Pessoa a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto a testemunha Paulo César Candido Werneck (fl. 1788) e a defesa de Antonio Cláudio Lage Buffara a se manifestar quanto à testemunha Jayme Alberto Salama (fl. 1791). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7822

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Despacho de fls. 4179: Tendo em vista o retorno dos autos, intimem-se as defesas dos corréus para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, apresentem seus memoriais escritos, sob pena de aplicação multa de 20 (vinte) salários mínimos, por corréu, na forma do artigo 265, do Código de Processo Penal. Int. Decisão de fls. 4182: A coacusada Leonor Alba Bernhoeft requer a renovação do interrogatório, com esteio no princípio da identidade física do juiz

(art. 399, 2º, CPP), e, de outra parte, pugna pela concessão de prazo comum de 30 (trinta) dias para oferta de memoriais, ou prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Observo que a coacusada Leonor já foi interrogada em 2 (duas) oportunidades (fls. 1.197/1.206 e 3.585/3.587), razão pela qual não há razoabilidade no pleito de realização de um terceiro ato de interrogatório, notadamente porque o princípio da identidade física do juiz comporta exceções, como já reconhecido, inclusive, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) De outra banda, com relação ao prazo para oferta de memoriais, já foi proferida decisão, ainda não disponibilizada no Diário Eletrônico, com a concessão de prazo superior ao legal, como se afere na folha 4.179. Intime-se a defesa técnica desta decisão, bem como, e mormente, do contido na folha 4.179.

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL

0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Intimem-se novamente as partes para que apresentem as razões recursais no prazo comum de oito dias. No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos por réu ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que o réu constitua novo defensor.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3621

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.1 - Diante das declarações dos investigados YAOMEI FU e SUINU MU (ff.271 e 272), restam prejudicados os pedidos de ff.258 e 263, até porque já analisados na decisão de ff.253/253vº, devendo ser desconsideradas as procurações de ff.260 e 265.2 - Regularize-se o sistema processual.3 - Intimem-se.

ACAO PENAL

0009963-21.2005.403.6181 (2005.61.81.009963-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI BICUDO DE PAULA X MARCIO LUIZ DE MIRANDA DE PAULA X LUCIANE DE PAULA CHERMANN(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP223822 - MARINO

TEIXEIRA NETO E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP162229 - ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO)

Vistos.1 - Em que pese não constar do atestado de f. 779 o horário do atendimento, com seria de rigor, dói por justificada a ausência do acusado Ernani Bicudo de Paula à audiência realizada aos 07.02.2012.2 - Por conseguinte, designo o dia 26 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do referido acusado, que deverá ser intimado.3 - Intimem-se.

Expediente Nº 3622

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008707-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-54.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

FL. 40: 1- Tendo em vista o laudo da perícia médico-psiquiátrica, juntado às fls. 32/39, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.(...) (PRAZO DE 05 DIAS PARA DEFESA)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0538577-88.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito sob n. 80 7 96 001867-90. Alega a embargante que os valores lançados como devidos pelo Fisco vêm sendo compensados com créditos da mesma espécie, diante do reconhecimento, pelo E. STF, de inconstitucionalidade para a exigência do PIS. Afirmou ser nula a certidão de dívida ativa por não explicitar o montante devido a título de juros, multa e correção monetária, bem como por não estar acompanhado do respectivo processo administrativo. Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da UFIR como padrão de correção monetária e à cobrança de multa moratória, juros de mora e encargos legais (fls. 03/13). Recebidos os embargos (fl. 54), a embargada apresentou sua impugnação defendendo a validade da certidão de dívida ativa, refutou a argumentação da embargante no que concerne à compensação de tributos alegando que não há crédito líquido e certo a favor da embargante que possibilitasse a referida compensação. Defendeu a legalidade dos índices aplicados na correção monetária, juros, multa moratória, bem como a incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu a suspensão dos presentes embargos a fim de recalcular o débito nos termos da Lei Complementar n. 7/70 ou seu julgamento improcedente (fls. 103/132). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou os argumentos da exordial e requereu, como pedido alternativo, o sobrestamento do feito ou sua remessa à 19ª Vara Cível Federal para julgamento conexo com a ação ordinária n. 98.046044-6 (fls. 137/150). Na sequência, foi proferida decisão determinando à embargante que providenciasse certidão de inteiro teor da ação ordinária em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal (fl. 151). O documento foi colacionado aos autos à fl. 153. Intimada a se manifestar quanto ao recálculo do débito à luz da LC n. 7/70, bem como para que especificar a produção de provas (fl. 160), a embargada pugnou pela suspensão do feito, o que foi deferido por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 167). Posteriormente, a embargada colacionou aos autos a decisão proferida na seara administrativa, a qual propôs a manutenção da inscrição (fl. 197/222). Em seguida, foi deferido o arquivamento dos autos até o julgamento da ação ordinária n. 98.0046044-6. Por fim, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à execução

fiscal e renunciou a quaisquer alegações de direito às quais se fundam, para fins de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 217/244). Foi determinado que fosse juntado aos autos instrumento procuratório que atribuísse poderes aos Procuradores constituídos para renunciar ao direito que se funda a ação (fl. 255), o qual foi juntado pela embargante (fl. 260). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

000525-70.2002.403.6182 (2002.61.82.000525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, qualificado na inicial, ajuizou em 09/01/2002 estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0011144-50.1988.403.6182. Alegou, preliminarmente, nulidade da execução com referência ao débito inscrito sob n. 32.118.103-4 aduzindo ser indevida a inscrição na dívida ativa por falta de exigibilidade do crédito tributário ante o depósito judicial realizado em 30.12.1997 nos autos da Medida Cautelar n. 1998.34.00.000178-2, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Brasília - DF, visando garantir a ação anulatória de débito fiscal distribuída posteriormente sob n. 1998.34.00.002594-9. No tocante às CDAs n.s 32.118.104-2, 32.118.106-9, 32.118.107-7, 32.118.109-3 e 32.118.550-1, alegou haver conexão com a ação anulatória n. 1997.34.00.003813-0, em face da identidade de partes e causa de pedir, requerendo a suspensão da execução até o deslinde daquela. No mérito, alegou a ocorrência de decadência para a cobrança dos créditos tributários, afirmando que as contribuições previdenciárias, por sua natureza tributária, sujeitam-se ao prazo decadencial estatuídos nos artigos 154, parágrafo 4º, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por fim, requereu que os presentes embargos fossem recebidos, conhecidos e suspensos pela prejudicial alegada em preliminar, e, ao final, julgados procedentes para extinguir a execução fiscal apenas (fls. 02/29). Recebido os embargos (fl. 330), o embargado ofereceu impugnação (fl. 334/353). Em suas razões, afirmou que já houve o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 32.118.103-4 aduzindo que este já fora excluído da ação executiva em apenso, e, quanto às demais dívidas, defendeu a inoportunidade do transcurso do prazo decadencial pugnando pela improcedência dos embargos. Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 363). Aberta conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor da ação ordinária n. 1997.34.00.003813-0 (fl. 373), a qual foi juntada aos autos (fl. 381). Reconhecida a prejudicialidade da ação anulatória em relação aos presentes embargos, este juízo determinou a remessa destes autos ao arquivo, até o julgamento definitivo do processo prejudicante (fl. 382). Posteriormente, foi proferida decisão para declarar suspensa a exigibilidade do crédito fiscal em cobro nos autos apensos, bem como determinar o arquivamento sobrestado dos autos (fl. 390/391). Por fim, os autos foram desarquivados para fins de prolação de sentença (fl. 414). Ciente do desarquivamento, o embargante informou que a ação anulatória n. 1997.34.00.003813-0 foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal e, atualmente, encontra-se aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto naqueles autos. Requereu a suspensão do feito até o deslinde final daquela ação (fls. 420/421). É o relatório. Passo a decidir. A alegação preliminar de prejudicialidade, devendo a execução ser extinta ou suspensa em virtude do ajuizamento de ação, não pode ser aceita. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houvesse coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não haveria qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se referissem ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. E não haveria sequer dificuldade de executá-las, sejam quais fossem os resultados: se a primeira fosse julgada procedente, a segunda sofreria perda superveniente de objeto, devendo ser extinta sem julgamento de mérito; se a primeira fosse julgada improcedente, a segunda poderia prosseguir, fulminando o crédito se julgada procedente ou, se julgada improcedente, permitindo a execução normal da CDA. No caso dos autos, porém, há litispendência total. Segundo admitido pela própria embargante, a matéria aqui discutida em relação a cinco das inscrições é idêntica àquela levada à juízo na ação anulatória n. 1997.34.00.003813-0, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Distrito

Federal, a qual foi julgada parcialmente procedente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação. Sendo assim, a extinção da execução é medida que se impõe. Além disso, houve perda de objeto superveniente com relação à sexta inscrição (n. 32.118.103-4), em relação à qual a embargada já reconheceu a nulidade do ajuizamento da execução, nos autos principais, e requereu a sua exclusão da cobrança (fl. 272 daqueles autos). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da embargada (cerca de 10% do valor total da execução), que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046103-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503962-38.1997.403.6182 (97.0503962-3)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 261/276) em face da sentença proferida à fl. 257/258, verso, que, julgou improcedente o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver omissão na fundamentação da sentença proferida afirmando que a sua manifestação sobre a impugnação, bem como especificação de provas, foi colacionada aos autos da ação executiva, por equívoco da própria embargante, motivo pelo qual sua réplica não foi apreciada por este Juízo. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, declarando-se nula a sentença proferida, com a finalidade de analisar todas as provas ali requeridas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0015698-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029591-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029591-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X AUTO POSTO 1600 LTDA (SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015195-40.2007.403.6182 (2007.61.82.015195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-54.2005.403.6182 (2005.61.82.005712-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004463-97.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxas de licença para elevadores, montacargas e escadas rolantes (código 22). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade do procedimento escolhido pela embargada, em face da impossibilidade de adaptação da execução fiscal ao regramento previsto no art. 100 da Constituição Federal, que determina o pagamento por precatório; b) a impossibilidade da cobrança de multa entre entidades da Administração Pública em face do Princípio Federativo e da reciprocidade entre entes públicos. Requereu a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios e demais encargos do processo. Intimada a apresentar impugnação (fl. 08), a embargada defendeu a regularidade do procedimento adotado e da certidão de dívida ativa, afirmando não incidir a imunidade recíproca no caso, por não se tratar da cobrança de impostos e sim de taxas, estando a embargante sujeita ao poder de polícia do Município. Requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a condenação da embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 18/21). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da produção das provas que pretendesse produzir (fl. 22), a embargante esclareceu não ter provas a produzir (fls. 27/28). Intimada, a embargada reiterou a impugnação (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que descabe execução fiscal contra a Fazenda Pública pelo rito da Lei n. 6.830/80, que deveria seguir integralmente o Código de Processo Civil (art. 730 e seguintes), não merece acolhimento. A cobrança de toda a Dívida Ativa Pública submete-se ao regime instituído pela Lei n. 6.830/80, incluindo as execuções em face de outras pessoas jurídicas de direito público interno, conforme claramente disposto no seu art. 1º, onde também está prevista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Assim, nas execuções fiscais contra as Fazendas Públicas, o rito a ser seguido é o da Lei n. 6.830/80, ou seja, com título executivo extrajudicial, aplicando-se subsidiariamente

os arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, isto é, ausência de penhora e aplicação do pagamento mediante ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. É esse também o entendimento jurisprudencial (TFR, 2ª Seção, EAC n. 112.799-SP; STJ, 1ª Turma, REsp n. 62.454-BA; TRF da 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível n. 286696). A alegação de ilegalidade da Taxas de licença para elevadores, montacargas e escadas rolantes e da multa por não estar sujeita à penalidade de ordem fiscal e ao poder de polícia é descabida. A uma, porque a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, incide apenas sobre impostos, não alcançando as taxas e multas. A duas, porque o poder de polícia é admissível em qualquer atividade que exija a limitação dos direitos individuais em benefício do interesse público (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2001, p. 110). Se a autarquia exerce atividade que demanda o exercício do poder de polícia, se sujeita a ele, assim como os particulares, inexistindo qualquer afronta ao princípio federativo, pois é a própria ordem constitucional que reserva a cada ente federativo as atribuições das quais decorre o poder de polícia respectivo. Assim, é legítima a instituição de taxa pelo exercício do poder de polícia. A jurisprudência, nesse sentido, está pacificada (STF, RE, Processo n. 90470/PB, DJ de 26/03/1982, p. 2563, Relator Cordeiro Guerra; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1009240, Processo n. 199961020119625/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 409, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 972160, Processo n. 200261820382710/SP, Terceira Turma, Decisão de 20/10/2004, DJU de 01/12/2004, p. 162, Relator Nery Junior). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015199-77.2007.403.6182 (2007.61.82.015199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054707-98.2005.403.6182 (2005.61.82.054707-3)) DICHELLI PROENCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 0054707-98.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.05.038125-00 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), 80.6.05.072024-46 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) e 80.7.05.021443-64 (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Faturamento), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/25). Alegou, preliminarmente, estar prescrita a obrigação, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito ocorreu com o lançamento, por meio da notificação datada de 19/07/1999. Arguiu que a multa fixada no percentual de 20% a 30% possui caráter confiscatório, em afronta ao princípio previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como que não é razoável, pois a graduação de uma sanção deve ter por base a natureza e gravidade do ato praticado, que no caso é mínimo, diante da elevada carga tributária suportada pelos Contribuintes, assim como pelo fato de que em momento algum a embargante agiu de má-fé. Aduziu ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois inclui juros moratórios e remuneratórios, como também a correção monetária, devendo ser aplicada à hipótese os juros de 1% ao mês, previstos no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Mencionou ser inconstitucional a majoração da alíquota do PIS para 1,65%, por meio da Lei n. 10.637/2002, bem como da alíquota do COFINS para 7,6%, por intermédio da Lei n. 10.833/2003, em face da violação do princípio constitucional da hierarquia das leis. A embargada ofertou impugnação, defendendo a não ocorrência de prescrição, pelo fato de os créditos terem sido inscritos em dívida ativa, após a rescisão do parcelamento, em 31/03/2004. Defendeu a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada, bem como a constitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas do PIS e COFINS. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 31/67). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretendesse produzir (fl. 68), a embargante reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 70/72). Determinada a manifestação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos tributários não se encontram prescritos. Segundo informações da exequente, os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio de confissão espontânea 12/11/1998, que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 31/03/2004, data em que a executada foi excluída do parcelamento. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 24/01/2006. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 07/10/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de excessividade da multa moratória de 30% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos

severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício.A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).O pedido de extinção da execução sob a alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida, respectivamente, pelas Leis n. 10.637 e 10.833 não procede. Isso porque, as Leis Complementares 07/1970 e 70/1991, que instituíram as contribuições para o PIS e COFINS possuem natureza jurídica de lei ordinária, não necessitando de lei complementar para serem modificadas.Ademais, o E. STF considerou constitucional a majoração efetuada pela Lei n. 9.718/98 (Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390840/MG, relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, relatoria do Ministro Ilmar Galvão). Sendo assim, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para o fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo, mantendo as demais parcelas em cobrança. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo diante da sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0015201-47.2007.403.6182 (2007.61.82.015201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523544-87.1998.403.6182 (98.0523544-0)) NELSON OLIVA GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0523544-0, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito sob n. 80 2 97 068504-93. O embargante, incluído no polo passivo da execução principal, na condição de sócio da empresa executada, requereu o acolhimento dos presentes embargos para que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel situado na Av. Dr. Silva Mello, n. 132, apto. 401, registrado sob matrícula n. 250.733 no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de sua propriedade, bem como para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição.Em suas razões sustentou a impenhorabilidade do imóvel constricto por caracterizar-se bem de família e, no tocante à prescrição, aduziu ter transcorrido o lapso quinquenal assinalado no art. 174 do Código Tributário Nacional, pois o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 26/01/1998 e somente quando da realização da penhora do imóvel, em 04/2007, teve ciência de que havia sido incluído no polo passivo da ação executiva. Afirmou que não mais residia no endereço em que foi recebida sua carta de citação em 14/02/2003 (fl. 47 da execução fiscal), pois se divorciou em 25/11/2002, ocasião em que mudou para Av. Dr. Silva Mello, n. 132, apto. 401.Intimada, a embargada refutou a alegação de impenhorabilidade do bem constricto afirmando a inexistência de provas suficientes a demonstrar a característica de bem de família. Defendeu a inoccorrência de prescrição alegando que o redirecionamento da execução em face do embargante decorreu da presunção de dissolução irregular da executada principal, em consonância com o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Intimado para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 81), o embargante quedou-se inerte (fl. 81, verso). Em 23/08/2007, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 164/170) determinando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 250.733, de propriedade do embargante.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a decisão proferida na ação de execução fiscal em apenso, de 23/08/2007 (fls. 164/170

daqueles autos), por meio da qual foi desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel cujo levantamento constituía um dos pedidos, houve perda superveniente de objeto quanto a esse pedido. A arguição de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio é descabida. No caso dos autos, o prazo prescricional tem início em 17/10/2002, data em que a exequente foi intimada da presumida dissolução irregular da empresa, tendo sido requerida a inclusão do sócio em 31/10/2002 (fls. 39, 40, verso e 41/45). Assim, resta comprovado que a exequente exerceu sua pretensão executória antes do decurso do lapso prescricional. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0034981-70.2007.403.6182 (2007.61.82.034981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004767-6)) HESAME HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA(SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0034981-70.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (CDA n. 80.2.05.017456-51) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA n. 80.6.04.012258-17), por meio dos quais a embargante requer a desconstituição das certidões de dívida que instruem a inicial do processo de execução (fls. 02/06). Em suas razões, a embargante sustentou: a) a nulidade da citação, arguindo que não houve citação inicial do representante legal da embargante, sendo apenas formalizado o auto de penhora, avaliação e depósito; b) a nulidade da CDA, em face de não ter sido juntado aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil; c) a devida quitação do valor apontado na inicial, pleiteando que a embargada seja condenada no pagamento em dobro do valor cobrado, nos termos da legislação em vigor. Protestou pela apresentação de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícia contábil e juntada posterior de documentos. Requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios e custas judiciais. A embargante aditou a inicial, alegando a ocorrência de prescrição, considerando que entre a data do vencimento dos débitos, de 01/01/1999 a 18/10/2000, e a data do ajuizamento da execução, em 24/01/2006, decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como reiterando a alegação de pagamento do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 09/88). Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 115/130), alegando que o débito inscrito na CDA n. 80.6.04.012258-17 foi extinto por cancelamento, em face dos pagamentos efetuados, que não haviam sido alocados, em razão de erro do contribuinte. Aduziu a regularidade da forma de cálculo dos acréscimos legais. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise do processo administrativo n. 10880.530782/2005-15. Ressalvou que deixaria de se manifestar sobre a alegação de prescrição, antes do pronunciamento definitivo da Receita Federal acerca do alegado pagamento. Por fim, requereu que, caso o Juízo não entendesse ser cabível o sobrestamento do feito, que os embargos fossem julgados improcedentes. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como sobre as provas que pretendia produzir (fl. 131), a embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 133/135). Determinada a manifestação da embargada, ela requereu a prorrogação de prazo da suspensão por mais 120 dias (fls. 138/142). É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de prorrogação da suspensão do processo. Decorridos dois anos e nove meses desde que a embargada foi intimada pela primeira vez para manifestação sobre as alegações da embargante, não cabe nem há amparo legal para sobrestar o processo. Em consequência, passo ao julgamento da lide. A alegação de inexistência de citação na execução fiscal não pode ser acolhida. A citação foi efetivada por via postal (fl. 18 dos autos apensos), seguindo estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei,

impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento em parte. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Na hipótese dos autos, os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n.

80.2.05.017456-51, referem-se aos períodos de apuração de janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2000, constando nos autos que as respectivas declarações foram entregues em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 28/02/2001 (fls. 39, 51, 59 e 68), foi iniciado o curso do prazo prescricional. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 02/03/2006, quando foi proferido o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 24/01/2006 (fl. 02 dos autos executivos), e não tendo a embargada apontado qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o crédito tributário referente aos três primeiros trimestres encontra extinto pela prescrição. No tocante aos débitos correspondentes ao período de apuração de outubro de 2000, não atingido pela prescrição, a alegação de pagamento não pode ser acolhida, por falta de prova. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os comprovantes de pagamento juntados pela embargante sequer coincidem com os valores e datas declarados por ela própria (fls. 39/54). Com efeito, há diversos documentos de arrecadação no valor de R\$ 1.315,00 (fls. 20/25), mas são todos referentes à Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre pró-labore, como expressamente neles indicados e de acordo com o código de arrecadação lá apontado, ou seja, 0561, enquanto a cobrança se refere a Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre trabalho assalariado (fl. 104), a ser recolhido sob o código de arrecadação 0588. Não há como saber se se trata de outro fato gerador ou se é o mesmo fato gerador declarado equivocadamente. Como a embargante não trouxe aos autos outros documentos hábeis a ilidir a presunção legal, cabe o acolhimento de sua alegação apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.2.05.017456-51, relativamente aos vencimentos correspondentes aos três primeiros trimestres de 2000, mantendo o crédito correspondente ao quarto trimestre de 2000. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios quanto à parte exonerada da exigência, pois decorrente de equívocos da própria embargante, que recolheu COFINS utilizando-se de código de arrecadação de FINSOCIAL, ou seja, 6120 em vez de 2172 (fls. 28/29). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios quanto à parte mantida da exigência, porque embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035926-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024624-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024624-7)) DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DOMOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2006.61.82.024624-7. Diante da renúncia apresentada pelo patrono (fls. 63/65), foi proferido despacho determinando a intimação da parte Embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos Embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 82 e 87). Devidamente intimada (fls. 90 e 90, verso), a Embargante ficou-se inerte (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de atender à intimação para nomeação de novo patrono e juntada da respectiva procuração aos autos, deixando transcorrer o prazo concedido para essa finalidade sem tomar qualquer providência. Sendo assim, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em virtude

da ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consistente na representação das partes em juízo por advogado legalmente habilitado, previsto no art. 36 do Código de Processo Civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037817-16.2007.403.6182 (2007.61.82.037817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508948-40.1994.403.6182 (94.0508948-0)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0508948-40.1994.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 31.360.091-0 referente à Contribuição Previdenciária apuradas nos períodos de 01/88 a 04/88, 11/88 a 12/89 e 02/90. O embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a declaração da sua ilegitimidade passiva, e, por fim, a determinação para o levantamento da penhora. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/15). Em suas razões, alegou haver transcorrido o lapso prescricional do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional no período compreendido entre a data da citação da executada principal (06/09/94) e a sua citação (13/07/07), que ocorreu após a constrição de bem imóvel pertencente à empresa executada. No que tange à responsabilidade tributária, arguiu, o embargante, que foi incluído no polo passivo da demanda sob o fundamento do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e 1º da Lei n. 9.766/98 em dissonância com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional ressaltando que a responsabilidade tributária dos administradores tem caráter subsidiário e não solidário em relação à empresa. Argumentou, ainda, a inaplicabilidade da Lei n. 8.620/93 ao presente caso, invocando o princípio da irretroatividade da lei, por se tratar de dívidas anteriores à promulgação do referido diploma legal. Recebidos os presentes embargos (fl. 43), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 65/73). Aduziu a inocorrência de prescrição afirmando que existia o pleito para citação dos coexecutados desde a petição inicial, o que foi apreciado por este Juízo, apenas em 05/02/2007. Defendeu a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal principal asseverando que sua inclusão encontra respaldo no artigo 135, inciso III, do CTN, por ter sido configurada a dissolução irregular da empresa executada. Pugnou pela improcedência dos embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil condenando o embargante aos ônus sucumbenciais. Colacionou aos autos cópia do pedido de parcelamento do débito realizado perante o INSS, com termo de confissão da dívida, o qual foi firmado por dois diretores, sendo um deles o embargante, datado de 28/02/1990. Intimado para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 84), a parte embargante defendeu sua ilegitimidade passiva, bem como o transcurso do prazo prescricional afirmando que a dissolução irregular, conforme aduzida pelo embargado, teria ocorrido em 1999, posteriormente à sua retirada dos quadros da administração da empresa, que se deu em 1990, e que, se assinalado como termo inicial para a contagem da prescrição, resultaria o decurso de 8 (oito) anos no período compreendido entre a dissolução irregular e sua citação. Requereu a intimação do embargado para apresentar o processo administrativo que deu origem ao crédito tributário alegando ter havido cerceamento de defesa durante o referido processo, e, caso não seja declarada sua ilegitimidade passiva, requereu o reconhecimento de ilegalidade da aplicação da taxa TR na correção monetária da dívida e a redução da multa moratória para o limite de 20% (fls. 88/101). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. No caso dos autos, a inclusão do embargante foi determinada de ofício por este Juízo, tendo em vista figurar ele como responsável tributário perante a embargada, cujo nome consta na petição inicial dos autos executivos, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93 e 1º da Lei 9.766/98. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, a responsabilidade tributária tem caráter subjetivo. Sendo assim, exige-se a prática de algum ato ilícito, sem o qual o redirecionamento não é possível, conforme jurisprudência pacificada no C. STJ, verbis:... 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13,

também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário...(STJ, Primeira Seção, Relator José Delgado, Processo n. 200500082838, Recurso Especial n. 717717, DJ de 08/05/2006, p. 172)Ocorre que a dissolução irregular da empresa só pode ser presumida a partir de 14/01/2002, ante a certidão do oficial de justiça afirmando não haver localizado a empresa executada no endereço informado nos autos (fl. 33 dos autos apensos). Entretanto, o embargante colacionou aos autos Atas de Assembleia Geral Extraordinária comprovando que ele ocupou o cargo de diretor no período compreendido entre 10/1989 e 11/1990 (fls. 102/108), muito tempo antes da presumida dissolução irregular da executada, sendo que a partir de 30/11/1990 seu nome não consta dessas atas.O embargado, por sua vez, não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar que o embargante teria praticado qualquer ato ilícito, até 29/11/1990, que ensejasse a sua responsabilidade pessoal pelo crédito exequendo. O termo de pedido de parcelamento, colacionado aos autos, não tem o condão de transferir a responsabilidade pessoal pelas dívidas tributárias da empresa aos seus dirigentes que o tenham firmado.Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo embargante, é descabido o redirecionamento da execução fiscal, em virtude da sua ilegitimidade passiva.Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva no processo executivo, perde objeto a apreciação da prescrição quanto ao redirecionamento da execução, bem como as alegações posteriores de ilegalidade da Taxa Referencial e excesso de execução quanto à multa moratória (fls. 88/101).Deixo de apreciar o pedido de levantamento da penhora por ausência de legitimidade, tendo em vista que a constrição recaiu sobre bem pertencente ao patrimônio da empresa executada, cuja legitimidade para compor o polo passivo da execução não está em discussão, não podendo o embargante pleitear direito alheio sem autorização legal, nos termos no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ademais, a desconstituição de constrição efetivada nos autos executivos deve ser requerida, apreciada e efetivada, se for o caso, naqueles autos.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0039741-62.2007.403.6182 (2007.61.82.039741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-74.2006.403.6182 (2006.61.82.012382-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, que a executa para cobrança de IPTU do exercício de 2003 nos autos n. 2006.61.82.0012382-4, requerendo a declaração de insubsistência do título que instrui a pretensão executiva (fls. 02/28).Narrou a embargante que a Caixa da Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, de quem o INSS é sucessor, alienou o imóvel objeto da incidência tributária, situado à Rua Francisco Credentino, n. 34, São Paulo (SP), a Roberto Foz Vidal, a quem foi transmitida sua posse direta, em 19/11/57 (fls. 19/28).Não obstante as várias tentativas da embargante, ela não obteve sucesso quando pretendeu cumprir a obrigação de outorgar a escritura definitiva ao adquirente, quando o débito foi liquidado. No entanto, o adquirente é compromissário comprador com título quitado e registrado, o que lhe confere direito real oponível a terceiros, fugindo ao bom senso o entendimento de que o compromissário comprador (ou seus sucessores), que se encontra na posse do imóvel e não se dispõe a receber a escritura, não está obrigado ao pagamento de impostos incidentes sobre o bem.Sustentou que, caso ainda integrasse o patrimônio do INSS, a imunidade tributária constitucional alcançaria o imóvel objeto da tributação pela embargada, independentemente de vinculação de seus bens às finalidades essenciais, em favor da qual milita presunção. Apresentou protesto genérico de provas e apresentou documentos (fls. 02/28).Intimada (fl. 30), a embargante ofereceu impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 32/40). Sustentou que não houve a transmissão da propriedade do imóvel objeto dos embargos, por ausência de registro do título translativo no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Aduziu que o fato de o embargante não estar na posse do imóvel não afasta a incidência do IPTU, pois o Município pode escolher qualquer dos sujeito passivos contemplados no Código Tributário Nacional (proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título).Alegou que cabe à embargante comprovar o cumprimento das condições para o gozo da imunidade, especialmente a

vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais, mediante requerimento de reconhecimento dessa situação dirigido exclusivamente ao ente tributante, cuja ausência não pode ser suprida por decisão judicial. Acrescentou que o crédito regularmente inscrito goza da presunção legal de certeza e liquidez. Intimada a manifestar-se e especificar provas (fl. 41), a embargante reiterou suas alegações e pedidos, e informou não ter provas a produzir (fls. 43/50 e 53). Intimada com o mesmo fim (fl. 53, verso), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução merece rejeição. Estipula o art. 1.245 do Código Civil, verbis: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (grifei) Aplicando-se a norma ao caso dos autos, percebe-se que não há controvérsia quanto à matéria de fato: o título translativo não foi sequer expedido, muito menos registrado no cartório imobiliário, conforme admite o embargante. Nesse caso, para todos os fins legais, o proprietário do imóvel é o embargante. Essa conclusão não é alterada nem mesmo na hipótese de o adquirente ter deixado de cumprir suas obrigações contratuais, já que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do Código Tributário Nacional). Tratando-se de proprietário do imóvel, o embargante, em princípio, é sujeito passivo da relação jurídica tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano sobre ele incidente. Tal sujeição só é afastada caso ela esteja excluída do campo de incidência tributário pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, e parágrafo 2º, tratando-se de autarquia instituída pelo Poder Público, qualidade da embargante que também não é objeto de controvérsia nos autos. É condição para incidência dessa norma imunizadora a circunstância de o imóvel ser utilizado nas finalidades essenciais da autarquia proprietária. O ônus dessa prova, caso não seja produzida, caberá à entidade tributante, seja porque se trata de obrigação dela de demonstrar a existência de competência tributária mesmo na presença de imunidade, seja porque opera em favor da autarquia a presunção relativa de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. No caso dos autos, porém, não há necessidade de distribuição do ônus da prova, considerando estar plenamente demonstrada qual é a natureza da utilização do imóvel em questão. Com efeito, também não há controvérsia quanto a essa matéria de fato (art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil). O próprio embargante informa que a posse e o uso do imóvel estão sendo exercidos por um particular, Roberto Foz Vidal. Portanto, é fato demonstrado nos autos que o imóvel não está vinculado às finalidades essenciais da autarquia. Em consequência, a embargante não faz jus à imunidade tributária e a sua sujeição passiva ao IPTU, na qualidade de proprietária do imóvel, deve ser mantida. Diante da inércia do adquirente a promover a transferência da titularidade do imóvel, cabia à embargante, com base no contrato firmado com ele, isto é, o Compromisso de Compra e Venda, sujeitá-lo a essa obrigação. Ao deixar de fazê-lo, submeteu-se ao risco de arcar com os tributos que viessem a incidir sobre o imóvel. A jurisprudência é no mesmo sentido, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL VAGO. IPTU. NÃO IMUNIDADE. 1. Admissível a execução fiscal contra a Fazenda Pública, nos moldes previstos na Lei na Lei 6.830/80, com a citação na forma do art. 730, CPC. 2. O imóvel não destinado à atividade fim da autarquia não goza da imunidade tributária prevista no art. 150 2º da Constituição Federal, sujeitando-se ao IPTU. 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Relatora Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), Processo n. 200001001289371, Apelação Cível, decisão por unanimidade de 07/02/2006, DJ de 13/03/2006, p. 115) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IPTU. AUTARQUIA. IMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA 1. É admitida a execução fiscal contra a Fazenda Pública, nos moldes previstos na Lei 6.830/80, com a citação na forma do art. 730, CPC. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 2. Restou provado que o imóvel não está vinculado às atividades do INSS, sendo suficiente para afastar a imunidade do IPTU. Precedente do TRF - 1ª Região. 3. Não se reconhece a ocorrência de prescrição/decadência, conforme previsto no art. 174, CTN, quando não há prova da data da constituição do crédito tributário. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta improvidas. (TRF da 1ª Região, Segunda Turma Suplementar (inativa), Relator Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Processo n. 199701000297459, Apelação Cível, decisão, por unanimidade, de 03/12/2003, DJ de 29/01/2004, p. 61) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em custas, por ser inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0043259-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002233-8)) JOSE ALÍPIO DE OLIVEIRA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.002233-8, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n.s 32.293.803-1 referente à Contribuição Previdenciária. O embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para reconhecer a qualidade de Bem da Família do imóvel constrito nos autos da execução fiscal em apenso liberando-o da penhora realizada, bem como reconhecer a ausência de qualquer responsabilidade do embargante em face da falência da empresa executada decretada em 22/05/2000 (fls. 02/10). Recebidos os embargos (fl. 32), a embargada apresentou sua impugnação refutando os argumentos do embargante afirmando que estes não passam de meras alegações (fls. 35/43). Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 55), a parte embargante reiterou os argumentos da exordial e requereu a oitiva de José Rubens Raimundo, como testemunha (fls. 53/56). Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 227) declarando nula a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 72.144 de propriedade do embargante. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida na ação de execução fiscal em apenso, por meio da qual foi declarada nula a penhora que recaiu sobre o imóvel cujo levantamento constituía um dos pedidos, houve perda superveniente de objeto quanto a esse pedido. Quanto ao outro pedido, de declaração de ausência de responsabilidade na falência da executada, também não pode ser conhecido pelo mérito, seja porque o embargante não possui interesse de agir, pois não está incluído na execução fiscal apenas, inexistindo utilidade do provimento pleiteado, seja por ilegitimidade processual, porque o embargante, sendo terceiro, não pode opor embargos do executado. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter promovido constrição de modo temerário, contra quem não era parte da execução fiscal nem com ela havia anuído, exigindo que o embargante contratasse advogado para promovesse a sua defesa em Juízo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043263-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041054-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041054-5)) ROBERTO PORTILHO DA SILVA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.041054-5, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 55.773.224-7 referente à contribuições previdenciárias, a terceiros e seus acréscimos legais. O embargante, incluído no polo passivo da execução principal, na condição de sócio da empresa executada, requereu o acolhimento dos presentes embargos para que seja declarada sua ilegitimidade passiva, bem como a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/15). Em suas razões, alegou que fora incluído no polo passivo da demanda, a requerimento da exequente, sem que houvesse fundamento para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e prosseguir a execução contra os sócios da executada, alegando ainda, a inexistência de prova que demonstrasse que existiu descumprimento à lei ou abuso de mandato por parte dos sócios e, tampouco, dissolução irregular. Arguiu a nulidade do ato de citação afirmando que a carta citatória foi remetida ao seu endereço antigo tendo sido recebida por terceiro. Defendeu a tese de prescrição para se realizar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa aduzindo que houve o transcurso de mais de cinco anos no período compreendido entre a citação da empresa e a sua citação. Por fim, alegou ser indevida a constrição que recaiu sobre o veículo marca FIAT, modelo Fiorino, ano 1996, cor branca, combustível gasolina, placa CGL 6299, de sua propriedade, ressaltando que a empresa continua praticando as mesmas atividades e no mesmo local. Recebidos os presentes embargos (fl. 28), a embargada apresentou sua impugnação aduzindo, em síntese, que os nomes dos sócios constam da CDA, portanto, a legitimidade passiva do embargante encontra respaldo na presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Defendeu a validade da citação por ter sido realizada em conformidade com o art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. Alegou inoccorrência do transcurso do prazo prescricional discorrendo de forma genérica a respeito dos institutos de decadência e prescrição. Pugnou pela a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas e despesas processuais. Instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 51), a parte embargante reiterou os argumentos da exordial sem requerer produção de provas (fls. 53/56). Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. No caso dos autos, a inclusão do embargante foi requerida tendo em vista figurar ele como responsável tributário perante a embargada, que aponta a falta de pagamento do tributo como o ato ilícito previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade

exigida pela lei, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios seria sempre cabível. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade (ao valor das quotas de cada sócio, no caso das sociedades limitadas, art. 1052 do Código Civil, e ao valor das ações subscritas ou adquiridas, tratando-se de sociedades anônimas, art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do Código Civil), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo embargante, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade passiva. Em consequência, é nula a penhora que recaiu sobre os direitos que o embargante possui sobre o veículo marca FIAT, modelo Fiorino, ano 1996, cor branca, combustível gasolina, placa CGL 6299 (fl. 18). Não obstante, deixo de apreciar o pedido de liberação da constrição, que deve ser apresentado e apreciado nos autos executivos, nos quais ela foi formalizada. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva no processo executivo, perde objeto a apreciação das demais alegações apresentadas pelo embargante (prescrição e invalidade da citação). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047127-46.2007.403.6182 (2007.61.82.047127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065995-19.2000.403.6182 (2000.61.82.065995-3)) CONFECOES WAMBEL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.065995-3, aos quais estão apensados os processos n. 2000.61.82.065996-5 e 2003.61.82.0041659-0, ajuizados para a cobrança de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos períodos de apuração de 30/11/95, 30/12/95, 1996/1997 (vencimentos de fevereiro a novembro de 1996) e 1997/1998 (vencimentos de fevereiro a abril de 1997), constituídos mediante declarações prestadas pela própria embargante, bem como os respectivas acréscimos legais. A embargante requereu a extinção das três execuções apensas, em virtude de quitação da dívida mediante compensação com créditos referentes ao recolhimento indevido de contribuições ao FINSOCIAL do período entre (fls. 02/824). Em suas razões, informou ter obtido tutela judicial, na Ação de Repetição de Indébito n. 92.0024064-0, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, reconhecendo o indébito tributário consistente nas referidas contribuições ao FINSOCIAL, na parcela dos valores recolhidos acima da alíquota de 0,5%, considerada inconstitucional. Alegou que a decisão transitou em julgado em 07/03/95, tendo sido liquidada a sentença com a apuração do valor a ser restituído (R\$ 67.744, 97), valor que foi indicado no demonstrativo de compensação que elaborou (fls. 125). Expôs que as compensações foram declaradas em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou Declaração de Rendimentos de pessoa jurídica (DIRPJ). Relatou ter informado essas compensações nos autos da ação declaratória, desistindo do pedido de restituição, simultaneamente, e também nos autos dos processos administrativos n. 10880.342013/99-80, 10880.342014/99-42 e 10880.215957/2003-03, formados para a cobrança dos créditos exequendos. Narrou que impetrou o Mandado de Segurança n. 96.0038566-1, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para questionar a legalidade da cobrança desses créditos tributários que, no seu entender, estariam extintos por compensação, no qual foi denegada a segurança por sentença contra a qual pende de apreciação o recurso de apelação. Resumiu que quitou o crédito exequendo mediante autorização legal, utilizando-se de crédito líquido e certo, obtido através de sentença favorável transitada em julgado. Acrescentou que a própria Receita Federal convalidou as compensações de COFINS efetuadas pelos contribuintes utilizando-se de créditos de FINSOCIAL, por meio da Instrução Normativa n. 32/97. Ressaltou que não está pretendendo efetivar compensação em sede de embargos, mas reconhecimento de extinção mediante compensação já efetivada. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos, incluindo cópias das iniciais das ações mencionadas. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 831/845), sustentando a inexistência de causa para suspensão da execução fiscal, por ausência de demonstração de relevância dos fundamentos ou risco de dano, e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para encaminhamento à Receita Federal do procedimento administrativo pertinente à dívida ou, caso incabível o sobrestamento, sejam os embargos julgados improcedentes. Intimada a manifestar-se e especificar provas (fl. 846), a embargante reiterou seus pedidos e argumentos, acrescentando o pedido de requisição de juntada na íntegra de cópias dos processos administrativos

por parte da embargada (fls. 854/868). Intimada para o mesmo fim (fl. 869), a embargada requereu nova suspensão do curso do processo, desta vez por 120 dias, em 15/07/2009 (fl. 870/876). O pedido não foi deferido, tendo sido determinada a expedição de ofício diretamente à Receita Federal, em 12/08/2009 (fl. 877/879), posteriormente reiterado, em 02/03/2011 (fls. 884/885). Mais de três anos e três meses depois que a embargada foi intimada para impugnação, sem que houvesse manifestação conclusiva sobre a alegação da embargante, os autos foram feitos conclusos para sentença (fl. 887). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de nova suspensão do curso deste processo, por falta de amparo legal. Indefiro o pedido de requisição de cópias do processo administrativo, seja porque o embargante já fez a juntada dos documentos que entendeu serem úteis à sua defesa, seja porque a obtenção de tais documentos cabe à parte, cujo direito à requisição judicial se restringe à hipótese de comprovada impossibilidade de acesso aos processos administrativos (art. 41 da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante sequer alegou qualquer impossibilidade. Não havendo outras provas a produzir, passo à apreciação do pedido. A alegação de compensação não pode ser conhecida. De acordo com a própria embargante, ela impetrou o Mandado de Segurança n. 96.0038566-1, distribuído à 5ª Vara Federal de São Paulo (fls. 175/229), pleiteando tutela judicial exatamente para obter reconhecimento judicial da alegada compensação que teria extinto os créditos exequendos, o mesmo pedido veiculado nestes autos. Com efeito, naquele mandado de segurança, a ora embargante pretende que a segurança lhe seja concedida a fim de obstar a autoridade coatora de exigir valores relativos à Cofins que, de acordo com o art. 66 da Lei n. 6.830/80, são objeto de compensação (fl. 185). Nestes embargos, a embargante pretende o acolhimento do seu pedido extinguindo-se as Execuções Fiscais (...), em razão da compensação efetuada dos débitos da COFINS com os créditos de FINSOCIAL (...), desconstituindo-se o crédito tributário (fl. 33). A ação de mandado de segurança foi distribuída em 02/12/1996 (fl. 175), antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 25/10/2007 (fl. 02). Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 e parágrafo 3º do art. 267, todos do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos e do sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região na Internet, ainda não existe trânsito em julgado no Mandado de Segurança n. 96.0038566-1. Nesse caso, está configurada a litispendência entre estes embargos e aquela ação mandamental, causa de extinção deste feito, ajuizado posteriormente. Nem se alegue que os pedidos não seriam os mesmos, porque o mandado de segurança visa coibir ato ilícito enquanto os embargos visam a extinção das execuções, porque em ambas as ações o pedido mediato é idêntico: o reconhecimento da extinção dos créditos exequendos mediante compensação. Também descabe alegar que as partes não são idênticas, considerando que o indigitado agente coator do mandado de segurança pertence à pessoa jurídica parte na ação de embargos, em quem recairão sejam os efeitos do mandado de segurança, sejam os dos embargos. Nesse sentido é a jurisprudência, verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Processo n. 200500062821, Recurso Especial n. 722820, decisão unânime de 13/03/2007, DJ de 26/03/2007, p. 207) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. MESMO OBJETO. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo extinguiu o processo, na forma do art. 267, V, do CPC, por reconhecer a existência de litispendência. 3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 4. Não acarreta inexistência de identidade de partes no pólo passivo, o fato de o réu, no writ, ser a autoridade coatora do ato impugnado, e na ação ordinária, figurar no pólo passivo, a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado, vez que, se assim fosse,

não se conceberia, ainda que em tese, a identidade de partes entre um MS e uma ação ordinária proposta contra pessoa jurídica, já que esta não pode ser apontada como autoridade coatora. Ademais, os reflexos do mandado de segurança não de recair na mesma pessoa jurídica a qual pertence o agente coator (acórdão recorrido). 5. Agravo regimental não-provido.(STJ, Primeira Turma, Relator José Delgado, Processo n. 200700486882, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 932363, decisão unânime de 02/08/2007, DJ de 30/08/2007, p. 238)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 2. É que em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01). 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa. 6. Deveras, o mandamus foi debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do writ, que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 7. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200600877660, Recurso Especial n. 842838, decisão unânime de 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Configura litispendência o ajuizamento de Ação Declaratória que contém as mesmas partes, pedido e causa de pedir constantes de Mandado de Segurança anteriormente impetrado, sendo irrelevante a circunstância de as demandas possuírem ritos diversos. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que a agravante renovou pedido de reconhecimento da decadência e a inconstitucionalidade da Taxa Selic postulado em Mandado de Segurança já impetrado. 3. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de prova pericial, como ocorre no caso concreto. 4. É necessário o exame de matéria fática para aferir a presença dos requisitos essenciais à validade e à regularidade da CDA, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Processo n. 200501032410, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 761671, decisão unânime de 16/04/2009, DJE de 06/05/2009)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em custas, por ser inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, por estarem embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos nas execuções apensas. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011163-89.2007.403.6182 (2007.61.82.011163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048638-9)) CARFRANCE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0048638-84.2004.403.6182, ajuizados por CARFRANCE LTDA., objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo VW/GOL 16V PLUS, placa DBF6023. Alegou que, em 15/09/2006, adquiriu de boa-fé o veículo de Edson Ismael, que é coexecutado nos autos principais. Afirmou que o bloqueio do veículo se deu quando não mais estava na posse do veículo, não tendo completado o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da

transferência, considerando que a constrição ocorreu em 04/10/2006. Requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos embargados (fls. 02/29). Foi deferida liminar, determinando-se a expedição de ofício ao DETRAN para levantamento da constrição (fl. 89). Intimada (fl. 95), a embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 97/106), bem como apresentou impugnação, defendendo que a venda se deu em fraude à execução, tendo em vista que alienou o veículo após a inscrição do débito em dívida ativa (29/10/2001) e determinação judicial para o bloqueio e apreensão sobre o mesmo (31/07/2006), em afronta ao disposto no art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Requereu seja a referida alienação declarada ineficaz perante a embargada, que os embargos sejam julgados improcedentes e que haja a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, correspondentes a 20% do valor dos embargos (fls. 107/112). Intimada acerca da manifestação da embargada (fl. 113), a embargante reiterou os pedidos da exordial (fls. 115/120). Determinada a intimação para especificação de provas (fl. 121), a embargante requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargado e na oitiva de testemunhas. Indeferido o pedido (fl. 123), foi interposto o recurso de agravo retido (fls. 124/132). Intimada, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 135/137). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de desconstituição da penhora merece acolhimento. A embargada não demonstrou que a transferência do veículo se deu em fraude à execução. Nos termos do entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375). É incontroverso que a embargante adquiriu o veículo do executado em 15/09/2006 (fl. 22) e a penhora do bem ocorreu posteriormente, em 04/10/2006 (fl. 27). Assim, quando o embargante adquiriu o bem, não havia o registro de qualquer constrição no órgão de trânsito. A demonstração de má-fé pressupõe conluio entre executado e terceiro para fraudar a execução. Sendo assim, exige-se prova de que o executado e também o terceiro sabiam da execução. A prova de que o executado sabia da execução poderia ser a sua efetiva citação. Porém, não obstante tenha havido a entrega do aviso de recebimento, expedido para citação do coexecutado Edson Ismael, a própria exequente admite que ele não foi citado (fls. 29, 39/41, 96 e 98/101 dos autos da execução). Não consta dos autos qualquer outra prova de que esse coexecutado soubesse da execução naquele momento. Quanto ao embargante, também não há nenhuma prova de que ele tivesse conhecimento da execução. Logo, deve ser presumida a boa-fé do adquirente, retirando-se o fundamento para caracterização de fraude à execução, levando à nulidade da penhora em questão, uma vez que, sendo descabido declarar a inefetividade da alienação em relação a essa execução, a constrição recaiu sobre bem de terceiro, que com ela não anuiu. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada a restituir o valor das custas recolhidas pela embargante (fl. 29), devidamente atualizado, bem como a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em face da interposição do agravo de instrumento, comunique-se o teor da presente sentença, por correio eletrônico, à Subsecretaria da 2ª Turma do TRF-3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029591-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 1600 LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 116/122) em face da sentença proferida à fl. 114/114, verso, que, diante do cancelamento das inscrições que embasam a execução fiscal, declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a executada ao pagamento das custas, tendo em vista que deu causa à execução indevida. Alegou haver equívoco na fundamentação da sentença proferida afirmando ter demonstrado em sede de embargos à execução fiscal que recolheu os devidos tributos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ademais, aduziu não saber por que deverá ser condenada nas custas, se segundo o artigo 20 do CPC o vencido deverá reembolsar as despesas (custas) do vencedor e na lei de execuções fiscais a Fazenda é isenta de custas. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, atribuindo-se efeito modificativo. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela executada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0030817-91.2009.403.6182 (2009.61.82.030817-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IOLANDA NAVARRO GARCIA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi

proferido despacho determinando que a exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 47). Devidamente intimada, a exequente informou que à época do ajuizamento da presente ação o CNPJ constante da inicial (66.168.816/0001-37) pertencia à executada e requereu a este Juízo a expedição de ofício a JUCESP a fim de obter informações quanto à possível alteração na razão social da empresa (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. Indefero o pedido de expedição de ofício a JUCESP, pois compete à parte exequente promover as diligências necessárias para identificar corretamente a parte executada. O erro ou omissão quanto à perfeita identificação do devedor ou executado constitui nulidade que não se restringe à inicial, estendendo-se à própria inscrição em Dívida Ativa e à certidão dela extraída, cuja regularidade depende, igualmente, do atendimento a essa exigência legal. Sem isso, restam desatendidos os art. 202 do Código Tributário Nacional, art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80 e art. 282 do Código de Processo Civil. É evidente que todos esses dispositivos exigem a perfeita identificação do executado para que seja possível processar a execução fiscal, ainda que não estipulem a necessidade específica de identificação no cadastro federal de contribuintes, requisito cuja necessidade deve ser apurada no caso concreto. No caso dos autos, em que a executada não está perfeitamente identificada, a exequente já manifestou a pretensão de promover diligência na qual é exigida a identificação daquela no cadastro federal de contribuintes e existe risco considerável da prática de atos constritivos contra homônimos sem qualquer relação com a dívida, é indispensável a indicação do número do CNPJ ou CPF da parte executada. Não obstante, uma vez regularizada a inicial, nada impede que a execução fiscal seja reproposta, nos termos da lei. A jurisprudência não discrepa desse entendimento: APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO ARTIGO DA LEI QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 203 DO CTN. PROCESSO EXTINTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- O termo de dívida ativa, na petição inicial, deve conter os precisos requisitos estipulados no art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal (LEF - Lei nº 6.830/80), e, caso haja mácula em sua forma, caberá ao executado ilidi-lo mediante apresentação de prova inequívoca, assim, destituindo o título executivo de certeza e liquidez do qual se presume juris tantum. 2- A pena de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, conforme disposição contida no artigo 203 do CTN, deve ser interpretada com restrição, posto que um defeito formal que não comprometa a essência do título executivo, não impõe a expedição de uma nova CDA, sob pena de afetar o princípio da efetividade. Ademais, a nulidade não deve ser declarada quando as falhas apontadas pelo executado não geram prejuízos à sua defesa. 3- No caso vertente, discute-se a ausência de requisitos essenciais à Certidão de Dívida Ativa (CDA), previsto no art. 202 do CTN, dada a extinção do processo ante a não localização do apelado e a impossibilidade de identificação do executado no Cadastro de Pessoa Física (CPF), que inclusive pode gerar situação de homonímia. Cumpre esclarecer que no curso do processo houve a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da demanda: o espólio de MANOEL TAVARES DE SOUZA, representado pela inventariante SANDRA WERNECK TAVARES DE SOUZA. Todavia, a apelante não logrou êxito em informar o número do CPF do co-responsável, motivo pelo qual o juízo a quo entendeu por extinguir a ação executiva com base no art. 267 do CPC, o que merece ser mantido. 4- As declarações de espólio devem ser apresentadas em nome da pessoa falecida, com a indicação de seu número de inscrição no CPF, utilizando o código de natureza de ocupação relativo a espólio (81) deixando em branco o código de ocupação principal, devendo ser assinadas pelo inventariante, que indicará seu nome, o número de inscrição no CPF e o endereço, conforme informação extraída da própria página da internet da Receita Federal do Brasil. 5- Desta feita, constata-se que o título executivo extrajudicial que embasa esta execução fiscal contém vício insanável de ausência de identificação do contribuinte/executado - apesar de o juízo a quo ter oportunizado a defesa e a substituição da CDA -, por consequência, resta apenas concordar com a fundamentação da sentença recorrida e declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267 do CPC, o que, a seu turno, não impede o ajuizamento regular de nova execução fiscal. 6- Apelação não provida. (TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Relator Luiz Antonio Soares, Processo n. 198551017357282, Apelação Cível n. 490812, decisão unânime de 14/06/2011, E-DJF2R de 27/06/2011, p. 193) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043431-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027844-3)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X CURT WALTER OTTO BAUMGART X ERWIN HERBERT KAUFMANN X ROLF GUSTAVO ROBERTO

BAUMGART X URSULA ERIKA MARIANNA STROCZYNSKI X MARIANNE BAUMGART(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (Fls. 435/443) em face da sentença proferida à fl. 430/430, verso, que, diante da inexistência de qualquer garantia na execução fiscal, declarou extinto o processo, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, bem como art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou haver contradição na fundamentação da sentença proferida afirmando que foi deferida a suspensão do presente feito ante o reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro na execução fiscal apensa. Aduziu que houve determinação deste juízo para que a embargante regularizasse sua representação processual nos autos, bem como providenciasse a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão da dívida ativa e, após, sobreveio sentença extintiva do feito. Diante dessas alegações, a embargante conclui que o feito teve prosseguimento regular, tendo sido reconhecidas suas condições de admissibilidade, o que tornou contraditória a sentença. A embargante alegou, ainda, ser a sentença omissa, uma vez que não faz menção à documentação colacionada aos autos, a qual perfaz o conjunto probatório do feito. Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, a fim de dar prosseguimento ao feito com análise do mérito. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela executada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0031447-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0)) TELLO E CIA LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0480693-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos sob n. 357623 e 357683, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os embargantes alegaram a ocorrência de prescrição, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Afirmaram a nulidade do título executivo por não constar o número do processo administrativo, do qual não foram cientificados, o que ensejou cerceamento de defesa. Arguiram a ilegitimidade passiva da coexecutada, Noêmia Tello Herculano Batista, alegando que ela era mera detentora de cotas sociais, bem como que nunca exercera qualquer cargo perante a sociedade executada. Sustentaram haver excesso de cobrança afirmando que os valores devidos foram pagos diretamente aos funcionários da empresa por meio das reclamações trabalhistas. Aduziram a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e de multa moratória. Requereram o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo condenando a embargada aos ônus de sucumbência. Pugnaram pela apresentação do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo. Protestaram por todos os meios de provas em direito admitidas (fls. 02/37). Recebidos os presentes embargos (fl. 72), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 73/103) requerendo a extinção do feito em relação à embargante Noêmia Tello Herculano Baptista, por ter sido excluída do polo passivo da ação executiva. Arguiu a nulidade do instrumento de mandato que instrui a inicial afirmando que seu subscritor é pessoa falecida. Alegou a inoccorrência da prescrição do débito, uma vez que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam a débitos relativos ao FGTS, sendo que seu prazo prescricional é trintenário. Sustentou a regularidade da inscrição, a inexistência de provas passíveis de demonstrar o alegado pagamento da dívida, e, por fim, insurgiu-se contra a condenação em honorários. Requeru o julgamento improcedente dos presentes embargos. Intimados para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, os embargantes ficaram-se inertes. Posteriormente, a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida na ação de execução fiscal apensa, que excluiu a coexecutada Noêmia Tello Herculano Batista do polo passivo da demanda, verifico a perda superveniente de objeto na presente ação em relação a ela e, em consequência, deixo de apreciar a alegada ilegitimidade passiva. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do

direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A afirmação de que a cobrança é indevida porque já houve pagamento diretamente aos próprios trabalhadores não pode ser acolhida. A obrigação legal objeto da exigência é o do depósito em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS (arts. 15 e 22 da Lei n. 8.036/90). Se a embargante agiu assim, agiu mal e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. Não existe previsão legal de adimplemento dessa obrigação mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível ainda que estivesse comprovado nos autos. A autorização legal de pagamento direto ao empregado que havia durante a vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/90, quanto aos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houvesse sido recolhido, não ampara a pretensão da embargante porque não foi essa a hipótese levantada. A jurisprudência do C. STJ é exatamente nesse sentido, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, Processo n. 200500351902, Recurso Especial n. 730040, Relatora Denise Arruda, decisão de 21/06/2007, DJ de 30/08/2007, p. 215) A arguição de excesso de execução, por aplicação da correção monetária em duplicidade e de cobrança de juros de mora e correção monetária acima do permitido pela legislação aplicável, não pode ser aceita. Em primeiro lugar porque é descabida a alegação de ser indevida a aplicação de acréscimos legais aos valores inscritos em Dívida Ativa, em vista de já contemplarem juros e correção monetária. A incidência dos acréscimos moratórios perdura até o efetivo pagamento, não apenas até a inscrição em Dívida Ativa, com base na legislação aplicável, de acordo com ressalva contida na própria CDA (fl. 54). Portanto, essa incidência, além de legal, não constitui aplicação em duplicidade desses acréscimos. Em segundo lugar porque a obrigação do inadimplente no depósito das contribuições ao FGTS de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66 não exclui a incidência de correção monetária e demais acréscimos sancionatórios, de acordo com expressa previsão contida no art. 18 do mesmo diploma legal, verbis: Art. 18 - A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais revista na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º. A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa do FGTS estava prevista, na época do inadimplemento, no art. 18 da Lei n. 5.107/66 (atualmente no art. 22 da Lei n. 8.036/90). Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e fixada em montante compatível com a finalidade de desestimular a impontualidade no pagamento de contribuição de relevante caráter social, descabe considerar essa cobrança ilegal, sendo devida mesmo cumulada com correção monetária e juros. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032232-80.2007.403.6182 (2007.61.82.032232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-57.2000.403.6182 (2000.61.82.021657-5)) CELSO DE CILLO FILHO X CELSO DE CILLO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.021657-5, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica (IRPJ) apurado no período de 1989/1990, inscrito sob n. 80 2 99 032574-93, objetivando a exclusão dos embargantes, sócios da devedora principal, do polo passivo da execução fiscal em apenso, bem como que seja declarada a impenhorabilidade dos bens constritos naqueles autos. Em suas razões, os embargantes alegaram: a) a ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução fiscal em face dos coexecutados afirmando que transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional no período compreendido entre a data da intimação da última decisão proferida em sede administrativa (15.05.1998) e citação dos coexecutados; b) ser inválida a citação, uma vez que a carta de citação foi recebida e assinada por pessoa estranha ao feito; c) a inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional que viabilizassem o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa; d) violação do direito ao contraditório e cerceamento de defesa, pois não houve instauração de

processo administrativo específico para averiguação da ocorrência das hipóteses dos artigos 134, 135 e 137 do Código Tributário Nacional.e) impossibilidade de utilização do sistema BACENJUD com a finalidade de bloqueio de ativos em nome dos embargantes; f) impenhorabilidade do imóvel registrado sob matrícula 61.697, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, por constituir bem de família;g) impossibilidade de penhora da fração de 1/3 do imóvel registrado sob matrícula n. 69.419, do 7º Cartório de Registro de Imóveis, por pertencer a Ippolita Rita Serripierri, cônjuge do embargante Celso de Cillo, casados em regime de comunhão total de bens, requerendo que seja resguardada a parcela dela de 1/6.Intimada (fl. 303), a embargada apresentou impugnação (304/311). Sustentou a inoccorrência de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação executiva se deu em 05/2000 e a citação válida do embargante ocorreu em 12/2001. Aduziu que a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal decorreu da dissolução irregular da sociedade empresarial. Afirmou que a alegação de cerceamento de defesa não encontra fundamentação lógica, pois se trata de redirecionamento da execução em face dos sócios. Defendeu a legalidade da constrição de ativos por meio do sistema BACENJUD.Por fim, alegou a inexistência de provas suficientes para demonstrar a qualidade de bem de família. Requereu a improcedência dos embargos com a condenação dos embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Intimada para manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 312), a embargante apenas reiterou as alegações e requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação da alegação de bem de família (fls. 316/321).Posteriormente, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 323/324). É o relatório. Passo a decidir.Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante para demonstração da alegação de bem de família, por ser desnecessária, uma vez já existem nos autos elementos probatórios suficientes para o julgamento do pedido sob esse fundamento.A preliminar de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios é descabida. É que o prazo para requerer a citação dos sócios se inicia no momento em que se verifica a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução.No presente caso, a Fazenda Nacional foi intimada, em 02/05/2001, da devolução da carta de citação em nome da executada principal, contendo a informação de que a empresa não foi localizada em seu endereço, presumindo-se a sua dissolução irregular, tendo requerido a citação dos sócios em 01/10/2001 (fls. 09, 12/26). Sendo assim, de acordo com os autos, a embargada não ficou inerte por tempo superior ao prazo prescricional para promover o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante.A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, fato que nem ela própria contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira).A arguição de impossibilidade de utilização do sistema BACENJUD com a finalidade de bloqueio de ativos em nome dos embargantes merece ser rejeitada, pois trata-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).A alegação de nulidade da penhora do imóvel situado na Rua Turiassú, 161, apto. 901, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob matrícula n. 61.697 do sócio embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida.Pelo que consta dos autos da ação executiva em apenso (fls. 367/372), o sócio embargante, informando residir no endereço do imóvel penhorado, apresentou documentos suficientes a fim de comprovar o alegado. Constam dos autos, documentos comprobatórios de residência em nome dos embargantes e de Ippolita Rita Serripierri, cônjuge de Celso de Cillo, bem como diversas certidões imobiliárias. Ainda que o embargante possua outros imóveis, a lei estipula a impenhorabilidade do imóvel utilizado como moradia permanente da entidade familiar. Além disso, pelo que consta dos autos, a entidade familiar do embargante não possui qualquer outra moradia permanente além do imóvel penhorado.Caracterizado como moradia permanente da entidade familiar do embargante, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90.A alegação de nulidade da penhora por invasão do patrimônio do cônjuge do embargante não pode ser conhecida. De um lado, porque o pedido visa defender direito pertencente à terceiro, não incluído no pólo passivo da execução. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). De outro lado, a alegação não pode ser conhecida por falta de interesse de agir, considerando que a constrição não recaiu sobre a fração de 1/3, como afirma o embargante, e sim sobre a fração de 1/6 do referido imóvel (fl. 282).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a penhora que recaiu sobre 50 % do imóvel situado na Rua Turiassú, 161, apto. 901, registrado sob matrícula n. 61.697 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0034988-62.2007.403.6182 (2007.61.82.034988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024461-85.2006.403.6182 (2006.61.82.024461-5)) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024461-85.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.04.056885-45 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), 80.2.06.004710-88 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), 80.2.06.004711-69 (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) e 80.7.06.001283-63 (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/147). Em suas razões a embargante alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, afirmando que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em face da apresentação de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa da União, o qual não foi decidido. Alegou a ocorrência de prescrição, considerando que entre a constituição dos créditos tributários, pela apresentação das declarações apresentadas em 1999 e 2000, e o despacho que determinou a citação da embargante, decorreu prazo superior a 5 anos. Aduziu que o débito está quitado, tendo havido a utilização de dados errôneos na declaração, o que gerou diferenças entre o montante declarado e o recolhido, mas que foi apresentada declaração retificadora corrigindo o valor do tributo devido e lançado antes da inscrição em dívida ativa (fls. 02/147). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo sido determinado que o embargante promovesse a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil (fl. 151). Cumprida a determinação deste juízo, a embargada apresentou impugnação (fls. 181/198), alegando que o Pedido de Revisão não é apto a permitir a aplicação do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Afirmou não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, seja pela data de entrega das declarações, seja pela existência de apresentação de pedido de revisão e DCTF retificadora, os quais tem o condão de interromper o lapso temporal, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduziu que a alegação de pagamento efetuada pela embargante deveria ser objeto de análise pelo órgão da Secretaria da Receita Federal, mas que o crédito tributário goza da presunção de certeza e liquidez, não havendo qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar das provas que pretendia produzir (fl. 199), a embargante não se manifestou (fl. 200, verso). Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da conclusão da análise do processo administrativo (fl. 201), a exequente informou o cancelamento do débito consignado na CDA n. 80.2.06.004710-88 (fls. 203/213). Foi proferida decisão nos autos principais, que extinguiu parcialmente a execução, em face do cancelamento da CDA n. 80.7.06.001283-63 (fl. 63 da execução fiscal), bem como deferida a substituição da CDA n. 80.2.06.004711-69 (fl. 55 da execução fiscal), havendo, ainda, informação de manutenção do débito inscrito na CDA n. 80.2.04.056885-45 (fls. 60/62 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa não pode ser aceita. O Pedido de Revisão de Débito formulado perante a administração não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada em 17/03/2000 (2º e 3º trimestres de 1999) e 29/02/2000 (4º trimestre de 1999), quando teve início o curso do prazo prescricional, que foi interrompido em 21/01/2005 (2º trimestre de 1999) e 26/08/2005 (3º e 4º trimestres de 1999), pela apresentação de declaração

retificadora (fl. 188), voltando então a correr desde o início. Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 04/06/2006, com o despacho inicial proferido por este juízo (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 24/05/2006 (fl. 116), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). A alegação de pagamento e compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No tocante à inscrição n. 80.2.04.056885-45, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador analisou os pagamentos apresentados pelo embargante e propôs a manutenção da inscrição, informando que todos eles foram integralmente alocados antes ainda da inscrição da dívida ativa (fl. 62 da execução fiscal). O embargante não produziu qualquer prova em sentido contrário. Em relação à inscrição n. 80.2.06.004711-69, a alegação de pagamento deve ser acolhida apenas na medida em que admitida pela embargada (fls. 39/53 da execução fiscal). De fato, a substituição da CDA representa admissão implícita de pagamento parcial que ainda não havia sido considerado. Por outro lado, não houve a produção de qualquer prova para comprovar a alegação da embargante de pagamento integral. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, não pode ser acolhido o pedido de extinção da parte da execução em relação à qual não houve anuência da embargada. Está prejudicada a análise do pedido da embargante de extinção da execução em relação às inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.004710-88 e 80.7.06.001283-63, sob a alegação de inexigibilidade decorrente de erro no preenchimento da declaração, diante da comprovação do cancelamento dessas inscrições. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação às inscrições n. 80.2.04.056885-45 e 80.2.06.004711-69, para manter a cobrança na forma como estampada nas certidões substitutas, declarando extinto o processo, quanto a essa parte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente às inscrições em dívida ativa n. 80.2.06.004710-88 e 80.7.06.001283-63. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios quanto à parte prejudicada do pedido, porque a execução dessa parte da dívida decorreu de erro da própria embargante, conforme admitido por ela (fls. 10 e 12). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios quanto à parte julgada improcedente, porque estão embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043364-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043364-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5)) BANCO ITAU S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.047094-5, que tramita apensada aos autos n. 2007.61.82.047093-3 desde 05/09/2007. A execução embargada, n. 2007.61.82.047094-5, foi ajuizada para a cobrança de débitos de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) referentes às competências de junho, julho e setembro de 1994 (CDA n. 80.7.05.021296-40). O embargante requereu a suspensão do feito até que se tenha o pronunciamento definitivo nos autos da ação condenatória n. 94.0012504-6 e o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, sob a alegação de pagamento e decadência/prescrição, requerendo prova pericial e juntando documentos (fls. 03/489). Em suas razões, o embargante alegou ter pago o crédito exequendo com os benefícios do art. 17, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.779/99, incluído pela MP n. 2158-35/2001, tendo formulado pedido de desistência parcial na ação condenatória referida, tão somente do pedido de compensação, mantendo o pedido de repetição de indébito, ambos fundados na alegação de inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL para além de 0,5%. Sustentou ter sido equivocado o indeferimento administrativo do aproveitamento desse benefício fiscal, considerando que naquela ação judicial o pedido inicial de compensação do indébito tributário de FINSOCIAL visava justamente a quitação do PIS que resultou no crédito exequendo. Defendeu a ocorrência de decadência, pois trata-se de créditos relativos aos períodos de março a julho e de junho, julho e setembro de 1994, sendo que a notificação se deu após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sendo obrigatório o lançamento de ofício dos créditos tributários declarados pelo contribuinte e não pagos. Aduziu que, ainda que se entenda não ter se operado a decadência, então ocorreu a prescrição, uma vez que a execução fiscal somente foi ajuizada em 21/09/2005. Afirmou a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado, pois o provimento jurisdicional que reconhece o crédito do embargante que veio a ser utilizado para compensação dos tributos em discussão conforma questão prejudicial, aplicando-se o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimada para impugnação (fl. 515), a embargada requereu sejam julgados improcedentes os embargos, juntando documentos, sem requerer provas (fls. 517/1.069). Defendeu a inocorrência de decadência,

pois se trata de crédito tributário já apurado e declarado pelo próprio contribuinte, dispensando a Fazenda Nacional de promover o lançamento de ofício. Sustentou a inocorrência de prescrição, pois o embargante obteve liminar em ação cautelar que suspendeu o prazo prescricional, tendo vigorado de 16/05/94 até 30/04/2003. A partir daí, alegou não ter decorrido o prazo prescricional, pois o ajuizamento ocorreu em 21/09/2005, com despacho citatório de 30/09/2005 e comparecimento do autor em Juízo em 21/10/2005. Afirmou que o embargante não tem direito à isenção dos juros e da multa de mora no pagamento do crédito exequendo, pois o art. 17 da Lei n. 9.779/99 só alcançava os débitos da própria exação questionada judicialmente, ou seja, do FINSOCIAL. Aduziu que essa interpretação restritiva está de acordo com o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Intimada para manifestação e especificação de provas (fls. 1.071 e 1.078), o embargante reiterou suas razões iniciais, sem requerer ou especificar qualquer prova (fls. 1.073/1.077 e 1.080/1.087). O embargante juntou certidão de objeto e pé da ação n. 94.0012504-6, na qual consta o trânsito em julgado da decisão que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue o embargante a recolher o FINSOCIAL por alíquota superior a 0,5% e reconhece o seu direito a compensar os valores pagos a maior com valores que tem a pagar de PIS e CSL (fls. 1.129/1.130 e 1.132). É o relatório. Passo a decidir. O pedido do embargante de suspensão do feito até o pronunciamento definitivo nos autos da ação condenatória n. 94.0012504-6 perdeu o seu objeto, pois já houve o trânsito em julgado. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). A alegação de prescrição merece rejeição. O prazo prescricional não se inicia na data do fato gerador, como imagina o embargante, mas na data da sua constituição definitiva, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional), submetendo-se às hipóteses de impedimento ou suspensão e interrupção legalmente previstas. Em 16/05/94 foi proferida decisão liminar, em sede da Medida Cautelar n. 94.0009486-8, para afastar qualquer ato da fiscalização fazendária, no sentido de autuar ou aplicar sanções, autorizando ao requerente proceder à compensação dos valores correspondentes à contribuição social (DARFs anexados) até o limite do valor acima mencionado, com os valores que mensalmente irá recolher a título de PIS e Contribuição Social sobre o lucro. (fl. 589) Não resta qualquer dúvida que essa decisão suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo, contribuições ao PIS dos períodos de junho, julho e setembro de 1994. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o início ou suspende o curso do prazo prescricional, pois o exequente não pode, durante a sua vigência, exercer a pretensão executória. Posteriormente, essa decisão foi confirmada na sentença proferida em sede cautelar, de 31/03/98 (fls. 706/707), tendo a sentença da ação principal, autos n. 94.0012504-6, proferida na mesma data, sido também favorável ao embargante, assegurando-lhe o direito de compensar os valores pagos a maior, cujos comprovantes foram acostados aos autos, com os valores que tem a pagar pelo PIS e CSL, tudo devidamente atualizados (fls. 712/719). As apelações interpostas contra a ação principal e também contra a ação cautelar foram julgadas em 02/04/2003, quando foi apreciado pedido de desistência parcial do embargante, apenas quanto ao pedido de compensação, tendo sido deferido, reformando-se a sentença nessa parte e confirmando-a em relação ao pedido de repetição de indébito, que foi mantido (fls. 749/755). Assim, somente na data da publicação do acórdão, em 30/04/2003 (fl. 756), é que foi afastada a suspensão da exigibilidade decorrente de provimento judicial. Em consequência, o prazo prescricional ficou impedido de ser iniciado de 16/05/94 até 30/04/2003, considerando que durante esse período era vedado à embargada praticar qualquer ato tendente a exigir os créditos cuja quitação mediante compensação lhe foi assegurada. Em seguida, o embargante foi notificado para pagamento, em 29/09/2003 (fls. 54/56), tendo em vista que a quitação pretendida com base em benefício fiscal havia sido glosada no âmbito administrativo. Como a execução fiscal foi proposta em 21/09/2005, não decorreu sequer dois anos entre o início do prazo prescricional e o exercício da pretensão executória, não tendo se consumado a prescrição. A alegação de pagamento integral não pode ser acolhida, porque o embargante não faz jus aos benefícios do art. 17, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.779/99, incluído pela MP n. 2158-35/2001. O benefício se aplica ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (grifei), estendendo-se tão somente à exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL. LEI N. 9.779/99 (ART. 17). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONTEMPLADA. ART. 462 DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. Os parágrafos do art. 17 da Lei n. 9.779/99, acrescidos pela Medida Provisória n. 1.858-6/99, devem ser interpretados de acordo com o caput do artigo. 2. A exclusão de juros e multa sobre o débito tributário, prevista na Lei n. 9.779/99, refere-se aos casos em que o STF declara a constitucionalidade de lei em prejuízo do**

contribuinte, que estava amparado por decisão que o exonerava da obrigação tributária, com fundamento em inconstitucionalidade. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, Segunda Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp n. 443968, decisão unânime de 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 364)Ora, a contribuição ao PIS, cujo pagamento o embargante pretende ver enquadrada no benefício legal, não foi alcançada pela decisão declaratória de constitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. O tributo objeto de decisão declaratória foi o FINSOCIAL.Porém, nem mesmo em relação ao FINSOCIAL a anistia em referência se aplicaria, porque o E. Supremo Tribunal Federal não declarou a constitucionalidade desse tributo, mas a sua inconstitucionalidade, pelo menos no tocante aos valores correspondentes à parcela que excedia à alíquota de 0,5%. E o embargante também não tinha, antes, sido exonerado do pagamento de FINSOCIAL por decisão judicial com fundamento em inconstitucionalidade, muito menos tinha sido exonerado do pagamento do PIS.Em consequência, já tendo sido abatidos os valores pagos pelo embargante, pelo que consta dos autos (fls. 787/790), o crédito exequendo é devido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo CivilCustas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0014136-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 387/402) em face da sentença proferida às fls. 370/371 que julgou parcialmente procedente o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da decisão em sede de embargos de declaração às fls. 385/385, verso, que rejeitou os embargos declaratórios interpostos às fls. 373/384.A embargante alegou, em síntese, ser a sentença obscura aduzindo que na mesma data em que houve a publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos nestes autos, publicou-se sentença extintiva, sem resolução de mérito, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000253-61.2011.403.6182, os quais foram opostos em face da substituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Sustentou a perda de objeto dos embargos à execução fiscal, quando da substituição da CDA, com a necessidade de se opor novos embargos. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, para que este Juízo se manifeste expressamente se a discussão atrelada ao saldo remanescente, objeto da CDA substitutiva, deverá se dar nos presentes autos ou nos autos dos embargos à execução fiscal sob n. 0000253-61.2011.403.6182.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0050027-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023813-32.2011.403.6182) COML/ DE GAS OESTE LTDA(SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (Fls. 70/72) em face da sentença proferida à fl. 68/68, verso, que, diante da inexistência de qualquer garantia na execução fiscal, declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou haver equívoco na fundamentação da sentença proferida afirmando que houve oferecimento de bens à penhora na petição inicial destes embargos à execução fiscal.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, a fim de dar seguimento ao feito.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0045758-22.2004.403.6182 (2004.61.82.045758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 326/335) em face da sentença proferida às fls.

317/317, verso, que, diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude da apresentação de DCTF pelo contribuinte em desacordo com o que deferido na liminar do mandamus. Alegou haver contradição nos autos afirmando que as DCTFs foram corretamente preenchidas, conforme as cópias acostadas aos autos em sede de exceção de pré-executividade. Aduziu que a exequente, em momento algum, afirmou que a presente execução teria sido causada por erro no preenchimento da DCTF por parte da executada. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela executada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0052619-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 621/623) em face da sentença proferida à fl. 615/615, verso, que, diante do pagamento do débito exequendo declarou extinto o processo, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver equívoco na sentença proferida, ao fundamentar no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e deixando de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a execução foi parcialmente extinta em relação às inscrições n. 80.2.04.037843-50 e 80.2.04.037844-31 e o débito remanescente foi quitado pelo executado. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de reformar a sentença para fundamentá-la no artigo 269, inciso V, do código de Processo Civil, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela executada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0022235-73.2007.403.6182 (2007.61.82.022235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZCONET S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 224/229) em face da sentença proferida à fl. 221, que, diante do pagamento do débito exequendo declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou haver equívoco na fundamentação da sentença proferida afirmando que parte do crédito já se encontrava extinto antes do ajuizamento da ação ensejando o seu cancelamento, motivo pelo qual teve que contratar advogado para promover sua defesa em sede de pré-executividade. Invocou o artigo 26 do código de Processo Civil. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela executada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

Expediente Nº 2775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 834/848) em face de sentença de mérito (fls. 821/824). A embargante alegou, em síntese: a) erros factuais, pois o relatório mencionou que uma das NFLD se referia aos períodos de janeiro de 1993 a abril de 1994, quando na verdade se refere a janeiro de 1991 a abril de 1998; b) omissão na apreciação de prescrição e decadência, pois extinguiu o processo com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, mas não se manifestou quanto à decadência nem à prescrição; c) contradição, pois relatou que não houve requerimento de prova, mas apontou a juntada de documentos com a inicial, além de ter fundamentado a improcedência no sentido de que não houve a juntada de documentos necessários para a sua defesa, mas relatou ter havido a juntada com a inicial de cópias dos pagamentos alegados; d) contradição ao

considerar a falta de prova da alegação de pagamento, quando ela consta dos autos;e) erro de julgamento ao reconsiderar o deferimento da produção de prova pericial, pois não houve preclusão em seu desfavor nem pode o juiz decidir sobre questão já decidida;f) contradição entre a imputação da falta de juntada dos documentos necessários à perícia e o termo de requisição do perito, aceitando que os documentos estivessem disponíveis na sua sede.Requeru sejam sanados os vícios da omissão e da contradição apontados.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de correção dos erros quanto ao período de apuração a que se refere a NFLS n. 32.376.988-8 e quanto ao fundamento legal da sentença de improcedência merece acolhimento. De fato, aquela NFLD se refere aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a julho de 1993, agosto de 1993 a junho de 1994 e julho de 1994 a abril de 1998. Da mesma forma, a extinção do feito baseou-se no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor) e não no inciso IV (quando o juiz pronunciar a decadência ou prescrição), como constou da sentença embargada, equivocadamente.A alegação de omissão na apreciação de prescrição e decadência não merece acolhimento, pois essas alegações não foram apresentadas pela embargante. A sentença é que, equivocadamente, mencionou dispositivo legal a elas referente, erro a ser corrigido, mas essa matéria não foi objeto da lide. Se não foi objeto da lide, não pode configurar omissão da sentença.As demais alegações não podem ser conhecidas, não se constituindo em contradições impugnáveis mediante embargos declaratórios. A contradição sujeita a embargos de declaração é aquela entre a fundamentação e o dispositivo. A embargante aponta supostas contradições no relatório, assim como supostos erros de julgamento, que não podem ser impugnados nesta via, por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para acolher em parte o pedido, fazendo as seguintes alterações na sentença embargada:a) no relatório (fl. 821), onde consta referente aos períodos de janeiro de 1993 a abril de 1994, leia-se referente aos períodos de janeiro de 1991 a julho de 1993, agosto de 1993 a junho de 1994 e julho de 1994 a abril de 1998;b) no dispositivo (fl. 824), onde consta nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, leia-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

000700-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005998-8)) MACHADO MARQUES COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0005998-95.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.019672-04, 80.6.05.027233-08 e 80.7.05.008571-77.Em suas razões, a embargante alegou a nulidade do auto de penhora e depósito, por violação ao art. 11 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi obedecida a ordem legal, bem como por recair sobre mercadorias de comercialização da embargante, ligadas à sua atividade fim, o que ofende os artigos 5º, inciso XIII e 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal, constituindo interferência direta na atividade econômica da embargante.Aduziu ter efetuado o pagamento dos créditos tributários, sendo que parte deles em data posterior à inscrição em dívida ativa, outra parte na data de seus vencimentos, porém, com equívoco nas informações acostadas nas guias DARF, os quais foram objeto de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União.Arguiu ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários, considerando que entre a data de constituição dos débitos tributários e do despacho que ordenou a citação decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Requeru a produção de prova documental, pericial, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias ao deslinde do feito, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária (fls. 02/100).Recebidos os presentes embargos (fl. 119), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 121/130). Defendeu a regularidade da penhora, refutou a alegação de prescrição, requerendo a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise do processo administrativo, ou ainda, caso o Juízo não entenda ser cabível o sobrestamento do feito, requeru a sua improcedência, condenando-se a embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendesse produzir (fls. 131 e 139), a embargante não se manifestou (fl. 139, verso).Determinada a intimação da embargada para manifestação acerca das provas que pretendesse produzir, não houve manifestação de sua parte (fl. 140, verso).Foi proferida decisão nos autos principais, que extinguiu parcialmente a execução, em face do cancelamento da CDA n. 80.7.05.008571-77 e pagamento, em relação à inscrição n. 80.2.05.019762-04 (fls. 36/37 e 54 da execução fiscal), bem como juntado documentos que demonstra a existência de parcelamento, relativamente à inscrição n. 80.6.05.027233-08 (fls. 43/53 da execução fiscal).É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento da CDA n. 80.6.05.027233-08 sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, em relação à CDA remanescente, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Quanto à parte não parcelada do crédito exequente embargado, também houve perda superveniente de interesse de agir. É que, foi proferida sentença extintiva da ação de execução, em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.05.008571-77 e 80.2.05.019762-04, em face de os

créditos terem sido extintos por cancelamento e pagamento, tendo havido, quanto a essa parte, perda de objeto do pedido da embargante. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034996-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036760-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036760-9)) TECELAGEM VANIA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TECELAGEM VÂNIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0036760-94.2006.403.6182. A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para declarar nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso alegando a falta de liquidez do título executivo por estar desacompanhado do respectivo processo administrativo. No mérito, aduziu a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de cumulação de juros com multa moratória (fls. 02/30). Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 renunciando ao direito material aposto nesta demanda (fls. 77/116). Intimada a colacionar aos autos instrumento procuratório outorgando poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a embargante requereu prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação alegando que o representante legal da empresa se encontrava no exterior (fl. 120). Passados mais de seis meses da data de apresentação do pedido de prazo, nenhuma procuração foi juntada aos autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0035921-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.050469-6, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 99 089301-10, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Preliminarmente, a embargante alegou falta de legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal alegando que a empresa Casa Centro Participações e Empreendimentos S/C Ltda. seria a legítima executada, bem como a carência de ação por parte da exequente afirmando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal não preenche os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Aduziu a ocorrência de prescrição por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos no período compreendido entre a data do registro da dívida ativa (19/09/1999) e a data da citação da massa falida (15/03/2007). No mérito, alegou: a) que os juros moratórios são devidos apenas no período anterior à data da quebra; b) a aplicabilidade do disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 858/69 para o cálculo da correção monetária; c) a inconstitucionalidade da cobrança de multa moratória por constituir pena administrativa; d) a inaplicabilidade do encargo financeiro previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo condenando a embargada aos ônus de sucumbência (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos (fl. 15), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 16/32) deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida nos Pareceres PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Arguiu que a legitimidade da embargante decorre do fato de que esta figurava como sócia da executada principal detendo 99% das cotas da sociedade, bem como detinha o poder de gerência. Defendeu a regularidade da inscrição em dívida ativa. No que concerne à prescrição, a embargada aduziu que a citação da executada principal se deu em 17/04/2003, data em que foi localizado o sócio-gerente, após a presunção de dissolução irregular da empresa. Arguiu a suspensão de prazo prescricional em relação à embargante por se tratar de massa falida e afirmou que a decretação de falência ocorreu após a propositura da ação executiva, motivo pelo qual o seu redirecionamento em face da massa falida só poderia ser feito depois de seu conhecimento. A embargada sustentou a legalidade da aplicação de correção monetária, afirmou que os juros posteriores à decretação de falência devem ser cobrados condicionando o seu pagamento à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores), por fim, defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 esclarecendo que este não se confunde com verba honorária. Requereu a improcedência dos presentes

embargos. Intimada a se manifestar acerca da impugnação ofertada, a embargante reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 37). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade da embargante, na qualidade de sócia majoritária, para figurar no pólo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada principal está inativa (fl. 09) cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como no contrato social da executada principal constava a atribuição dos poderes de gerência a todos os sócios (fl. 73 dos autos principais), estende-se à embargante a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que a embargante não o tenha praticado, por meio de seus órgãos. A arguição de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios é descabida. No caso dos autos, o prazo prescricional tem início em 12/09/2002, data em que a exequente foi intimada da presumida dissolução irregular da empresa, tendo a citação da massa falida sido requerida em 25/06/2004. Assim, resta comprovado que a exequente exerceu sua pretensão executória antes do decurso do lapso prescricional. A afirmação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Considerando que foi constatada a presunção de dissolução irregular da executada principal, os requerimentos feitos à luz da legislação falimentar devem ser rejeitados, quais sejam: aplicação de juros moratórios apenas no período anterior à data da quebra, a aplicabilidade do disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 858/69 para o cálculo da correção monetária, a exclusão de multa moratória, bem como a inaplicabilidade do encargo financeiro previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. É que, no presente caso, não houve falência da devedora principal, mas tão somente o redirecionamento da execução em face dos sócios (um deles, pessoa jurídica falida), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014122-62.2009.403.6182 (2009.61.82.014122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) NELSON CUKIER(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.050469-6, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 99 089301-10, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Preliminarmente, o embargante alegou falta de legitimidade para compor o polo passivo da execução apensando alegando que a responsabilização tributária deveria recair sobre a empresa Cukier & Cia Ltda, a qual detinha 99% das ações da executada. Afirmou que esta última tivera sua falência decretada em março de 1997, bem como que ambas as empresas situavam-se no mesmo local, motivo pelo qual a executada principal também foi lacrada. Arguiu que apesar de ter exercido a administração da devedora principal, o embargante jamais agiu com excesso de poder ou infração à lei, o que o exime da aplicação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. No mérito, aduziu o caráter confiscatório da multa aplicada, requerendo a redução desta para aplicar a alíquota de 20% sobre o montante devido. Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos. Recebidos os presentes embargos (fl. 134), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 136/142) alegando que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios decorreu da presunção de dissolução irregular da executada principal, conforme previsto no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Aduziu que tendo sido decretada a falência da acionista majoritária, os sócios remanescentes deveriam ter providenciado o seu encerramento regular, mas não o fez. Defendeu a regularidade da multa aplicada pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80 combinado com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar acerca da impugnação ofertada, a embargante reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 147/148). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida nos autos da execução tendo em vista as evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 09) cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como sócio-gerente, caso do embargante (fl. 29/38), cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente

responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve ato ilícito ou de que o sócio embargante não o praticou. E a alegação de dissolução regular, no caso, falência, não ficou comprovada. Conforme também sustenta a embargada, o embargante não trouxe aos autos elementos comprobatórios de que os efeitos da falência da empresa acionista majoritária tenham sido estendidos à executada principal. A impossibilidade prática de continuidade da devedora principal não atrai, por si só, os efeitos jurídicos da falência, que poderia ter sido pleiteada pelos seus próprios administradores, em caso de necessidade (art. 97, inciso I, da Lei n. 11.101/2005). Ao não fazê-lo, atraíram o risco de responsabilização patrimonial pessoal. A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049348-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-39.2010.403.6182) SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante opõe embargos declaratórios contra a sentença de extinção dos embargos, alegando, preambularmente, pretender obter efeitos modificativos do julgado, em observância aos princípios da economia e celeridade processual e por não haver prejuízo para a parte contrária. Sustenta que, embora seja cristalino inexistir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os efeitos infringentes podem ser concedidos, porque o juízo estava garantido quando do oferecimento dos embargos e que, mesmo não havendo garantia, os embargos não devem ser prontamente extintos, mas sobrestados até que seguro o Juízo. Acrescenta que, não obstante a ausência dos requisitos ensejadores da sua oposição, os embargos declaratórios não têm caráter protelatório. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, porque inexistem omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, conforme admitiu a própria embargante. Na ausência dos requisitos legais (art. 535 do Código de Processo Civil), o Juiz não pode acolher os embargos declaratórios, ainda que não os considere protelatórios. Em segundo lugar, porque os embargos do executado não estavam garantidos nem mesmo quando da sua interposição, ao contrário do que sustenta a embargante. Na verdade, a garantia jamais foi efetiva, mas isso só ficou demonstrado posteriormente. Situação diversa seria se a penhora tivesse sido regularmente constituída e, depois, se tornado inválida. No caso dos autos, a penhora nunca foi válida, pois a descrição e avaliação do imóvel estavam completamente irregulares desde a lavratura do respectivo termo, embora isso só tenha sido verificado posteriormente, quando da tentativa infrutífera de registro imobiliário da construção. Em terceiro lugar, porque não se pode dizer que os embargos do executado tenham sido prontamente extintos. Ao contrário, a embargante foi intimada da declaração de insubsistência da penhora em 07/06/2011 (fl. 119 dos autos principais), mais de quatro meses antes da sentença extintiva, objeto desses embargos declaratórios, de 17/10/2011 (fl. 106). Acrescente-se que a embargante só formalizou nos autos a desistência à pretensão de regularizar a penhora em 30/11/2011, quando apresentou petição oferecendo novos bens para garantir a execução (fls. 138/180 dos autos principais), ainda não submetida ao contraditório. Nessas circunstâncias, era descabido aguardar indefinidamente pelo aperfeiçoamento da garantia do Juízo. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada, sem qualquer alteração. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0757789-87.1991.403.6182 (00.0757789-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INST DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA (SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 56/57) em face da sentença proferida à fl. 54, que, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, declarou extinto o processo, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Alegou haver omissão na sentença proferida, pois não houve menção à condenação em honorários advocatícios. Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. A sentença foi, de fato, omissa, pois deixou de tratar da condenação em honorários, cabendo o suprimento dessa omissão. Até a prolação

da sentença, a defesa da executada nestes autos limitou-se à juntada de procuração e pedido de vista (fls. 11 e 25/26). A defesa da executada foi efetivamente promovida em sede de embargos à execução fiscal, onde já houve condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 31/35). Nesse caso, não obstante a possibilidade legal de dupla condenação (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), a condenação já proferida mostra-se suficiente. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos (fls. 31/35). P.R.I.

0048789-50.2004.403.6182 (2004.61.82.048789-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 140/141) em face da sentença proferida às fls. 137/138, que, diante do reconhecimento da prescrição do débito exequendo declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou haver omissão na fundamentação da sentença proferida, pois a exequente foi condenada ao pagamento de honorários, entretanto não houve a fixação do quantum. Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, para deixar expresso o valor da condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, uma vez que não houve fixação do valor da condenação em honorários advocatícios. Ademais, a sentença embargada contém erro material, pois a fundamentação apresentada não se coaduna com o dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para substituir o penúltimo parágrafo da sentença embargada, pelo seguinte: Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois agiu de maneira temerária, obrigando a executada a contratar advogado para defender-se em Juízo. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005998-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO MARQUES COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
Fls. 43/53: Considerando a notícia de pagamento em relação ao débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.019672-04, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa retromencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista que há notícia de regularidade do acordo celebrado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de inadimplemento pelo executado. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000002-64.2008.403.6500 ROSMARY CORREA (ADV SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL () Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo e suspensivo.

Intime-se a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.

0000216-21.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo por este motivo.

Tendo em vista o concurso de credores noticiado, suspendo o andamento deste feito aguardando informação acerca do encerramento da liquidação extrajudicial.

Intimem-se as partes.

0000851-65.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X MARCEL DE SA () Processo nº 0000851-65.2010.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: MARCEL DE SA

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exequente, DECLARO extinta a execução fiscal, com

fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.
Dou por levantada a penhora, se houver.
Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.
P. R. I.
São Paulo, 17 de Fevereiro de 2012.
Luciane Aparecida Fernandes Ramos
Juiz(a) Federal

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006574-64.2001.403.6182 (2001.61.82.006574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550729-37.1997.403.6182 (97.0550729-5)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004716-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019674-4)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de receber a apelação do(a) embargada, por ser intempestiva. Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 140/141. Int.

0032542-18.2009.403.6182 (2009.61.82.032542-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046730-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046730-0)) R.PRIVATO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 33, deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 22/23 posto que intempestivos. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0046627-09.2009.403.6182 (2009.61.82.046627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033475-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033475-4)) ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020085-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027917-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027917-8)) SUMTIME RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO

PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Fls. 92/104: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019549-74.2008.403.6182 (2008.61.82.019549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048651-7)) ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP065558 - SILVIA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls.208, defiro o pedido de fls.205. Nos termos do art. 475-J do CPC, proceda-se à intimação do embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora de bens. Fls.200/202: Oficie-se ao MM. Juiz da 10ª Vara do Trabalho/SP (Processo n. 00507006120065020010) informando que os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes, não subsistindo crédito nestes autos em favor do embargante Antiogo Astorga Filho, indo o ofício instruído com cópia da sentença de fls.189/197 e dos documentos de fls.200/202.Int.

0017539-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor à causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI)

Fls.1681, 1684 e 1688: Em face da informação de arrematação do veículo penhorado nestes autos (veículo caminhão, marca Mercedes Benz L2635, ano 1995, modelo 1996, placa BTP-5882, cor branca), melhor descrito às fls.519, Expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP (processo n.0169100-68.2002.5.15.0024 RTOrd), solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum. Intimem-se e decorrido o prazo legal, cumpra-se. Após, face a notícia da parte exequente (fls.1650/1651), de que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e o pedido de prazo e ainda, o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados

em Secretaria até o desfecho dos Embargos de Terceiro n.0015417-03.2010.403.6182.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Int.

0052962-93.1999.403.6182 (1999.61.82.052962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON CUKIER X ABRAM CUKIER X RACHEL NUDELMAN CUKIER(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Fls. 330/335: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0020084-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Confirmo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente sobre o processo administrativo nº. 10880.512812/2005-10. Sem embargo, dê-se vista à União acerca do aditamento da Carta de Fiança (fls. 472/482). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032008-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032008-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFAL INDUSTRIA E COM DE REBITES E REBITADEIR X FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SUZANA BRAUER(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 189/197: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 71/77: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0044684-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 79/88: Intime-se a apelante para que complemente o valor das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 1419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028826-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528279-03.1997.403.6182 (97.0528279-0)) LUIZ GONZAGA NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante de fls. 23/26, uma vez que o fato de ter sido direcionada para os autos da Execução Fiscal não caracterizou qualquer prejuízo à parte contrária. Recebo-a apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. A parte apelada já apresentou as contrarrazões às fls. 33/37.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0061933-67.1999.403.6182 (1999.61.82.061933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018315-72.1999.403.6182 (1999.61.82.018315-2)) PLANO EDITORIAL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 686/692, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006934-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037383-71.2000.403.6182 (2000.61.82.037383-8)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X JEFFERSON VIGO X VICENTE BAGE X PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA X IVENS FREITAS X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 206/250, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0047472-80.2005.403.6182 (2005.61.82.047472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046102-76.1999.403.6182 (1999.61.82.046102-4)) JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT NETO X CLAIR MANSUR FARHAT X VIVIEN MANSUR FARHAT X EDUARDO MANSUR FARHAT(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 545/551, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0032036-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516420-58.1995.403.6182 (95.0516420-3)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação de fls. 81/84, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0046216-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033198-6)) RAIA & CIA LTDA.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 1561/1570, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014533-42.2008.403.6182 (2008.61.82.014533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013834-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013834-0)) ELETRONICA SANTANA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 657/666, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061947-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512396-55.1993.403.6182 (93.0512396-1)) CUSTODIA DIAS NOVO(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSS/FAZENDA X MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ante a informação de fl. 136, juntem-se aos autos os documentos sigilosos mencionados, certificando-se. Cuidando-se, outrossim, de documentos protegidos por sigilo, decreto o segredo de justiça, ficando o acesso aos autos concedido apenas às partes do processo. Recebo a apelação de fls. 126/132, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0528335-36.1997.403.6182 (97.0528335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AFFINITA COM/ DE ROUPAS LTDA X MILTON RIBEIRO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 151/163, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0540085-98.1998.403.6182 (98.0540085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 75/79, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0056673-09.1999.403.6182 (1999.61.82.056673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 68/73, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0023989-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Ante a informação de fl. 70, reconsidero em parte a r-decisão de fl. 68 para determinar a intimação do(a) apelado(a) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado à fl. 68.Int.

0028313-83.2007.403.6182 (2007.61.82.028313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERACOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP083724 - GILBERTO MOLINA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 82/86, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0024678-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 248/258, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 1436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045699-05.2002.403.6182 (2002.61.82.045699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 96.0519107-5.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal; [ii] a consumação da decadência do direito de constituir o crédito tributário em cobro; e [iii] a consumação da prescrição do direito de cobrança. Com a petição inicial (fls. 02/29), juntou documentos (fls. 30/48).Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 50).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 53/67). Em preliminar, defendeu ausência de garantia da execução fiscal e a ocorrência de litispendência. No mérito, advogou: [i] a legitimidade da parte embargante para figurar no

pólo passivo da demanda principal, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/930 e artigo 135, inciso III do CTN; e [ii] a não consumação da decadência e da prescrição. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Postulou a requisição dos autos do processo administrativo e o desarquivamento dos embargos à execução fiscal n.º 97.0565309-7. Indeferidos os pedidos da parte embargante (fl. 108), restou facultada a produção da prova documental. Comprovada a impossibilidade de obtenção do processo administrativo pela parte embargante, foi determinada a requisição dos autos diretamente à parte embargada (fl. 129). Na manifestação de fls. 144/151, a parte embargante noticiou a impossibilidade de localização dos autos do processo administrativo e assentiu ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade da parte embargante para figurar como executada nos autos principais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Salienta a parte embargada a ausência de pressuposto processual específico, consistente em garantia do juízo regularmente constituída, hábil a permitir o recebimento e o processamento dos embargos à execução opostos. Da leitura dos autos principais, fica rejeitada a alegação de inexistência de garantia para o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a constrição havida em 14/08/1997 (fls. 43/45 dos presentes autos de embargos à execução fiscal). Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). A preliminar de litispendência também não se sustenta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. Basta a análise da cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n.º 97.0565309-7, constante a fls. 153/166, para verificar a não identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas incidentais. Sem outras preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretende a embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos

diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(Resp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária à representante legal, ora embargante.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE

LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008) Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 32.015.455-6. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027487-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009391-5)) MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2007.61.82.009391-5. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050682-03.2009.403.6182 (2009.61.82.050682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027808-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027808-6)) ATREVIDA PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200561820278086. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o crédito foi remitido nos termos da Lei 11.941/2009. Com a remissão da dívida pela exequente, ora embargada, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018173-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018172-97.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0018172-97.2010.4.03.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Melo Peixoto, n.º 1618, relativo ao exercício de

1991. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a inexistência de título executivo extrajudicial válido a fundar a pretensão; [ii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; e [iii] o não cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 50). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 52/58), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [ii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o

patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no consequente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1º/01/1991, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a UNIÃO da cobrança do imposto predial. Acolhida a arguição de imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 563.821-

6-2-2. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso II do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023919-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048852-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048852-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.048852-9, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Monsenhor João Felipo, n.º 0001 - São Paulo - Capital, relativo ao exercício de 2003. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a consumação da prescrição; e [ii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou os documentos de fls. 09/35. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 37). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 39/54), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a não ocorrência de prescrição, pois eventual demora processual deve-se a morosidade do judiciário; [ii] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [iii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). De outro lado, não foram aventadas as matérias elencadas no artigo 301 do CPC em sede de impugnação. Prescindiu, portanto, o cumprimento da decisão de fl. 56. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA PRESCRIÇÃO tributo, relativo ao exercício de 2003, apresenta como data de vencimento, indicada na CDA, 25/04/2003. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente na Justiça Estadual, em 2/07/2004, a executada FEPASA/RFFSA foi citada, por carta, em 31/05/2005 (fl. 06 dos autos em apenso). Em 14/01/2008 foi certificada a impossibilidade de constrição pelo Juízo Estadual, em virtude da efetiva liquidação da executada, tendo sido sucedida pela União Federal. Em face da informação, o Município requereu a substituição do pólo passivo, fazendo constar a União Federal e a posterior remessa dos autos à Justiça Federal. Deferido o pedido em 13/11/2008, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em junho de 2008. Foi determinada a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, em novembro de 2009, com certidão de citação datada de 27/04/2010. Entre o vencimento da obrigação tributária, 19/04/2001 (antes não há exigibilidade e não se inicia o prazo prescricional), o ajuizamento da demanda executiva, 02/08/2002, e a citação da executada, 10/05/2004 (marco interruptivo da prescrição), não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional (em sua redação original). Também não se verificou o transcurso do prazo prescricional, por inércia da exequente, até a edição da Medida Provisória nº 353 de 2007, que trata da extinção da RFFSA, sucedida pela União. Não efetivada a constrição de bens da executada em virtude de sua liquidação e sucessão pela União, foi a exequente intimada a requerer o que de direito. Ante as informações contidas nos autos, a exequente, em novembro de 2007, requereu a substituição processual no pólo passivo e posterior remessa à Justiça Federal (fl. 09, dos autos em apenso). Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em 09 de janeiro de 2008 foi proferido despacho dando ciência da redistribuição e abertura de vista à União Federal. Em virtude da intimação pessoal, a União às fls. 21/22 requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC, com o intuito de evitar a ocorrência de eventual nulidade. O despacho citatório foi proferido em 12 de novembro de 2009, com certidão de citação datada de 27 de abril de 2010. Importa assinalar que: (1) a interrupção da prescrição, in casu, em 10/05/2004, contra um dos obrigados prejudica aos demais (artigo 125, inciso III, do CTN); (2) como a hipótese dos autos é de sucessão processual e não propriamente de redirecionamento, o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, sofrendo os efeitos, portanto, da interrupção do prazo extintivo, ocorrida em 10/05/2004, e da retomada do curso do processo sem que se cogite de prescrição intercorrente; (3) o despacho de citação, nos moldes do artigo 730 do CPC, teve por escopo oportunizar o oferecimento de defesa, porquanto o prazo dos embargos, ante a falta de garantia, ainda não havia se iniciado; (4) diante das considerações anteriores, torna-se irrelevante o fato de a citação ter ocorrido apenas em 27/04/2010

(ou a prolação do despacho que a ordenou em 12/11/2009 - nova redação do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN), ressaltando-se, de qualquer forma, que a demora não é imputável à exequente, mas deve ser atribuída ao funcionamento do Judiciário, com aplicação da Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A alegação de prescrição fica, portanto, rejeitada.

2. DA IMUNIDADE RECÍPROCA

Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a

tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 01/01/2003, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário.Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional.Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens.A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante.(AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 028.046.0049-1/03-1-0. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049910-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048351-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048351-0)) ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por ESAB S/A IND. E COM. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir o processo executivo conexionado, aforado

para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 80.3.04.002279-54. Para tanto, argüiu a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 12/235). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 240). Regularmente intimada, a parte embargada noticiou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 245/247). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão merece prosperar. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vencidos no período de 20/05/1997 a 18/09/1998, constituídos pela entrega de DCTFs pelo próprio contribuinte, em 28/11/1997 (199700170968), 03/08/1998 (199800022269) e 05/11/1998 (199800559516). Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, a data da última entrega de DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 05/11/1998 e o termo ad quem em 05/11/2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a demanda foi proposta em 07/10/2004. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por ocasião do aforamento da demanda principal, o débito já estava inexoravelmente atingido pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.3.04.002279-54. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Por derradeiro, em vista de sair-se vencida em parte a Fazenda Nacional, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049911-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059511-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059511-7)) ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por ESAB S/A IND. E COM. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir o processo executivo conexionado, aforado para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob número 80.2.04.040950-01. Para tanto, argüiu a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 12/258). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 262). Regularmente intimada, a parte embargada noticiou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 265/267). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito propriamente dito, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos

autos principais. A pretensão merece prosperar. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vencidos no período de 28/05/1997 a 16/12/1998, constituídos pela entrega de DCTFs pelo próprio contribuinte, em 28/11/1997 (199700170968), 03/08/1998 (1999800022253) e 17/03/1999 (199900607049). Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, a data da última entrega de DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 17/03/1999 e o termo ad quem em 17/03/2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a demanda foi proposta em 26/10/2004. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por ocasião do aforamento da demanda principal, o débito já estava inexoravelmente atingido pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.2.04.040950-01. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053789-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048608-15.2005.403.6182 (2005.61.82.048608-4)) COELHO & ASSOCIADOS ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por COELHO & ASSOCIADOS AÇÕES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.048608-4. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013517-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3)) MARCIO RODRIGO MENDONÇA X JOAO BATISTA INACIO ALVES X CLAYTON DOS SANTOS ALVES(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Cuida-se de processo de embargos de terceiro, oposto por MARCIO RODRIGO MENDONÇA, JOÃO BATISTA INÁCIO ALVES e CLAYTON DOS SANTOS ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir a constrição e a conseqüente arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 82.949, do 6ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, levadas a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 00009963-28.1999.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos de terceiro, MÁRCIO RODRIGO MENDONÇA suscitou a extinção do crédito tributário em face da ocorrência da decadência e prescrição. Por seu turno, os embargantes JOÃO BATISTA INÁCIO ALVES e CLAYTON DOS SANTOS ALVES defenderam a ofensa ao direito de preferência em caso de alienação do imóvel locado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41.Instada a atribuir valor adequado à causa, indicar os sujeitos passivos desta demanda (art. 47, parágrafo único c/c art. 1050, ambos do CPC), bem como juntar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção, a parte embargante apresentou a manifestação e documentos de fls. 56/432.É o relatório do necessário. DECIDO.A presente demanda reclama imediata extinção sem a resolução do mérito, em decorrência da ausência das condições da ação.Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).No caso em apreço, nítida a não correlação entre o provimento jurisdicional pretendido e a via eleita para a sua obtenção. A ação de Embargos de Terceiro, disciplinada nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, presta-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também serve para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º).Como corolário, as alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma argüição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. Dessa forma, não se presta ao julgamento dos pedidos aqui formulados pelo primeiro embargante, vale dizer, ao reconhecimento da consumação da decadência e da prescrição do crédito tributário. Na mesma linha, avistada a finalidade específica da demanda, incabível a análise da discussão concernente ao direito de preferência da compra de imóvel pelos locatários. Destarte, mostra-se inadequada a via eleita para defesa do direito pleiteado. Daí a carência de ação, pela falta de interesse processual.DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, inciso VI do mesmo estatuto processual.Sem custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512468-37.1996.403.6182 (96.0512468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.95.004310-95, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 22.07.1996, conforme documento de fl. 08.O mandado de penhora restou cumprido em 28.08.1997 (fl. 12).Designadas datas para a realização de leilões, os mesmos foram negativos em face da ausência de licitantes (fls. 38 e 39).Em 24.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 40).A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 12.09.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02.08.2011), advém manifestação da parte exequente na qual reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento em 30.04.1992 a 30.12.1992, deu-se a inscrição em dívida ativa em 28.08.1995 com ajuizamento da ação em 03.03.1996. O despacho citatório data de 14.05.1996.A citação restou

positiva em 22.07.1996. Em virtude da ausência de licitantes nos leilões designados, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 24.07.2000, com a intimação da parte exequente na data de 28.08.2000, restando os autos arquivados em 12.09.2000. Só foram desarquivados em 02.08.2011 (fl. 42 verso). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (de 12.09.2000 a 102.08.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 50/52, protocolizada em 26.08.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.95.004310-95, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FGC IND. COM. DE EQUIP. METALURG. PARA FRIGORIFÍCOS LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o

processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556677-57.1997.403.6182 (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0583184-55.1997.403.6182 (97.0583184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512094-50.1998.403.6182 (98.0512094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80697017363-65. Infrutífera a tentativa de citação, foi determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, em 1/12/1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e

os autos arquivados em 09/02/2000. Em 24/05/2010, apresentou a parte executada exceção de pré-executividade, com a finalidade de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da causa extintiva do débito fiscal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à CSLL. O débito foi constituído em 14/06/1993, mediante entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte ao Fisco Federal. A demanda foi proposta em 15/01/1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2000, sem a citação da parte executada. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Consoante documento de fl. 39, a declaração de rendimentos n. 0930810564102 foi entregue pelo contribuinte em 14/06/1993, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 15/06/1993 e o termo ad quem em 15/06/1998. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15/01/1998. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80697017363-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532596-10.1998.403.6182 (98.0532596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.97.007016-06, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 18.08.1998, conforme documento de fl. 10. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 13). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.08.1999 (fl. 14). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.02.2000. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente (fls. 16/28). Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a procedência do pedido (fl. 30). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento em 10.02.1995 a 10.04.1995 e 10.10.1995 a 10.01.1966, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.05.1997, com ajuizamento da ação em 30.03.1998. O despacho citatório data de 31.07.1998. A citação restou positiva em 18/08/1998. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido determinando o arquivamento dos autos em 09.08.1999, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 11.02.2000. Só foram desarquivados em 08.04.2011 (fl. 15 verso), em virtude na apresentação da manifestação da parte executada. Apenas em 09.11.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de

informar a não constatação de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (de 11.02.2000 a 08.04.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 30, protocolizada em 09.11.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.007016-06, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532597-92.1998.403.6182 (98.0532597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.007015-25, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 18.08.1998, conforme documento de fl. 10. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 13). Determinada a reunião destes autos aos de nº. 98.0532596-2, no termos do artigo 28 da LEF. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.08.1999 (fl. 14 dos autos nº. 98.0532596-2). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11.02.2000. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente (fls. 17/30). Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a procedência do pedido (fl.42). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS com vencimento em 10.02.1995 a 10.04.1995 e 10.10.1995 a 10.01.1966, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.05.1997, com ajuizamento da ação em 30.03.1998. O despacho citatório data de 31.07.1998. A citação restou positiva em 18/08/1998. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho nos

autos nº. 98.05325-96 determinando o arquivamento dos autos em 09.08.1999, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 11.02.2000. Só foram desarquivados em 08.04.2011 (fl. 15), em virtude na apresentação da manifestação da parte executada. Apenas em 14.06.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar a não constatação de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (de 11.02.2000 a 08.04.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 42, protocolizada em 14.06.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.007015-25, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013390-33.1999.403.6182 (1999.61.82.013390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.048163-53, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 10.06.1999, conforme documento de fl. 07. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 11). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12.05.2005. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.09.2000. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente (fls. 16/29). Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a procedência do pedido (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS com vencimento em

07/03/1994 a 08/07/1994, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 15/03/1999. O despacho citatório data de 30/03/1999. A citação restou positiva em 10/06/1999. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 12/05/2000, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 26/09/2000. Só foram desarquivados em 08.04.2011 (fl. 13 verso), em virtude na apresentação da manifestação da parte executada. Apenas em 30/03/2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar a não constatação de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (de 26/09/2000 a 08/04/2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 41/42, protocolizada em 30/03/2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.048163-52, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017264-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FGC IND. COM. DE EQUIP. METALURG. PARA FRIGORÍFICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.98.049318-88. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20/05/1999, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13/10/1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 10.02.2000. Em 11/07/2011, apresentou a parte executada exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, em razão da paralisação do processo por mais de dez anos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à CSLL. A demanda foi proposta em 16/03/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/02/2000. Só foram desarquivados em 02/09/2011. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 11 (onze) anos. Cumpre,

destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - CSSL, referente ao exercício de 1995, com vencimento no período de 28/02/1995 a 31/01/1996. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960838807385). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16/03/1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 15. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exeqüente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.98.049318-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FGC IND. COM. DE EQUIP. METALURG. PARA FRIGORÍFICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exeqüente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020981-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA X JOSE AURELIO DE CAMARGO(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP127432 - SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.005571-3, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055439-89.1999.403.6182 (1999.61.82.055439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.049521-35.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 14.02.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000.Determinado o desarquivamento em virtude da oposição de exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição (recebimento dos autos em 01.09.2011), advém manifestação na qual a parte exeqüente informa que não foi constatada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (fl. 40). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 15.09.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 01.09.2011.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (09608390106111).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de

apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dia a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15.09.1999. A parte executada veio aos autos em 08.06.2011 a fim de arguir a prescrição, após decorrido o lustro legal do prazo prescricional. Por seu turno, a exequente só apresentou manifestação em 18.11.2011, quando instada pelo Juízo. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.049521-35, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058944-88.1999.403.6182 (1999.61.82.058944-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAST IMPORT COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.049494-26. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 14.02.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 06). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000. Determinado o desarquivamento por solicitação (recebimento dos autos em 25.02.2010), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, oportunidade em que defendeu a consumação da prescrição intercorrente (fls. 10/18). Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 30/37, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; e [iii] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. **DECIDO.** Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas

matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição intercorrente. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS, a propositura ocorreu em 15.09.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.10.2000. Só foram desarquivados em 25.02.2010. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 8 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 30/37, protocolizada em 24.08.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 8 (oito) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir

eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 08). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80.Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2.O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min.Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com

fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que ino correu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 07. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAST IMPORT COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015000-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação da prescrição e da prescrição intercorrente. A parte exequente noticiou a não localização de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020690-12.2000.403.6182 (2000.61.82.020690-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECÇOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de CONFECÇÕES JESSIE LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos não tributários atinentes à multa administrativa, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03. O despacho citatório foi proferido em 26/02/2002. A citação postal da parte executada não foi perpetrada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 25/09/2002. A exequente foi intimada pessoalmente e os autos arquivados em 14/11/2002. Intimada para pronunciar-se acerca da ocorrência de prescrição, a parte exequente noticiou a não constatação da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do

curso do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.Como premissa da conclusão a ser lançada, impõe-se afirmar que as multas possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, in verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos)Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional.Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em casos parelhos:ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008).III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1061001/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1049236/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos.2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição qüinqüenal.3. Recurso especial não-provido.(REsp 374.790/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 06.04.2006 p. 255) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI 20.910/32.RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1056143/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)Assentado isso, a prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de multa, deu-se a inscrição em dívida ativa em 15/03/2000, com ajuizamento da ação em 2/05/2000. O despacho citatório data de 26/02/2002. O processo foi suspenso com fundamento no artigo 40 da LEF. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão, restando os autos arquivados em 14/11/2002.Os autos foram desarquivados em 02/07/2010 (fl. 08). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatamente. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos. Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CONFECÇÕES JESSIE LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063593-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063593-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TUTTI BAMBINOS IND/ E COM/ LTDA ME X CESAR CANTAGALLI FILHO X ANTONIO GAETA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019885-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W A N T CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de W A N T CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS, com o escopo de obter a satisfação dos valores representados pelo título executivo extrajudicial de fls. 03/07. ARTHUR LUIZ PITTA JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/77), com o escopo de argüir a consumação da prescrição quinquenal. Regularmente intimada, a parte exequente afirmou a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por declaração de rendimentos prestada pelo contribuinte em 30/04/1998. Considera-se, assim, o dia 30/04/2003 como o termo final da prescrição. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da

prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da originária redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 07/05/2003. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por ARTHUR LUIZ PITTA JÚNIOR, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo tombado sob n.º 2003.61.82.019885-9. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Oportunamente, proceda-se ao desamparamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026210-45.2003.403.6182 (2003.61.82.026210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W A N T CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos etc. Tendo em vista a divergência entre a informação contida na CDA e o teor da manifestação de fl. 22, explicita a União a correta modalidade de constituição do débito (auto de infração ou declaração do contribuinte). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0053984-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.(SP130021 - ANA LUCIA TRONBJERG VILLAFUERTE) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.04.045324-01 foi cancelado pela exequente, e a inscrição de n.º 80.7.04.015441-46 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058748-45.2004.403.6182 (2004.61.82.058748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES PANGAB LTDA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES PANGAB LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.04.062009-36 e 80.7.04.015040-04. Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo estampado na CDA, a parte exequente foi intimada a se pronunciar sobre a consumação da prescrição. A parte exequente noticiou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao PIS e ao COFINS. Os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos remetida ao Fisco Federal em 05/11/1998. A demanda foi proposta em 26/10/2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega

da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento no período de 09/1998 a 10/1998.Consoante documento de fl. 102, a DCTF n.º 000100199800573171 foi entregue pelo contribuinte em 05/11/1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 05/11/1998 e o termo ad quem em 05/11/2003.No concernente à interrupção

do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 26/10/2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.º 80604062009-36 e 80704015040-04, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES PANGAB LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015767-64.2005.403.6182 (2005.61.82.015767-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X PAOLO CUTRONA X JEAN PAUL COTRONA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA, com o escopo de obter a satisfação dos valores representados pelo título executivo extrajudicial de fls. 03/04. JEAN PAUL CUTRONA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/43), com o escopo de argüir a consumação da prescrição quinquenal. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido, em razão do não decurso da prescrição vintenária (fls. 47/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Trata-se de execução de débito atinente à multa administrativa, constituída definitivamente em 25/03/1997 (fato incontroverso nos autos). O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1.** O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe

11/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 19/09/2005. Assim, entre a constituição definitiva do crédito (25/03/1997) e a data acima mencionada, verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição.A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por JEAN PAUL COTRONA, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exeqüente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027567-89.2005.403.6182 (2005.61.82.027567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SDH TELEMATICA LTDA X ALEX TAKASHI SEWO X JOSE ROBERTO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027697-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTREPE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP024630 - YASHUO AKAMATSU E SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027808-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATREVIDA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049941-02.2005.403.6182 (2005.61.82.049941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAYM MOURCHED(SP209596 - MARCIO MOURCHED)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002756-31.2006.403.6182 (2006.61.82.002756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELARIA CHUVISCOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019704-48.2006.403.6182 (2006.61.82.019704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANEAR CLIMATIZAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e o encerramento da falência, a parte exequente requereu a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo da demanda (fls. 66/73). A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de inclusão do representante legal com fundamento no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste

demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada

como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal. Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026349-89.2006.403.6182 (2006.61.82.026349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARA COMERCIO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027437-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP141005 - SILVIA FARAO DIAS FREGNI E SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001261-15.2007.403.6182 (2007.61.82.001261-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS ESKALA COM?IO DE TECIDOS E CONFEC?S RUA X VAMBERTO PERES RIGONATTI X VIRGERIO PENHA RIGONATTI X WLADEMIR PAULO RIGONATTI(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, em razão da decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2005.61.00.021822-3. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009391-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 84, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF e condenou a parte executada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com fundamento no 4º do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que, não obstante a extinção do feito tenha ocorrido em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, a executada foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com razão a parte embargante. Efetivamente, a sentença embargada padece de contradição, por ter condenado a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente, tendo em vista a parte exequente que deu causa à propositura da demanda. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há contradição na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.No mais, mantenho o teor da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029045-64.2007.403.6182 (2007.61.82.029045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTEMANI ADVOGADOS(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, em razão da decisão judicial definitiva proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.027117-4.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033759-67.2007.403.6182 (2007.61.82.033759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAYO-PLAST COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X SEVERINO RAMOS BELIZARIO X AIDA PEREIRA FELICIDADE BELIZARIO Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa de natureza fiscal, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RAYO-PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes a tributos federais, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pelo próprio contribuinte no período de 30/05/1996 a 24/05/1999. A demanda foi proposta em 06/07/2007.Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por declarações de rendimentos prestadas pelo contribuinte no período de 30/05/1996 a 24/05/1999. Considera-se, assim, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o dia 24/05/2004 como o termo final da prescrição.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174,

parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 06/07/2007. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDA nº 80299057816-7, 80402018065-28, 80404021344-03, 80699122733-65, 80799030977-94 e 80799030978-75, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAYO-PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045895-96.2007.403.6182 (2007.61.82.045895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KANAK CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003577-64.2008.403.6182 (2008.61.82.003577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAFOUR SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEGAFOUR SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.02.029486-40, 80.2.03.035538-61, 80.6.02.081400-31, 80.6.02.081401-12, 80.6.03.109125-36, 80.7.02.022670-37 e 80.7.03.043039-70. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 08.04.2008, determinando a citação da parte executada (fl. 23). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 25. A parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda (fls. 28/31). Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição (fl. 45). A parte exequente refutou a ocorrência da prescrição, em face da adesão da executada ao parcelamento (fls. 47/48). Na decisão de fl. 56, o Juízo determinou que a parte exequente, amparada em prova documental, apresentasse esclarecimentos acerca da alegação de adesão ao parcelamento administrativo. Adveio a manifestação da União, na qual aduz a não adesão ao parcelamento simplificado (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pelo próprio contribuinte. A demanda foi proposta em 26.02.2008. Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, referentes ao exercício de 1997/1999, com vencimentos de 13.06.1997 a 31.07.1998. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970823352497 e 0980820624639). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a

necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1998 como a data de entrega da declaração de rendimentos mais recente, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1999 e o termo ad quem em 1º.01.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 26.02.2008. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.02.029486-40, 80.2.03.035538-61, 80.6.02.081400-31, 80.6.02.081401-12, 80.6.03.109125-36, 80.7.02.022670-37 e 80.7.03.043039-70, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEGAFOUR SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014686-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014686-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAATI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP297474 - TEREZINHA EVANGELISTA VIANA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra CAATI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, concernente às anuidades, devidas nos exercícios de 2002 e 2003, consoante Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. O despacho citatório foi proferido em 30.07.2008. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. Em 18.08.2008, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de um ano (fl. 10). As partes foram intimadas da decisão de fl. 10, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 21.11.2008. Em 12.12.2008, a parte exequente, na manifestação de fl. 13, requereu a citação da executada em novo endereço. A parte executada foi citada por carta em 23.02.2010 (fl. 18). A parte executada interpôs exceção de pré-executividade a fim de aduzir a ocorrência da prescrição (fls. 19/23). Intimada, a parte exequente rechaçou as alegações da excipiente. Afirmou que após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário (29.12.2006), o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até 29.06.2007, conforme disposto no 3º, artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Assim, o termo a quo, teve início, em 01.07.2008 e 01.07.2009, para as anuidades de 2002 e 2003, respectivamente. Por fim, aduziu que a demora na citação não pode ser imputada à exequente. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente às anuidades, concernentes aos exercícios de 2002 e 2003. A demanda foi aforada em 17.06.2008. Somente em 23.02.2010, a parte executada foi citada, por via postal. Cumpre aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Do retrospecto dos autos, reconheço a ocorrência de prescrição. Trata-se de débito atinente às anuidades dos exercícios de 03/2002 e 03/2003. A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais. Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias

profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...)II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.(...)IV - Medida cautelar improcedente.(STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO).AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91.5. Apelação provida.(TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n). Tratando-se de tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.A despeito da inexistência de cópia do processo administrativo e da certeza quanto à data da notificação do lançamento tributário, é possível afirmar que os débitos em cobrança estavam definitivamente constituídos em abril/2002 e abril/2003, data dos respectivos vencimentos. Assim, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 01/04/2002 e 01/04/2003 e o termo ad quem em 01/04/2007 e 01/04/2008, para as anuidades de 03/2002 e 02/2003, respectivamente.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com na ordem de citação válida do devedor. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)In casu, a ação foi proposta em 17.06.2008. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 034214, objeto da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CAATI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034411-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYTHOS CONSULTORIA JORNALISTICA S/C LTDA.(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X TANIA MARIA SIVIERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009183-68.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Taxa Anual por Hectare, movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL contra MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 02.029841.2009, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, a carta de citação restou devolvida, em razão da não localização da pessoa jurídica executada (fl. 10).Em 12/09/2011, compareceu aos autos MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA., a fim de apresentar exceção de pré-executividade, na qual alegou: (1) a nulidade da citação postal; (2) a consumação da prescrição e da decadência; (3) a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação; e (4) a ausência de previsão legal para a cobrança da TAH. Ao final, ofereceu bens à penhora.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Advogou a incidência do disposto no artigo 47, inciso I, da Lei n.º 9.636/98, para regular o prazo de constituição e cobrança do débito. É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).A carta de citação retornou aos autos, com a notícia de mudança da pessoa jurídica executada. Prejudicado, portanto, o pedido formulado pela parte executada. A despeito disso, convém salientar que o comparecimento espontâneo supriu a ausência de citação.Em relação aos demais pedidos, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida.Por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente.(ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei n.º 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto n.º 20910/32, consoante reiterada jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN nº 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos.(AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida.(AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página:586)Administrativo. Embargos à execução fiscal. Taxa Anual por Hectare (TAH). Preço público. Prescrição quinquenal. Decreto n.º 20.910/32. Precedente desta Corte. Apelação improvida.(AC 200983080008188, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 688)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.No caso, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de estanho, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 12/11/1997 (fl. 83). Após a autorização, por determinação legal, hauriu-se a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia.Ausente o pagamento, ano a ano, tornou-se viável o aforamento da demanda. É, portanto, as datas de 30/01/1998, 1/02/1999 e 31/01/2000 que devem ser consideradas como termos a quo da contagem do prazo prescricional.Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 31/01/2005, em atenção ao débito mais recente.O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/07/2009, a demanda foi aforada em 07/02/2011 e o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 22/02/2011.Assim, entre o termo a quo (31/01/2000) e a data acima mencionada (22/02/2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito consubstanciado na CDA nº 02.029841.2009, objeto da execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021680-17.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a).Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional, cabendo à ela, conforme o art. 4º, inciso VI da Lei 10.188/2001, tão-somente a representação do fundo arrecadador judicial e extrajudicialmente, ativa e

passivamente. Assim, foi com os recursos da UNIÃO FEDERAL constantes do FAR, que a CAIXA, em nome e na administração do PAR, o imóvel situado na RUA CHUBEI TAKAGASHI, 284 CJ HAB DIAS TRIGO CEP 08260-100- SÃO PAULO/SP. Instituiu o empreendimento imobiliário denominado Conjunto Habitacional José Bonifácio, no Município de São Paulo, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n.º 145.000, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, conforme certidão a esta acostada. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro. Aduz que, nos termos da Lei n.º 10.188-2001, o FAR é constituído de patrimônio único de exclusivo da União Federal e a CAIXA apenas o administra e operacionaliza, com o objetivo da consecução do PAR. Ainda, afirma que ser indiscutível o caráter público federal do seu patrimônio, nos termos do artigo 3º da lei n.º 10.188/2001, eis que para a constituição do FAR, restaram utilizados recursos de vários programas como FAZ, FINSOCIAL, PROTECH, FDS, além de empréstimos contraídos com o FGTS. No que tange ao PAR, alega a parte exequente que o mesmo não pode ser considerado como atividade econômica, em virtude da ausência de obtenção de lucro, elemento essencial da atividade econômica (art. 173 CF), ou mesmo fomentação/desenvolvimento do mercado imobiliário, mas apenas assegurar o direito à moradia digna, direito assegurada pela Constituição Federal. Acrescenta que, desde 1999, por meio Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido (fls. 32/42). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão externada pela parte executada não demanda dilação probatória, motivo pelo qual entendo possível a análise da questão em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel situado na rua Chubei Takagashi, n.º 248, Conjunto Habitacional Dias Trigo, São Paulo/SP, efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos

públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a

tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar indevida a cobrança do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 13.308.577. Condene a parte exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008485-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008485-5) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 886/889: cumpra-se a r. decisão do Conflito de Competência. Redistribua-se ao r. juízo da 24ª Vara Cível Federal de Subseção Judiciária da Capital. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002822-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da

representação processual nestes autos, juntando procuração original com poderes específicos para os presentes embargos, bem como cópia simples da matrícula atualizada do imóvel em questão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018044-63.1999.403.6182 (1999.61.82.018044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002587-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Tendo em vista o valor depositado pelo executado (fls.157/158), intime-se o exequente/embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0035390-22.2002.403.6182 (2002.61.82.035390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584951-31.1997.403.6182 (97.0584951-0)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 155: Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontram-se extintos com fundamento no artigo 794, I, do CPC, e arquivados com baixa na distribuição e, ainda, que a petição também foi juntada nesses autos e já foi apreciada, prejudicada está sua apreciação. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0020983-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.441/443: Vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls.357/358, 362/363 e 435/437: Defiro a vista dos presentes autos pelo prazo acima.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511663-55.1994.403.6182 (94.0511663-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LUIZ MAIRAO(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Intime-se o executado a dar cumprimento ao item 2 de fls. 106 no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0514703-45.1994.403.6182 (94.0514703-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PACIFIC PROJETOS MOVEIS E DESIGN LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Fls. 325: estando regularizada a garantia do juízo, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0514105-23.1996.403.6182, remetidos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283).Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CIB CENTRAL DE INFORMATICA DO BRASIL LTDA X ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON)

Fls. 708 vº : defiro o reforço de penhora no rosto dos autos do inventário nº 100.09.317728-2 em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Forum Central da Capital.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002,

comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos o REFORÇO DA PENHORA aqui determinado e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição do respectivo termo, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0539706-94.1997.403.6182 (97.0539706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BORGER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ERNEST BORGER X TOMAS RAFAEL BORGER(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se, oportunamente, datas para leilão. Int.

0539731-10.1997.403.6182 (97.0539731-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X TELAMINER LTDA X LUIS FERRARO X BRUNO FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP196467 - GIANCARLLO MELITO)

Fls. 252:1. ante a concordância da exequente, oficie-se ao 18º C.R.I./SP determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada nos imóveis matriculados sob nºs 78.570 e 71.971. 2. após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

0547804-68.1997.403.6182 (97.0547804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI

1. Fls. 305/06 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.2. Fls. 320/22 : cumpra-se a r. decisão do Agravo. 3. Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida . A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0548175-32.1997.403.6182 (97.0548175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DOS BANCARIOS DO BRASIL(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X APARECIDO COSTA MORAIS X MILENE COSTA MORAIS

Fls. 147: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0549530-77.1997.403.6182 (97.0549530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Diante da concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0551034-21.1997.403.6182 (97.0551034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ACASIA MARIA SOUZA COSTA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

Fls. 245: 1. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.2. Tendo em conta a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, indefiro a substituição da penhora requerida as fls. 223/24. Int.

0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO) X REPLAY RESTAURANTE LTDA X ARLINDO CARNEIRO NETO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X LUIZ CARLOS THOMAZ

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0575530-17.1997.403.6182 (97.0575530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EKISIAN E FILHOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual. Após a regularização, considerando que os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0542722-22.1998.403.6182 (98.0542722-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEIA JR(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 298/303:1. cumpra-se a r. decisão do Agravo, excluindo-se Renato Tavares de Magalhães Gouveia e Renato Tavares de Magalhães Gouveia Junior do pólo passivo da execução. Ao Sedi.2. Após, abra-se vista à exequente conforme requerido as fls. 305. Int.

0559881-75.1998.403.6182 (98.0559881-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MANOEL BERNARDO SCHIMIDT LEAL DE MOURA

1. Fls. 165/83: ante o ingresso espontâneo aos autos do co-executado Antonio Luiz Schiliro, dou-o por citado. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 30 dias. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 164 em relação ao co-executado Manoel Bernardo S. L. de Moura. Int.

0006489-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Considerando o ingresso espontâneo da co-executada Editora JB S/A (fls.619/660, dou-a por citada. Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 619/660. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, inclusive em relação às demais exceções outrora juntadas, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fls. 618 independente de cumprimento. Int.

0041069-08.1999.403.6182 (1999.61.82.041069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP180939 - ANA PAULA PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Considerando que o crédito em conbro está com sua exigibilidade suspensa, conforme afirmado pela própria exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Quanto ao pedido de fl. 663 in fine, cabe à exequente diligenciar e obter as informações de seu interesse. Intime-se.

0046066-34.1999.403.6182 (1999.61.82.046066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Diante da concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0055314-87.2000.403.6182 (2000.61.82.055314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABBAG & FILHOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 22/47: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Considerando a confirmação do executado de adesão ao parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo.Indefiro o desentranhamento das petições juntadas pela executada, tendo em vista que desnecessário ao bom andamento do feito.Intimem-se as partes.

0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 161. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0050118-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

I. Diante da concordância da exequente, defiro o pedido do terceiro interessado (fls. 141/143). Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, determinando o cancelamento do registro de bloqueio do veículo MITSUBSHI L200, PLACA BLJ 6958.II. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, a recair sobre a parte ideal, pertencente ao co-executado ANTENOR DUARTE DO VALLE e sua esposa MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA DO VALLE, dos imóveis indicados pela exequente (fls. 158/235), ficando ressalvado que a meação da cônjuge recairá sobre eventual produto de arrematação (artigo 655-B do CPC).

0058569-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058569-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA PEREIRA FILHO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 13 e 51.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007740-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Desentranhe-se a petição de fls. 147/167, para juntada aos autos a que se refere. Após, promova-se a transferência dos montantes penhorados em reforço à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 94), após a transferência de valores, com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 2011.03.00.034755-0 (fls. 143/146), proceda a secretaria a conversão em renda do exequente.Int.

0018794-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X C4 SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA X ZORAZOBEL POLLONI X MARCOS VINICIUS POLLONI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Tendo em conta a penhora efetivada as fls. 806/807 em imóvel avaliado em R\$ 10.273.818,00, suficientes à garantia integral do juízo, abra-se vista à exequente para manifestação em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados. Int.

0013056-18.2007.403.6182 (2007.61.82.013056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOBANS COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME(SP104504 - DELCIO GROBE)

Com fulcro no artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09, indefiro o levantamento da construção de fl. 68, por ter sido realizada anteriormente a instituição do parcelamento noticiado. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 138. Intimem-se.

0017710-48.2007.403.6182 (2007.61.82.017710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOMED SAUDE LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X LUCIANE CRISTINA PEREIRA BASTOS CRISCUOLO X MARIA EMILIA PEREIRA BASTOS X PAULO ORLANDO CRISCUOLO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter sua petição indeferida sem apreciação. Int.

0023678-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023678-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X ESPOLIO DE JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 122, 127/128, 129/130, 131/132: manifeste-se à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar o bloqueio de fl. 96. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0013663-94.2008.403.6182 (2008.61.82.013663-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GALDINO CUCHIARO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 14 e 45. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001440-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 268. Int.

0023869-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYBRAIN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X EDUARDO SEIJI TAKAYA X VALERIA DE VECCHIO BAVARESCO X OSEIAS DE ARAUJO CAMPOS X VALDELICE SANTANA CAMPOS

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0004847-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS MIDRI LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido

nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0036706-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Regularize a executada sua representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem ofertado. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0003204-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEL CACHO COPY SERVICE S/C LTDA -ME(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA)

Fls. 66/69: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. O parcelamento judicial só é admitido nos moldes do art. 745-A do Código de Processo Civil, razão pela qual, indefiro o parcelamento nos termos requeridos pelo executado. 3. Fls. 73: ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0007501-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFILE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - E(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013541-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-50.2002.403.6182 (2002.61.82.032795-3)) HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO CASTELLI

Cuida-se de embargos à arrematação, opostos em 07 de janeiro de 2010 por Hidrautec São Paulo Equipamentos Hidráulicos Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2002.61.82.032795-3. Foi acostado requerimento da embargante (fls. 38), pedindo a desistência dos presentes embargos. Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido de desistência formulado e requereu a condenação do embargante em honorários advocatícios (fls. 41). É a síntese do necessário. Decido. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em ônus de sucumbência, haja vista que, na certidão de dívida ativa (fls. 39) foram aplicados os encargos de 20% (vinte por cento), substitutivos da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, alíneas b e c, da Lei n.º 7.940/89. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0050405-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Trata-se de embargos à arrematação, em que se pretende a desconstituição da arrematação de bens móveis de

propriedade da embargante, realizada nos autos da execução fiscal de n.º 0000265-80.2008.403.6182.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à arrematação está previsto no art. 746 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.O termo a quo do prazo, portanto, é a data da assinatura do correspondente auto de arrematação.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ART. 746, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE, INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O prazo para a interposição dos embargos à arrematação, nos termos do art. 746, do CPC, é de 5 (cinco) dias contados da assinatura do correspondente auto. No caso em apreciação, o auto de arrematação foi lavrado em 11/12/2007, enquanto os embargos foram opostos em 18/12/2007, pelo que ultrapassado o interregno legal. II - Sentença mantida. Apelação desprovida (AC 200782000113017, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 616).E mais, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma direção:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES AO DEVEDOR E NÃO AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 687, 5º, CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 13, 1ª, LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. 1. Pretende a apelante obter a reforma da sentença que extinguiu os embargos à arrematação, por intempestividade, alegando a inobservância das disposições contidas no art. 236, 1º, do CPC c/c o art. 133 da CF/88 e ainda do 5º do art. 687 do CPC, vez que a intimação da designação das datas designadas para os leilões foi feita à executada, quando esta tinha procurador constituído nos autos. 2. Com a alteração do 5º do art. 687 do CPC, trazida pela Lei n. 11.382/2006, garantiu-se a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública, com a intimação sendo dirigida ao seu advogado constituído nos autos. Tal medida teve o intuito de evitar manobras procrastinatórias por parte do executado. 3. Conforme demonstrado à fl. 70 (cópia da fl. 108 da execução fiscal), a executada foi devidamente intimada da designação das datas designadas para os leilões do bem penhorado em 17-03-08, na pessoa de sua representante legal. 4. Assim, com base no art. 687, 5º, do CPC, não se há falar em nulidade da arrematação por não ter sido intimado o procurador constituído nos autos das datas dos leilões, quando intimado pessoalmente o devedor, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 5. Ademais, o advogado da executada foi regularmente intimado do despacho que ordenava à Secretaria a designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante. 6. Denota-se, assim, a completa extemporaneidade dos presentes embargos à arrematação, tendo em vista a data da arrematação do imóvel (28-05-08) e a data em que foram protocolizados os embargos (16-06-08), ultrapassado que foi o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 746 do CPC. 7. Quanto à avaliação do bem penhorado, não é a cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. 8. Improvimento à apelação. (AC 200861030043244, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ2, data: 28/04/2009, página: 880).No caso vertente, a arrematação ocorreu em 25/08/2011, conforme se constata às fls. 08.No entanto, o ora embargante protocolou estes embargos somente em 05/09/2011, após exaurido o prazo legal.Por tais fundamentos, é de rigor a rejeição liminar dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade.EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no artigo 746 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do arrematante ou da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO

0022306-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090884-37.2000.403.6182 (2000.61.82.090884-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X PURCHASE ORDER DO BRASIL LTDA X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002832-60.2003.403.6182 (2003.61.82.002832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014300-55.2002.403.6182 (2002.61.82.014300-3)) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos, trasladando-se as peças que se fizerem necessárias.

0063281-81.2003.403.6182 (2003.61.82.063281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-40.2003.403.6182 (2003.61.82.016381-0)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido à fl. 113, RECEBO os presentes embargos para discussão. Fica suspensa a execução em apenso.Intime-se a embargada para fins de impugnação.

0001067-20.2004.403.6182 (2004.61.82.001067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059981-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059981-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Ciência à embargante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0004625-97.2004.403.6182 (2004.61.82.004625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-08.2003.403.6182 (2003.61.82.011268-0)) LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Tendo em vista que a embargante não atendeu ao despacho de fl. 118, deixo de apreciar o pleito de fls. 73/74. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, arquivem se os autos, com baixa na distribuição, desampensando-se.

0041828-93.2004.403.6182 (2004.61.82.041828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016485-4)) NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fl. 227: deixo de apreciar, uma vez que o pedido deve ser efetuado em sede própria.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0051230-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067088-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067088-3)) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a embargante, no prazo de quinze dias, se tem provas a produzir e, justificando sua pertinência. Após, conclusos.

0004700-05.2005.403.6182 (2005.61.82.004700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046281-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046281-2)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do teor da manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais, diga a embargante se aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0040220-26.2005.403.6182 (2005.61.82.040220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025972-89.2004.403.6182 (2004.61.82.025972-5)) FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de se melhor aquilatar a necessidade de prova pericial contábil, apresente a embargante seus quesitos, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0012054-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047287-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício de fls. 249/254, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de se melhor aquilatar a necessidade de produção da prova pericial contábil requerida, apresente a embargante seus quesitos, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0030924-09.2007.403.6182 (2007.61.82.030924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-31.2002.403.6182 (2002.61.82.004427-0)) SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Assim, intime-se novamente a embargante para que junte cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito.

0002349-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033130-5)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresse do embargante

nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0012146-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041528-0)) CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo. Para tanto, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0013646-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028523-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028523-3)) SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0037966-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047787-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047787-0)) CONFECOES PYONG AN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Em face da juntada de cópia do processo administrativo por parte da embargada, dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0032517-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050466-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050466-2)) BK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Intime-se novamente a embargante para que junte procuração nestes autos, uma vez que a juntada do respectivo instrumento de mandato nos autos principais não regulariza sua representação processual neste feito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, intime-se a embargante para garantir a execução no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6830/80). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0045485-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030800-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030800-9)) SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso, uma vez que a embargante garantiu a execução mediante depósito judicial. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0048498-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONÇALVES)

CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não consta dos extratos juntados o valor bloqueado, informe o embargante se a referida quantia encontrava-se depositada em caderneta de poupança e, em caso positivo, apresente os extratos relativos aos três últimos meses relativos a esta conta. Prazo: trinta dias.

0021074-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018861-25.2002.403.6182 (2002.61.82.018861-8)) PAULO ROBERTO VITAL(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCOLOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Informe a Secretaria a respeito de eventual garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º, Lei nº 6.830/80). Na hipótese negativa, intime-se o embargante para providenciá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.(INFORMAÇÃO: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 202, informo a Vossa Excelência que houve bloqueio da quantia de R\$ 602,50, em 01/03/2006, em conta-corrente pertencente ao co-executado Rubens Desidério Dias, conforme ofício juntado à fl. 143 dos autos principais.)

0024829-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020940-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020940-4)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP152041 - ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social e da ata de eleição da diretoria, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, junte a embargante procuração outorgada pelo seu presidente, nos termos da cláusula 22 de seu contrato social, sob pena de extinção do feito.

0038507-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030077-36.2009.403.6182 (2009.61.82.030077-2)) EW. NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de dez dias, cópia do depósito judicial decorrente da constrição judicial, efetuada nos autos principais, bem como do mandado de intimação, devidamente cumprido, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0062465-02.2003.403.6182 (2003.61.82.062465-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES LIEGE ALVES (VICE-PRESIDENTE E TESO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X JOAO MAURICIO ALVES(DIRETOR PRESIDENTE)(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias.O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados.A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios.Cumpra-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas

gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - 'exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei).E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequerente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de FRANCES LIEGE ALVES e JOÃO MAURÍCIO ALVES do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio do polo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequerente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito.

0027875-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)
A questão da prescrição ventilada pela executada também é objeto de discussão nos embargos em apenso, razão pela qual deixo de apreciar o requerido. Prossiga-se naqueles autos.

0030800-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

0037810-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037810-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA)
Em face da r. decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0001531-31.2011.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, 9ª Vara Gabinete, suspendo o curso da presente execução. Aguarde-se pelo prazo de noventa dias. Decorrido, tornem os autos conclusos.

0020664-67.2007.403.6182 (2007.61.82.020664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO VICENTE DO PRADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Sem prejuízo da decisão de fls.122, indique o executado o beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido, informando seu RG e CPF.Com a informação supra, expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 1394

EMBARGOS A EXECUCAO

0034952-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031119-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031119-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X CINEMA - COPIAGENS E REVELACOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP243115 - ERICA VELOZO MELO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025680-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018442-6)) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, sobre o processo administrativo.Após, tornem os autos conclusos.

0038276-91.2002.403.6182 (2002.61.82.038276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030558-43.2002.403.6182 (2002.61.82.030558-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência à embargante acerca do depósito de fls. 233/234, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0038277-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030560-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência à embargante acerca do depósito de fls. 349/350, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0017080-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5)) MARKA EMBALAGENS LTDA. X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para

o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0009990-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029088-9)) SERGIO UMBERTO PAGANONI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Verifico que o embargante não deu cumprimento integral ao despacho de fl. 188, uma vez que a procuração apresentada encontra-se irregular. Assim sendo, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte novo instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP160608E - AUGUSTO BRAGA ESTEVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes

para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0055221-12.2009.403.6182 (2009.61.82.055221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017497-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017497-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Recebo o recurso apresentado pela embargada como apelação, uma vez que o valor da causa ultrapassa o valor estipulado pelo artigo 34 da Lei nº 6.830/80.Com efeito, o valor atribuído à causa é de R\$ 792,72 em 07/07/2008, sendo que o limite de 50 OTNs corresponde a 283,43 UFIRs. Para melhor esclarecimento da questão, confira-se o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).III - In casu o valor da execução - R\$ 541,46 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva, em 07.01.10 - de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 27/28 revela-se passível de recurso de Apelação.IV - Agravo de instrumento provido.CLASSE: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445793. Processo 2011.03.00.020740-4. UF: SP. TRF300340361. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. Data do Julgamento 06/10/2011. Data de Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA 13/10/2011 - PÁGINA 874.Assim sendo, dê-se vista à parte contrária, para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0026394-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9)) PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não

havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica; d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0016390-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025479-20.2001.403.6182 (2001.61.82.025479-9)) MARIO SERGIO MOLINA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP Intime-se o embargante para garantir a execução (art. 16, parágrafo 1º, Lei nº 6.830/80) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008069-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Tendo em vista a oposição de embargos á execução, com depósito judicial para garantia do Juízo, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 23/132.Prossiga-se nos embargos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1398

EMBARGOS A EXECUCAO

0017072-78.2008.403.6182 (2008.61.82.017072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063285-21.2003.403.6182 (2003.61.82.063285-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X KALLAN MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KALLAN MODAS LTDA., cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto.Em sede de manifestação (fl. 19), a parte embargada concorda com os cálculos realizados pela parte embargante.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo que a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela parte embargante com relação ao valor das verbas de sucumbência.Assim, o valor devido pela parte embargante devidamente atualizado para junho de 2008 é de R\$ 3.366,92 (três mil e trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos - fls. 05). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 06, o qual deverá ser atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012584-51.2006.403.6182 (2006.61.82.012584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047486-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.047486-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 176/177), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 180). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002111-69.2007.403.6182 (2007.61.82.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021718-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021718-8)) PITCH TECNICA COMERCIAL LTDA EPP(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PITCH TECNICA COMERCIAL LTDA EPP em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.021718-8. Às fls. 27, foi determinada a intimação da parte embargante para que indicasse nos autos da execução fiscal apenas bens passíveis de constrição judicial, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intimada a parte embargante (fls. 29), não houve manifestação, conforme se verifica na certidão de fls. 29-v. Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no

Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013296-07.2007.403.6182 (2007.61.82.013296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040082-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040082-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por IMELTRON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.040082-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 205/206), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 251/252).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0047760-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032928-92.2002.403.6182 (2002.61.82.032928-7)) CLINICA FENIX S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CLÍNICA FELIX S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.032928-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 58), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 62).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0050061-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052083-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052083-7)) IRMAOS GUIMARAES LTDA EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS GUIMARÃES LTDA EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.052083-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028278-89.2008.403.6182 (2008.61.82.028278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017919-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017919-6)) MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO

LTDA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARQUE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.017919-6. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, a fim de regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora/ laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal (fl. 12), porém não houve manifestação (fls. 15). Posteriormente, foi determinado que se intimasse a parte embargante pessoalmente, acerca da decisão de fls. 13, para cumprimento da referida decisão no prazo de 10 (dez) dias. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 24). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031577-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055989-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055989-4)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.055989-4. Às fls. 58 e 60 a parte embargante renuncia ao direito de discutir o débito tributário para se valer dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 no que se refere à conversão de depósito em renda a favor da União para quitação do valor devido. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014358-14.2009.403.6182 (2009.61.82.014358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027615-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027615-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.027615-3. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Os embargos foram opostos em 24.04.2009, tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 10.03.2009 (fls. 54/55 dos autos da execução fiscal apenas). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80. 1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Apelação desprovida. (2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelton dos Santos). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

0021056-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043617-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043617-0)) RODOVIÁRIO UBERABA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RODOVIÁRIO UBERABA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.043617-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 144/145), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 164).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0021057-21.2009.403.6182 (2009.61.82.021057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043617-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043617-0)) LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fls. 180, por se tratar de pessoa estranha a lide.Prosseguindo, trata-se de embargos à execução ofertados por LUIZ BARSAM E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.043617-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 149/150), constando dos autos procurações originais, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 23/26).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0044111-16.2009.403.6182 (2009.61.82.044111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008317-41.2003.403.6182 (2003.61.82.008317-5)) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PRO. TE. CO INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.008317-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 59), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 63).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta

decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0045059-55.2009.403.6182 (2009.61.82.045059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026547-68.2002.403.6182 (2002.61.82.026547-9)) COMERCIAL CALCADISTA LTDA X SIMAO TCHALIAN(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL CALÇADISTA LTDA E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.026547-9.Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 09). A parte embargante ficou-se inerte (fl. 12).Posteriormente, foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal apenas. No entanto, compulsando aqueles autos verifico que os mandados de penhora ali expedidos restaram infrutíferos (fls. 268/269 e 301/302). Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017819-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) ANTONIO BARBOSA SILVA(SP094529 - CELSO IVAN

GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1 - Promova-se o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal (autos n.º 200161820071632).2 - Analisando os documentos acostados aos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200161820071632), verifico que o Sr. Antonio Barbosa Silva não integra o pólo passivo da ação em comento, razão pela qual tenho por incabível o ajuizamento destes embargos à execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS-GERENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR ADMITIDOS, DE OFÍCIO, COMO EMBARGOS DE TERCEIRO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargantes VALENTIM APARECIDO GUALBERTO e LEONTINA NUNES GUALBERTO, como se vê de fls. 29vº, não foram citados em nome próprio, como co-responsáveis, mas como representantes da empresa devedora, razão por que não têm legitimidade para opor os embargos à execução fiscal. 2. É o caso de se admitir os embargos à execução como embargos de terceiro, visto que opostos no prazo previsto no art. 1048 do CPC. 3. Ausente a citação dos sócios-gerentes nos autos da execução fiscal, impõe-se a exclusão da penhora realizada sobre bens de sua propriedade particular. 4. E, ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova da dissolução irregular da empresa devedora ou de que os sócios agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o estatuto social e o contrato da empresa, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 5. A penhora recaiu sobre equipamentos que guardam a residência da família da embargante, estando protegida pela Lei 8009/90. 6. Embargos do devedor admitidos, de ofício, como embargos de terceiro. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Autos n.º 199903990334101, DJU 15.09.2006, p. 549, Relatora Ramza Tartuce).PROCESSUAL. EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 1048 DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMBARGANTE. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A teor da petição inicial e da CDA, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em nome da empresa Arumi Sash Esquadrias Metálicas Ltda, e não há informação acerca da citação, tampouco de que fora ela redirecionada à embargante, até porque, desde 06/12/1.982, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador a que se reporta a CDA, não figura ela como sócia da empresa, segundo retirada arquivada perante a JUCESP, de modo que, para todos os efeitos, a embargante é terceira estranha à relação processual, prejudicada, todavia, pela constrição indevida de seu bem, diante da penhora lavrada em 11/10/1.994, mais de 10 (dez) anos após a propositura da ação. 2. Se é terceira, e não devedora, segundo dá conta as provas que instruem os autos, prevalece a regra do artigo 1.048 do CPC em detrimento do prazo consignado no artigo 16, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo que tempestivos são os embargos opostos às fls. 02/09, ainda que erroneamente tenham sido denominados do devedor, os quais recebo, pelos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade e da fungibilidade, como embargos de terceiro. 3. A questão da responsabilidade tributária contra a qual se insurge a embargante, alegando sua ilegitimidade para responder pelo débito fiscal diante de sua retirada da sociedade antes da ocorrência do fato gerador é matéria que se confunde com o mérito da ação, e, por essa razão, deve ser apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, devendo os autos pra lá retornarem. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 95031022967, DJU 04.11.2005, p. 212, Relator Lazarano Neto).Isto posto, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para conversão do presente feito para a ação de embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do CPC combinado com o art. 1º, caput, da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.3 - No silêncio, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0024808-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026547-68.2002.403.6182 (2002.61.82.026547-9)) COMERCIAL CALCADISTA LTDA(SPI49687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMERCIAL CALCADISTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200261820265479.Conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200261820265479), o débito em cobro nos autos não se encontra garantido até a presente data.Assim, a parte co-executada Comercial Calçadista Ltda, juntamente com o co-executado Simão Tchalian, em um primeiro momento, opuseram embargos à execução (autos n.º 2009.61.82.0450599), em 01.10.2009, de forma extemporânea, uma vez que não foi apresentada qualquer espécie de garantia prevista no art. 16 e incisos da Lei n.º 6.830/80. Desta forma, a parte embargante se antecipou ao momento de realização de qualquer um dos marcos iniciais relativos à contagem do prazo para o ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal.Em seguida, a co-executada Comercial Calçadista Ltda. protocolizou, em 31.05.2011, novos embargos à execução fiscal (autos n.º00248084520114036182). Todavia, o prazo para oposição de embargos à execução é único. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo, seja pelo reforço de penhora ou pela substituição do bem penhorado, ainda mais, diante da ausência de garantia do débito em cobro nos autos da execução fiscal em apenso.Outrossim, ao analisar

a petição inicial, constata-se que os presentes embargos não se limitam ao questionamento dos aspectos formais de eventual ato construtivo efetuado no bojo da execução fiscal em apenso. Com efeito, há de se reconhecer a preclusão da matéria face à oposição dos embargos à execução, anteriormente ajuizados (n.º 2009.61.82.0450599). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 200261820265479) e para os autos dos embargos à execução fiscal (autos n.º 200961820450599). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025427-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050822-13.2004.403.6182 (2004.61.82.050822-1)) EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS (SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDEMILSON ALBINO DOS SANTOS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, distribuído por dependência à execução fiscal n.º 2004.61.82.050822-1. A parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal apensa. Fundamento e decido. Da análise da exordial, não vislumbro condições de procedibilidade para os presentes embargos à execução. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que a parte embargante não foi sequer incluída no pólo passivo da lide. Ademais, observo, que a personalidade jurídica da empresa ainda não foi desconsiderada, o que ensejaria a inclusão dos sócios no pólo passivo e, por consequência, a citação dos mesmos para responderem à ação executiva. Logo, imperioso se faz reconhecer que a parte embargante é carecedora de ação, por ilegitimidade de parte, já que, pelo menos por ora, não se apresenta como parte executada. Decorre daí também a falta de interesse processual, uma vez que o fato contra o qual se insurge sequer se efetivou. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030455-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025005-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025005-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.025005-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento equivocado da execução fiscal apensa, que resultou na oposição dos presentes embargos, se deu por conta de conduta da própria parte embargante (fls. 174 e 176 daqueles autos). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031781-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-41.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80). 3 - Intime-se.

0033330-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-41.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO-SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00160334120114036182. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que a parte embargante efetuou o depósito do montante integral do débito em cobro, em 15.06.2011 (fl. 10). Em 17.06.2011 a parte embargante apresentou embargos à execução (autos n.º 00317811620114036182), em face da

execução acima referida. Em 15.07.2011 foram protocolizados novos embargos à execução (autos n.º 00333306120114036182) em face do mesmo título executivo. Com efeito, há de ser reconhecida a litispendência quanto à oposição dos presentes embargos, já que as matérias ventiladas em ambos os autos apresentam o mesmo conteúdo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00160334120114036182 e para os embargos à execução n.º 00317811620114036182, prosseguindo-se nestes últimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014943-37.2007.403.6182 (2007.61.82.014943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081334-18.2000.403.6182 (2000.61.82.081334-6)) ELIO REBECHI (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertado por ELIO REBECHI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2000.61.82.081334-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente a parte embargante, em vista do decidido às fls. 125 dos autos da execução fiscal apensa, que cancelou a penhora realizada às fls. 73/74 e 94 daqueles autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009833-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP166316 - EDUARDO HORN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1) Fls. 13/21: intime-se a parte embargada para que providencie a juntada aos autos de cópia do documento que comprove a realização do ato judicial constitutivo em relação ao veículo indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2) No silêncio, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009834-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007163-56.2001.403.6182 (2001.61.82.007163-2)) JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP166316 - EDUARDO HORN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Despacho de fl. 15: 1 - Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 13 dos autos. 2 - Segue sentença em separado. Sentença de fls. 16/17: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela JEFFERSON DE OLIVEIRA FERNANDES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200161820071632. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que houve o bloqueio da motocicleta, marca HONDA, modelo CB 400, placa BFT 1681, RENAVAM n.º 357745299 (fl. 145 dos autos da execução fiscal em apenso). Em 03.02.2011, a parte embargante apresentou embargos à execução (autos n.º 00098331820114036182), em face da execução acima referida, com horário de protocolo efetuado às 13:52 horas. Na mesma data foram protocolizados novos embargos à execução (autos n.º 00098340320114036182) em face do mesmo título executivo, com horário de protocolo realizado às 13:53 horas. Com efeito, há de ser reconhecida a litispendência quanto à oposição dos presentes embargos, já que as matérias ventiladas em ambos os autos apresentam o mesmo conteúdo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200161820071632. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0075345-31.2000.403.6182 (2000.61.82.075345-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHG REPRESENTACOES LTDA (SP077986 - ANIVARU GALO)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025029-43.2002.403.6182 (2002.61.82.025029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARILENE BITTNER DA SILVA

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 27 reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa de n.º 4377. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários ora executados. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas recolhidas às fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050851-34.2002.403.6182 (2002.61.82.050851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP X MARTA LUCIA PEGORARO ROCHA X PAULO JOSE BARREIRA MARINO X PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA E SP103297 - MARCIO PESTANA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 195, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. À Secretaria para que se proceda ao desbloqueio dos veículos, através do Sistema Renajud, noticiados às fls. 175/177. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040243-40.2003.403.6182 (2003.61.82.040243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070017-18.2003.403.6182 (2003.61.82.070017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDY DE MATTOS PIMENTA DA GAMA E SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDDY DE MATTOS PIMENTA DA GAMA E SILVA. A parte exequente às fls. 66/67 e 76 informa que a exigência dos créditos tributários ora executados se mostra cabível em face do espólio, nos termos do art. 131, II e III do CTN e, por consequência, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário n.º 000.96.705597-9 em trâmite perante a 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, bem como a intimação do inventariante Roberto Luis da Gama e Silva da mencionada penhora. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.12.2003, sendo certo que o óbito de EDDY DE MATTOS PIMENTA DA GAMA E SILVA ocorreu em 26.01.1996 (fls. 68/69). Com efeito, caberia a parte exequente no momento da propositura da presente execução verificar a ilegitimidade passiva do executado falecido e direcionar, desde o início, ao espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, nos termos do art. 131, III e II do Código Tributário Nacional. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que ausente pressuposto indispensável à existência da relação processual, não havendo que se falar em redirecionamento do processo executivo, tendo em vista que a própria ação não pode subsistir. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200903000350590, DJF3 CJ1 12.05.2011, p. 880, Relatora Marli Ferreira). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de

responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 25 (vinte e cinco) antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação improvida e sentença mantida, sob fundamento diverso (art. 267, IV do CPC).(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200261820620061, DJF3 CJI 26.10.2009, p. 546, Relatora Consuelo Yoshida). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2002.61.82.021098-3/SP, j. 27.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014685-32.2004.403.6182 (2004.61.82.014685-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X OSVALDO GOUVEIA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10 e 70. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042195-20.2004.403.6182 (2004.61.82.042195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES MY MY LTDA X ROSELI LIMA DOS SANTOS X VICENTE PEPE VELASCO PARADA
Vistos, etc. A parte exequente às fls. 82/83 reconhece a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa de n.º 80.4.03.003020-30. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.03.003020-30, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas recolhidas às fls. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036279-68.2005.403.6182 (2005.61.82.036279-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE RIBEIRO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051949-15.2006.403.6182 (2006.61.82.051949-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)
Vistos, etc. A parte exequente às fls. 165/171 reconhece a ocorrência de decadência para a constituição dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de ns.º 35.744.661-5 e 35.744.662-3.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando decaídos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 35.744.661-5 e 35.744.662-3, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052083-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052083-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.001328-95. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038904-07.2007.403.6182 (2007.61.82.038904-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS X WALQUIRIA LUZIA CARDOSO X IVO ROBERTO CARDOSO(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

Vistos, etc. Petição de fls. 111: anote-se. A parte exequente às fls. 97/99 reconhece a ocorrência de decadência para a constituição dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de ns.º 35.799.056-0, 35.799.057-9, 35.799.058-7 e 35.799.059-5. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando decaídos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 35.799.056-0, 35.799.057-9, 35.799.058-7 e 35.799.059-5, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050545-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050545-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M J SOCIEDADE MEDICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002249-02.2008.403.6182 (2008.61.82.002249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005064-69.2008.403.6182 (2008.61.82.005064-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X POSTO TARUMA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 20, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013301-92.2008.403.6182 (2008.61.82.013301-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE RENALDO DE ALMEIDA NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005290-40.2009.403.6182 (2009.61.82.005290-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOSE DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012712-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012712-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SYNEFARMA LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 17, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025005-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 168. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 174 e 176, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 178 e 180. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026481-44.2009.403.6182 (2009.61.82.026481-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIDEA IND/ E COM/ LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030833-45.2009.403.6182 (2009.61.82.030833-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATADOURO AVICOLA AGUA RAZA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 10. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando

seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052222-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052222-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ILANA MARIA LUSTOSA BECSKEHAZY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052802-19.2009.403.6182 (2009.61.82.052802-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ICECEL SERVICOS PSQUIATRICOS E PSICOTERAPEUTICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018389-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELES DOS SANTOS CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 29. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020050-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR RICARDO MARISCAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020688-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAN ESTEVES DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020898-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO JUSHIM TAKADA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021033-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCINDO AGUSTIN VAQUERO Y MAYOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021376-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EMILIO ACHY

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 20. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 15, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021764-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL KEIJI HIROTA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 09, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021829-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO PRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021900-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GF ARQUITETURA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022053-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENA CRISTINA RAVENNA PINHEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022081-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HBS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022703-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO KIN-ICHI SHOJI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022985-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023030-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SUEHIRO FUJIMOTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023251-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO ZATONI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023452-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALBERTO RIVERA JIMENEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023704-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEO EIJI OGAWA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023818-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023833-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA MAIA DE VIVO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023861-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023886-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAREN FAVRETTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025982-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026442-13.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028203-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO GUIMARAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028589-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORIVALTES ANGELUCI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 17. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028961-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMANTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados

ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029163-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA DE FREITAS MIRANDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029607-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA CUNHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029948-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA FERNANDES FRANCISCO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030073-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA MARIA MAGALHAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030164-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE FIRMINO GOMES AZEVEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030365-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLI PRADO CARVALHO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030522-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA DOS SANTOS MOURA FRANCHIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045681-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 13, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011376-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINO RODRIGUES MARTO JR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 07, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014178-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL RIBEIRO DE BARROS SEBASTIAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 07, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO

0051773-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013408-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ANTONIA JUCINEIDE PINHEIRO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 07. ...P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045114-74.2007.403.6182 (2007.61.82.045114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066611-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066611-9)) UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0015466-15.2008.403.6182 (2008.61.82.015466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020438-8)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os

honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. ...P.R.I.

0017917-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ...P.R.I.

0027790-37.2008.403.6182 (2008.61.82.027790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008237-5)) LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. ...P.R.I.

0027797-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-27.2007.403.6182 (2007.61.82.012551-5)) EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, do pagamento de uma parte do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima da embargada. ...P.R.I.

0010766-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013984-8)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ...P.R.I.

0010770-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006232-3)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ...P.R.I.

0020676-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5)) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0019210-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023049-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023049-1)) JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 127/131 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). ...P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012847-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069097-44.2003.403.6182 (2003.61.82.069097-3)) RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE LIRA X JOSE MARIA RIBEIRO LIRA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 67.421 - registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obsteu a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. ...P.R.I.

0006263-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8)) JOSE DO CARMO ALMEIDA LIMA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Portanto, em uma análise perfunctória e com base no art. 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos presentes embargos e autorizo o licenciamento do veículo. Expeça-se ofício ao DETRAN, no prazo de 48 horas.Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao veículo em tela. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0050962-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0072574-75.2003.403.6182 (2003.61.82.072574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. ...

0021181-09.2006.403.6182 (2006.61.82.021181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCONTI ODONTOLOGIKA S/C LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0020875-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINDEMBERG COELHO DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC.Determino a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 312/32) para conta deste juízo, para que aguarde o trânsito em julgado desta decisão. ...P.R.I.

0046546-31.2007.403.6182 (2007.61.82.046546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSMETICS COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80.2.04.011735-67 e 80.6.04.012275-18 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.99.072725-19, conforme noticiado às fls. 137/141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P.R.I.

0006600-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIKA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X AMADO ABUDINI X MIGUEL KASSEM ABDUNI

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0047655-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expediente Nº 1916

EXECUCAO FISCAL

0095575-94.2000.403.6182 (2000.61.82.095575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada APOLLO ORGANIZAÇÃO DE VENDAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0016408-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016408-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CILIOMAR COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados. Expeça-se mandado no endereço de fls. 129.

0016959-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X YARA NESEDY CAVALHEIRO GALASSO X WLADIMIR CAVALHEIRO

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 05 dias, sobre os valores apresentados pela exequente às fls. 137/141.Int.

0026806-63.2002.403.6182 (2002.61.82.026806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGIMARK INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA E SP178421 - FLÁVIO VIANA FILHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0046367-73.2002.403.6182 (2002.61.82.046367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEISER METAIS NOBRES LTDA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA D ANDRETTA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0010250-49.2003.403.6182 (2003.61.82.010250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS MARTINS(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0031345-38.2003.403.6182 (2003.61.82.031345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 175.Int.

0032796-98.2003.403.6182 (2003.61.82.032796-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores apresentados às fls. 145.Int.

0037511-86.2003.403.6182 (2003.61.82.037511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X ANTONIO TAMURA X SHUN ITI OZAKI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ANTONIO TAMURA e SHUN ITI OZAKI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0045986-31.2003.403.6182 (2003.61.82.045986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0059441-63.2003.403.6182 (2003.61.82.059441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUANABARA TRATORES LTDA(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0000660-14.2004.403.6182 (2004.61.82.000660-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BCL ARMAZEM DISTRIBUICAO E EVENTOS LTDA(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES) X PIERRE REIS ALVES X LEZIA MARIA DIAS DE LIMA

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0007934-29.2004.403.6182 (2004.61.82.007934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGE AUTOMACAO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X EDSON SUARTZ X GILBERTO ALVES BEZERRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019641-91.2004.403.6182 (2004.61.82.019641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do MS 2003.61.00.016951-3. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Registro a informação da exequente de que o débito não se encontra parcelado.Int.

0024940-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X GLOBALSURF LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0028890-66.2004.403.6182 (2004.61.82.028890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X ROMILDO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOSÉ JAILSON FERREIRA DA SILVA, GILMAR DIAS FRANCA, IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA e ROMILDO DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 445/446.Int.

0052049-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO ALMEIDA ALVES(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0052293-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DVN S/A EMBALAGENS X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI X ELVIO DIVANI X FERNANDA RAMENZONI DIVANI X JOSE RICARDO DE SOUZA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X LUIZ FELIPE MESQUITA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0058796-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0014743-98.2005.403.6182 (2005.61.82.014743-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA VARIMOT S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Intime-se a executada dos valores bloqueados a fls. 89.

0024608-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0040560-67.2005.403.6182 (2005.61.82.040560-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA X OSORIO GOMES CARNEIRO X ADELINA CARILI

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0051302-54.2005.403.6182 (2005.61.82.051302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI) X SONIA MARIA TERASSI X ALEXANDRE RAMOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0055394-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055394-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X PRENDAS PROMOCOES E REPRESENTACOES LIMITADA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X NALVA MARIA ALVES DE JESUS SOUZA X JOS ANT NIO ALVES DE SOUZA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, a representação processual assinando sua peça de fls. 108. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0059179-45.2005.403.6182 (2005.61.82.059179-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA X OVF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X RGL- PARTICIPACOES LTDA. X LGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VDL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 559, sr. MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 903.773.118-04, com endereço na Rua 137, 120, Setor Marista, Goiânia/GO, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0007884-32.2006.403.6182 (2006.61.82.007884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRYNTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP239815 - RUFINO GOMES SOARES NETO)

I - Em face da manifestação da exequente, determino o desbloqueio dos valores. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0020652-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA X EDUARDO CALDAS BIANCHESSI X MAURO COUTINHO X HENRIQUE ANTONIO DEGEN X KEVIN MICHAEL ALTIT(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X PAULO MARCIO FURTADO

Mantenho as decisões de fls. 152/154 e 207 pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se à penhora de bens dos co-executados Eduardo Caldas Bianchessi, Mauro Coutinho, Henrique Antonio Degen e Paulo Márcio Furtado. Expeçam-se mandados e cartas precatórias.Int.

0025251-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIANA TAVARES ROSA X ANDREA BALERO GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0025254-24.2006.403.6182 (2006.61.82.025254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade de fls. 475/486 foi oposta pelo sócio/coexecutado Osni Martin Ayala, deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 516/519, uma vez que opostos pela empresa executada. Em face da manifestação da exequente de fls. 522/556, prossiga-se a execução fiscal. Cumpra-se o determinado a fls. 515. Int.

0051272-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051272-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIA NUOVA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTD X LUCIANO BEDOGNI(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA) X GIANCARLO CAMPARI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados LUCIANO BEDOGNI e GIANCARLO CAMPARI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0004287-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 07 002112-06 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente (CDA 80 2 07 001314-16) indicado pela exequente a fls. 72.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21).Int.

0013998-50.2007.403.6182 (2007.61.82.013998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAYAN-NARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KYOUNG HO CHO(SP209582 - SIMONE RINALDI)

Intime-se a advogada para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com os valores apresentados pela exequente a fls. 159.Int.

0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024415-62.2007.403.6182 (2007.61.82.024415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X DOLORES D ANGELO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada DOLORES DANGELO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0026550-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATOS INDUSTRIAL SP LTDA(SP222074 - SIMONE NEAIME)

Intime-se a advogada para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com os valores apresentados pela exequente a fls. 134.Int.

0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA X ADELINA CARILI

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0046304-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0003631-30.2008.403.6182 (2008.61.82.003631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.34.00. 031129-1.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0008414-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIALTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 07 014122-06, 80 6 04 080489-53 e 80 6 07 033574-57 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0002085-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0027187-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027187-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE NASSER CATANHA - ME(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA)

Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de ELIANE NASSER CATANHA (fls. 101) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-a. Int.

0041007-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

I - Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 18/12/2010 (fls. 147) e a nomeação se deu em 07/07/2011 (fls. 149), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. II - Mantenho a penhora realizada às fls. 210/215. III - Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia da execução, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, como reforço de penhora. Int.

0007809-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE SEVILHA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Em face da informação da exequente de que não houve pagamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0007917-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0034445-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0036049-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVASOC COML/ LTDA(SP137837B - ALOIZIO RIBEIRO LIMA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002997-6) - SIMONIA MARIA DE JESUS X WESLEI JESUS BRITO - MENOR (SIMONIA MARIA DE JESUS)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5) - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS(SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 271vº TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (27/10/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. FLS 275 - DESPACHO PROFERIDO: Visto em inspeção. Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013183-45.2010.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009545-67.2011.403.6183 - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 52: oficie-se a APS de ORLANDIA para que cumpra a determinação do item 02 de fls. 33.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. PRI

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77-79: anote-se. 2. Considerando o que consta na sentença proferida nos autos 2004.61.83.005010-9 (cópia às fls. 69-70), bem como para que não haja prejuízo ao autor, prossiga-se. 3. Desta forma, ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0021998-36.2008.403.6301 - SUELI DE MANO BIZELLI(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5.

Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)11. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, no qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido

na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo a decisão de fls. 196-197 no que tange a determinação de citação, porquanto já houve tal providência.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)7. Fls. 172-174: manifeste-se o INSS.Int.

0012496-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012496-6) - HUMBERTO FERNANDO DE ALMEIDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz

0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 172-182: ciência ao INSS.Int.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004206-64.2010.403.6183 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é

o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005576-78.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação da alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido.

Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI.

ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008707-61.2010.403.6183 - TOMAS HIROKINI MARIYA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009206-45.2010.403.6183 - NILCE APRIMO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010198-06.2010.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010236-18.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010318-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido

na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011778-71.2010.403.6183 - EDVALDO COELHO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011926-82.2010.403.6183 - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012398-83.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013866-82.2010.403.6183 - WALTER ANTONIO FERRATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 -

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000018-91.2011.403.6183 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002378-96.2011.403.6183 - JOSE DEMONTIE RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005278-52.2011.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006558-58.2011.403.6183 - JOSE SOARES PESSOA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido

na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006735-22.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5)) SIDNEI MEDEIROS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 27.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008088-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008088-7) - VANDERLEI DE PAULA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0062597-51.2007.403.6301 - OTAVIO GOMES MEDEIRO(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 353-354 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação e regularização do valor da causa (R\$ R\$ 49.561,49).2. Não vejo prejuízo à parte ré, ainda, no que tange ao deferimento do aditamento de fls. 243-244, porquanto se cuida, também, de questão referente a valor da causa.10 3. Fl. 348: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 5. Prejudicado o pedido de prazo de fls. 351-352, considerando a petição de fls. 348-349. 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.8. Especifiquem as partes, ainda, se tem mais provas a produzir, justificando-as.9. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Int.

0002466-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002466-9) - JOANA FRANCO PELLEGRINO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010096-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010096-9) - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 493-494: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0057657-09.2008.403.6301 - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 199: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0012708-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012708-6) - ALCIDES DE SOUZA PARDINHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 280: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0016407-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016407-1) - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0001688-72.2009.403.6301 - MOACIR BARALDI(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 180: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 189: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0046688-95.2009.403.6301 - OSVAIR SALATINO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 144: defiro à parte autora a devolução de prazo. 2. Fls. 145-146: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Int.

0055236-12.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 245: defiro a devolução de prazo ao autor. Int.

0062206-28.2009.403.6301 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 205: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 143: defiro à parte autora a devolução de prazo.Int.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 302: defiro à parte autora a devolução de prazo.Int.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.161: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0008706-76.2010.403.6183 - LEVI MILANI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 134: defiro à parte autora a devolução de prazo.Int.

0010187-74.2010.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 84: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0011726-75.2010.403.6183 - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 139: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0013127-12.2010.403.6183 - OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 273-274: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 132: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0015208-31.2010.403.6183 - EDSON FELIX DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167-170: defiro a devolução de prazo a parte autora.Publique-se, novamente, o tópico final da decisão de fls. 164-165.Int.(Tópico final da decisão de fls. 164-165:Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.)

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 125-141: ciência ao INSS.2. Fl. 142: defiro à parte autora a devolução de prazo. Int.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 104: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 68: defiro a devolução de prazo à parte autora para apresentação de réplica.Int.

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 141: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0002827-54.2011.403.6183 - EDICEU ALVES DOS SANTOS(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 72: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0003457-13.2011.403.6183 - JAIME COSTA ARAUJO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 330: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9) - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor OSTACIO CALIXTO DE PAULA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor, bem como dos honorários advocatícios totais, exceto o proporcional ao autor Joaquim Batista, que constituiu novo patrono.

Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 668/669: Nada a decidir, tendo em vista a constituição de novo patrono pelo autor, bem como, que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Além disso, esta Juízo tem o entendimento de que não cabe destaque dos honorários contratuais pelas seguintes razões: Tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Ademais, quase sempre a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Por fim, verifico que na sentença proferida nos Embargos à Execução constou a data de competência equivocada do crédito fixado para o autor JOAQUIM BATISTA. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.007893-9. Após, apensem-se a este autos, e em seguida, venham conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista a devolução da Carta Precatória (fls. 671/676) e a certidão de fl. 680, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES e WANDERLEY MARTINS. Prazo comum: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito dos autores JOÃO BELINI e SEBASTIÃO MARQUES através de Ofício Precatório, ante os Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ressalvo que em relação a autora Anna Aparecida de Almeida Scuciato, não obstante a opção de requisição também por Ofício Precatório, a determinação supra não se aplica a essa autora, uma vez que trata-se de sucessora do autor falecido Antonio Scuciato Neto. Após, voltem os autos conclusos para, se em termos, a devida expedição de todos os Ofícios Requisitórios. Int.

0003819-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003819-4) - ISAURA SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantida a decisão de fls. 698/699, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor TERUTOSHI KOSAKA, e portanto sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que foi consumado nestes autos. Ressalto ainda, que eventual irresignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Assim, diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 325. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2011.03.00.019559-1, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das diferenças pleiteadas pelo autor às fls. 334/335, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2) - JOAO ARNAUT X DALVA ARNAUT X ANTONIO NUNZIO NOCERA X JOAO MILANI X JOSE ZORZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 560. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores DALVA ARNAUT, sucessora do autor falecido João Arnaud, ANTONIO NUNZIO NOCERA e JOSÉ ZORZI, bem como, da verba honorária proporcional a esses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 560 HOMOLOGO a habilitação de DALVA ARNAUT, CPF 097.079278-60, como sucessora do autor falecido João Arnaud, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora habilitada. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8) - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 320/330, com expressa da parte autora às fls. 333/334. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 405/407: Intime-se o patrono da parte para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, quais as diligências adotadas no sentido de localizar eventuais sucessores da autora falecida ADA GIL CONTALDI DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mencionada autora falecida e oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 400/404. Por fim, aguarde-se a decisão a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017036-84.2010.4.03.000. Int.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X

MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de fls. 540/541, intime-se a parte autora para que proceda a regularização do CPF de MARISA CRISTINA ROCHA, uma das sucessoras do autor falecido João Rocha, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ante a certidão(fl.336) de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao co-autor JOÃO GAMA NETO, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 201/214, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0004073-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004073-2) - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 520, HOMOLOGO a habilitação de IRIA GAION REDIVO - CPF 279.022.888-45, como sucessora do autor falecido José Adair Redivo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.Fl. 497:Manifeste-se o INSS.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 511/513 e as informações de fls.515/517, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Cumpra o patrono da parte autora o determinado no quarto parágrafo do r. despacho de fl. 503.Ante o teor do primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 503 e os esclarecimentos prestados à fl. 514, no tocante ao autor SERGIO FERNANDES, dê-se vista ao INSS para manifestação.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5) - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 215/216, com expressa concordância do INSS, às fls. 219/221. Decorrido o prazo para eventuais recursos e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente.Assim, e tendo em vista os termos da Resolução em vigor, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0009363-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009363-3) - DARIO GARCIA PIRES X AGENOR FERNANDES X ANA APARECIDA MORALES TONIN X ORIDES PIRES MARTINS X SEVERINO IZIDIO

SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 349/350 e 351/352: Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial por determinação constante no despacho de fl. 347. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fls. 354/355, constato que não há que se falar em compensação entre o valor pago administrativamente ao autor Aurélio Tonim, sucedido por Ana Aparecida Morales Tonin e aquele que deu início à execução, com o qual o INSS concordou expressamente. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Tendo em vista que o benefício da autora ANA APARECIDA MORELES TONIN, sucessora do autor falecido Aurelio Tonim encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora e da verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a notícia de depósito de fl. 359 e as informações de fls. 360/361, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RRVs expedidos. Intimem-se as partes.

0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1) - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência das partes quanto ao correto valor do saldo remanescente pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquela verifique e, sendo o caso, apresente novos cálculos nos termos do julgado, com a data de competência agosto/2011. Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 166, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0) - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 144v., intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 144, no prazo final de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 132, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000081-2) - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUSDEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório referente à verba honorária sucumbencial, exceto aquela proporcional aos autores JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA e PAULO BATISTA. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5) - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 764/770 e a informação de fls. 772/775, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado aos autos os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante as cópias de peças dos autos de nº 92.0606012-0, acostadas às fls. 752/762, pertinente ao autor ALCIDES MICHIELOTTE, não verifico a ocorrência de litispendência ou outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Posto isso, tendo em vista que o benefício do autor supra mencionado encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como da verba honorária proporcional a ele. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 894. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018023-6, e tendo em vista que os benefícios dos autores BENEDITO FELIZARDO DE FRANÇA, MANOEL DELGADO e PAULO DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs do valor principal desses autores, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Expeça-se ainda os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação aos autores BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO e EUNICE SAMPAIO RODRIGUES, sucessores da autora falecida Laura Sampaio Rodrigues, esses sem o destaque dos honorários contratuais, uma vez que a data da decisão do Agravo de Instrumento acima mencionado foi posterior à data do óbito da autora, não abrangendo portanto os sucessores da mesma. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante as informações de fls. 901/903 as quais noticiam o falecimento dos autores NORVINO LEAL e FELIPE FERNANDES MUNIZ, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10(dez) dias. Int. FL. 894 Ante a concordância do INSS à fl. 893, HOMOLOGO a habilitação de BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO-CPF 873.859.028-04 e de EUNICE SAMPAIO RODRIGUES-CPF 033.431.018-00, como sucessores da autora falecida LAURA SAMPAIO RODRIGUES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004407-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004407-8) - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO X ALCIDES FERRARI X DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA X CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA X JOAO BERTUCI X SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA X JOSE SABINO DA SILVA NETO X MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JULIA MAGRO CAVALLARO X VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA, sucessora do autor falecido Antonio Ecio Melega encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente dessa autora, sem o destaque da verba honorária contratual. Deverá a parte autora

ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 896/899 e as informações de fls. 900/903, intime-se a parte autora dando ciência e que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de levantamento referentes ao autor VALDEREZ BROSSI e aos honorários contratuais, posto que aqueles referentes aos autores Cecília Luci Bellaz de Lara e Marlene Domingues de Oliveira já se encontram nos autos. Outrossim, constatado pela Contadoria Judicial, à fl. 884, que as diferenças relativas ao autor falecido José Carlos da Silva, sucedido por Selma Sueli Rodrigues Pantoja já foram pagas administrativamente, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à este autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002175-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002175-7) - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DO CARMO X JOSE ANDRE DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DA SILVA X JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO X PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS X SATURINA PINHEIRO X WALDO BERNARDINO DE SALES X WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 682. Ante a notícia de depósito de fls. 671/675 e 677/679 e as informações de fls. 685/695, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 dias. PA 0,10 Tendo em vista que o benefício da autora BENEDITA FERNANDES DA SILVA, sucessora do autor falecido José André da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 682: Ante a concordância do INSS à fl. 681, HOMOLOGO a habilitação de BENEDITA FERNANDES DA SILVA, CPF 151.761.498-85, como sucessora do autor falecido José André da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002705-56.2002.403.6183 (2002.61.83.002705-0) - OMERES ALVES DE SOUZA X EDSON ALEXANDRE DE LUNA X FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO X IVAN MARCOS DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI X JOSE LOPES DE FARIAS X JOSE RAIMUNDO LOPES X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X JOSE RENAN LOPES DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos efetuados, referentes aos depósitos de fls. 565/569 e 611. Assim, prossigam-se os autos em relação aos demais autores. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA, sucessora do autor falecido José Raimundo Lopes, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação ao autor OMERES ALVES DE SOUZA, uma vez que seu benefício encontra-se ativo, esse com observação de bloqueio. Outrossim, tendo em vista ser inconclusivo o teor do ofício de fl. 592, referente aos autos de nº 224.01.2005.000845-4/000000-000, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, oficie-se o mencionado Juízo para que informe se o desbloqueio de 50%(cinquenta por cento) mencionado naquele ofício, refere-se à cota parte do autor OMERES ALVES DE SOUZA, ou trata-se na verdade dos 100%(cem por cento) do crédito a que o referido autor tem direito nesta ação. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores MURILO PEREIRA PAIVA, BENEDITO BENTO, ILIDIO

CAVALLI, JOSÉ VICENTE, MILTON APARECIDO MARQUES e VICENTE APARECIDO PELARIN encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor do saldo remanescente desses autores, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor do saldo remanescente dos autores JOÃO AUGUSTO BARBOZA e JOSÉ GERALDO FERNANDES, uma vez que seus benefícios também encontram-se ativos, devendo todos os ofícios ser expedidos com o destaque dos honorários contratuais, conforme decisão anteriormente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092461-5. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento dos autores CARLOS ROBERTO DA SILVA e MANOEL BARBOZA BRAGA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esses autores. Manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 680/681, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6) - JOSE CARLOS STOCCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças que entende devidas no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do Ofício Precatório, conforme os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0) - APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Verifico pela análise do documento juntado à fl. 10, que à época do óbito do segurado Arnaldo Aparecido Spaolonsi, constava como dependente, também, uma filha menor de nome Giuliana Martin Spaolonsi. Assim, tendo em vista tratar o objeto da presente ação de revisão da pensão por morte derivada do benefício referente ao autor acima mencionado, a autora APARECIDA MARTIN CANO tinha direito à época a 50% (cinquenta por cento) do benefício em questão. Outrossim, não obstante a sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, e não tendo esta Juíza condições de verificar o correto valor a ser executado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma verifique e informe a este Juízo se o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução refere-se a 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) do valor do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 134: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do INSS nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5) - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X OVIDIO BANIN X PEDRO MORGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 927, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE DA SILVA, CPF 229.548.158-92, como sucessora do autor falecido Jose Dias da Silva, GILDETE MARIA BARRETO, CPF 297.811.888-12, como sucessora do autor falecido Teotinio Araujo Barreto e de IRENE JOANA DO CARMO VIANA, CPF 260.148.708-90, como sucessora do autor falecido Jose Eloy Viana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 884/894: Pelas mesmas razões constantes da decisão de fls. 743/744, indefiro o destaque dos honorários contratuais sobre o valor a ser recebido pelas autoras IRENE JOANA DO CARMO VIANA e GILDETE MARIA BARRETO. Quanto à autora habilitada MARIA JOSE DA SILVA, tendo em vista que a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041060-4 não a atingirá, vez que a data do óbito do autor Jose Dias da Silva foi anterior à referida decisão, oportunamente será expedido o Ofício Precatório requerido sem o destaque dos honorários contratuais. Ante a notícia de depósito de fls. 924/925 e as informações de fls. 928/929, intime-se a

parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Fls. 897/921: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 1999.03.99.080227-3 e o presente feito. Tendo em vista que o benefício do autor ERNESTO FERNANDES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor, com o destaque da verba honorária contratual, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041060-4, transitada em julgado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 842/843, no que se refere ao autor CARLOS ZENATTI, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação supra referido. Int.

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 562, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 573/575, constatou que errôneos os cálculos fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, no que se refere à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 3.516,58 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), referente à Março/2009, valor esse, proporcional aos autores falecidos Pedro Cortez e Silvio Massi, sucedidos pelas sucessoras Madalena Bitencourt Cortez e Olinda Figueiras Massi, respectivamente. Ante a notícia de depósito de fls. 579/581 e 583/585 e as informações de fls. 605/608, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 586/599, referente ao autor falecido ANTONIO NASSER DALAL, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - ante a informação de litispendência às fls. 393/396, autos nº 2008.63.01.010053-6, do Juizado Especial Federal, pertinente ao autor JOSÉ MARTINS DIAS, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos mencionados autos; - informe a este Juízo, individualizadamente, qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o crédito dos autores, através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, BEM COMO, em igual prazo, ante a informação de fls.401, 581/594 e 680, informe a qual processo se tratam as informações referentes à revisão da RMI do autor ARI COGO. Int.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 790/793 e as informações de fls. 794/797, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no mesmo prazo acima determinado. Em caso de opção pela requisição da verba sucumbencial por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 643, HOMOLOGO a habilitação de NAIR BAPTISTA FELICIO - CPF 746.765.128-72, representada por DALVA MARIA VIEIRA - CPF 167.219.918-29, como sucessora do autor falecido José Felício, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as anotações acima, bem como aquelas determinadas no despacho de fl. 621. Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente à sucessora do autor falecido José Felício, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 635/642:Indefiro o requerido no tocante ao destaque dos honorários contratuais em relação à autora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA, sucessora do autor falecido Eugenio Garcia, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 451/452.Int.

0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7) - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 549, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 543, informando a este Juízo se pretende que a requisição dos honorários sucumbenciais seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como para que junte aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - ante a divergência no mês de nascimento do autor JOSÉ RUBENS VIEIRA, conforme cópia dos documentos acostados à fl. 96, apresente o autor outro documento a fim de dirimir a diferença de tal data; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação

de sentença de extinção. Int.

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em relação aos demais autores. Int.

0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3) - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 416/426:Indefiro o requerido no tocante ao destaque dos honorários contratuais em relação aos autores SIRLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA DE MORAES e CARLOS PEREIRA DE MORAES, sucessores do autor falecido Alvaro Carlos Correa de Moraes, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 305/306.Int.

0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0) - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 387/395:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA DA SILVA SABAINI, sucessora do autor falecido Carlos Sabaini.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 370, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, bem como para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente à sucessora do autor falecido Carlos Sabaini. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0013664-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013664-4) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA X HELENA DA SILVA AMARAL X ROZIE TE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 290/297:As alegações do patrono da parte autora não procedem, tendo em vista que a Sra. Geralda Vicentina Nunes Oliveira fora admitida no presente feito, tão somente, como representante do autor ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, sendo inclusive, nesta situação que fora expedido o Ofício Precatório, conforme constou no despacho de fl. 245, sendo que em nenhum momento houve a habilitação de Geralda Vicentina Nunes Oliveira como sucessora, constando também, no mencionado despacho, determinação para que eventual falecimento de algum dos autores fosse imediatamente comunicado a este Juízo, fato este que não ocorreu.Assim, cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fl. 287, procedendo a regular habilitação do(s) sucessor(es) do autor falecido ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, bem como comprove, documentalmente nos autos a quitação do valor destinado ao mencionado autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação em questão.Int.

0002764-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002764-1) - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fl. 154, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor exato dos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fls. 138/139, constato que a conta apresentada às fls. 119/123, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Por ora, cumpra a Secretaria o 3º§ do r. despacho de fl.

154, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito, nos termos do art. 100,§ 10 da CF, com Redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volem conclusos para deliberação quanto a expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006207-0) - ALANA PINHEIRO SERRA - MENOR IMPUBERE (FERNANDA PINHEIRO)(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ E SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005450-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005450-9) - SAMUEL ANDRADE PIRES TIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2) - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000554-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000554-0) - ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0054709-60.2009.403.6301 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA FERNANDES SILVA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011784-78.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, na forma da

lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001558-77.2011.403.6183 - LOURECI MARINHO GABALDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003519-53.2011.403.6183 - GERALDO AMERICO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/93 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 86/89 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 93/96 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/93 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004460-03.2011.403.6183 - JULIO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005187-59.2011.403.6183 - ALBERTINO DOMINGOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005418-86.2011.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006392-26.2011.403.6183 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006570-72.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006650-36.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007352-79.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o autor do teor desta sentença. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007494-83.2011.403.6183 - JOAQUIM LOBO FILHO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM E SP279982 - HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007610-89.2011.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Na hipótese dos autos, procedido ao exame conjunto das diretrizes fixadas nos citados pareceres e dos elementos contidos nos extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS (que também seguem anexados aos autos), a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, com DIB (data de início do benefício) em outubro de 1991, não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste. A renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), e inferior a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003), como também aos montantes fixados para outubro de 2011. Via de conseqüência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, portanto, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial. Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional,não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007614-29.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007652-41.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0059814-18.2009.403.6301 e, de acordo com os documentos de fls. 117/195, verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a este, ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal, posteriormente redistribuída a esta 4ª Vara Previdenciária, ante a incompetência absoluta, em razão do valor da causa.Naquela ação de rito ordinário, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante idênticas assertivas expostas na exordial.Assim, resta caracterizada a existência de litispendência, já que idênticas as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), de forma que esta ação, proposta em 06.07.2011, deve ser extinta, sem julgamento do mérito. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007738-12.2011.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008046-48.2011.403.6183 - ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008295-96.2011.403.6183 - AGNALDO BASTOS DE SANTANA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008357-39.2011.403.6183 - WALDIR FANTE(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 37/38), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008424-04.2011.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008492-51.2011.403.6183 - INES FOGANHOLI(SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008784-36.2011.403.6183 - CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009090-05.2011.403.6183 - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009142-98.2011.403.6183 - ANTONIA DA SILVA GABRIEL(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009154-15.2011.403.6183 - JOAQUIM LOSITO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do

r u   lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009654-81.2011.403.6183 - LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T PICO FINAL DA SENTEN A: HOMOLOGO, por senten a, para que produza seus efeitos de direito, a desist ncia manifestada pela parte autora (fls. 83/84), posto ser facultado ao autor desistir da a o sem o consentimento do r u, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4 , C digo de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil. Sem condena o em honor rios advocat cios em raz o da n o integra o do r u   lide.Custas indevidas, diante da tramita o do feito sob os ausp cios da Justi a Gratuita. Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009786-41.2011.403.6183 - ELIZABETH COELHO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEI O MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T PICO FINAL DA SENTEN A: Posto isso, INDEFIRO a peti o inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem an lise do m rito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3 , do C digo de Processo Civil. Diante do comportamento adotado, refor ado pelo fato de as lides terem sido propostas sob o patroc nio do mesmo profissional, condeno a autora  s san oes da litig ncia de m -f , nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do C digo de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento dever  ser comprovado nos autos, independentemente da concess o da gratuidade processual.Deixo de condenar a parte autora em honor rios advocat cios, ante a n o integra o do r u   lide. Custas indevidas, ante a concess o da Justi a gratuita.Recolhida a multa e transitada esta em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010177-93.2011.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTEN A: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECI O DO M RITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Par grafo  nico, do C digo de Processo Civil. Sem condena o em honor rios advocat cios em raz o da n o integra o do r u   lide. Isen o de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010468-93.2011.403.6183 - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T PICO FINAL DA SENTEN A: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de m rito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, par grafo 3 , do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios em virtude da n o integra o do r u   lide. Isen o de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011378-23.2011.403.6183 - DIANE ALVES CAMPOS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T PICO FINAL DA SENTEN A: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECI O DO M RITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios em virtude da n o integra o do r u   lide. Isen o de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012720-69.2011.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T PICO FINAL DA SENTEN A: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECI O DO M RITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios em virtude da n o integra o do r u   lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012808-10.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SENA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROEN A ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T PICO FINAL DA SENTEN A: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECI O DO M RITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012982-19.2011.403.6183 - ANAILTON SOUZA SANTOS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 47/49), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010721-18.2010.403.6183 - LUIZ PEREZ FILHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ PEREZ FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.424.203-2, concedida administrativamente em 10/05/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012211-75.2010.403.6183 - JORGE ADONAI DE MELO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE ADONAI DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.027.597-5, concedida administrativamente em 13/07/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014175-06.2010.403.6183 - WALTER XAVIER GOMES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER XAVIER GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.791.350-8, concedida administrativamente em 27/09/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015867-40.2010.403.6183 - DIORIPES RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIORIPES RODRIGUES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.041.423-6, concedida administrativamente em 30/08/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000323-75.2011.403.6183 - ALVARO GOMES DE MENEZES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALVARO GOMES DE MENEZES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.801.678-1, concedida administrativamente em 18/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000435-44.2011.403.6183 - INES DE ARAUJO RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora INES DE ARAUJO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/115.163.005-2, concedida administrativamente em 08/11/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000959-41.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE RIBEIRO DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 136.344.073-7, concedida administrativamente em 18/05/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003514-31.2011.403.6183 - BENEDITO ATANAZIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, esclarecendo que o número do processo de uma das sentenças precedentes foi citado à fl. 88, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 95/105 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-18.2011.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO MACHADO

MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 138.534.239-8, concedida administrativamente em 02/06/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-77.2011.403.6183 - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO FERRAZ DE ARRUDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 130.311.937-1, concedida administrativamente em 09/10/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004929-49.2011.403.6183 - ALBINO PARSIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS do autor ALBINO PARSIO, de exclusão do fator previdenciário no cálculo de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.465.844-2, concedida administrativamente em 30/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005635-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.711.760-3, concedida administrativamente em 30/01/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005697-72.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS SANTAROSA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 145.371.839-4, concedida administrativamente em 19/11/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005713-26.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE AUGUSTO LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/123.137.124-0, concedida administrativamente em 14/12/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005809-41.2011.403.6183 - PAULO MASSETANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO MASSETANI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.931.330-0, concedida administrativamente em 10/09/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006001-71.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA TERRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006329-98.2011.403.6183 - JULIO LOPES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO LOPES DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.718.278-2, concedida administrativamente em 26/06/1997 e concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006333-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.048.828-8, concedida administrativamente em 18/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006564-65.2011.403.6183 - CLETO DE SOUSA CADUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO os pedidos iniciais de concessão de novo benefício sob regime próprio e expedição de certidão e julgo EXTINTA a lide em relação a tais pretensões, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLETO DE SOUSA CADUDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/114.532.090-0 concedida administrativamente em 11.06.1999. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006929-22.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE HENRIQUE FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 067.645.427-5, concedida administrativamente em 14/06/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-58.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MORETTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008793-95.2011.403.6183 - ESSUELY MORENO SANTANA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ESSUELY MORENO SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/102.974.880-0 concedida administrativamente em 04/10/1996, e concessão de nova aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008975-81.2011.403.6183 - ABILIO DA SILVA LEME(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Portanto, mantenho a sentença tal como prolatada por entender que se trata de questão meramente de direito, cujo pedido é improcedente, não sendo útil e tampouco necessária a prova pericial contábil. Destarte, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008982-73.2011.403.6183 - GENESSY XAVIER DE CARVALHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENESSY XAVIER DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.438.415-9, concedida administrativamente em 28.09.1998 e concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009327-39.2011.403.6183 - LISETE MARIA GALIMBERTI AFONSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, cabendo consignar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009383-72.2011.403.6183 - GERALDO SILVA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO SILVA PAIXAO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 140.764.903-2, concedida administrativamente em 04/05/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009427-91.2011.403.6183 - HUGO EDUARDO KOVADLOFF(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HUGO EDUARDO KOVADLOFF, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.526.774-7, concedida administrativamente em 31/08/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009855-73.2011.403.6183 - JULIO PETRONI NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO PETRONI NETTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.021.109-4, concedida administrativamente em 20/09/1996 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010006-39.2011.403.6183 - TOMOHIRO NAKAO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de expedição de certidão e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TOMOHIRO NAKAO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 04.01.2008. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010665-48.2011.403.6183 - ARY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARY ANTONIO DE OLIVEIRA,

de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.718.589-5, concedida administrativamente em 01/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013018-61.2011.403.6183 - ROSELAINÉ GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora ROSELAINÉ GAAL de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.124.014-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013228-15.2011.403.6183 - ROMILDO MIGUEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ROMILDO MIGUEL DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.914.164-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013292-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ ANTONIO DE MORAIS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.275.740-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013296-62.2011.403.6183 - MARCIA LAUDELINO CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MÁRCIA LAUDELINO CORDEIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.091.904-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013624-89.2011.403.6183 - MARISA REGINA PAIXÃO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARISA REGINA PAIXÃO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.980.890-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: recebo-as como aditamento à inicial.Último parágrafo: anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0009317-29.2010.403.6183 - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 154/158 e 171/172 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 156/158, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com os feitos indicados no termo de fls. 149/150.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012130-29.2010.403.6183 - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição (constantes do processo administrativo) até a réplica, ressaltando que não se trata da memória de cálculo juntada às fls. 51/52.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 124/134 e 136/151 como emenda à inicial.Ante os documentos juntados às fls. 127/134 e 142/151, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos indicados no termo de fls. 115/116.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeça em favor do autor o benefício de auxílio doença (NB 31/532.878.271-9), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP),

eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/532.878.271-9) ao autor JOSE CARLOS DOS SANTOS.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0003367-05.2011.403.6183 - JOAO MARTA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003649-43.2011.403.6183 - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004905-21.2011.403.6183 - BELMIRO MOREIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 156.349.423-7), no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor correspondente ao apurado pela Contadoria Judicial nos autos do processo nº 2008.63.01.018724-1, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez ao Sr. Mario Guilherme Veríssimo de Camargo. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 12/22 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0005379-89.2011.403.6183 - EDEMIRCO PICCOLO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial.Ante a certidão de fl. 46, cite-se o INSS.Int.

0006017-25.2011.403.6183 - MILTON JOSE MACHADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 215/231 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 216/231, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 213.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006229-46.2011.403.6183 - MANOEL VASCONCELOS X ELZA VASCONCELOS VOLTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 63/81 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 74/81, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 61.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007561-48.2011.403.6183 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 52/60 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 53/60, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito indicado no termo de fl.

46.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra a Secretaria a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 230.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0007630-80.2011.403.6183 - CELIA DOMINGUES DA SILVA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007788-38.2011.403.6183 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008285-52.2011.403.6183 - GERCI DE ANDRADE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008682-14.2011.403.6183 - ANTONIO COIMBRA ROCHA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009570-80.2011.403.6183 - MARIA NOGUEIRA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009704-10.2011.403.6183 - MANUEL VAZQUES FARINA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 113.Recebo as petições/documentos de fls. 92/97 e 99/112 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 94/97 e 101/112 não verifico a

ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0019848-53.2006.403.6301 e 0092687-13.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009886-93.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar cópia integral do processo concessivo do benefício de auxílio doença até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009944-96.2011.403.6183 - CELSO DE PAULA ELIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 227 - item II: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010454-12.2011.403.6183 - RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010596-16.2011.403.6183 - AGUSTINHO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010636-95.2011.403.6183 - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010833-50.2011.403.6183 - EDSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca

do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011335-86.2011.403.6183 - EMIKA AKUTAGAWA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0011539-33.2011.403.6183 - MARILEIDE ALVES DA COSTA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011570-53.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DE LIMA SEVERIANO X THAIS ANGELICA SEVERIANO X MICHELLE REGINA SEVERIANO X DANIELA APARECIDA SEVERIANO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MICHELLE REGINA SEVERIANO e DANIELA APARECIDA SEVERIANO no pólo ativo da ação. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Item 2 de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0011719-49.2011.403.6183 - CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012071-07.2011.403.6183 - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0012290-20.2011.403.6183 - GILDA MARIA CHARETTI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como

produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se

0012333-54.2011.403.6183 - GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN E SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012387-20.2011.403.6183 - WILSON FARIAS SANTOS (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI (SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012879-12.2011.403.6183 - LOIDE DUARTE SOBRINHA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0013049-81.2011.403.6183 - MANOEL BERNARDINO DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que ante a ausência de prova documental nos autos acerca do mencionado vínculo com a empresa Resende & Resende Ltda, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, vez que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovação dos fatos alegados, sendo necessária a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014036-20.2011.403.6183 - TEREZA SATIKO ONO KUNIYOSHI (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0000398-80.2012.403.6183 - EVERALDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0000442-02.2012.403.6183 - DAIZI JOSE DA COSTA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0005461-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005461-7) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 157 não foi assinado.Assim, ratifico seus termos e, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 159, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/175: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/194, último parágrafo: Anote-se.Item c: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/248 e 250/272, últimos parágrafos: anote-se.No mais, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2) - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Ciência à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO X JOAO WAGNER SILVERIO X LUZIA REGINA SILVERIO X ROSEMEIRE SILVERIO ESCOBAR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a habilitação de João Wagner Silvério, Luzia Regina Silvério e Rosemeire Silvério Escobar, como sucessores do autor falecido Victor Silvério, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao documento juntado à fl. 234.No mais, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 154/171, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não

havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021937-44.2009.403.6301 - ANTONIO RAYMUNDO(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao documento de fl. 167.No mais, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 34/39, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Outrossim, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados pela parte autora às fls. 154/156, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 62/66, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do documento de fl. 185.No mais, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 76/87, realizado no Juizado Especial federal, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002114-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002114-6) - JOSE NILDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: Mantenho a decisão de fl. 136 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, inclusive também para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora.Fls. 143/144: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada de novos documentos.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0006747-70.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0009445-49.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0011050-30.2010.403.6183 - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0011217-47.2010.403.6183 - JOSE NEPONUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011582-04.2010.403.6183 - LINER MARIA RAMOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/134, item f: Anote-se.Item b: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Item d: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/140, item e: Anote-se.Item b: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Item d: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015217-90.2010.403.6183 - ODAIR MERINO RIOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/136, 137, 138/139 e 141/142: Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 61/70, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000033-60.2011.403.6183 - AIKO SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Indefiro, tendo em vista a juntada do laudo médico pericial de fls. 63/68, realizado no Juizado Especial Federal, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001165-55.2011.403.6183 - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128, segundo parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.No mais, intime-se

o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001233-05.2011.403.6183 - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Intime-se.

0005141-70.2011.403.6183 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005764-37.2011.403.6183 - ANTONIMAR RIBEIRO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142 e 143: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005872-66.2011.403.6183 - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/106, último parágrafo: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006171-43.2011.403.6183 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007651-56.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/104: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-79.2011.403.6183 - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELSO ANDRE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.063.306-0, concedida administrativamente em 21.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e,

observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005464-75.2011.403.6183 - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ERMANDINO JOSE DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.700.048-0, concedida administrativamente em 31.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HOMERO DUARTE DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.879.377-2 concedida administrativamente em 21.11.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006358-51.2011.403.6183 - APARECIDO HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO HERCULANO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.313.129-1 concedida administrativamente em 15.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006360-21.2011.403.6183 - SANTO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SANTO LEME, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.591.582-2, concedida administrativamente em 17.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006568-05.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PLINIO PEREIRA CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/080.163.277-3 concedida administrativamente em 20.06.1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-71.2011.403.6183 - CLARICE GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLARICE GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 028.009.739-5, concedida administrativamente em 05.05.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006692-85.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.791.546-0 concedida administrativamente em 28.04.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006950-95.2011.403.6183 - BENEDICTA LOPES DE TOLEDO X JOSE LUIZ PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora BENEDICTA LOPES DE TOLEDO de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/044.393.344-8 concedida administrativamente em 13.11.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007438-50.2011.403.6183 - DJALMA DA CRUZ GOUVEIA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DJALMA DA CRUZ GOUVEIA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.778.277-6 concedida administrativamente em 10.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007606-52.2011.403.6183 - TEREZINHA FERRARI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZINHA FERRARI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.519.835-7 concedida administrativamente em 28.09.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas

em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007716-51.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SALIMENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO SALIMENO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/110.834.081-1 concedida administrativamente em 28.07.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007870-69.2011.403.6183 - TAKUMI MAEDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TAKUMI MAEDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.782.791-3, concedida administrativamente em 06.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007996-22.2011.403.6183 - TANIA REGINA TONIETTO VARGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TANIA REGINA TONIETTO VARGE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 127.593.344-8, concedida administrativamente em 09.01.2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008076-83.2011.403.6183 - GRACIA APARECIDA MATURANO CID(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GRACIA APARECIDA MATURANO CID, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.076.910-8 concedida administrativamente em 24.03.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008230-04.2011.403.6183 - JOSE ISRAEL JORGE MARQUES(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ISRAEL JORGE MARQUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.553.453-6, concedida administrativamente

em 05.04.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008248-25.2011.403.6183 - CELIO TEIXEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELIO TEIXEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.869.616-7, concedida administrativamente em 15.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008262-09.2011.403.6183 - LOURIVAL REIS BLANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LOURIVAL REIS BLANCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.111.637-4, concedida administrativamente em 18.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008266-46.2011.403.6183 - AMARILDO ALVES PINTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMARILDO ALVES PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/130.907.871-5 concedida administrativamente em 09.01.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008278-60.2011.403.6183 - CESAR PAULO VALEZE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CESAR PAULO VALEZE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.738.845-0, concedida administrativamente em 12.08.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008336-63.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS MILAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.661.323-3, concedida administrativamente em 04.12.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008516-79.2011.403.6183 - FIDELINA SARACHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FIDELINA SARACHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.425.521-5, concedida administrativamente em 18.08.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008526-26.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS MARTINS RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/105.165.883-4 concedida administrativamente em 21.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008586-96.2011.403.6183 - CLAUDIO MOZZELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO MOZZELLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.066.653-5, concedida administrativamente em 12.01.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008608-57.2011.403.6183 - SERGIO AMERICO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO AMERICO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.714.399-6 concedida administrativamente em 20.03.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral e demais pedidos iniciais, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009106-56.2011.403.6183 - WALDIR BOLOGNA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDIR BOLOGNA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.974.689-0 concedida administrativamente em 23.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009188-87.2011.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADALICIO PEREIRA GUERRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.188.671-6 concedida administrativamente em 09.06.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009210-48.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS PAPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.501.446-2, concedida administrativamente em 15.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009312-70.2011.403.6183 - BERNARDO DANIEL GRIMBERG(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BERNARDO DANIEL GRIMBERG, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.132.507-3, concedida administrativamente em 14.04.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009440-90.2011.403.6183 - VALTER MONTANHER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER MONTANHER, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.090.588-5 concedida administrativamente em 18.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob

os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009524-91.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS BAPTISTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.560.733-0, concedida administrativamente em 08.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009582-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS BRUNAZZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO CARLOS BRUNAZZO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.496.565-6, concedida administrativamente em 09.02.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009692-93.2011.403.6183 - JOSE INACIO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta para apreciar o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria e INDEFIRO A INICIAL, nesse ponto do pedido, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE INACIO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.757.526-2, concedida administrativamente em 15.12.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009988-18.2011.403.6183 - OSMAR PUCCI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR PUCCI FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.631.346-3, concedida administrativamente em 02.07.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010032-37.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAO GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.491.692-0, concedida administrativamente em 16.09.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei

8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010048-88.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.024.504-9, concedida administrativamente em 20.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010064-42.2011.403.6183 - CICERO COELHO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CICERO COELHO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.329.355-8, concedida administrativamente em 19.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS NOZEIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS NOZEIA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.041.385-5 concedida administrativamente em 14.11.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010494-91.2011.403.6183 - MARCIO ALVES RIBEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCIO ALVES RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/057.249.666-4 concedida administrativamente em 18.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010626-51.2011.403.6183 - ANI MARTINS DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANI MARTINS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.903.558-4, concedida administrativamente em 19.12.2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do

coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011448-40.2011.403.6183 - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.049.172-1, concedida administrativamente em 27.10.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011760-16.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GOMES DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.438.626-7, concedida administrativamente em 24.05.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.!

0012096-20.2011.403.6183 - JOSE GEOVANE DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GEOVANE DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.484.991-2, concedida administrativamente em 15.01.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012358-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE PAULA LEITE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA DE FATIMA DE PAULA LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/121.020.075-6 concedida administrativamente em 15.08.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012502-41.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ORLANDO VICENTE, de

cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.038.519-8 concedida administrativamente em 19.04.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012568-21.2011.403.6183 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALTAIR LOPES MORAIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.700.439-6, concedida administrativamente em 25.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 52/54, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.034069-4, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa, bem como verifique a existência ou não de vantagem para o autor. Intime-se e cumpra-se.

0001291-08.2011.403.6183 - KLAUS JURGEN DENGLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 42/45, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.036145-4, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa, bem como verifique a existência ou não de vantagem para o autor. Intime-se e cumpra-se.

0001297-15.2011.403.6183 - JOSE MOTTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 45/46, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.036287-2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa, bem como verifique a existência ou não de vantagem para o autor. Intime-se e cumpra-se.

0001455-70.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DIAS X VERGILIO ANTONIACI X LUIZ ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA X NICOLAS VRETAROS X ANTONIO RAFAEL FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/128: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 107. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2011.03.00.037523-4, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 114. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 114. Intime-se e cumpra-se.

0001465-17.2011.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ABRAHAO ARAUJO X CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X ANTONIO CRATEUS DE FREITAS X MASAMITI HARADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/90: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 68. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2011.03.00.037525-8, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 75. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 75. Intime-se e cumpra-se.

0001479-98.2011.403.6183 - JAIR NUNES X LUIZ PEDRO PERON X HIGINO ALVES CAVALCANTE X PERSO LOPES PEREIRA X JOAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/127: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 106. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2011.03.00.037519-2, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 113. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 113. Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/124: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 106. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0037518-19.2011.4.03.0000, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 113. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 113. Intime-se e cumpra-se.

0001483-38.2011.403.6183 - NELSON PACHECO X MANOEL LEONEL LEITE X OSVALDO DIOLINDO PARENTE X JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES X NESTOR LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.037524-6.Int.

0001485-08.2011.403.6183 - BENEDITO BUENO X RUBENS VASQUE X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X HUGO DANTAS DE SOUZA X WALCKER MONTESANTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/186: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 168. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0037527-78.2011.4.03.0000, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 175. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 175. Intime-se e cumpra-se.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/91: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 73. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0037517-34.2011.4.03.0000, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 80. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 80. Intime-se e cumpra-se.

0001619-35.2011.403.6183 - PAULO UEMURA X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X JAIR JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/111: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão agravada. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2011.03.00.037528-3, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 100. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 100. Intime-se e cumpra-se.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a reconsideração da decisão de fl. 41, oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento, com cópia deste despacho e do despacho de fl. 74. Após, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fl. 74, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/30: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 37. Oficie-se ao E. TRF, a fim de instruir os autos do agravo 0036013-90.2011.4.03.0000. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 37. Oficie-se ao E. TRF, a fim de instruir os autos do agravo 0036280-62.2011.4.03.0000. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a reconsideração da decisão de fl. 31, oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento, com cópia deste despacho e do despacho de fl. 62. Após, cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fl. 62, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0005293-21.2011.403.6183 - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/103: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 87. Int.

0005299-28.2011.403.6183 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/124: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 108. Int.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/69: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelos autores, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Recebo as petições/documentos de fls. 50/63 e 78/80 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 51/63 e 79/80 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0315493-58.2005.403.6301 e 0034578-40.2004.403.6301. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados do co-autor WANDYR MERLO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício deste co-autor, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007009-83.2011.403.6183 - SONIA MARIA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão de fls. 61/62, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.034181-9, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa, bem como verifique a existência ou não de vantagem para o autor. Intime-se e cumpra-se.

0007580-54.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA(SP103216 - FABIO

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 24/40 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 29/40 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0017335-44.2008.403.6301. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008847-61.2011.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/74: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 58. Int.

0009795-03.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/73: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 57. Int.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/80: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 64. Int.

0010725-21.2011.403.6183 - ANTONIO RUFINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/61: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 45. Int.

0011583-52.2011.403.6183 - HERBER ZANETTI HERBELLA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor dos documentos de fls. 47/49, e tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial acerca da verificação dos valores limites da causa em que se demanda os efeitos do RE nº 564.354 do STF, remetam-se os autos à Contadoria para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique se há vantagem na aplicação da revisão pleiteada pela parte autora nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0012577-80.2011.403.6183 - JURANDIR DEVECCHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0012603-78.2011.403.6183 - LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados da co-autora EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício desta co-autora, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Sem prejuízo, tendo em vista as datas da DIB dos benefícios previdenciários originários dos benefícios de pensão por morte das co-autoras FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA e ROSARIA DE JESUS MENDES, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide destas co-autoras. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013391-92.2011.403.6183 - OSVALDO SALVATORI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

0014046-64.2011.403.6183 - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0014243-19.2011.403.6183 - GERALDO XAVIER COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-54.1999.403.6100 (1999.61.00.013017-2) - JAYME FAIBICHER X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA X DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO X ERNESTINA DE SOUZA FIGUEIREDO X HORACIO ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO X ARIILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X AMILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDO DE FIGUEIREDO X ANA THEREZA DE FIGUEIREDO BRANT X LIBANIO WILTON DE SOUZA FIGUEIREDO X ROSA MARIA FIGUEIREDO FREITAS X EVA MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO FLANDOLI X MIRIAM LEATRICE SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X TATIANA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X IGOR SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X ALICE FRANCISCA SERVA COLLUCI DE FIGUEIREDO X JONAS MARTINS PINO X NELSON MIRANDA X RUY BATISTA DINIZ X SEBASTIAO LANATOVITZ X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP036595 - ARMANDO TURRI E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Mantenho os benefícios da justiça gratuita.Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda.Após, cite-se o INSS.Int.

0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0) - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informa que deixou de intimar a testemunha Ivanil Marques Garcia da Silva, traga a autora endereço atualizado da referida testemunha para intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou providencie o seu comparecimento independentemente de intimação.Int.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que informe se a RMI do benefício foi apurada corretamente.Após, à conclusão imediata.Cumpra-se.

0009117-22.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Cumpra-se.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se a pensão por morte da autora (carta de concessão de fl. 13) foi apurada corretamente, tendo em vista a relação dos salários de contribuição do benefício originário (do Sr. Antonio Carlos de Souza Vieira), bem como a carta de concessão de fl. 20 acostadas aos autos. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0010019-72.2010.403.6183 - EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que apure se o autor faz jus à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e se são devidas diferenças. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0011551-81.2010.403.6183 - GLICERIO GOMES PEREIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que informe se há vantagem da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição do autor. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0015135-59.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que informe se a RMI do benefício originário (carta de concessão às fls. 24/26) foi apurada corretamente, considerando a relação dos salários de contribuição acostada às fls 27/31 dos autos, e se a pensão por morte (carta de concessão à fl 13) foi apurada corretamente. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0015861-33.2010.403.6183 - MONORU TAKANO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que verifique se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (carta de concessão às fls. 20/24) foi implantado corretamente, considerando os valores de contribuição de fls. 35/110. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que informe se a RMI do benefício do autor (carta de concessão à fl. 17) foi apurada corretamente, considerando a relação dos salários de contribuição acostada à fl 20 dos autos. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0001375-09.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (carta de concessão à fl. 67) foi implantado corretamente, considerando os valores de salário de contribuição e CNIS acostados aos autos. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0001662-69.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO GONCALVES X ANTONIO DA SILVA MACHADO X ARMANDO FANTI VITURI X JOAO SUNGAILA X GONCALO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 101 dos autos. Tendo em vista os demonstrativos ora anexados, comprobatórios de que os autores, à exceção do co-autor JOÃO SUNGAILA, receberão seus créditos na via administrativa, justifiquem, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, a tramitação do feito perante este Juízo, haja vista o valor de alçada do JEF, inclusive, para o co-autor JOÃO

SUNGAILA, consoante, parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento. Intime-se.

0003146-22.2011.403.6183 - JOSE FELIZ VENTURIM X VALCI JOSE DOS SANTOS X LAERCIO DE ARRUDA NUNES X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X HORACIO ROSA DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 127 dos autos. Tendo em vista os demonstrativos ora anexados, bem como parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, elaborados pela Contadoria Judicial, comprobatórios de que os co-autores, VALCI JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO receberão seus créditos na via administrativa, justifiquem, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, aos co-autores JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, JOSÉ FELIZ VENTURIM e HORÁCIO ROSA DE OLIVEIRA a tramitação do feito perante este Juízo, haja vista o valor de alçada do JEF. Após, voltem conclusos. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento. Intime-se.

0004255-71.2011.403.6183 - JOAO GOMES CANARIO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que verifique se o benefício do autor foi implantado corretamente, considerando os valores de salários de contribuição e CNIS acostados aos autos. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 66. Oficie-se ao E. TRF, a fim de instruir os autos do agravo 0034295-58.2011.4.03.0000. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO) (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008623-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008623-3) - ANTONIO GUERRA GONCALVES (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000789-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000789-1) - JAREDE SEBASTIAO VICENTE (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010788-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010788-5) - JOSE ILTON DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000083-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000083-9) - JOSE ERNANDE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000112-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000112-1) - JEREMIAS ALVES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003810-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003810-7) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006804-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006804-5) - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008253-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008253-4) - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010584-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010584-4) - KATIA HELENA MUNIZ RIBEIRO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2) - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003709-50.2010.403.6183 - JOSE CORREIA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011088-42.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestado pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000614-1) - EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme situação, ora questionada, nos Embargos à Execução e que ainda vem sendo discutida nestes autos pelo patrono do autor, pertinente ao correto cumprimento da obrigação de fazer, no que diz respeito não só a implantação do benefício, o que já fora feito, mas a aplicação do tempo de contribuição, tal como expresso no v. Acórdão de fls. 217/227, especificamente à fl. 221. Nas várias determinações ao executado para cumprimento da obrigação de fazer, nesta fase executiva, em todas elas, informações foram fornecidas pelas Agências do INSS de que o benefício já havia sido implantado. De fato, pela análise dos autos e pelo extrato, ora anexado (fl. 309), verifica-se que a implantação do benefício ocorreu no ano de 2004 (DDB - 02.06.2004), por força da sentença datada da época. Contudo, nos termos do v. Acórdão de fls. 217/224, transitado em julgado em 24.11.2006, houve alteração do tempo de contribuição, desta forma, necessário se faz a retificação da implantação. Assim, notifique-se a AADJ, bem como expeça-se Mandado de Intimação ao Chefe do Posto da APS Água Branca, com cópias da sentença e do v. Acórdão, para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a devida retificação. Após, vista a parte autora e voltem conclusos. Int.

0001474-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001474-7) - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011522-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista as petições de fls. 30/31, 60/61 e 73/74 do autor/embargado, discordando do montante apresentado a título de atrasados, porque ainda pendente a correta implantação do benefício, necessária a suspensão da tramitação destes Embargos à Execução até que se cumpra corretamente a obrigação de fazer, que será tratada a partir de agora nos autos principais. Int.

Expediente Nº 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752565-44.1986.403.6183 (00.0752565-6) - EDDA SCHIAVON X EDGAR BRITO ALAMBERT X EDGARD JOSE CHEMIN X EDISON BORETTI X EDMUNDO GATTO X MARIA REGINA DE BIAGI DE OLIVEIRA X EDSON MANDARINO X EDUARDO CARLOS LOPES CHAVES RODRIGUES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EDWARD FRANCO X EDWIL MAZZONI X ELEONOR FLORENCE DEWEY X ELIA SCOTTO LAMARDO X ELIAS VALENTIR X ELMIRO ALVARES GARCIA X ELOY BISSACCO X ELSON STELLA X ELZA ANTONIA PEREIRA DA ROSA X ELZA BARBOSA MAIA X ELZA BURJATO X ELZA DIAS X ELZA PIRES LELLIS X ELZA ZENKER BRANDAO X EMILIA PEDRO X NOEMIA GEROLIMO AZEVEDO X EMILIO LANCAS PEREIRA X EMILIO PEREIRA X EMMA ZACCHERONE X EONOR ERIBERTO MARTIN CALZADA X EPAMINONDAS PAPPANI JUNIOR X EPONINA NAVAJAS X ERALDO ANDREOLI X ERNA HELENA BRICHT X ERNESTINA DIAS X ERNESTO AUGUSTO PEREIRA X ERNESTO DA SILVA X ERNESTO DI FRANCESCO X ERNST MATHIASON X ERNST WALTER KOLBE X EROS RIPOLI ALTHEIA X ERVENNE SIMONCELLI X ESCADILVAR MUSSUMECI X ESPERIDIAO DOMINGUES X ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X ESTEVAM VEDERNJAK X ESTHER VENTURELLI X EUGENIO CENSOM X EUGENIO FERRI X EUGENIO SEPPI X EUGENIO VACCARO X EULARIO ZEBINATO X EUNICE BARRILLI X EUNICE RODRIGUES BUENO X EURICO DE MELO RIBEIRO X EURICO DE SOUZA X EURICO SCHVARTZ AID X EZIO ALCANTARA X FAUSTO CALLEGARI X FELICIANO PANZONE X FELISBERTO BOSISIO X FELIX GARCIA GUALDA X FERNANDO BATISTA MARRA X FERNANDO BERTONCINE X FERNANDO PIRES X FERNANDO TONINI X FALVIO DURANT X FERRUCIO FRANCESCONI X FLORINDA PINTO X FLORIPES LOPES DOS SANTOS X FLORIVAL GOMES MARTINS X FRANCISCA PASSOS DE SOUZA X FRANCISCO A DE LIMA FERREIRA X FRANCISCO ANDRE CRUZ X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X FRANCISCO ANTONIO GOMES X FRANCISCO CILENTO X FRANCISCO DA ROCHA DUARTE X FRANCISCO F RODRIGUES X FRANCISCO J J ERRICHELLI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PASTORES X MARIA DE LOURDES SANCHES X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO TONIOLO X FRANCISCO URICH X FRANCISCO VEDERNJAK X FRANCISCO XAVIER ATIENZA JUNIOR X FREDERICO ABREU AREAL X FREDERICO SIMOES X FRUTUOSO CASTANHEIRA JUNIOR X FULVIO GIANELLA X FUMIO IMAMURA X IVAN RENATO RODRIGUES X PAULO RODRIGUES NASCIMENTO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES X GALDINO FIAMENGHI X GASPAR DEBELIAN X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X GENTIL DE CAMPOS X GENTIL VICENTE X GERALDO A R DE CASTRO X GERALDO ANTONIO RUDGE VERGUEIRO X GERALDO CARDOSO X GERALDO CARLETTI X GERALDO FERREIRA X GERALDO MARTIN CANO X GERVAZIO BRAZOLIN X GEZA PAJOR X GIBLIS ALIANDRO X MARIA REGINA DE MENEZES ARAUJO X GILBERTO CARDAMONE X GILBERTO CHAVES MILET X GILBERTO GIBELLO GATTI X GILDA HUCK BASILE X GILDO PANZONE X GILSON ANTONIO DE ROSSI X GILSON SEIXAS DOS SANTOS X GIOVANNA CASTELLI X MARISA PUPO DE MOURA X MARCIA PUPO DE MOURA X GISBERTO GRIGOLETTO X GISELA ARAUJO S LEO X GIUSEPPE COCCHI X GIUSEPPE MARCHESE X GIUSEPPE ZACCAGNINI X GRIVALDO GONCALVES VILLELA X GUERINO ALEXANDRE BERTINI X GUERINO GAMBAROTO X GUIDO PERROTTI X GUILHERME MAYNE MOYLE X GUILHERME JULIANI X GUNTER GARFUNKEL X GUNTHER GUSTAV H RUDOLPH X GUSTAVO SURIANO X HAIM SASSON X HANNA TEREZA WILICZKA X HARALDO KLEINE X HARALOS FELIKSS PLOKS X HATUO ISHIKAVA X AYRTON SAMPAIO DE BARROS X HEINZ KORNBLUM X HEITOR DE VASCONCELOS X HELENA BALAZS X HELENA DINIZ LUCHERINI X OLGA GIORDANO BENI X HELIO BREVIGLIERI X HELIO LEITE X HELIO LUIZ GIOLO X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA X HELIO MONEO X HELIO PERETTO X HELIO RUBBIO DE ALMEIDA X HELIO THIERS VIEIRA X MARIALICE BERTINI PEQUENO X ARISTIDES BERTINI X HENRIQUE E JOSE FREIRE X HENRIQUE MARTINS JUNIOR X HENRIQUE

MUSSIO NETO X HERMELINDO BRANCALLEON X OLGA CONTESINI BARQUERA X HERMENEGILDO VARELA X HERMINIA CAPPELLANO X HERMINIO ZANI X HERNANI DI PIETRO X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X HIDEO NAGANO X HILDA SPOLAORE X HIRTZ CALDEIRA X HOELIO PIANELLI X HORACIO AUGUSTO SILVEIRA NETO X HORACIO VISCONTI BRAZ X HORMINDO RETAMERO X HUBERT TIEDTKE X NELSON VISCONTI X ROSANA VISCONTI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP030874 - MARISA PUPO DE MOURA E SP030202 - MARCIA PUPO DE MOURA E SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a concordância do INSS às fls. 3022, HOMOLOGO a habilitação de SONIA REGINA BERTONCINE e MARLENE BERTONCINE VALEZIN, como sucessoras do autor falecido Fernando Bertoncine, bem como a habilitação de YARA PANZONE, sucessora do autor falecido Gildo Panzone e de ELISA DEBELIAN, sucessora do autor falecido Gaspar Debelian, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações..AP 0,10 Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0) - JOSE PEDRO SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 391: último parágrafo: anote-se.No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 391.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - RODRIGO SANTANA DOS SANTOS X CRISTIANE SANTOS SANTANA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISLENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 169.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da demanda, devendo constar como autor RODRIGO SANTANA DOS SANTOS, representado por CRISTIANE SANTOS SANTANA. Após, expeça-se carta precatória para intimação da Defensoria Pública da União - Núcleo de Sergipe, do despacho de fl. 157.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0007809-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007809-5) - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: Tendo em vista o óbito da testemunha anteriormente arrolada pela parte autora, defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Moreno Gonçalves, arrolada à fl. 289.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int. e cumpra-se.

0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 140.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/315: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 314/315.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 95.Quando do

retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.No mais, ante a não comprovação das diligências realizadas na obtenção dos documentos requeridos, resta consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação até o final da instrução.Int.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao documento juntado pela autarquia ré às fls. 154/159.No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 148, e à oitiva da testemunha do Juízo, cujo endereço consta à fl. 147.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 204/205.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 78/79.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0004368-25.2011.403.6183 - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 71/72.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 e 103: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 103.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDI ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0006195-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006195-2) - ADEMILTON SILVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4) - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 226/226-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 175/188) e a petição do autor de fls. 203/204, designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento.2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 137/137-verso.Int.

0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1) - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 218.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 191/191-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004655-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004655-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005355-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005355-8) - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.Int.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009253-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009253-9) - GUILHERME FERNANDES FERREIRA X ROSANGELA FERNANDES FERREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011795-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011795-0) - FABIANA MORAES SOUZA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0011974-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011974-0) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000582-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000582-7) - AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 180/182: Ciência ao INSS.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001565-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001565-1) - LUIZ CARLOS SIMOES DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007136-55.2010.403.6183 - IVANILTO ZANDONA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.